SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA 32
Pautas 32
Atas 32
Acórdãos 32
SEGUNDA CÂMARA 36
Pautas 36
Atas 36
Acórdãos 36
ATOS DE RELATORIA 78
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 78
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 78
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 79
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 79
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 82
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 82
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 82
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 83
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 83
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 83
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 83
CORREGEDORIA GERAL 84
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 84
OUVIDORIA DE CONTAS 84
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 84
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 89
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 89
EDITAIS 90
DESPACHOS 90
INFORMAÇÕES 94
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 94
ATOS NORMATIVOS 94
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 94
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 94
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 94
Despachos 94
Termo de Ajuste de Gestão 94
Portarias 94
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 95
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 96
Tribunal Pleno 96
Primeira Câmara 96
Segunda Câmara 96
Corregedoria-Geral 96
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 96
Conselheiros – Diretores de Gabinete 96
Auditores – Coordenadores de Gabinete 96
Inspetorias de Controle Externo 96
Administrativo 96



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 849504/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO, BRUNO ANDRE DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAVA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, DACIO DO REGO BARROS, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, ELIZABETH SILVA URSI, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR, RICARDO SILVA PARREIRA, RODRIGO MARTINS DE SOUZA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO, SORAIA MARTINEZ DA SILVA, SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRO WILLIAN SIENA, ANAISA BODELÃO PEREIRA, ANIELE PISSINATI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CLEBERSON DINIZ, DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, MAURO ANICI, MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, RICARDO DOMINGUES DE BRITO, THIAGO PINHEIRO DI RICO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, WILLIAN RICARDO ZAGO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1048/20 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Procedência Parcial. Aplicação de multas e expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela 6ª Inspetoria de Controle Interno, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), tendo como responsáveis a Magnífica Reitora Berenice Quinzani Jordão (gestora no período de 10/6/2014 a 10/6/2018), o Magnífico Reitor Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/6/2018 a 9/6/2022) e os servidores da UEL já nominados na peça 3, em razão da existência de indícios de violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, durante o exercício financeiro de 2018.
Foram constatadas as seguintes irregularidades:
a) FATO 1 - Há servidores da Universidade Estadual de Londrina estatutários ou temporários (técnicos e docentes) que também laboram para empresas contratadas pela UEL por meio de licitação pública ou mediante contratação direta para a prestação de serviços terceirizados na área da saúde no âmbito do Hospital Universitário;
b) Constatou-se que 23 (vinte e três) dos médicos prestadores de serviços terceirizados são também servidores com vínculo estatutário efetivo ou administrativo especial temporário com a Universidade Estadual de Londrina, sendo que 12 (doze) deles prestam serviços para 2 (duas) das empresas contratadas. A situação relatada representa violação ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
c) FATO 2 - Há servidores médicos acumulando jornada de 40 (quarenta) horas e jornada de 20 (vinte) horas, totalizando 60 (sessenta) horas semanais de serviço público, prestando, ainda, serviços para empresa terceirizada contratada pela Instituição Estadual de Ensino Superior.
d) FATO 3 - O servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo, titular do cargo efetivo de "Professor Associado C" e lotado no Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da UEL, apesar de estar submetido ao regime de trabalho de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva –TIDE, concomitantemente às atividades de docente prestou e está prestando serviços remunerados para empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., em violação às regras legais e regulamentares que normatizam os deveres dos docentes submetidos ao regime de TIDE (Lei Estadual nº 11.713/1997, art. 3ºA, VI, "a").
Por fim, requer, liminarmente, com a finalidade de evitar o agravamento de lesão à Administração Pública pela contratação de profissionais médicos em afronta ao ordenamento jurídico, a concessão das seguintes medidas cautelares para que:
(i) A Universidade Estadual de Londrina se abstenha de efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo;
(ii) A UEL se abstenha de realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL;
(iv) A UEL se abstenha de realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na presente Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados.
Questionada sobre o tema e instada a adotar providências (Ofício nº 34/18- ODV-6ª ICE, peça 16), a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Magnífico Reitor Sérgio Carlos de Carvalho e da Diretora Superintendente Vivian Biazon El Reda Feijó, ofereceu resposta (OF.R. Nº 390/18, peça 17 e OF. DIR. SUP. nº 302/2018, peça 18), alegando, em resumo, que:
a) Durante o certame licitatório não foram citados os nomes dos profissionais que prestariam os serviços quando da vigência do contrato, cabendo à pessoa jurídica contratada providenciar médicos capacitados nos termos do edital, inexistindo, assim, pessoalidade na contratação dos plantonistas. A informação dos nomes dos profissionais surgiu quando da execução contratual, vindo ao conhecimento do fiscal/gestor;
b) Com exceção do docente que está submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, o fato de o médico (técnico) ou docente de medicina ter vínculo como servidor junto à Universidade Estadual de Londrina não é impeditivo à prestação de serviços como plantonista, por meio da pessoa jurídica contratada;
c) No caso dos servidores pertencentes aos quadros da Universidade, além da possibilidade constitucional de acumulação de cargos, como se trata da profissão de médico, profissional liberal, é possível existir a prestação de serviços de forma avulsa ou autônoma fora do âmbito da Instituição. Assim, mesmo que seja uma atuação no âmbito do Hospital Universitário, a realização de plantão avulso por médico/docente da UEL, para empresa terceirizada, não encontraria vedação legal, havendo apenas as limitações de compatibilização de carga horária;
d) Considerando que incumbe às empresas contratadas providenciar os profissionais após a finalização do certame e da assinatura do contrato, pode haver a substituição dos profissionais a qualquer tempo, devendo apenas ser mantida a condição de capacitação técnica requerida no edital para os plantonistas;
e) A existência de profissionais detentores de cargo público realizando plantões de forma avulsa às empresas terceirizadas não configura participação indireta na licitação desde que os mesmos não guardem qualquer vínculo societário ou empregatício com as empresas, tratando-se de mão de obra avulsa e disponível;
f) A prestação de serviço desenvolvida no HU por servidor contratado por empresa deve ocorrer em horários diferenciados em relação aos que o servidor cumpre sua jornada como estatutário. Assim, tal prestação de serviço não pode causar prejuízo às atividades a serem desenvolvidas como servidor.
Por meio do Despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33), deferiu-se a medida cautelar pleiteada, posteriormente homologada pelo Acórdão nº 138/19 – Tribunal Pleno (peça nº 39), e foi determinada a citação dos interessados. A UEL, por intermédio de seu Reitor, Sr. SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, interpôs Recurso de Agravo, autuado sob o nº 110570/19.
Nos termos do Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno (peça nº 355 dos autos nº 110570/19), o Recurso de Agravo interposto restou desprovido e foi mantida a liminar deferida. Ressaltou-se "que a medida cautelar concedida não se prestou a obstar a prestação de serviço público, pois as determinações visavam apenas proibir novas contratações com empresas que tivessem em seus quadros médicos ou outros servidores já vinculados à Universidade".
Decidido o Recurso de Agravo, a Tomada de Contas Extraordinária retornou ao seu trâmite.
A UEL encaminhou cópia do Ofício GR. DPD Nº 10/2019 (peça nº 96), do Gabinete da Reitoria da Universidade Estadual de Londrina – Divisão de Processos Disciplinares, comunicando a decisão do Reitor exarada no processo de Sindicância Administrativa nº 19848/2018-80, instaurado em desfavor dos servidores médicos que integram a presente Tomada de Contas Extraordinária.
Por meio da referida Sindicância, constatou-se que:
(i) Conforme relato feito pela Superintendência no ofício inaugural, "... foram detectados alguns demonstrativos de frequência que teriam sido adulterados, bem como constatada a vinculação de médicos atuantes na prestação de serviços incompatíveis com a especialidade da área do contrato";
(ii) "Segundo o depoimento do Sr. Sérgio Hiroshi Manabe, Assessor de Auditoria Interna, constatou-se: a contratação de médicos, por empresas terceirizadas, que já seriam servidores da Universidade, o que é vedado; que todo o controle de processos de pagamento e frequência era feito pela falecida servidora Lucélia, que também participava da comissão de licitação responsável pela contratação das empresas; o método de falsificação consistia na elaboração de espelhos de frequência dos prestadores de serviço em duplicidade para empresas distintas em um mesmo mês, bem como na duplicação de espelhos relativos a um período já pago a uma mesma empresa, destinando tais demonstrativos a meses diversos, o que resultou no recebimento pela empresa de valores a que não fazia jus; a empresa Prime teria subcontratado a empresa Jamile Santos Silva do Vale para a execução dos serviços que lhe incumbiam, em contrariedade ao avençado";
(iii) "Por meio dos Relatórios de Auditoria Interna 04, 05 e 06 de 2018, cujos objetos foram as inconsistências identificadas em pagamentos de notas fiscais de serviços terceirizados do HU, apurou-se que o esquema descortinado no presente processo perfaz a quantia de R$ 317.820,00";
(iv) "No Relatório de Auditoria nº 7/2018 foram analisadas as inconsistências da empresa de serviços médicos terceirizados Kaic Della Coleta Assessoria ME, tendo sido identificada pela Auditoria Interna uma diferença de R$ 334.530,00 (trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos e trinta reais), que não poderiam ter sido pagos à aludida empresa, por se tratar de horas de plantão realizadas fora da vigência do contrato administrativo";
(v) "No Relatório de Auditoria nº 08/2019 foi analisado o cumprimento do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE pelo servidor Elbens Marcos Minoreli de Azevedo, concluindo a Auditoria Interna que "como o servidor em questão também mantinha vínculo com duas empresas de direito privado (Kaic Dela Coleta Assessoria ME e Hygea Gestão e Saúde LTDA), houve infração ao regime de TIDE";
(vi) A Procuradoria Jurídica evidenciou que o vasto material instrutório anexado aos autos demonstrou com certa clareza que "era praticado no Hospital Universitário um esquema que visava o desvio de verbas públicas destinadas originalmente ao custeio de serviços médicos, plantões, dentre outros". Salientou ainda que, "há fortes indícios que apontam a responsabilidade e má-fé por parte das empresas terceirizadas nas quais foram detectadas as incongruências e irregularidades, através da documentação fornecida no processo. Da mesma maneira, o que se pode concluir é que a servidora Lucélia Pires Ferreira teria contribuído ativamente para a concretização desses desvios financeiros, uma vez que era ela tanto a responsável pelo constante controle dos plantões oriundos de contratos terceirizados quanto pela composição de comissão que realizava as licitações para seleção destas empresas prestadoras de serviço".
O Reitor acatou o Relatório Final da Sindicância e o Parecer Jurídico PJU nº 101/2019, determinando:
I – A instauração de processo administrativo disciplinar em face dos servidores Ali Hussein El Kadri, Amalia Tamae Okamoto, Bruno André Di Rico, Carlos Roberto de Resende Miranda, Christiane Seugling Perisse, Ciro Masamitsu Cinagava, Cláudio Luiz Castro Gomes de Amorim, Dacio do Rego Barros, Elbens Marcos Minoreli de Azevedo, Emanuel Gois Junior, Evaldir Bordin Filho, João Ivandir Zago, Luciene Meri Neves Perez, Luiz Carlos Polônio Oliveira, Marco Antonio Batista, Marcos Ribeiro, Mario Yoshiuki Utiamada, Plínio Montemor, Ricardo Silva Parreira, Sérgio Murilo Georgeto, Sidnéia Aparecida Menegazzo e Tiago de Souza Papotti, conforme previsto no Regimento Geral da UEL, em seus artigos 186 e 197/215, pelo cometimento, em tese, de infração administrativa disciplinar que desrespeitou os incisos IV, V, VI e X do artigo 171 e incorreu na vedação expressa dos incisos II e XI do artigo 172, todos do Regimento Geral da Universidade Estadual de Londrina, bem como não observou os deveres dos incisos V e VI do artigo 279 e incorreu nas proibições dos incisos VIII e X do artigo 285, estes da Lei 6.174/70, que regulamenta o Estatuto do Servidor do Estado do Paraná;
II – Encaminhamento de ofício à Diretoria Superintendente do Hospital Universitário recomendando a adoção de providências no sentido de interromper imediatamente, de forma motivada, os contratos junto às empresas terceirizadas que procederam de maneira inidônea e desonesta junto à Universidade, bem como a criação e aprimoramento de mecanismos de controle e gestão dos contratos em vigência e a serem celebrados, a fim de evitar com eficiência que episódios como os do presente processo se repitam;
III – Solicitação dos préstimos da Auditoria Interna a fim de apuração dos valores totais indevidamente pagos às empresas terceirizadas em decorrência das condutas da falecida servidora Lucélia Pires Ferreira, com a devida indicação de quais são essas empresas e os valores correspondentes, para que sejam adotadas diligências no sentido de se buscar o ressarcimento destes valores à UEL. Após a realização deste trabalho de apuração a ser realizado pela Auditoria, que uma cópia de tal processo seja encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que a conduta adotada por estas empresas terceirizadas, além de imoral e danosa, pode configurar crime e merece as devidas apurações também na esfera criminal;
IV – Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora Susana Lílian Wiechmann e do servidor José Roberto de Almeida substituto eventual, que exerceram a função de Diretora Clínica e substituto, no período compreendido entre os anos de 2016 a 2018, conforme previsto no Regimento Geral da UEL, em seus artigos 186 e 197/215, pelo cometimento, em tese, de infração administrativa disciplinar com a conduta de validação dos demonstrativos de frequência fraudulentos, ato este que pode ter desrespeitado os incisos IV, V, VII e X do artigo 171, incorrido na vedação expressa dos incisos II e V do artigo 17, todos do RGUEL, e desrespeitado os incisos V e VIII do artigo 279 da Lei nº 6.174/70, que regulamenta o Estatuto do Servidor do Estado do Paraná;
V – Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor Elbens Marcos Minoreli de Azevedo, conforme previsto no Regimento Geral da UEL, em seus artigos 186 e 197/2015, pelo cometimento, em tese, de infração administrativa disciplinar que desrespeitou o regime de TIDE ao qual ele estava vinculado, incorrendo na vedação expressa constante no inciso XXVI do artigo 172 do RGUEL, infringindo a Resolução CEPE e CA nº 27/97, que regulamenta o TIDE na UEL e descumprindo os artigos 58 e 62 da Lei nº 6.174/70, que regulamenta o Estatuto do Servidor do Estado do Paraná.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa os interessados a seguir mencionados, nos termos descritos.

A Sra. LUCIENE MERI NEVES PEREZ (peça nº 130) sustentou que não prestou serviços ao Hospital Universitário por meio das empresas Jamile dos Santos Silva e Prime Serviços Médicos Ltda., contrariamente ao apontado na Comunicação de Irregularidade, e que foi surpreendida com as afirmações de que possui registro de funcionário em tais empresas.

Afirmou, ainda, que consoante registros de frequência relativos aos vínculos estatutários referentes ao mês de julho de 2018 (peça nº 133), bem como os espelhos dos controles de jornada do ano de 2018 no HU relacionados ao suposto vínculo terceirizado (peça 132 e 134), "... é possível constatar que neste período não houve prestação de serviços como funcionária terceirizada, em nome da Sra. Luciene Meri Nevez Perez".

Aduz que os controles de jornada são realizados por biometria e seu nome não consta da relação de prestadores de serviços apresentada pela empresa Prime Serviços Médicos Ltda, referente ao Pregão nº 185/17, nem da relação apresentada pela empresa Jamile, referente ao Pregão nº 181/17. Não há no processo qualquer documentação que evidencie a prática da prestação de serviços terceirizados por ela; não o auferiu qualquer vantagem, pecuniária ou não.

Explica que no mês de julho/2018 obteve junto ao setor de recursos humanos do Hospital Universitário espelho do referido demonstrativo de registro de frequência em que equivocadamente figura como terceirizada, pois não era funcionária terceirizada no HU da UEL e não há qualquer indicação de início e término das atividades laborativas no documento (ausência de identificação biométrica), vez que a prestação do serviço não foi realizada pela peticionante.

Esclarece que é médica anestesiologista, ou seja, sequer possui as especialidades contratadas e previstas no Edital nº 181/2017. Ademais, a vinculação de médicos à prestação de serviços incompatíveis com a área de abrangência dos contratos foi apurada e considerada informação fraudulenta.

Por fim, requereu a total improcedência da Comunicação de Irregularidade da 6ª ICE em relação à interessada. Juntou declaração da Prime Serviços Médicos Ltda. De que a Sra. Luciene Meri Neves Perez não prestou serviços para a empresa e que não recebeu pagamento (peça nº 131), além dos demais documentos supracitados.

O Sr. ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, por seu turno, apresentou defesa (peça nº 145) argumentando, em síntese, que por meio do Ofício nº 48/2019 (peça nº 72) a UEL constatou, após a realização de Auditoria Interna, que os contratos e atas objetos do presente processo serviram de instrumento da prática de fraude consistente no faturamento e pagamento por serviços de plantão médico inexistentes, inclusive sem conhecimento dos profissionais médicos indicados como prestadores dos serviços.

Afirma que não prestou qualquer plantão terceirizado no período, pois gozava de licença remuneratória prévia à aposentadoria desde fevereiro de 2018, conforme portaria anexa. Segundo o citado ofício, não consta qualquer registro de sua frequência por motivo profissional às dependências do Hospital Universitário ou outro setor da Universidade no mesmo período (julho/2018) e, conforme se verifica na relação de prestadores de serviços apresentada pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda ao Pregão nº 181-17, o servidor não consta entre os médicos ali relacionados.

No que tange à medida cautelar que determinou que a UEL se abstivesse de efetuar o pagamento de gratificação pelo regime de trabalho, reiterou a defesa apresentada pela própria Universidade, que concluiu pela impossibilidade de suspensão do pagamento de gratificação pelo regime de TIDE ao servidor, visto que essa decorre de situação de enquadramento na legislação, em função de uma situação fática prevista na própria Lei.

O Sr. BRUNO ANDRÉ DI RICO apresentou defesa (peça nº 149) sustentando que sequer consta na relação de prestadores de serviço Hygea Gestão & Saúde (peça nº 3). Conforme declaração da empresa (peça nº 149), jamais compôs seu corpo clínico, tampouco existe cadastro registrado na empresa em nome do profissional.

O Sr. TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, em sua defesa (peça nº 154) afirma que o art. 315 do CPC é expresso no sentido de que o processo deve ser suspenso, quando o mérito depender de verificação de fato delituoso, até que haja pronunciamento da justiça criminal, citando também os artigos 313 do CPC, 935 do Código Civil e 65 do Código de Processo Penal.

Salienta que existe inquérito policial autuado sob o n° 148877, no Núcleo de Combate à Corrupção da Polícia Civil, em trâmite, para apuração criminal de desvio de valores do Hospital Universitário da UEL (HU/UEL) e que, com base nos dispositivos acima expostos, o presente feito deve ser suspenso.

Ressalta que não pode ser responsabilizado, pois é vítima de fraude e "apenas prestou serviço (plantões), na condição de médico (profissional liberal), para empresa terceirizada (sempre em horários diversos dos horários prestados para a UEL), o que não encontra vedação legal, eis que não houve acumulação ilegal de cargos públicos (inclusive, o médico pode acumular 2 cargos públicos – art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal)".

A própria UEL reconheceu que o peticionário foi vítima de um esquema fraudulento; "... conforme o relatório nº 09/2018 de auditoria interna da UEL (fl. 3874 do inquérito policial), parte dos valores apontados pela empresa Prime Serviços Médicos Ltda., certamente, nunca foram pagos ao Interessado"; "ainda, o relatório nº 09/2018 da auditoria interna, concluiu que a empresa Prime Serviços Médicos Ltda. utilizou registros de frequência em duplicidade, e também efetuou pagamentos para as empresas Jamile Santos Silva do Vale e Kaic Dela Coleta Assessoria".

Requereu a decretação de sigilo e a suspensão do feito até a conclusão do mencionado inquérito policial.

O Sr. SÉRGIO MURILO GEORGETO apresentou defesa (peça nº 198) corroborando os argumentos e pedidos apresentados por THIAGO DE SOUZA PAPOTTI. Acrescentou que na área de neurologia/neurocirurgia o HU não conta com qualquer médico em seu corpo técnico e aduziu que, embora a Comunicação de Irregularidade tenha lhe imputado a prestação de serviços para a empresa Clínica Renovatio Ltda., não prestou serviços para as empresas citadas no mês de julho de 2018, ao contrário do afirmado na inicial, consoante demonstrativos de registro de frequência anexos à defesa.

O Sr. LUIZ CARLOS POLÔNIO OLIVEIRA (peça nº 216) reproduziu os mesmos argumentos da defesa do Sr. TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, afirmando também que os valores apontados pelas empresas Jamile Santos Silva do Vale e Kaic Dela Coleta nunca foram auferidos por ele e que só recebeu pagamentos pelos plantões que efetivamente prestou.

A Sra. CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (peça nº 247) também repetiu os argumentos e requerimentos apresentados pelo Sr. TIAGO DE SOUZA PAPOTTI, acrescentando que prestou serviços à empresa terceirizada, na condição de profissional liberal, sempre em horários diversos dos prestados para a UEL.

O Sr. JOÃO IVANDIR ZAGO (peça nº 280) repisou os argumentos e os requerimentos já apresentados por Tiago de Souza Papotti. Também admitiu ter prestado serviços para empresa terceirizada, na condição de profissional liberal, sempre em horários diversos dos prestados para a UEL, sustentando que tal situação não constitui ofensa ao artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A Sra. SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (peça nº 331) também confirmou os argumentos e pedidos trazidos pelo médico Tiago de Souza Papotti e igualmente alegou jamais ter prestado qualquer serviço para as empresas Jamile Santos Silva do Vale ou Kaic Dela Coleta Assessoria. Contudo, sustentou que caso se apure a prestação de serviços como terceirizada em algum período de maneira concomitante com o seu vínculo estatutário, não será possível a imposição de penalidade, pois somente teve conhecimento da suposta irregularidade após o presente feito e não possui conhecimento jurídico acerca da matéria.

O Sr. DÁCIO DO REGO BARROS (peça nº 363) corroborou os argumentos do Sr. Tiago de Souza Papotti, declarou que jamais prestou serviços para as empresas Jamile Santos Silva do Vale e Kaic Dela Coleta Assessoria e que não recebeu valores das aludidas empresas, tendo sido também vítima de fraude. Admitiu a prestação de serviços terceirizados, argumentando sua legalidade.

O Sr. ALI HUSSEN EL KADRI (peça nº 398) confirmou os argumentos do Sr. Tiago de Souza Papotti e acrescentou que no que se refere à acumulação de cargos públicos com jornadas de 40 horas e de 20 horas somada à prestação de serviços terceirizados para empresa contratada pela Instituição Estadual de Ensino Superior, expôs que não se pode presumir a ineficiência no desempenho das funções pelo simples fato de o somatório das jornadas ultrapassar 60 horas semanais. Alegou que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou (AI 762.427/GO) no sentido da impossibilidade de limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, pois não há previsão na Constituição Federal de 1988, mencionando que há decisões da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no sentido de não ser possível norma infraconstitucional limitando a carga horária semanal para impedir o direito à cumulação.

O Sr. CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA apresentou defesa (peça nº 405) sustentando que não prestou serviços à empresa terceirizada Hygea Gestão & Saúde Ltda, tendo realizado um único plantão, nesse período, à empresa terceirizada Jamile Santos Silva do Vale ME, precisamente entre os dias 15/06/2018 e 16/06/2018, por 12h, segundo consta do "Demonstrativo do Registro de Frequência" em anexo.

O Sr. EVALDIR BORDIN FILHO apresentou defesa (peça nº 411) corroborando os argumentos trazido pelo Sr. Carlos Roberto de Resende Miranda e sustentando que não prestou serviços terceirizados à empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., como consta da CI, mas fez plantões para a empresa Jamile Santos Silva do Vale ME. conforme Demonstrativos de Registro de Frequência juntados com a defesa (peça nº 415).

O Sr. CIRO MASAMITSU CINAGAWA apresentou suas razões de contraditório (peça nº 424) e ressaltou que: seu nome não está dentre aqueles em relação aos quais a UEL apurou a ocorrência de pagamento sem a devida realização dos serviços; no que se refere ao período em exame no feito, foi convocado a realizar plantões como terceirizado durante suas férias da docência, de 19/07/2018 a 19/08/2018, a fim de garantir a qualidade dos serviços do HU; prestou serviços terceirizados também no intervalo entre o primeiro e o segundo contrato de trabalho temporário; também prestou serviços terceirizado por meio da empresa Hygea em dois períodos de férias, entre dezembro e janeiro de 2017 para 2018 e de 2018 para 2019, confiando na boa-fé por parte do HU e das empresas.

O Sr. CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI apresentou defesa (peça nº 445) alegando que possuía um vínculo temporário com a UEL, pois foi contratado por prazo determinado como professor colaborador de ensino superior, pelo prazo de 12 meses, com início em 22/09/2016. Em 21/08/2017 a UEL prorrogou seu contrato até 21/09/2018, data em que se desligou a Universidade.

Após seu ingresso como servidor temporário, "muito embora tenha realizado cadastro biométrico para o cartão ponto, como determinou a UEL: dedos de uma mão para vínculo de servidor temporário e os dedos da outra mão para vínculo terceirizado, e ainda, muito embora a UEL tenha fornecido dois crachás para o Interessado nas mesmas condições descritas acima, após seu ingresso como servidor temporário, somente registrou seus plantões com os dedos cadastrados para este vinculo".

Em dezembro de 2017, recebeu um aviso da servidora Lucélia Pires Ferreira de que os plantões no HU passariam a ser pagos de forma diferente, não mais através da UEL; então, o interessado comunicou à Universidade que não exerceria mais plantões da escala de neurocirurgia; comunicou também ao CRM, conforme documentos (peça 450 e 451).

O Sr. RICARDO SILVA PARREIRA apresentou defesa (peça nº 459) afirmando que: prestou o serviço de plantão médico uma única vez e para uma única empresa, a Hygea Gestão e Saúde Ltda; sua atuação como plantonista decorreu de uma situação atípica, ocasionada por uma necessidade médica/social e para dar cumprimento a uma ordem de chefia (diretoria clínica); o Hospital Universitário não figura como contratante ou contratado no processo licitatório, o que de pronto afastaria a incidência da vedação em face do peticionante; não é servidor do HU da UEL e foi contratado como profissional liberal para trabalhar como médico plantonista.

O Sr. CLÁUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM apresentou defesa (peça nº 467) alegando que: foi induzido a ser funcionário esporádico da prestadora de serviços terceirizados pela própria diretoria da contratante, sem menção a qualquer tipo ou risco de irregularidade; não procurou a empresa terceirizada para se candidatar à vaga; sequer foi contratado pela empresa HYGEA, mas sim a empresa da qual é sócio e por intermédio da qual recebeu os valores pelo serviço prestado; a própria direção do HU divulgou e incentivou os seus médicos e professores a se cadastrarem junto à empresa terceirizada, em decorrência da real necessidade de profissionais disponíveis em condição técnica adequada.

Prestou serviços para a Hygea pontualmente, em 02/12/2017 e em 01/07/2018, conforme demonstrativo de registro de frequência (peça 469) e nenhum dos plantões prestados como terceirizado coincidia com os horários nos quais atuava como servidor público da Universidade.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, representada pelo seu Reitor SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, apresentou defesa (peça nº 472) conjunta com os Srs. RODRIGO MARTINS DE SOUZA, BERENICE QUINZANI JORDÃO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, ELIZABETH SILVA URSI, SUSANA LILIAN WIECHMANN e SORAIA MARTINEZ DA SILVA, exercentes de funções de gestão ao tempo do desenvolvimento dos fatos abordados.

Inicialmente argumentam que o presente processo deve restringir-se à legalidade da prestação de serviço de forma terceirizada por integrantes do quadro funcional e os desdobramentos relacionados à fraude operada devem ser deixados para além do escopo do procedimento em tela, estando sob a competência do Ministério Público no que tange à averiguação da prática criminosa e, no campo administrativo, a cargo da Auditoria Interna da Universidade Estadual de Londrina.

Alegam que houve a inclusão, no polo passivo, de profissionais que jamais atuaram ou receberam pagamento a pretexto de serviços prestados, evidenciando, data venia, equívoco da análise da 6ª Inspetoria que resultou na Comunicação de Irregularidade, depois Tomada de Contas. "Diz-se especificamente dos seguintes profissionais: BRUNO ANDRE DI RICCO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ e PLÍNIO MONTEMOR. Estes médicos não realizaram qualquer hora trabalhada como terceirizados durante todo o ano de 2018, também não constando em relação a eles qualquer documento (refere-se também a documentos fraudados) que indique ter sido feito pagamento a pretexto de trabalho seu (ainda que inexistente)".

No que se refere ao pagamento de TIDE ao servidor Elbens Marcos Minoreli de Azevedo, esclarecem que ele se encontra em licença remuneratória desde fevereiro de 2018, aguardando o deferimento de seu pedido de aposentadoria. A Lei Estadual nº 14.502 de 2004 prevê que o servidor em gozo de licença terá direito a sua última remuneração, sendo, pois, devido o pagamento de TIDE ao Sr. Elbens. "Desse modo, não há justa causa para a suspensão da remuneração do servidor aludido; não há pagamentos vinculados ao servidor em questão em 2018, porquanto não houve a prestação de serviços no referido exercício."

Acerca da prestação de serviços terceirizados por servidores integrantes do quadro funcional da UEL, salientaram que: as contratações em foram realizadas mediante processos licitatórios regularmente desenvolvidos; conforme resposta ao Ofício nº 34/18, da 6ª ICE, tais contratações são regulares e têm fulcro constitucional, analogicamente à cumulação expressamente permitida no artigo 37, XVI, da CF; os editais e contratos foram formalizados com respaldo da área jurídica, sem se prever a obrigação da apresentação de nomes durante os certames, para não haver ofensa à impessoalidade; quanto à cumulação de cargos, é pacífico na jurisprudência que a carga horária total não representa óbice, desde que verificada a compatibilidade de horários em escala harmonizável, conforme decisões do STF colacionadas.

Ressaltam que "conforme a perspectiva dessa Corte - a par da viabilidade legal da prática adotada na Universidade para realização de plantões médicos terceirizados - a Administração Universitária, por seu Reitor infra, deliberou por adequar as contratações revendo os editais de forma a que contenham expressa disposição quanto ao impedimento de os serviços serem realizados por servidores integrantes dos quadros da Universidade. Assim, pode-se ver nos Editais 162/2018 e 163/2018 (anexos), de Pregões Presenciais para Registro de Preços de plantões presenciais de médicos especialistas em: cirurgia geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia e clínica geral, para atuação no Pronto Socorro e de plantões presenciais diurnos e noturnos de médicos especialistas em Anestesiologia."

Destacam que com o aperfeiçoamento dos trabalhos da Auditoria Interna, confirmou-se a existência de fraude que atingiu, dentre os autuados nesta Tomada de Contas, somente o médico EMANUEL GÓIS JÚNIOR, tendo sido adulterados espelhos de agosto e setembro de 2018, que motivaram pagamentos à empresa JAMILE SANTOS SILVA DO VALE. "Não houve fraude em relação aos médicos Amália Tamae Okamoto, Christiane Seuqling Perisse, Dacio do Rego Barros, Elbens Marcos Minoreli de Azevedo, Joao Ivandir Zaqo, Luciene Meri Neves Perez, Luiz Carlos Polonio Oliveira, Sidnéia Aparecida Meneqazzo e Tiago de Souza Papotti, pois estes profissionais não realizaram qualquer plantão no ano de 2018. Portanto, não podem figurar na presente Tomada de Contas vez que nenhum pagamento foi feito a pretexto de serviços seus".

Asseveram que em decorrência da Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 5295 de 2018, determinou-se a abertura de processos administrativos disciplinares em face dos servidores: Elbens Marcos Minoreli de Azevedo, pelo cometimento em tese de infração administrativa disciplinar que desrespeitou o regime de TIDE ao qual estava vinculado (refere-se aqui a serviços efetivamente prestados mediante a empresa Kaic Della Coleta, conforme apuração da Assessoria de Auditoria Interna); Susana Lilian Wiechmann e José Roberto de Almeida, que exerceram a função de Diretores Clínicos do Hospital Universitário, como titular e substituto eventual, respectivamente; e dos médicos interessados integrantes do quadro funcional da Universidade e também prestadores de serviços terceirizados, mediante empresas contratadas.

Por fim, requereram o acolhimento das razões expostas para o fim de ser julgada improcedente a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo-se hígidos os atos questionados ou válidas as justificativas apresentadas, com a devida valoração das medidas administrativas corretivas implementadas para a adequação ao propugnado por esta Corte, reconhecendo-se não ter havido malversação de recursos ou dano ao erário, considerando a efetiva prestação dos serviços em cujo pagamento foram empregados os recursos púbicos colocados à disposição da UEL.

Requereram, também, em caso de entendimento diverso, que fosse oportunizada nova possibilidade de manifestação desta Universidade e seus gestores, assim como de qualquer parte, para os esclarecimentos complementares, e que fosse oportunizada a apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para sedimentar o que mais couber quanto à adequação dos procedimentos da Universidade, por seus agentes, ao que se deu início.

O Sr. PLÍNIO MONTEMOR apresentou os argumentos já expostos por outros interessados, requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, vez que sequer prestou serviços como terceirizado em 2018. Em caso contrário, pugnou pela não imputação de responsabilidade e pela não restituição de valores, ante a efetiva prestação de serviços, bem como pela aplicação multa em seu patamar mínimo (peça 480). Juntou documentos, dentre os quais identificação funcional fornecida pela UEL como terceirizado (peça nº 485).

O Sr. MARCO ANTÔNIO BATISTA apresentou defesa (peça nº 493) alegando que apesar de ser incontroversa a realização de plantões no HU como terceirizado pela empresa Ito Morandini, o artigo 37, inciso XIV, alínea "c", da CF, autoriza os profissionais de saúde a cumularem cargos quando houver compatibilidade de horários; portanto, como é Professor Adjunto B na UEL, com carga horária de 20 horas semanais, defendeu ser constitucional complementar sua carga horária disponível com outro cargo privativo de profissional de saúde.

Aduz que havia dentro da UEL o entendimento jurídico consolidado sobre a regularidade do fato e a institucionalização do serviço, sustentando, assim, a responsabilidade da Administração Pública pela indicação equivocada de informações, o que ocasionou erro de proibição pelo servidor, isentando-o de culpa; citou julgado deste Tribunal que reconheceu a ocorrência de proibição praticado em razão da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé (processo nº 390961/13, 1ª Câmara, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Pugnou, assim, pela isenção de pena caso o fato 1 seja considerado irregular, ante a ocorrência de erro de proibição invencível, vez que agiu com confiança legítima da regularidade do fato praticado, desconhecendo por completo qualquer impedimento legal. Repisou também argumentos já apresentados pelos demais interessados.

O Sr. EMANUEL GOIS JUNIOR apresentou defesa (peça nº 501) asseverando que nunca prestou serviços para a empresa Jamile Santos Silva do Vale - ME, consoante Relatórios da Auditoria Interna da UEL, restando comprovada a adulteração de seu registro de frequência terceirizado e das notas fiscais, o que consta também de Inquérito Policial; não percebeu valores por serviços prestados à empresa Jamile Santos Silva do Vale ME.

Alega que nunca foi funcionário da empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., apenas realizou dois plantões médicos esporádicos como terceirizado a pedido da Direção do HU que alegava necessidade ante a possibilidade de interrupção do serviço, sendo aplicável ao caso, portanto, o princípio da insignificância.

Aduz que "os plantões (em 19/12/2017 e em 12/03/2018) foram prestados na qualidade de pessoa jurídica, não coincidindo com a escala do serviço docente." Conforme manifestações de outros interessados, a prestação de serviço às empresas terceirizadas era algo natural dentro do HU e incentivado pela UEL (Diretoria e Departamento Jurídico). Existia procedimento oficial de controle de jornada, crachás diferenciados, chapas funcionais distintas e escala fixada em mural, de modo que o fato era de conhecimento de toda a Universidade, logo, o interessado não possuía qualquer conhecimento acerca da eventual ilegalidade do ato.

Em 22/03/2019, após a instauração do presente procedimento, a Diretoria Superintendente do HU determinou ao servidor que cumprisse plantão noturno, por meio de empresa terceirizada (Of. Dir. Sup. nº 089/2019).Caso os médicos não cumprissem a determinação da direção, responderiam administrativamente, haja vista que a UEL considera legal a prática, caracterizando, dessa forma, inexigibilidade de conduta diversa.

O Sr. FUAD SALLE NETO apresentou defesa (peça nº 514) sustentando que esteve à frente da Diretoria Clínica do HU por pouco mais de 60 dias e, na curta passagem pelo cargo, não teve a oportunidade de acessar contratos e documentos relativamente a plantões médicos, pois a situação descrita se estabeleceu muito antes da chegada do peticionário ao cargo diretivo. Não participou de contratação e nunca foi responsável por fazer a escala de plantões nos diversos setores do HU, pois eram os chefes de cada um dos departamentos eram que elaboravam a escala de plantões.

Igualmente arguiu ofensa ao contraditório e requereu a suspensão do processo pela prejudicialidade externa apontada, ou mesmo o seu arquivamento em relação ao peticionário, e "in eventum, que seja acolhida a presente defesa, com o julgamento de total improcedência do processo por inteira ausência de responsabilidade por parte do peticionário Fuad Salle Neto". Juntou documento oriundo do "Portal do Servidor" do qual consta que laborou na função de Diretor Clínico do HU de 11/06/2018 até 19/08/2018.

O Sr. BRUNO ANDRÉ DI RICO reiterou na peça nº 517 a defesa administrativa apresentada em 20/03/2019 (peças nº 148 e 149 dos autos).

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso do prazo para a apresentação de defesa em relação aos ofícios de contraditório nº 396/2019, nº 412/2019, nº 414/2019 e nº 427/2019, referentes aos interessados Amalia Tamae Okamoto, Mario Yoshiuki Utiamada, Sergio Murilo Georgeto e Marcos Ribeiro. Contudo, verifica-se que o interessado Sergio Murilo Georgeto apresentou defesa tempestivamente, à peça 198 dos autos. Os demais interessados mencionados, embora devidamente citados[1], não apresentaram resposta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 10/19 (peça n.º 523), manifestou-se da seguinte forma:

a) Pela exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores: Bruno André di Rico, Carlos Alexandre Martins Zicarelli, Elbens Marcos Minorelli de Azevedo, Luciene Meri Neves Perez e Plinio Montemor;

b) Improcedência quanto ao FATO 1[2] da Comunicação de Irregularidade em relação aos servidores da UEL que prestaram serviços terceirizados (Ali Hussein El Kadri, Amália Tamae Okamoto, Carlos Roberto de Resende Miranda, Christiane Seugling Perisse, Ciro Masamitsu Cinagawa, Claúdio Luiz Gomes de Amorim, Dácio do Rego Barros, Emanuel Góis Junior, Evaldir Bordin Filho, João Ivandir Zago, Luiz Carlos Polônio Oliveira, Marco Antônio Batista, Marcos Ribeiro, Mario Yoshiuki Utiamada, Ricardo Silva Parreira, Sergio Murilo Georgeto, Sidnéia Aparecida Menegazzo e Tiago de Souza Papotti), em razão do reconhecimento de erro de proibição;

c) Pela procedência quanto ao Fato 1 da Comunicação de Irregularidade, sem aplicação de sanção, com relação aos gestores incluídos no polo passivo, haja vista não ser razoável punir somente os gestores responsáveis pelas contratações irregulares realizadas no exercício de 2018, por se tratar de prática arraigada na Universidade Estadual de Londrina;

d) Procedência quanto ao FATO 1 da Comunicação de Irregularidade em relação à Universidade Estadual de Londrina par ao fim de determinar que a UEL, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina;

e) Pela procedência com relação ao FATO 2 da Comunicação de Irregularidade em face da Universidade Estadual de Londrina, para que não mais admita a prestação de serviços terceirizados por servidores públicos de qualquer ente/órgão público, caso o servidor já possua cargos públicos com jornadas que totalizem ou superem

60 (sessenta) horas semanais;
f) Pela perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária quanto ao Fato 3 da Comunicação de Irregularidade (Docente submetido ao regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE exercendo outra atividade remunerada);
g) Pela revogação da medida cautelar concedida no que se refere à suspensão dos pagamentos pelo regime de TIDE ao servidor Elbens Marcos Minoreli de Azevedo;
h) Pela aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f"12, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos gestores responsáveis: a Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e o Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens "ii" e "iii" do "item II" do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);
i) Pelo indeferimento dos pedidos de suspensão do processo;
j) Pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa;
k) Pelo indeferimento do pedido de apresentação de TAG, diante de sua inaplicabilidade ao presente feito.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 740/19 (peça n.º 524), corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária.
É o relatório.
II – VOTO
Primeiramente, quanto à petição recentemente protocolada pelo Sr. ALI HUSSEIN EL KADRI com pedido de tutela de urgência (peça nº 526), esclarece-se que o pleito não será analisado em virtude de os fatos narrados já estarem inclusos no julgamento do mérito da presente demanda.
1. Do escopo da Tomada de Contas Extraordinária.
Inicialmente, urge destacar que este processo tem por objeto os atos praticados durante todo o exercício de 2018 e não apenas no mês de julho/18, como equivocadamente fundamentaram-se as defesas de alguns interessados. Segundo a Instrução nº 10/19, da 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça nº 523):
"É relevante frisar que o mês de julho de 2018 foi mencionado na Comunicação de Irregularidade que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária apenas no sentido de informar que a folha de pagamento da Universidade relativa a esse mês – disponível no endereço eletrônico da UEL na internet –, foi utilizada para a identificação dos médicos servidores da UEL, e que do cotejo desses nomes com os documentos obtidos referentes à prestação de serviços médicos terceirizados é que foram apuradas as irregularidades.
(...)
Atente-se também para os documentos juntados com a Comunicação de Irregularidade, que contempla empenhos/pagamentos realizados por serviços prestados em diversos meses do exercício de 2018 (peças 4 a 8), o que evidencia que o feito não versa apenas sobre o mês de julho de 2018. Nesse sentido, também denotam o período abrangido pela Comunicação de Irregularidade os editais de licitação, as atas de registro de preços e os contratos administrativos juntados, que dizem respeito à contratação dos serviços médicos terceirizados para o exercício de 2018."
Assim, resta claro que o escopo da presente Tomada de Contas abrange a prestação de serviço terceirizado por médicos servidores da UEL, mediante empresas contratadas durante todo o ano de 2018, e não somente no mês de julho/18.
2. Das preliminares de ilegitimidade passiva.
A partir da análise das peças de defesa e dos levantamentos documentais realizados pela Universidade Estadual de Londrina, demonstrou-se que os servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ e PLÍNIO MONTEMOR não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não prestaram serviços médicos terceirizados ao Hospital Universitário da UEL no exercício de 2018.
O Relatório de Auditoria Interna nº 10/2019, juntado pela UEL, que se destinou à "Verificação da carga horária dos vinte e três servidores da UEL apontados no ofício nº 34/18-ODV-6 ICE/TCE-PR", corrobora a exclusão do polo passivo dos servidores supracitados (peça 475, p. 2):

As constatações de auditoria estão sendo apontadas em relatórios específicos por empresa e trazem os nomes dos prestadores de serviços médicos identificados assim como os valores a serem restituídos à UEL após a identificação de diferenças entre o total de horas pagas às contratadas pela prestação de serviços terceirizados e as cargas horárias realizadas e registradas via Sistema da DRH-HU pelos servidores da UEL.

Quanto aos vinte e três servidores da UEL apontados no Ofício nº 34/18-ODV-6º ICE como prestadores de serviços terceirizados, esta Auditoria Interna informa as seguintes constatações relativas ao ano de 2018:

1. Foram identificados registros de carga horária realizada em 2018 para 18 (dezoito) servidores da UEL nos DRFs de terceirizados, entre os vinte e três apontados no ofício, conforme consta no **Anexo I**;
2. Dos vinte e três servidores identificados como prestadores de serviços terceirizados no referido ofício do TCE-PR, cinco não realizaram horas como terceirizados em 2018, sendo estes:

1	BRUNO ANDRE DI RICO
2	CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI
3	ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO
4	LUCIENE MERI NEVES PEREZ
5	PLINIO MONTEMOR

O fato de que os servidores acima apontados não realizaram carga horária como terceirizados em 2018 não significa que não tenham registros em períodos anteriores. Nos levantamentos de auditoria foram identificadas cargas horárias realizadas como terceirizados, em períodos anteriores a 2018, para todos os vinte e três apontados no ofício do TCE-Pr, conforme consta no **Anexo 2**.

3. FATO 1 da Comunicação de Irregularidade – Servidores da Universidade Estadual de Londrina estatutários ou temporários (técnicos e docentes) que também laboram para empresas contratadas pela UEL por meio de licitação pública ou mediante contratação direta para a prestação de serviços terceirizados na área da saúde no âmbito do Hospital Universitário.
De acordo com o Relatório de Auditoria Interna nº 10/2019 da UEL, destinado à "verificação da carga horária dos vinte e três servidores da UEL apontados no ofício nº 34/18-ODV-6ª ICE/TCE-PR", constatou-se que 18 (dezoito) desses servidores efetivamente executaram serviços de plantão médico como terceirizados à UEL, por intermédio de empresas contratadas, no exercício de 2018, nos termos das tabelas abaixo (Anexo II do Relatório, peça nº 475):


Anexo 2 – Prestadores e respectivas empresas conforme levantamento de auditoria - período: parte de 2015 a 2018

NOME	APONTADO NO OF. 34/18-ODV-6ª ICE/TCE-PR	CONFORME INF. DAS EMPRESAS	Período da CH realizada
ALI HUSSEIN EL KADRI	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	BASE DELTA CONSULTA ASSISTENCIA ME	2017
		AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	2018
		HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017 / 2018
AMÁLIA TAMAE OKAMOTO	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018
BRUNO ANDRE DI RICO	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017
CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI	CLÍNICA RENOVARTE	Clínica Renovarte	Está sendo verificado as informações relativas a empresa
CARLOS ROBERTO RESENDE MIRANDA	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	BASE DELTA CONSULTA ASSISTENCIA ME	2017
		AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	2018
		HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017 / 2018
CHRISTIANE SEUGLING PERISSE	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	Servidora informou que jamais prestou serviços
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018
CIRO MASAMITSU CINAGAWA	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	2018
	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2018
CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	BASE DELTA CONSULTA ASSISTENCIA ME	2017
		HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017 / 2018
DACIO DO REGO BARROS	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	Servidor informou que jamais prestou serviços
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018
EMANUEL GOIS JUNIOR	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	2018
	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017 / 2018
EVALDIR BORDIN FILHO	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	BASE DELTA CONSULTA ASSISTENCIA ME	2017
		AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	2018
		HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017

Anexo 2 – Prestadores e respectivas empresas conforme levantamento de auditoria - período: parte de 2015 a 2018

NOME	APONTADO NO OF. 34/18-ODV-6ª ICE/TCE-PR	CONFORME INF. DAS EMPRESAS	Período da CH realizada
JOÃO IVANDIR ZAGO	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	Servidor informou que jamais prestou serviços
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018
LUCIENE MERI NEVES PEREZ	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018
LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	Servidor informou que jamais prestou serviços
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018
MARCO ANTONIO BATISTA	ITEL MONITORAMENTO E GESTÃO	ITEL MONITORAMENTO E GESTÃO	Está sendo verificado as informações relativas a empresa
MARCOS RIBEIRO	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	BASE DELTA CONSULTA ASSISTENCIA ME	2018 / 2017
		AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	2018
MARIO YOSHIUKI UTIAMADA	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017 / 2018
		BASE DELTA CONSULTA ASSISTENCIA ME	2016 / 2017
		PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	Empresa informou que não prestou serviços
		HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2017 / 2018
PLINIO MONTEMOR	ITEL MONITORAMENTO E GESTÃO	ITEL MONITORAMENTO E GESTÃO	Está sendo verificado as informações relativas a empresa
RICARDO SILVA PARREIRA	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	2018
	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	HYGEA GESTÃO & SAÚDE	2018
SERGIO MURILO GEORGETO	CLÍNICA RENOVARTE	Clínica Renovarte	Está sendo verificado as informações relativas a empresa
SIDNÉIA APARECIDA MENEGAZZO	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	Servidora informou que jamais prestou serviços
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018
TIAGO DE SOUZA PAPOTTI	AMBILE SANTOS SILVA DO VALE	Não consta na informação da empresa enviada por e-mail	Servidor informou que jamais prestou serviços
	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	PRIME SERVIÇOS MÉDICOS	2015 / 2016 / 2017 / 2018

Infere-se que os seguintes servidores efetivamente prestaram serviços médicos terceirizados em 2018: ALI HUSSEIN EL KADRI, AMÁLIA TAMAE OKAMOTO, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAWA, CLAÚDIO LUIZ GOMES DE AMORIM, DÁCIO DO REGO BARROS, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, JOÃO IVANDIR ZAGO, LUIZ CARLOS POLÔNIO OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, RICARDO SILVA PARREIRA, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNÉIA APARECIDA MENEGAZZO e TIAGO DE SOUZA PAPOTTI.
Ressalte-se que os servidores, em suas próprias manifestações corroboram a prestação de serviço como terceirizados, juntando, inclusive, demonstrativos de registro de frequência. As apurações internas realizadas pela UEL, a despeito das alegações de fraude, comprovaram que apenas o demonstrativo de registro de frequência do Sr. EMANUEL GÓIS JÚNIOR foi duplicado.
Entretanto, o Sr. EMANUEL GÓIS JÚNIOR admitiu, em sede de defesa (peça nº 501), ter realizado plantões terceirizados esporádicos por meio da empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda ao Hospital Universitário a pedido da Direção da UEL de modo que, apesar seu registro de ponto ter sido fraudado, o referido médico também realizou prestou serviço terceirizado.
Infere-se, a partir da análise das defesas apresentadas pelos servidores, que prestação de serviço à UEL por meio das empresas terceirizadas era vista como algo natural dentro do Hospital Universitário, pois a prática era considerada regular e a realização dos plantões era incentivada e muitas vezes até imposta pelos gestores, entendendo-se que a conduta não caracterizava violação à legislação pertinente.
Nesse sentido, complementa a Unidade Técnica (peça nº 523):
"Observe-se, ademais, que os médicos interessados aduzem também (a exemplo da defesa do interessado Tiago de Souza Papotti, na peça 154) que era a própria UEL que determinava as escalas de trabalho, assim como os médicos que realizariam os plantões pelas empresas terceirizadas, conforme tabelas contidas na defesa (peça 159); que tais tabelas não faziam qualquer distinção acerca do vínculo em que o servidor faria o trabalho, se na condição de estatutário ou de terceirizado; que a definição dos plantões por parte da UEL estava prevista nos próprios editais de licitação (peças 9, 10 e 11); que na realidade os interessados eram subordinados diretamente à UEL e não a qualquer representante das empresas contratadas; que os representantes das empresas sequer eram conhecidos pelos médicos; que o contato para a prestação dos serviços era feito unicamente na pessoa da servidora Lucélia, representante da UEL; que era a UEL que controlava os pontos de frequência, tanto no vínculo concursado como no vínculo terceirizado.
Ainda, sustentam os médicos que responderiam administrativamente caso não cumprissem às determinações da direção de realização dos plantões".
O art. 9º da Lei 8.666/1993 é claro ao estabelecer a vedação à participação direta ou indireta em licitação ou execução da obra ou serviço por servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Tal mandamento foi estendido à modalidade pregão ex vi art. 9º da Lei 10.520/2002 - Lei do Pregão.
Frise-se que os próprios editais de Pregão realizados pela universidade previram apenas parcialmente essa vedação, porém exigiram a relação dos profissionais que prestariam os serviços, as cópias de seus registros de inscrição no CRM-PR e respectivos comprovantes de conclusão de curso:

2. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar do presente certame todos os interessados do ramo de atividade que preencham as condições exigidas neste Edital.

2.2. Estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo as proponentes que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) Empresa declarada inidônea para licitar junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no âmbito Federal, Estadual e Municipal, sob pena de incidir em crime previsto no parágrafo único do art. 97 da Lei Federal n. 8.666/93;

b) Empresa que esteja constituída sob a forma de consórcio;

c) Empresa que tenha como sócio(s) servidor(es) ou dirigente(s) de qualquer esfera governamental da Administração Estadual;

d) Empresas que estejam em situação irregular perante as Fazendas: Federal, Estadual, bem como em relação ao INSS e FGTS, **exceto** para proponentes que estiverem participando na qualidade de **ME - EPP - MEI**, hipótese em que se aplica o disposto no subitem 3.3.5. deste Edital;

e) Empresas **ME - EPP - MEI** beneficiárias do tratamento diferenciado, que incidirem em qualquer das exclusões relacionadas na Lei Complementar n. º 123/06, art. 3º, § 4º

3.3. O envelope nº 2 (habilitação) deverá conter: (PESSOA JURÍDICA)

h) Registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente (CRM-PR);

i) Relação de todos os profissionais que prestarão os serviços, com cópias dos registros de inscrição no CRM-PR;

j) Comprovantes de conclusão dos cursos de graduação em Medicina (reconhecido pelo MEC), de especialização / residência em suas respectivas áreas, indicados nas alíneas do subitem 1.1.1. deste Edital, de todos os profissionais que prestarão os serviços;

(Edital de Pregão Presencial nº 181-2017, peça nº 9)

Assim, não procede a alegação da UEL de que "os editais e contratos foram formalizados com respaldo da área jurídica, sem se prever a obrigação da apresentação de nomes durante os certames, para não haver ofensa à impessoalidade".

Conforme demonstrado acima, os editais de pregão previram sim a exigência da relação dos profissionais que prestariam os serviços e seus respectivos comprovantes de conclusão de graduação. Ao contrário do defendido pela universidade, a conduta de não exigir o nome dos médicos que prestariam os serviços é ato que afronta a impessoalidade.

Isso porque o art. 9º da Lei 8.666/1993 deve ser interpretado de acordo com o seu real alcance, qual seja, evitar favorecimentos decorrentes da atuação de servidor, no âmbito do órgão ou entidade pública a que pertence, em benefício de entidades privadas, em razão de vínculo mantido com tais entidades. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

a) voto condutor do Acórdão 463/2001 – 2ª Câmara TCU:

'4. Quanto à irregularidade apontada, observo que as vedações do art. 9º derivam dos princípios da moralidade pública e da isonomia, pois objetivam afastar do certame pessoas físicas ou jurídicas que detenham informações privilegiadas.'

b) Acórdão 3.006/2006 – 2ª Câmara:

'9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Trindade/GO que:

9.6.1. observe o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que servidor efetivo ou investido em função, na condição de agente público, está impedido de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou do fornecimento de bens necessários à prefeitura;'

c) Acórdão 294/2007 – Plenário:

'9.2 determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.2.4. instaure processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade do servidor [...], ocupante do cargo de médico traumatologista, decorrente do fato de figurar como sócio e responsável técnico da empresa [...], ante o que dispõem a Lei 8.666/1993 e a Lei 8.112/1990;

9.2.5. atente para a disposição do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 quanto à vedação de servidor ou dirigente da entidade participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento a eles necessários no âmbito da UFSM;'

(...)

e) voto condutor do Acórdão 1.830/2008 – Plenário:

'26. Com relação às irregularidades relacionadas à contratação da [...] para o fornecimento de refeições, lanches e coquetéis, é de extrema gravidade o fato de a empresa ser de empregados do [conselho] [...], o que afronta os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade e a vedação constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 ('Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação') ';

f) Acórdão 3.397/2008 – 1ª Câmara:

'9.7. determinar à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO que não permita a participação, em processos licitatórios, de empresas de propriedade de servidores ou dirigentes do órgão, em respeito à previsão contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos;'

(...)

Outros precedentes (REsp 467871/SP, data do julgamento 23/09/2003, DJ 13/10/2003; e REsp 254115/SP, data do julgamento 20/06/2000, DJ 14/08/2000): 'ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. EMPRESA. SERVIDOR LICENCIADO. ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei 8.666/1993, art. 9º, inciso III) . O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido.' (grifou-se)

5.9 Até o simples fato de haver vínculo de parentesco de sócio de empresa licitante com servidor da contratante já foi motivo de condenação por este Tribunal em várias oportunidades. Dessa forma, cabe também, por analogia, colacionar os correspondentes acórdãos:

Acórdão 702/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES:

A contratação de empresa de familiares do gestor ou de sua própria empresa para a execução de objeto conveniado configura descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, capaz de causar a irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Acórdão 992/2015-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Os editais de certames públicos para seleção de propostas para apoio financeiro a projetos devem incluir obrigatoriamente vedação explícita à participação de empresas, associações ou entidades que possuam, em seus quadros societários, pessoas com vínculo empregatício com a entidade promotora, ou vínculo de parentesco com seus funcionários ou dirigentes, em âmbito nacional ou regional.

Se até "o simples fato de haver vínculo de parentesco de sócio de empresa licitante com servidor da contratante" já foi motivo de condenação pelo Tribunal de Contas da União por afronta à impessoalidade, a execução do objeto licitado pelos próprios servidores da entidade contratante constitui violação ainda mais grave ao referido princípio.

Outrossim, registra-se que também não merece prosperar o argumento de que "a prestação de serviços por profissionais detentores de cargo público não caracteriza participação indireta na licitação, desde que os profissionais não guardem qualquer vínculo societário ou empregatício com as empresas", pois o art. 9º da Lei nº 8.666/93 é claro:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II- empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifou-se)

Ora, essa interpretação do art. 9, inciso III, da Lei 8.666/1993 vai de encontro ao espírito da norma que é afastar eventuais direcionamentos da licitação, pois esses direcionamentos podem ocorrer tanto para o servidor pessoa física quanto para pessoa jurídica a qual esteja vinculado. Assim, de acordo com os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, e tal qual exposto nos precedentes jurisprudenciais antes mencionados, a alegação não merece prosperar.

3.1 Da responsabilização dos 18 (dezoito) servidores que efetivamente executaram serviços de plantão médico como terceirizados à UEL, por intermédio de empresas contratadas, no exercício de 2018.

Inicialmente, no que concerne à aplicação da pena de ressarcimento ao erário, frise-se que, nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[3] tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pela exclusão da culpabilidade dos referidos servidores, pois não era possível exigir dos servidores da Universidade que executaram os serviços terceirizados contratados pelo HU/UEL a consciência da ilicitude, por erro de proibição inevitável, considerando que:

(...) os médicos interessados aduzem também (a exemplo da defesa do interessado Tiago de Souza Papotti, na peça 154) que era a própria UEL que determinava as escalas de trabalho, assim como os médicos que realizariam os plantões pelas empresas terceirizadas, conforme tabelas contidas na defesa (peça 159); que tais tabelas não faziam qualquer distinção acerca do vínculo em que o servidor faria o trabalho, se na condição de estatutário ou de terceirizado; que a definição dos plantões por parte da UEL estava prevista nos próprios editais de licitação (peças 9, 10 e 11); que na realidade os interessados eram subordinados diretamente à UEL e não a qualquer representante das empresas contratadas; que os representantes das empresas sequer eram conhecidos pelos médicos; que o contato para a prestação dos serviços era feito unicamente na pessoa da servidora Lucélia, representante da UEL; que era a UEL que controlava os pontos de frequência, tanto no vínculo concursado como no vínculo terceirizado.

Ainda, sustentam os médicos que responderiam administrativamente caso não cumprissem às determinações da direção de realização dos plantões.

Para esta ICE a fundamentação esposada pelos médicos implica, de fato, na improcedência da Tomada de Contas Extraordinária em face dos servidores interessados que realizaram plantões em 2018 quanto ao Fato 1, visto que foi acostada aos autos documentação suficiente para demonstrar as alegações acima, tornando patente que a prática instituída na UEL quanto à prestação de serviços por médicos servidores da própria Universidade os impediu de conhecer a ilicitude.

Nesse contexto, dentre outros documentos contidos nos autos, é possível citar: a existência de crachás/carteiras funcionais da UEL diferentes para os médicos relativamente aos vínculos efetivos/temporários e terceirizados (alguns desses crachás de vínculo terceirizado fornecidos a servidores efetivos foram juntados por interessados nas peças 403, 410, 417, 4653 e 485) e de chapas funcionais distintas em razão dos vínculos distintos; a elaboração de escalas de plantões terceirizados pelo próprio HU (cf. peça 159), as quais eram inclusive fixadas em mural no Hospital, evidenciando que a prática era de conhecimento de todos; editais e contratos referentes às contratações versadas nos autos que não proibiam a prestação de serviços por médicos servidores da UEL (peças 9 a 15). (Instrução nº 10/19 -6ICE, peça nº 523).

Acolho o opinativo da Unidade Técnica no sentido de eximir os servidores em questão de qualquer responsabilidade, mas com fundamento diverso, por entender que a aplicabilidade do erro de proibição é restrita no âmbito do direito administrativo.

Acerca do tema, cita-se a clara lição de Carlos Alberto Hohmann Choinski[4]:

A admissibilidade da existência de erro de proibição, todavia, não deve seguir a teoria do direito penal, tendo em vista que o desconhecimento das circunstâncias legais somente poderá ocorrer quando ficar provada a sua inevitabilidade por parte do agente responsável. O erro de proibição evitável ou vencível não subsistirá, justamente, porque a atuação do agente público exige a incidência explícita ou

implícita da lei e isso, por si só, faz afirmar que ou agente age de acordo com a lei ou age fora de sintonia com ela, não se admitindo um meio do caminho, porque a todo agente público é exigível que, para agir, deve alcançar, com esforço de inteligência, a consciência da licitude ou ilicitude de seu ato (princípio da legalidade).
Entendo ser mais prudente adotar o posicionamento do Ministro Benjamin Zymler em caso semelhante, exposto no recente Acórdão 1.628/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União, aplicando o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei 13.655/2018[5], segundo o qual as decisões sobre a regularidade de condutas devem considerar as circunstâncias práticas que impactaram ou conduziram a ação do agente, demonstrando que um dos servidores públicos responsáveis havia sido induzido a erro.
Trazendo o conceito de erro grosseiro, o Ministro Relator optou por sancionar a autoridade homologadora das contratações, eis que essa, além de não adotar qualquer conduta para impedir a ocorrência recorrente de falhas (contratar por anos empresas cujos sócios integravam os quadros de servidores da municipalidade), "induziu pessoas a ela subordinadas, inclusive a mencionada pregoeira, a supor que tal prática era lícita". In verbis:
OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE HOSPITAL MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS CUJOS SÓCIOS ERAM EMPREGADOS DA CONTRATANTE. MULTA. INDÍCIOS DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO.
(...)
35. Veja-se que a vedação não faz distinção quanto ao nível de conhecimento do servidor sobre o objeto a ser contratado. Nesse sentido, são pertinentes as seguintes considerações constantes do voto condutor da Decisão 133/1997-Plenário:
"basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal."
36. Não é demais lembrar também que se trata aqui de ilícito formal, pois a norma não exige a concretização do resultado lesivo para caracterizar a infração à norma legal (v.g. Acórdão 1.019/2013-Plenário)
IV.2
37. Confirmada a ocorrência por cinco vezes, cabe avaliar a conduta dos agentes que foram instados a se manifestar a respeito: sra. Tatiani Kochinski, pregoeira designada para conduzir o Pregão Presencial 384/2013, e sr. João Batista Leal, então Secretário de Gestão Administrativa, por ter homologado os pregões presenciais 384/2013, 35/2014 e 45/2014.
38. Verifico que as mencionadas empresas vinham prestando serviços ao hospital desde junho de 2012, mediante contratações por dispensa de licitação (peças 118, p. 23, e 124, p. 12), o que permite a constatação de que não havia por parte da administração local a preocupação em se verificar se os sócios das empresas detinham vínculo profissional com a municipalidade.
39. Entendo, pois, que a pregoeira foi induzida em erro, ao adotar a presunção de que as empresas estariam em situação regular pelo fato de já estarem prestando serviços ao hospital. Outro fato que obra em favor da responsável é a ausência de parecer jurídico ou manifestação do tribunal de contas estadual acerca do procedimento correto que deveria ser adotado. Ou seja, o que se verifica é que a gestora agiu de acordo com a prática comumente adotada na municipalidade, sendo que caberia às autoridades superiores a revisão de tal metodologia para adequá-la ao entendimento desta Corte de Contas.
41. Situação diversa é a do então Secretário de Gestão Administrativa, na condição de autoridade homologadora.
42. Primeiro, porque o plexo de atribuições do cargo exigiria que fossem adotados procedimentos para que as falhas não ocorressem. Era esperado desse gestor, por exemplo, que acionasse a procuradoria municipal para que se manifestasse sobre a matéria.
43. Segundo, porque esse autorizou, ao menos em parte, a contratação por dispensas de licitação de empresas cujos sócios eram funcionários da municipalidade e, com esse procedimento, induziu as pessoas a ele subordinadas, inclusive a mencionada pregoeira, a supor que a prática era lícita.
Assim, considerando as circunstâncias que impactaram e conduziram a conduta dos médicos envolvidos, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6], nota-se que estes foram induzidos em erro. Ademais, foi acostada aos autos documentação suficiente para demonstrar que a prática instituída na UEL quanto à prestação de serviços por médicos servidores da própria Universidade os impediu de reconhecer a ilicitude da conduta.
Assim, embora configurada a falha, não se vislumbra reprovabilidade na conduta dos citados servidores para justificar a aplicação de sanção. Acolhem-se, portanto, as razões apresentadas pelos servidores ALI HUSSEIN EL KADRI, AMÁLIA TAMAE OKAMOTO, CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, CHRISTIANE SEUGLING PERISSE, CIRO MASAMITSU CINAGAWA, CLAÚDIO LUIZ GOMES DE AMORIM, DÁCIO DO REGO BARROS, EMANUEL GÓIS JUNIOR, EVALDIR BORDIN FILHO, JOÃO IVANDIR ZAGO, LUIZ CARLOS POLÔNIO OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO BATISTA, MARCOS RIBEIRO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, RICARDO SILVA PARREIRA, SERGIO MURILO GEORGETO, SIDNÉIA APARECIDA MENEGAZZO e TIAGO DE SOUZA PAPOTTI.
3.1 Da responsabilização dos gestores da Universidade Estadual de Londrina.
Foram incluídos no polo passivo os encarregados de funções de gestão durante o desenvolvimento dos fatos abordados:
(i) BERENICE QUINZANI JORDÃO - Reitora de 10/06/2014 a 10/06/2018;
(ii) SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO – Reitor de 11/06/2018 a 09/06/2022;
(iii) ELIZABETH SILVA URSI – Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018;
(iv) SUSANA LILIAN WIECHMANN – Diretora Clínica do Hospital Universitário (ocupou o cargo de 2014 a 2018);
(v) VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ – Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022 e atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;
(vi) SORAIA MARTINEZ DA SILVA – Responsável pela Divisão de Material do Hospital Universitário e RODRIGO MARTINS DE SOUZA – Diretor Administrativo do Hospital Universitário, que subscreveram os Editais de Pregão nº 181/2017, 185/2017, 206/2017.
A Unidade Técnica, em sua instrução (peça nº 523), sugere a "não aplicação de sanção aos gestores, tendo em vista que há notícia de que a prática ilegal não ocorreu somente no exercício objeto de exame neste processo, o que implicaria em situação de prejuízo aos gestores interessados em relação aos responsáveis por outros exercícios, que também incorreram na ilegalidade identificada".
Com a devida vênia, discorda-se do referido opinativo. A gravidade dos fatos ocorridos na Universidade Estadual de Londrina não pode ser relevada, pois também estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual para a apuração de responsabilidade criminal.
Mesmo que a prática ilegal tenha ocorrido nos exercícios anteriores, isso não exime a responsabilidades de gestores que deveriam agir sempre conforme lei. O agente público que usualmente faz uso de determinado conjunto de normas deve conhecê-las para realizar sua missão, sendo insustentável a alegação de desconhecimento da lei ou de prática comumente adotada pela entidade.
Assim, não se pode afirmar que os responsáveis apenas repetiram prática comumente adotada pela UEL desconhecendo a lei, pois era possível a eles ter consciência da ilicitude do ato que estavam prestes a executar, consistente na assinatura de contratos com empresas cujos empregados que executariam o objeto licitado eram servidores da própria contratante. Bastaria terem conduzido seus atos em estrito cumprimento aos princípios contidos no art. 3º e 9º da Lei 8.666/1993, art. 9º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e art. 37 da Constituição Federal, bem como, nos ditames da Lei 8.429/1992.
Os Reitores Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018) e Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), devem ser responsabilizados uma vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas e/ou executadas em sua gestão. Frise-se que a Reitora Berenice Quinzani Jordão assinou os contratos referentes aos pregões nº 181/2017, 185/2017 e 206/2017.
A Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, também deve ser responsabilizada porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante.
A Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, também deve ser responsabilizada por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas.
A conduta da Sra. Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, também merece reprovação uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: "A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital".
Já em relação ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, cabe a responsabilização em relação à ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois também subscreveram o edital viciado, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação.
No que concerne à aplicação da pena de ressarcimento ao erário nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, como já justificado anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.
4. FATO 2 da Comunicação de Irregularidade – Servidores médicos acumulando cargo público com jornada de 40 (quarenta) horas concomitantemente com cargo público com jornada de 20 (vinte) horas e prestando serviços para empresa terceirizada contratada pela Instituição Estadual de Ensino Superior.
Quanto a esse ponto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça (que recentemente alterou seu entendimento para alinhá-lo à orientação da Corte Suprema) é de que o único requisito para a acumulação lícita de cargos públicos de profissionais da área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, ainda que a carga horária de trabalho ultrapasse 60 horas semanais. In verbis:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais. 2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).
3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF. 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019). (grifos nossos)
A Unidade Técnica (peça nº 523), entretanto, opina pela manutenção da irregularidade do item considerando que as decisões aludidas referem-se apenas à cumulação de dois cargos públicos, que não se sujeita ao limite de 60 horas semanais, e não à possibilidade de, além dos cargos acumulados, somar-se mais um vínculo contratual com a Administração Pública.

Discorda-se do referido opinativo também quanto a esse ponto. Se há permissão para cumulação de cargos públicos sem limite de jornada não há motivo para se proibir o exercício concomitante destes cargos com a prestação de serviços terceirizados, cujo vínculo é privado. Ademais, em nenhum momento há restrição a apenas 2 cargos conforme a jurisprudência supracitada, o único requisito é haver compatibilidade de horários.

5. FATO 3 da Comunicação de Irregularidade - Docente submetido ao regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE exercendo outra atividade remunerada.

No que tange a esse fato, extrai-se da documentação apresentada que o servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo não prestou serviços terceirizados ao Hospital Universitário da UEL em 2018.

A Tomada de Contas deve ser considerada improcedente quanto a esse ponto e o servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo deve ser excluído do polo passivo.

6. Dos requerimentos de suspensão do processo.

No que se refere aos pedidos de suspensão do processo até a conclusão do Inquérito Policial n° 148877, do Núcleo de Combate à Corrupção da Polícia Civil, destinado à apuração criminal de desvio de valores do Hospital Universitário da UEL, estes devem ser indeferidos.

Considerando a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, já que que um mesmo fato pode ser penalizado civil, administrativa e criminalmente, não se vislumbra óbice para a tramitação paralela e simultânea dos dois feitos, consoante precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 125/2006 – Segunda Câmara do TCU) e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Brasília, 7 de fevereiro de 2007. EROS GRAU - RELATOR (MS nº 25.880) (Grifei).

7. Das alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Não obstante as alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa – em suposta inobservância ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, ao artigo 236, § 1°, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como ao artigo 7º do Código de Processo Civil –, cumpre salientar que se entende suprida a omissão apontada com a apresentação de documentos pelas partes relativos aos fatos versados no feito, atitude que se revela incompatível com o requerimento efetuado.

Além disso, considera-se suprido eventual vício porque não se identificou qualquer prejuízo processual aos interessados em razão da exclusão de alguns do polo passivo e da não imposição de sanção aos servidores que executaram serviços de plantão médico na qualidade de terceirizados em 2018 relativamente à infração ao artigo art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que reproduz a redação da lei federal aludida.

8. Do descumprimento da cautelar de abstenção de novas contratações de empresas que se utilizem de servidores com vínculo com a UEL para a prestação de serviços médicos terceirizados e de novas contratações das mesmas empresas mencionadas na Comunicação de Irregularidade, caso se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços avençados.

Não obstante a vigência das cautelares, o próprio Reitor da UEL afirmou nos autos não ter cumprido as determinações emanadas desta Corte, argumentando a impossibilidade de fazê-lo. Desse modo, interpôs Recurso de Agravo da decisão supracitada. Na ocasião, sustentou que "... a cena fática revela absoluta inviabilidade de continuidade dos serviços sem profissionais do quadro próprio da Universidade", visto que algumas especialidades médicas não contam com a oferta de profissionais no mercado aptos a desempenhar atividades no Hospital Universitário, devendo ser considerada a natureza desse e as circunstâncias em que está sendo possível o seu funcionamento.

Entretanto, o Recurso de Agravo restou desprovido, mantida a decisão cautelar, nos termos do Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno (peça nº 355 dos autos 110570/19, em apenso).

Destarte, é fato que os gestores admitiram que após as determinações cautelares, ainda que provisoriamente, a UEL contratou empresas que se utilizavam de servidores da Universidade, contratações essas diversas das apontadas por esta ICE na Comunicação de Irregularidade, justificando que as próprias contratadas afirmavam a impossibilidade de os serviços serem executados sem a participação de servidores da Universidade.

Ademais, foram juntados aos autos os Ofícios nº 88/2019 (peça 403) e nº 89/2019 (peça 507), subscritos pela Diretora Superintendente do HU, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, encaminhados respectivamente aos servidores Ali Hussein El Kadri e Evaldir Bordin Filho, docentes do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia do HU-UEL, determinando que tais servidores cumprissem plantão noturno, por meio de empresa terceirizada, em caráter emergencial. Os ofícios são datados de 20/03/2019 (Of. 88/2019) e 22/03/2019 (Of. 89/2019), portanto, posteriores a instauração do presente processo e à decisão cautelar.

O descumprimento da decisão do Plenário desta Corte no que se refere às determinações contidas nos subitens (ii) e (iii) do item II do Despacho nº 52/19 – GCAML, assim como do Acórdão nº 138/19 - STP, para que a UEL se abstenha de "(ii) realizar novas contratações com empresas prestadoras de serviços que se utilizem de médicos com vínculo com a Universidade para o cumprimento das obrigações avençadas com a UEL e de (iii) realizar novas contratações com as mesmas empresas mencionadas na presente Comunicação de Irregularidade caso essas se utilizem de outros servidores da UEL para a prestação dos serviços ajustados, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do artigo 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento", enseja a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis: a Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó e o Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

9. Do descumprimento da cautelar de suspensão do pagamento de gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minoreli de Azevedo.

Conforme o anteriormente exposto, comprovou-se que o servidor Elbens Marcos Minoreli de Azevedo não prestou serviços terceirizados no ano de 2018, tendo sido, inclusive, excluído do polo passivo da presente demanda, razão pela qual torna-se incabível a aplicação de multa administrativa em decorrência do descumprimento deste item da medida cautelar.

Urge, portanto, revogar o item (i) "efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo" da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33).

10. Do pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão

No que se refere ao pedido subsidiário do Reitor Sérgio Carlos de Carvalho e dos demais gestores da UEL no sentido de que, na hipótese de não serem acolhidos os argumentos e razões ofertadas na resposta, seja oportunizada a apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, urge salientar que é inviável sua aplicação ao presente caso.

Quanto a este ponto, transcreve-se a irretocável análise feita pela 6ª Inspetoria de Controle Externo:

"Observe-se que o TAG é considerado "instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal", consoante estabelece o caput do artigo 2º da Resolução nº 59/17 deste Tribunal de Contas. E, nos termos do § 1º do referido artigo10, o TAG "... será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão".

Cumpre ressaltar que da resposta apresentada pela UEL e por seus gestores nestes autos, extrai-se que foi defendida a legalidade da conduta objeto da Tomada de Contas Extraordinária, ou seja, que a execução de serviços licitados no âmbito do HU da UEL por servidores da própria UEL não encontra óbice na legislação aplicável. Considera-se, por conseguinte, que inexiste qualquer intenção de regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, pois sequer entendem os gestores interessados que há atos e/ou procedimentos a serem corrigidos. Trata-se, como já aludido, apenas de um pedido subsidiário, que, portanto, não evidencia intenção de correção voluntária. Ademais, não se comprovou que há necessidade de prazo para a adoção de providências para ao exato cumprimento da Lei. Nem mesmo nas razões de Recurso de Agravo o Reitor logrou êxito em comprovar a impossibilidade de cumprimento da decisão cautelar proferida, como antes mencionado, limitando-se a alegações. Os únicos documentos juntados aos autos no intuito de demonstrar a afirmada impossibilidade de prestação dos serviços de plantões médicos terceirizados sem servidores da UEL, de forma imediata, foram declarações de empresas contratadas pela Universidade, entretanto, sem que tenha sido evidenciado qualquer embasamento técnico ou documental para se chegar a tal conclusão.

Por fim, frise-se também que, em conformidade com o artigo 13, inciso IV, da Resolução nº 59/1711, não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando "implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal", hipótese a qual se amolda a presente Tomada de Contas Extraordinária, que aponta inobservância de normas legais."

Indefere-se, portanto, o pedido em razão da inaplicabilidade do TAG ao caso em questão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária para reconhecer a IRREGULARIDADE na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) A exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ E PLINIO MONTEMOR;

b) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão;

c) Aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão;
d) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante;
e) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;
f) Aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: "A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital";
g) Aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viciados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação,
h) Aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e ao Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);
i) A revogação do item (i) "efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo" da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);
j) O indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação.
Ainda, destaca-se a necessidade de expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para reconhecer a irregularidade na prática de contratação, por parte da própria Universidade Estadual de Londrina, de seus próprios servidores para a prestação de serviços por intermédio de empresas terceirizadas, violando os artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, bem como os princípios da moralidade pública e da isonomia;
II – determinar ante a irregularidade acima destacada:
(i) a exclusão do polo passivo, por ilegitimidade de parte, dos servidores BRUNO ANDRÉ DI RICO, CARLOS ALEXANDRE MARTINS ZICARELLI, ELBENS MARCOS MINORELLI DE AZEVEDO, LUCIENE MERI NEVES PEREZ E PLINIO MONTEMOR;
(ii) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao Reitor Sr. Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/06/2018 a 09/06/2022), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram executadas em sua gestão;
(iii) aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 à ex-Reitora Sra. Berenice Quinzani Jordão (gestão 10/06/2014 a 10/06/2018), vez que as contratações com as irregularidades apontadas foram realizadas em sua gestão;
(iv) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Elizabeth Silva Ursi, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2014 a 10/06/2018, porque foi ordenadora das despesas e subscritora dos editais dos Pregões eivados de irregularidade, porquanto não continham a proibição legal de prestação dos serviços licitados por servidores da entidade contratante;
(v) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, Diretora Superintendente do Hospital Universitário da UEL de 11/06/2018 a 10/06/2022, por ser a atual ordenadora das despesas decorrentes das contratações viciadas;
(vi) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, uma vez que a ela foi designada a fiscalização dos Contratos Administrativos nº 104/2018, entre a UEL e a empresa Ito, Morandini e Cia Ltda., e nº 105/2018, entre a UEL e a Prime Serviços Médicos Ltda. ME, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Terceira de ambos os ajustes, in verbis: "A administração e fiscalização dos serviços ficarão sob responsabilidade da Servidora Susana Lílian Wiechmann, Diretora Clínica do Hospital Universitário, ou outro profissional que eventualmente venha a substituí-la no cargo, devendo eventuais irregularidades ser comunicadas, por escrito, à Diretoria Administrativa do Hospital";
(vii) aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05 ao Diretor Administrativo do HU, Sr. Rodrigo Martins de Souza, e à responsável pela Divisão de Material do HU, Sra. Soraia Martinez da Silva Carmo, em razão da ofensa ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 16, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pois subscreveram os editais viciados, sem a vedação à prestação de serviços por servidores da UEL prevista na legislação;
(viii) aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05 à Diretora Superintendente do Hospital Universitário, Sra. Vivian Biazon El Reda Feijó, e ao Reitor da UEL, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, pelo descumprimento das medidas cautelares determinadas nos subitens ii e iii do item II do Despacho 52/19 – GCAML (homologada pelo Acórdão nº 903/19 – Tribunal Pleno);
(ix) a revogação do item (i) "efetuar o pagamento de gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva ao servidor Elbens Marcos Minorelli de Azevedo" da cautelar concedida no bojo do despacho nº 52/19 – GCAML (peça nº 33);
(x) o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo, de reconhecimento de nulidade decorrente de suposta ofensa ao contraditório e ampla defesa e de apresentação de TAG, pelas razões expostas na fundamentação;
III – recomendar para que a Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu Reitor e demais gestores, cumpram o determinado nos artigos 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e 16, inciso III, da Lei nº 15.608/17, não mais admitindo a execução de serviços contratados por servidores públic servidores públicos, em sentido amplo, da Universidade Estadual de Londrina, adotando-se, por conseguinte, as medidas legais cabíveis para o exato cumprimento da Lei, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, e comprovando-se as medidas adotadas nos autos, dentre as quais está a inclusão de previsão expressa nos futuros editais de licitação da proibição da execução dos serviços licitados por profissionais servidores da Universidade Estadual de Londrina;
IV – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Amalia Tamae Okamoto (ofício de citação na peça nº 42 e AR na peça nº 112); Marcos Ribeiro (ofício de citação na peça nº 70 e AR na peça nº 136) e Mario Yoshiuki Utiamada (ofício de citação na peça nº 57 e AR na peça nº 122).
2. Servidores da Universidade Estadual de Londrina estatutários ou temporários (técnicos e docentes) que também laboram para empresas contratadas pela UEL por meio de licitação pública ou mediante contratação direta para a prestação de serviços terceirizados na área da saúde no âmbito do Hospital Universitário.
3. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL _ AgInt no REsp 1451163 PR 2014_0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 – Primeira Turma, Data da Publicação: DJe 11/06/2018.
4. Artigo: Estudo sobre a teoria do erro em direito administrativo. Disponível em: https://slidex.tips/download/buscalegisccjufscbr-759 . Acesso em: 28/01/2020.
5. Lei que acrescentou 11 artigos à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).
6. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº: 399757/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO
ADVOGADO / PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1049/20 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. Relatório de Inspeção. Município de Castro. Procedimento de inexigibilidade para contratação de empresa por adesão ao registro de preços de Pregão Eletrônico realizado pela Prefeitura de Paranaguá. "Carona". Inexistência de decisão com força normativa na época dos fatos. Provimento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelos Srs. Moacyr Elias Fadel Junior, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO (gestão de 2010 a 2011), e Lourival Leite de Carvalho Filho (Advogado do Município), em face do Acórdão 1567/16 - Primeira Câmara (peça n.º 67), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que aprovou parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 22/2014, considerando irregular a contratação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., pelo Município de Castro, por inexigibilidade de licitação, com adesão ao Registro de Preços objeto de Pregão Eletrônico realizado pelo Município de Paranaguá, tendo em vista a inexistência de previsão legal autorizadora proveniente da União.
A decisão vergastada consignou que, a despeito da inocorrência de prejuízo ao erário e má-fé dos envolvidos, a prática de "carona" pelo Município de Castro violou o artigo 2º da Lei n.º 8666/93, impondo aos recorrentes a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito à época dos fatos, recorre explanando que a contratação decorreu da necessidade de implantação de hardware e software de monitoramento eletrônico das vias municipais, haja vista o aumento de acidentes de trânsito.
Discorre que na oportunidade da contratação, em 2010, não havia consenso jurisprudencial acerca da possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outras entidades, na época permitido pelo Decreto Federal n.º 3.931/2001, e atualmente pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013, normas que regulamentaram o Sistema de Registro de Preços.

Por fim, afirma que houve a devida instalação do sistema, que os valores pagos correspondem à efetiva prestação dos serviços, e que não houve dano ao erário e má-fé dos gestores (peça 71).
O recorrente Sr. Lourival Leite de Carvalho Filho, advogado do Município, igualmente salienta que esta Casa, na própria decisão atacada, reconhece a ausência de má-fé e de entendimento consolidado à época da contratação, e que os acórdãos desta Corte, contrários à adesão, são a partir do ano seguinte, o que afastaria qualquer pretensão de penalidade. Arrazoa que este Tribunal firmou posicionamento somente em 2014, por meio do Acórdão n.º 1105/2014, objeto de consulta formulada pelo Município de Castro, inclusive.
Nega a ocorrência de ofensa à Lei de Licitações, posto que quando da utilização da ata de registro de preços do Município de Paranaguá era vigente o Decreto Federal n.º 3931/2001, revogado somente em 2013 pelo Decreto Federal n.º 7892/2013.
Defende a impossibilidade de responsabilização de advogado que emite parecer opinando sobre a dispensa ou inexigibilidade de licitação (peça 73).
Por intermédio dos Despachos n.º 915/16 e 945/16 (peça 74 e 77), os recursos foram conhecidos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n.º 1/20 (peça 102), manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso acolhendo as teses recursais, concluindo que a despeito da utilização irregular da ata de registro de preços do Município de Paranaguá, não houve dolo ou erro grosseiro dos agentes na contratação, elementos indispensáveis para a aplicação de penalidades, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente porque não havia um consenso acerca da matéria à época.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 7/20 (peça 103), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, entendendo que "a inexistência de um posicionamento acerca da matéria foi aprofundada na decisão recorrida, que apresentou uma digressão histórica acerca do tema para concluir que os interessados efetivamente não agiram de má-fé na contratação questionada no Relatório de Inspeção." Quanto à aplicação da multa, afirma que decorreu da inobservância do artigo 2º da Lei n.º 8.666/93, que exige a prévia realização de licitação nas contratações pela Administração Pública.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, e no mérito, dou-lhes PROVIMENTO, corroborando o entendimento da Unidade Técnica.
Inicialmente, ressalte-se que a responsabilização dos recorrentes decorreu tão somente da contratação de empresa por inexigibilidade de licitação, com adesão à registro de preços realizado pelo Município de Paranaguá, sob o fundamento de que o ato só teria respaldo legal se previsto em norma emanada pela União, conforme exige o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal[1].
Sendo assim, desnecessária a análise quanto à necessidade de contratação, adimplemento das obrigações pactuadas, realização de pagamentos, pois o exame deve se restringir à legalidade da adesão à ata de registro de preços do Município de Paranaguá ao contratar a empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.
Com efeito, na esteira do posicionamento do acórdão atacado, a contratação violou a obrigatoriedade de licitação preconizada no artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93[2], haja vista que a Lei de Licitações, ao dispor acerca do sistema de registro de preços, não previu a possibilidade de adesão aos procedimentos licitatórios realizados por outras entidades.
Esta conclusão está alicerçada na Constituição Federal, artigo 37, XXI[3], que prescreve que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.
Neste passo, a Constituição Federal faculta a contratação de compras e serviços sem licitação apenas daquelas exceções previstas em lei, e não em decretos, os quais não podem inovar a ordem jurídica.
Destarte, o antigo Decreto Federal nº 3931/2001, revogado pelo atual Decreto Federal n.º 7892/2013, que regulamentaram o sistema de registro de preços, ao oportunizarem a utilização da ata de outras entidades, criaram direitos e obrigações sem o devido substrato legal, em afronta aos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI[4] e 84, inciso IV[5], todos da Constituição Federal.
A propósito, Joel de Menezes Niebuhr assenta:
"Um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo é o da legalidade, reconhecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com o qual os agentes administrativos somente podem fazer aquilo que lhes seja permitido em lei, somente podem atuar na medida de suas competências, tal qual definidas em lei em sentido formal, isto é, ato proveniente do Poder Legislativo. Se a lei é omissa, se ela não proíbe nem permite, os agentes administrativos não podem fazer. (...)A competência para expedir tais regulamentos encontra amparo e é disciplinada pelo inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, cuja dicção é a seguinte: "Compete privativamente ao Presidente da República: sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução." (grifo acrescido) Bem se vê que regulamento administrativo presta-se apenas a dizer como a lei deve ser cumprida, como ela deve ser posta em prática, operacionalizada pela Administração Pública. Regulamento administrativo não é meio para criar direitos e obrigações, criar novos instrumentos jurídicos, outorgar competências a agentes administrativos não pressupostas em lei. Regulamento administrativo apenas detalha e explícita competência já criada através de lei. Em comentários ao inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, o autor deste estudo já teceu as seguintes considerações: "Neste contexto, o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao presidente da República 'sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução'. Constata-se que a competência regulamentar é sempre sublegal, pendente de lei. Através de comandos abstratos e genéricos, a Administração regulamenta apenas leis, jamais dispositivos constitucionais. A lei é que cria primariamente Direito, sujeitando os indivíduos ao cumprimento de obrigações. O regulamento administrativo serve somente para assegurar a fiel execução das leis, dispondo do modo pelo qual elas devem ser operacionalizadas." (grifo acrescido. NIEBUHR, Joel de Menezes. O novo regime constitucional da medida provisória. São Paulo: Dialética, 2001. p. 57). Ocorre que a figura do carona não encontra qualquer resquício de amparo legal. A lei, nem remotamente, faz referência ao carona. A figura do carona foi criada de forma independente e autônoma por meio de regulamento administrativo, do Decreto Federal nº 3.931/01. Nesse sentido, é forçoso afirmar que o Presidente da República, ao criar o carona sem qualquer amparo legal, excedeu as suas competências constitucionais (inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal), violando abertamente o princípio da legalidade. O agravo que o carona impinge à legalidade não é de ordem substancial, mas formal. O carona não vulnera a legalidade em razão do que ele implica ou dispõe, mas porque foi criado de modo inválido, incompatível com o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal. Melhor explicando: a forma como o carona foi criado, valendo-se de mero regulamento administrativo, sem previsão legal, é que fere o princípio da legalidade, não o seu conteúdo ou aquilo que o carona em si implica e dispõe. O que o carona em si implica e dispõe viola outros princípios, não o da legalidade. Para que o carona não mais ferisse a legalidade, bastaria que ele encontrasse guarida em lei; que a lei tratasse dele, ainda que de modo geral, remetendo detalhes ao regulamento administrativo. Agora, não é constitucionalmente admissível que regulamento administrativo, um Decreto da lavra do Presidente da República, crie o carona sem qualquer lastro legal, inovando a ordem jurídica por meio da outorga autônoma de competência aos agentes administrativos, com repercussões de monta na esfera jurídica de terceiros. Quem poderia, em tese, criar o carona é o Poder Legislativo, através de lei, em obediência ao princípio da legalidade. O carona jamais poderia ter sido criado, como malgrado foi, pelo Presidente da República, através de mero regulamento administrativo. No Estado Democrático de Direito não se deve governar por decreto, mas por lei, conforme preceitua o princípio a legalidade, festejado de modo contundente e irrefutável pela Constituição Federal[6]
Em sentido idêntico foi o entendimento desta Corte no acórdão recorrido, que ressaltou, porém, a inexistência à época de um posicionamento firme sobre o tema, e a ausência de má-fé dos gestores ou prejuízo ao erário na contratação.
Além da controvérsia jurisprudencial e da vigência do Decreto Federal nº. 3931/2001, havia ainda o Decreto do Estado do Paraná n.º 2.391/2008 trazendo o procedimento, nos mesmos termos da regulamentação federal:
"Art. 7º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado da licitação, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da Ata."
(...)
Portanto, corroborando o entendimento da Unidade Técnica, é preciso "levar em conta que na ocasião da contratação existiam normas federal e estadual que permitiam a prática, ao mesmo tempo em que a questão era controvertida entre os demais Tribunais de Contas e mesmo neste Tribunal de Contas do Estado do Paraná."
A solução tem amparo no artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (grifo nosso)
Neste passo, consoante o opinativo técnico, é de se concluir que não houve dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, elementos necessários para a responsabilização pessoal de agentes públicos: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)"
Erro grosseiro, na hipótese, significa culpa grave, que por sua vez, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169)
Perfilhando este raciocínio, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.391/2018, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao definir parâmetros para o exercício do poder sancionatório, firmou posicionamento no sentido de que não se pode presumir a culpa grave por mero descumprimento de norma:
"82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado. 83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

(...) (TCU. Acórdão 2391/2018, Rel. Benjamin Zymler, Plenário. DJ 17/10/2018)"
"Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro (art. 28 do decreto-lei 4.657/42 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave." (Acórdão 2924/18 julgado em 12 de dez. de 2018. Relator: min. José Mucio Monteiro)

Assim, a utilização de ata de registro de preços do Município de Paranaguá não pode ser tipificada como erro grosseiro, ao passo que a conduta, em dezembro de 2010, estava prevista em regulamento federal e estadual, além de ser objeto de ampla divergência doutrinária e jurisprudencial.
Diante do exposto, considerando-se especialmente a ausência de dano ao erro, conheço dos recursos para no mérito dar-lhes PROVIMENTO, a fim de afastar a responsabilização dos recorrentes pela contratação no exercício de 2010 da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. por adesão ao Registro de Preços realizado pelo Município de Paranaguá.
III. CONCLUSÃO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Recursos para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO, exclusivamente para afastar as penalidades aplicadas aos Srs. Moacyr Elias Fadel Junior e Lourival Leite de Carvalho Filho, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 1567/16 - Primeira Câmara.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer os presentes Recursos de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, exclusivamente para afastar as penalidades aplicadas aos Srs. Moacyr Elias Fadel Junior e Lourival Leite de Carvalho Filho, mantendo-se os demais termos do Acórdão n.º 1567/16 - Primeira Câmara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*
2. *Art. 2. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
3.
4. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
5. *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
6. *NIEBUHR, Joel de Menezes. "Carona" em Ata de Registro de Preços: atentado veemente aos Princípios do Direito Administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, ano XII, n. 143, p. 13-19, jan./2006.*

PROCESSO Nº: 891540/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D´AGOSTINI
ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1050/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá. Exercícios de 2013/2014. Fundamentação equivocada em Pareceres Jurídicos. Não extrapolação do prazo de prorrogação previsto na Lei de Licitações. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Caráter opinativo dos Pareceres. Provimento do Recurso de Revista.
I - DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI (então Procuradora do Município de Paranaguá) em face do Acórdão nº 4.437/17- Primeira Câmara, que julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Achado nº 9 do Relatório de Auditoria nº 01/2016[1], com aplicação de multa à ora recorrente pela emissão de Parecer Jurídico em afronta ao art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93[2], determinando a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 anos.
O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 310/18-GCNB (peça 122), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A peticionária alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, na medida que deixou de ser apreciado pedido de produção de provas por ela formulado, arguindo a ocorrência de decadência, considerando-se que as falhas apontadas nos processos licitatórios ocorreram há mais de 05 (cinco) anos da propositura do Recurso.
Quanto ao mérito, aduz que seu Parecer observou plenamente as exigências estabelecidas na Lei de Licitações para as hipóteses de prorrogação contratual, não estando eivado de vícios, dolo, erro ou fraude. Afirma que a formação dos preços foi justamente a condicionante pontuada no opinativo, ressalvando a necessidade de comprovação da vantajosidade para a celebração do Aditivo contratual. Aponta ainda, que não houve qualquer manifestação a respeito do prazo de 48 meses para prorrogação da contratação dos programas de informática, não havendo nexo de causalidade entre a conduta praticada e eventual dano.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução nº 505/20-CGM, verifica que houve a citação da ora recorrente no processo originário em 4 de agosto de 2016, ou seja, três anos após a prática dos atos, não se configurando a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Observa ainda que o contraditório foi devidamente oportunizado e analisada a defesa apresentada, consoante Instrução 31/17-COFE (peça nº. 113).
Salienta que, no caso dos autos, o Parecer emitido não tinha caráter vinculante, de modo que sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer danos ao erário, apenas incorporando sua fundamentação ao ato.
Além disso, observa que, no Parecer referente ao terceiro aditivo (peça nº. 5, páginas 88 a 90), a Procuradora apontou os elementos ausentes e necessários ao prosseguimento do trâmite, condicionando a aprovação do aditivo à juntada da pesquisa de preços e da declaração do ordenador de despesas.
Aduz estarem presentes no opinativo referente ao quinto aditivo (peça nº 5, páginas 146-148) os aspectos legais afetos à área de atuação da advogada, equivocando-se tão somente quanto à fundamentação para a prorrogação do contrato (indicou o inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93[3], quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo).
Afirma, outrossim, que apesar do referido equívoco, até o último aditivo celebrado, respeitou-se o prazo de 48 meses previsto no art. 57, IV, da Lei de Licitações, não havendo que se falar em erro grosseiro, sugerindo que a Tomada de Contas seja julgada regular com ressalva, afastando-se as penalidades impostas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 176/20, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, afastam-se as alegações de cerceamento ao direito de defesa da ora recorrente, bem como da ocorrência de prescrição, considerando-se que foi adequadamente citada por meio do Ofício nº 4691/16 (peça nº 105), sendo que os fatos que ensejaram o presente processo datam de 2013/2014 (Pareceres às páginas 88-90 e 146-148), não se atingindo, portanto, o prazo quinquenal para ocorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.
No que tange à análise de mérito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido do Provimento do Recurso de Revista.
O contrato em exame visou a contratação de empresa especializada e tecnicamente capacitada em serviços de informática para locação de licenças de uso, implantação, treinamento e manutenção mensal corretiva e implementativa de software e-governo, dentre outros, e nos termos da planilha abaixo, teve 5 (cinco) aditivos, que perfizeram um total de 48 (quarenta e oito) meses de prestação de serviços:

EMPRESA LEXOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.					
Contrato 19/2010	16/04/2010	15/04/2011	12 meses	19.000,00	228.000,00
Aditivo 01	29/04/2011	28/04/2012	12 meses	23.750,00	285.000,00
Aditivo 02	29/04/2012	28/04/2013	12 meses	23.750,00	285.000,00
Aditivo 03	29/04/2013	27/07/2013	3 meses	35.000,00	105.000,00
Aditivo 04	28/07/2013	31/12/2013	5 meses	35.000,00	175.000,00
Aditivo 05	01/01/2014	01/05/2014	4 meses	35.000,00	140.000,00
Total do contrato 19/2010 48 meses					1.218.000,00

Os presentes autos tratam especificamente das irregularidades identificadas no Parecer para a celebração do terceiro aditivo contratual, exarado pela então Procuradora do Município, ora recorrente, indicando-se que esta:
"(...) examina o pedido de prorrogação do contrato, ressaltando que a prorrogação deveria vir acompanhada de pesquisa de mercado para que se comprovasse se o preço praticado continuaria sendo o mais vantajoso para o Município, recomendando fosse instruído os autos com 03 orçamentos, mas não se observou nos autos a existência de tais pesquisas. Aduziu que não havia nos autos declaração do ordenador de despesas para os fins do art. 16, II, da LRF, mas que, cumpridas as recomendações e evidenciada a vantajosidade e as condições habilitatórias originais, o contrato poderia ser prorrogado com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 até o prazo máximo de 60 meses, não fazendo qualquer menção ao art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que restringe a 48 meses os contratos de informática. Observa-se aqui que a administração sequer questionou o absurdo reajuste na ordem de 47,3% (quarenta e sete vírgula três por cento) aceitando sem justificativas que a mensalidade passasse de R$ 23.750,00 (vinte e três mil setecentos e cinquenta reais) para R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (...)." (sem grifos no original)[4]
Além disso, apontou-se equívoco da advogada na apreciação do quinto aditivo, eis que:
"(...) opina pela possibilidade da celebração do aditivo contratual, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, destacando que os contratos poderiam ter 60 meses de duração. Não faz qualquer subsunção ou enquadramento do aditivo ao disposto no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que limita a duração dos contratos de informática a 48 (quarenta e oito) meses (...)."[5] (sem grifos no original)
Com base no exposto, compreendeu a decisão vergastada que os Pareceres exarados afrontaram diretamente o disposto no Art. 57, IV Lei nº 8.666/93, o qual dispõe que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos ao "ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato."
Conforme apontou a instrução processual levada a efeito no âmbito recursal, contudo, no presente caso foi respeitado o limite contratual de 48 meses, previsto no art. 57, IV, da Lei de Licitações para duração dos contratos, sendo que a recorrente condicionou a aprovação do aditivo à juntada da pesquisa de preços e da declaração do ordenador de despesas, havendo que se afastar a tese de ocorrência de erro grosseiro.
Além disso, no caso dos autos, embora seja obrigatória a emissão de Parecer Jurídico, este possui caráter opinativo, não vinculante para o gestor, o qual pode deixar de aplicar o seu conteúdo, conforme se depreende da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Pretendido trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta imputada. Ausência de demonstração do dolo específico. Agravante que, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional, emitiu parecer favorável a contratação. Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a

orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante. Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08). Agravo regimental ao qual se dá provimento para conceder a ordem de habeas corpus e trancar a ação penal à qual responde a agravante. 1. É pacífico na Corte o entendimento quanto à possibilidade de trancamento de ação penal pela via do habeas corpus quando evidente a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta imputada. 2. Demonstram os autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em face da agravante e de outros imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 89, c/c o art. 99, e no art. 84, § 2º, todos da Lei nº 8.666/93, porque, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração do Paranoá/DF, emitiu parecer opinativo favorável à legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Federação de Jiu-Jitsu de Brasília (FJJB), visando à realização de evento denominado Paranoá Fight. 3. Não logrou êxito a acusação em demonstrar suficientemente na denúncia a vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. 4. A documentação acostada ao processo administrativo, cuja veracidade não foi questionada, sinalizou que a FJJB seria a única Federação de Jiu-Jitsu de Brasília devidamente cadastrada e reconhecida pela Confederação Brasileira do esporte para a realização do evento na capital. 5. Toda a documentação acostada aos autos não permitia, até aquele momento, conclusão diversa de que o caso era mesmo de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, mormente se levada em conta a total ausência de notícia no bojo do processo administrativo sobre a existência de outra entidade (Federação de Jiu-Jitsu Esportivo do Distrito Federal-FBJJ). 6. A impossibilidade jurídica de haver competição entre eventuais interessados não é um plus que se agrega às hipóteses dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e sim a consequência lógica da tipificação de uma dessas hipóteses. 7. Embora o Parquet tenha afirmado que a agravante teria agido dolosamente em seu parecer, diante da existência de contradições sobre a exclusividade da FJJB, o processo administrativo, em nenhuma de suas manifestações, sinalizou tais ocorrências, sendo certo, ademais, que a denunciada somente detinha competência para emitir parecer técnico sobre inexigibilidade da licitação sob prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica (como a autenticidade da documentação acostada), administrativa ou financeira, salvo teratologia, que não ficou evidenciada na espécie. 8. Por outro lado, a manifestação levada a efeito foi de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. Ou seja, o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não vinculante. 9. Por essa perspectiva, como já sinalizado pela Corte, mutatis mutandis, é lícito concluir pela abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g. MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08). 10. Tal conclusão se robustece quando se torna evidente, para além do dolo simples necessário (vontade consciente de contratar independentemente da realização de procedimento licitatório), que o Parquet não apresentou, na denúncia, elemento probatório mínimo que demonstrasse qualquer tipo de intenção por parte da agravante de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 11. A ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é passível de sanção quando acarretar contratação indevida e houver demonstração da vontade ilícita do agente em produzir um resultado danoso, o que não foi o caso. 12. Agravo regimental ao qual se dá provimento para conceder a ordem de habeas corpus e trancar a ação penal em relação à agravante. (HC 155020 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

(STF - AgR HC: 155020 DF - DISTRITO FEDERAL 0068381-44.2018.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018) (sem grifos no original)

Diante do exposto, não se mostra pertinente a manutenção da responsabilização da parecerista, eis que a fundamentação errônea da prorrogação contratual não ensejou a extrapolação do prazo máximo permitido[6]. Além disso, não restou demonstrada a ocorrência dolo por parte da ora recorrente, bem como o nexo de causalidade entre seu opinativo e o ato administrativo causador de danos ao erário.

Assim sendo, o presente Recurso de Revista merece Provimento, para fins de se julgar a Tomada de Contas regular com ressalva, em razão da errônea fundamentação legal da prorrogação contratual. Afasta-se como consequência, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, à ora recorrente, bem como as sanções de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, para fins de julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Achado nº 9 do Relatório de Auditoria nº 01/2016, RESSALVANDO tão somente o equívoco na fundamentação do Parecer Jurídico, para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93[7], quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo).

Como consequência, afasto a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada à ora recorrente, bem como as sanções de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para fins de julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária relativa ao Achado nº 9 do Relatório de Auditoria nº 01/2016, ressalvando tão somente o equívoco na fundamentação do Parecer Jurídico, para a prorrogação do contrato (teria sido indicado o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93[8], quando o correto seria o inciso IV do mesmo artigo);

II – afastar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada à ora recorrente, bem como as sanções de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. ACHADO 9:
CONDIÇÃO (IMPROPRIEDADE OU IRREGULARIDADE): À Drª Paula Scomação P. de Carvalho, CPF nº 048.785.73996, da Procuradoria Geral do Município – Assessoria de Contratos, ao examinar o pedido de prorrogação do contrato (3º Termo Aditivo) e opinar por sua legalidade mesmo diante dos vícios apontados nos subachados retro apontados e exarar o Parecer nº 287/AC, OPINANDO pela possibilidade da celebração do 5º Termo Aditivo, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93(...) Pág. 388 – Relatório n° 01/2016
__2__. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
__3__. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
V - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
__4__. Extraído do Relatório de Auditoria 01/2016 (peça 05)
__5__. Extraído do Relatório de Auditoria 01/2016 (peça 05)
__6__. Vide nota 2.
__7__. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
V - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
__8__. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
V - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

PROCESSO Nº: 389442/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: A. M. SASAKI - ME, ADILSON JOSE SILVA LINO, ANTONIO MASAKAZU SASAKI, CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME, CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP, E S BARBOSA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME, KLEBER STOCCO, L T SAUDE LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME, PLUTARCO ALVES DE LINS, RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, KLEBER STOCCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1051/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização indevida dos serviços de médicos. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ADILSON JOSE SILVA LINO, ex-Prefeito Municipal de Faxinal (gestão 2013-2016), KLEBER STOCCO (Procurador Jurídico Municipal), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (pregoeiro), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (membro da equipe de apoio) e VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS (membro da equipe de apoio), face ao decidido no Acórdão n.º 1341/19 (peça n.º 94), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 324099/16, exercício de 2014.

O Acórdão recorrido decidiu pela (i) procedência da tomada de contas, para julgar IRREGULAR a contratação dos serviços médicos (Contratos 972/2014, 973/2014, 974/2014, 975/2014, 976/2014, 977/2014 e 978/2014) realizada pelo Município de Faxinal no exercício de 2014, sob responsabilidade do então prefeito municipal, Sr. Adilson José Silva Lino, em contrariedade ao regime jurídico dos serviços públicos de saúde e à vedação contida no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência deste Tribunal.

Propôs, ainda, a aplicação das seguintes sanções: (ii) pela aplicação ao prefeito municipal ao tempo dos fatos, sr. Adilson José Silva Lino, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de contratações irregulares; (iii) pela aplicação ao pregoeiro, sr. Ricardo Siqueira de Luccas, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,31 em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, e do item 3.2, “c”, do próprio edital do Pregão 22/2014; (iv)

pela aplicação à servidora membro da equipe de apoio, sra. Rita Efigênia de Jesus Braz, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, "c", do próprio edital do Pregão 22/2014; (v) pela aplicação ao membro da equipe de apoio, sr. Vitor Cézar Jorge Medeiros, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão da inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e do item 3.2, "c", do próprio edital do Pregão 22/2014; (vi) pela aplicação ao procurador jurídico à época, sr. Kleber Stocco, da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por ter deixado de indicar inobservância do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, e do item 3.2, "c", do próprio edital do Pregão 22/2014, pelo pregoeiro e equipe de apoio; (vii) por recomendar ao Município de Faxinal que promova, de forma contínua, estudos e planejamentos para reajustar os valores das remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis com o mercado, bem como realize periodicamente concurso público capaz de findar com eventuais contratações emergenciais que eventualmente tenham sido necessárias para prestação de serviços médicos.

Os Recorrentes buscam a reforma do acórdão (peça n.º 100), alegando, em suma, que:

a) É irrelevante que o município possuísse seis vagas em aberto de médico, pois a tentativa de provê-la restou infrutífera, posto que para aferição da capacidade instalada devem ser considerados apenas dois médicos;

b) O concurso foi realizado em 2011 e a terceirização foi efetivada em 2014, a abertura de novo concurso seria exigível somente em 2016, sendo a terceirização permitida, conforme o disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal;

c) A Constituição Federal conferiu tratamento diferenciado aos médicos, que poderiam acumular dois cargos públicos, permitindo dois vínculos com o Poder Público, inexistindo irregularidade na cumulação de cargo público e contrato de prestação de serviços;

Ao final, requerem o recebimento e provimento do presente Recurso, para fim de reformar o Acórdão n.º 1341/19, julgando pela improcedência da tomada de contas e consequente regularidade da contratação dos serviços médicos, com a exclusão de todas as penalidades impostas, bem como as multas pecuniárias aos aplicadas aos Recorrentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2450/19 (peça n.º 107), opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, considerando que aproximadamente três anos transcorreram entre o concurso público frustrado (2011) e as contratações realizadas (2014), sendo dever da Administração a adoção de medidas para provimento efetivo dos cargos.

Ademais, afirma que não se pode entender que o Prejulgado n.º 6 conferiu o prazo de 5 anos para os contratos de terceirizações. O que se prevê no Prejulgado, são as exceções em que, em tese, poder-se-ia considerar válida a contratação, as quais seriam regidas pelo artigo 57, II da Lei n.º8.666/90, ou seja, teriam prazo máximo de 60 meses, lapso temporal que precisa ser justificado com a realização de procedimentos para provimento via concurso público.

Quanto a alegação da possibilidade de cumulação de cargos conferida na Constituição Federal aos profissionais de saúde, ressaltou que no presente não se trata de cumulação num mesmo Ente, de serviços prestados mediante a pessoa física e a jurídica. A irregularidade deriva de vedação constante no ordenamento, artigo 9º, III da Lei n.º 8.666/93, frisada pelo item 3.2, "c" do edital do Pregão 22/2014, que expressamente vedam a participação de servidor do órgão ou entidade contratante na licitação.

Desta forma, não prosperam os argumentos trazidos em sede recursal, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 505/19 (peça n. º109), corrobora com o opinativo da unidade técnica, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, devendo manter inalterada a decisão materializada no Acórdão n.º 1341/19 – Segunda Câmara, inclusive no que diz respeito à aplicação das sanções impostas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia a terceirização de serviços públicos na área da saúde realizada pelo Município de Faxinal no exercício de 2014.

Após o exame da peça recursal, constata-se que a mesma não trouxe qualquer fato ou interpretação jurídica não apreciada por ocasião na Tomada de Contas Extraordinária em questão.

Observo que o Recurso manifesta, tão-somente, a inconformidade dos Recorrentes, mas é insubsistente para alterar a decisão combatida.

Após o exame das manifestações do Recorrente, vejo que as questões combatidas foram integralmente enfrentadas pelo Relator original, não havendo inovação capaz de reformar a decisão em voga.

Neste específico caso, não há como justificar que um concurso público, frustrado em 2011, possa respaldar a contratação terceirizada em 2014, até porque, as condições de trabalho, remuneração e mercado, são extremamente variáveis.

Seguindo todos os aspectos legais e não obtendo êxito em concurso público, pode a administração se utilizar da terceirização para dar continuidade a prestação dos serviços públicos essenciais, e somente nesta condição, foi que o Prejulgado n.º 06 desta Casa, definiu o prazo estabelecido no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, para realização de um novo concurso.

Portanto, veja-se que a situação fática apresentada neste recurso, não se enquadra na hipótese vertida pelo referido prejulgado.

Quanto a existência de acumulação irregular de cargos verificado entre pessoa física e jurídica, muito embora, haja divergência jurisprudencial acerca da acumulação de cargos atribuíveis à pessoa jurídica, uma vez que o vínculo é precário e não necessariamente o seu titular seja o prestador dos serviços, vejo que há no caso concreto um impedimento legal, atribuído pelo artigo 9º, III, da Lei 8.666/93, cujo cerne impede a participação em licitações, se servidores ou dirigentes de órgãos ou entidades contratantes.

O artigo 9º, III da Lei n.º 8.666/93, dispõe:

Artigo 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Não obstante, o edital do procedimento licitatório originário do contrato de terceirização, no item 3.2, "c", estabeleceu:

Edital de Pregão Presencial nº 22/2014

3.2. Não poderão participar direta ou indiretamente do PREGÃO PRESENCIAL:

(...)

c) Servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem como a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

Desta forma, nota-se que o próprio edital de contratação fez tal remissão em seu item 3.2 "C", tornando vinculativa a regra geral da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1341/19 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1341/19 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 48353/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CRYS ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1052/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Alegação de omissão afastada. Fundamentação remissiva aos Opinativos Técnicos. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Pela rejeição dos embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, em face do Acórdão n.º 4.170/19 – Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo Desprovimento dos Recursos de Revistas propostos, mantendo a irregularidade de Tomada de Contas Extraordinária atinente aos Termos de Parceria nº 13/2010, 48/2010 e 03/2015, firmados entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO e o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, nos exercícios financeiros de 2010 a 2015.

A decisão embargada determinou, dentre outros, a remessa dos autos ao Setor de Processo Disciplinar da OAB-PR, para apuração da ocorrência, em tese, de conflito de interesses em violação aos deveres éticos inscritos no art. 33 do Estatuto da Advocacia e no art. 18 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, por parte de ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023), advogada constituída nos autos e subscritora das defesas dos gestores.

A Embargante alega a ocorrência de OMISSÃO na decisão recorrida na medida em que não teria sido apreciado o Recurso por ela apresentado, furtando-se ao princípio constitucional de motivação dos atos administrativos. Ao final requer a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos, excluindo-se a determinação de encaminhamento de comunicação ao Setor de Processo Disciplinar da OAB-PR.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 512).

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito MODIFICATIVO se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

No presente caso, busca a Recorrente a concessão de efeito MODIFICATIVO ao recurso, para que seja excluída a determinação de encaminhamento de comunicação ao Setor de Processo Disciplinar da OAB-PR para apuração da ocorrência, em tese, de conflito de interesses em violação aos deveres éticos do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em que pesem as argumentações lançadas, não há qualquer omissão a ser sanada, considerando-se que o Relator consignou expressamente no Voto o posicionamento contrário aos argumentos da interessada, corroborando na integra, o opinativo das Unidades Instrutivas, in verbis:

" (...) Em Instrução nº 3529/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o fundamento apresentado por ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, relativo à concentração de publicações do escritório em nome da recorrente, não é capaz de afastar a suspeita de patrocínio de interesses contrapostos, e, ainda que a sociedade de advogados patrocine os interesses dos gestores do Município rotineiramente, as alegações apresentadas "por desatenção" são contrárias aos interesses dos ex-gestores que deveriam defender. Mantém, desta feita, a determinação de encaminhamento de comunicação ao Setor de Processo Disciplinar da OAB-PR.

(...) Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista propostos, mantendo-se inalterado o Acórdão 4567/17-Segunda Câmara."

Há que se considerar sobre o tema, que a parte final do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99[1], que rege o processo administrativo no âmbito federal, permite que a decisão em processo administrativo adote o que se conhece por motivação referida, ou seja, as razões de decidir fazem menção a outros atos, como pareceres, informações ou decisões, visando cumprir, em grande parte, o princípio da simplificação das formas.

Nessa esteira, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite a motivação "per relationen", ou motivação referenciada, in verbis:

"MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)".

Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão, que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal."

(MS 27350 MC / DF. DJ 04/06/2008. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Com efeito, in casu, não se vislumbra a ocorrência de qualquer omissão. Ao contrário, denota-se que o recurso de embargos foi utilizado meramente como forma de se insurgir quanto ao mérito da decisão em questão, o que é manifestamente indevido, consoante a seguinte jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) (sem grifos no original)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)(sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DECOBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MINIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

PROCESSO Nº: 291361/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1053/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão e contradição. Inocorrência. Pela rejeição dos embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, titular do Controle Interno do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em face do Acórdão nº 419/20 (peça 129), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O Acórdão embargado julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, de responsabilidade do Sr. NELSON LEAL JUNIOR, então Diretor Presidente, ante a utilização de recursos da Fonte 125 para o custeio de despesas correntes com juros e atualização monetária de faturas contratuais e uso indevido de receitas de capital para custeio de despesas correntes, julgando irregulares os Achados de Auditoria, responsabilizando os interessados que constam arrolados na decisão, dentre eles o embargante. Para este, foram aplicadas duas multas administrativas, pelas seguintes razões:

"(iv) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve lhe ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05;"

"(v) quanto ao sr. Luiz Fernando Reis de Macedo, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05;"

O embargante, às peças 133/135, alega a ocorrência de supostas omissões e contradições no Acórdão citado, ao sustentar em suma:

a) Que a responsabilização do ora Embargante no presente expediente se deu unicamente por uma suposta omissão no cumprimento da função atribuída à Auditoria Interna do DER/PR de avaliar a regularidade dos registros contábeis e da movimentação de dinheiro, valores e bens realizados pelas unidades administrativas da autarquia estadual, e identificar os riscos envolvidos neste processo.

b) Que para fins de afastar esta responsabilização, o Embargante esclareceu em sua defesa inicial que: (i) a Auditoria Interna não tinha como executar a sua função de avaliação dos registros contábeis ou de outros aspectos relativos à gestão fiscal, orçamentária e financeira da autarquia porque não dispunha em seu quadro funcional de um profissional contábil que pudesse avaliar adequadamente os registros e identificar possíveis riscos; (ii) o Embargante foi quem relatou à Unidade Técnica desta Corte de Contas a deficiência no quadro de funcionários lotados na Auditoria Interna do DER/PR; (iii) não era possível exigir do Embargante uma atuação mais proativa, na medida em que ele não detinha conhecimento técnico para praticar atos de contabilidade e nem contava com o apoio de um agente com este conhecimento técnico; (iv) inexiste nexo causal entre a conduta do Embargante e as ilicitudes apuradas que justifique a sua penalização.

c) Que há contradição no Acórdão embargado quando se vale de uma suposta falta de provas aptas a comprovar que o Embargante requisitou à Diretoria da autarquia a lotação de profissional contábil para fundamentar a responsabilização do então Auditor Interno no expediente e que essa afirmação traz em si a ideia de que seria competência do então Auditor Interno lotear a unidade de controle interno com os profissionais necessários para desempenhar todas as funções elencadas no artigo 25 do Decreto Estadual nº 2.458/2000, afinal o Embargante só poderia ser pessoalmente responsabilizado por infrações comissivas ou omissivas praticadas dentro da sua esfera de competência, por outro lado, o Acórdão também atribuiu aos responsáveis do DER/PR – no caso os integrantes da sua Diretoria Geral – a incumbência de lotear os órgãos de controle interno com pessoal capacitado, no trecho em que aduziu que não penalizar o Auditor Interno significaria "avalizar a conduta dos responsáveis pela autarquia que ao não instrumentalizar o setor acabam por beneficiarem-se da sua atuação/fiscalização mais branda";

d) Que se a competência para instrumentalizar o setor da Auditoria Interna é dos gestores do DER/PR, então eventual falha na locação de pessoal capacitado no órgão de controle que impossibilite a execução de todas as suas atribuições – como ocorreu no presente caso – não pode ser atribuída ao Auditor Interno.
e) Que esta Colenda Corte de Contas acolha os presentes embargos para o fim de sanar a contradição apontada, esclarecendo de quem era a competência/responsabilidade de destacar um profissional contábil para a Auditoria Interna, o que resultará na reforma do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno, com o afastamento da multa aplicada ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo.
f) Que o Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno também incorreu no vício de omissão ao desconsiderar por completo o Relatório de Auditoria Contábil/Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, mencionado na defesa do Embargante e onde consta a informação de que foi o Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo quem noticiou à 4ª Inspetoria de Controle Externo que o setor de Auditoria Interna não emitia pareceres ou analisava aspectos contábeis, financeiros e demonstrativos contábeis da autarquia por não possuir em seu quadro funcional um profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.
g) Que ao analisar as alegações de defesa do Embargante, o Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno limitou-se a asseverar que a 4ª ICE já havia apontado em 2017 a existência de deficiências no setor da Auditoria Interna, desconsiderando por completo o relato constante no Relatório de Auditoria Contábil/Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e, principalmente, o fato de que as deficiências foram noticiadas justamente pelo Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo.
h) Que impõe-se que este Tribunal de Contas acolha os presentes embargos de declaração, em seus efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão apontada com a apreciação do Relatório de Auditoria Contábil/Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, o que provocará a reforma do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno, com o afastamento da penalização imposta ao ora Embargante
i) Que houve omissão quanto a não apreciação do argumento no sentido de que o Embargante não poderia ser responsabilizado em razão de não haver nexo causal entre a sua conduta supostamente omissiva e as irregularidades apuradas, bem como quanto à incidência do disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
j) Que é forçoso que este Egrégio Tribunal de Contas dê provimento aos aclaratórios ora opostos, em seus efeitos infringentes, para o fim de sanar a omissão apontada, apreciando as alegações de ausência de nexo causal, bem como da incidência do artigo 22 da LINDB e que referida correção ensejará a reforma do Acórdão nº 419/20 – Tribunal Pleno, com o consequente afastamento da responsabilização imposta ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo.
Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 53).
É o relatório.
II – VOTO
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame. Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:
Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.[1]
No presente caso, busca o Embargante o reexame da matéria, ao sustentar supostas omissões/contradições, muito embora tenha o Acórdão embargado tratado de todo o tema proposto, examinando de forma clara e concisa as teses recursais apresentadas.
Verifica-se nas razões de recurso do embargante que este repisa os mesmos tópicos, de forma praticamente idêntica, ao que já fez em outras oportunidades, ou seja, defende-se quanto aos problemas de lotação de servidores na unidade em que é titular tentando se eximir de suas responsabilidades. Para tanto, alega não possuir capacidade técnica para o desempenho das atividades do setor.
Cabe para tanto, colacionar trecho do Acórdão embargado:
Não menos importante são as alegações de SILVANA STUMM e LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO – agente de Controle Interno da autarquia e auditor interno, respectivamente, quanto a ausência de estrutura do Controle Interno da entidade quanto ao exercício da fiscalização plena. Cabe ressaltar que a 4ªICE em 2017 já havia apontado a existência de deficiências naquele setor, havendo feito inclusive diversas recomendações para a melhoria dos trabalhos, visando coibir a ocorrência de falhas em processos administrativos e operacionais. Não há nos autos prova de que tenham efetivamente requisitado a lotação de servidores com formação na área de ciências contábeis visando ampliar o alcance dos trabalhos do setor, ou ainda, que tenham se qualificado para exercer de forma plena o cargo que ocupam.
Desta forma, acatar a atuação de agentes de controle e auditoria interna realizadas de forma rasa, seria compactuar com a diminuição da importância de tal função, assim como avalizar a conduta dos responsáveis pela autarquia, já que ao não instrumentalizar o setor acabam por beneficiarem-se da sua atuação/fiscalização mais branda. Assim, entendo assistir razão ao esposado de forma minudente pela Inspetoria de Controle relativamente a atuação aos agentes de controle interno do DER, já que não demonstraram cumprir minimamente suas funções no cargo.
Do exposto, extrai-se claramente que o Embargante não reúne as condições mínimas para atuar no cargo que ocupa, já que não está capacitado para o desempenho que tal função lhe exige. Ademais, não foram juntados aos autos documentos que efetivamente demonstrassem que este atuou junto aos seus Superiores com vistas a melhorar efetivamente o setor de que se trata, seja por meio do aumento do número de servidores, seja qualificando-se para o exercício pleno da função. Limitou-se a se defender que comunicou à Inspetoria de Controle que o Controle Interno do DER/PR não realizava suas funções adequadamente por falta de pessoal e que por tal razão não poderia ser penalizado.
Em que pese o alegado, o ocupante do cargo de Controlador Interno deve ser qualificado para atuar efetivamente na prevenção do interesse público, devendo, além do vínculo efetivo, possuir conhecimento técnico da matéria. Neste sentido já me pronunciei por meio do Acórdão nº 867/2010-TP:
"Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral "... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister"[1]. E mais: "... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros."
Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão."
Em paralelo, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, legislação, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante, ao argumentar que haveria contradição no Acórdão por não definir de quem era a competência de lotar servidores na Controladoria Interna, já que a decisão mencionava incialmente o embargante e posteriormente a direção do DER, e que a decisão embargada, ao solucionar tal conflito, afastaria a responsabilização do embargante, caso restasse definido que não era sua a competência para a lotação de servidores.
Sobre o assunto, a doutrina de FREDIE DIDIER JR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando traz proposições entrei si irreconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de TEOTHÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:
A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com outra decisão do mesmo juízo ou tribula, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.[3]
Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – VÍCIOS NO JULGADO – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO – IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJPR – 14ª C. Cível – EDC – 1499172-3/01 – Cambé – Rel. José Hipolito Xavier da Silva – Unânime – j. 31.08.2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.
2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna, ou, ainda, para sanar erro material.
(TJPR – 17ª C. Cível – EDC – 1402921-1/01 – Região Metropolitana de Maringá – Foro Regional de Sarandi – Rel. Lauri Caetano da Silva – Unanime – j. 20.04.2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REPARECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decisum.
2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos,
RECURSO REJEITADO.
(TJPR – 11ª C. Cível – EDC – 1163377-9/01 – São JosE dos Pinhais – Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende – Unânine – j. 13.05.2015).
Logo, não há qualquer contradição a ser sanada no decisum embargado, devendo presente ser rejeitados quanto a este item.
Tratando-se da suposta ausência de nexo de causalidade, entendo que o Embargante mesmo sem condições para atuar plenamente no cargo optou por permanecer neste (de forma remunerada, conforme consta da Instrução da 4ª ICE), assumindo, desta forma, o risco de ser responsabilizado, ainda que por omissão, por não cumprir os seus deveres funcionais. E foi o que de fato ocorreu, conforme consta na descrição da conduta penalizada administrativamente:
"* Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e não ter identificado riscos explícitos na área que pudessem causar dano ao erário, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05."
"* Quanto ao sr. LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, pelo fato de ter se omitido ao não realizar a avaliação dos controles administrativos empregados pelos setores orçamentário, financeiro e contábil e não identificou riscos explícitos na área que pudessem causar e descapitalização do Patrimônio do Estado, deve lhe ser imputada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05."
No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:
Comunicação de irregularidade. Diárias. Ausência de comprovação da motivação e da finalidade. Irregularidade das despesas. Omissão do controle interno. Manifestações uniformes. Procedência da tomada de contas extraordinária. Restituição de valores. Aplicação de multas proporcional ao dano e administrativas.
Assiste razão à unidade técnica quanto à responsabilização da controladora interna ao tempo dos fatos, cabendo a aplicação à mesma da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por ter se omitido na fiscalização das despesas em tela, em descumprimento ao disposto no artigo 70, caput, da Constituição Federal. Ao contrário do que alega a defesa, não se trata de responsabilizá-la por avaliação de conveniência e oportunidade da realização das viagens e da concessão das diárias, mas por não ter atuado no sentido de garantir que a motivação e a finalidade desses atos fossem efetivamente demonstrados nos processos administrativos pertinentes.

Processo nº 61450/16 - Acórdão nº 1065/19 - Segunda Câmara - Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. (grifou-se)
Ademais, dispõe o §3º do art. 348, do Regimento Interno, que o Tribunal de Contas poderá fixar a responsabilidade dos responsáveis pelo Controle Interno:
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Assim, resta clara a existência de nexo de causalidade entre a inação do Controlador Interno e a possiblidade de minimização dos riscos na ocorrência das irregularidades constantes do Acórdão embargado.
Alegar a falta de pessoal para realizar tarefa que lhe é incumbida não é suficiente para afastar sua responsabilidade, assim como a discussão sobre a competência pela lotação de servidores naquela unidade não afasta as obrigações do cargo que o embargante ocupa remuneradamente, motivo pelo qual tal neste aspecto os Embargos não merecem ser acolhidos.
Em se tratando especificamente acerca da suposta ausência na apreciação de teses apresentadas pelo embargante, cabe ressaltar que, havendo a devida fundamentação na decisão embargada, o Órgão julgador não está obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pela parte. Cabe transcrever o entendimento dos Tribunais Superiores sobre este tema:
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 791.292/PE- QO-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o decisum impugnado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o convencimento do julgador. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 562.806/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, j . em 01/07/2015, DJe 06/08/2015, sem grifo no original)
...
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
[...]
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1336051/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, sem grifo no original).
...
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
(...)
3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)
(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)
Ademais, mesmo não sendo obrigado a tratar pormenorizadamente acerca de todas as teses apresentadas, indiretamente este Relator tratou do tema exposto, quando sopesou que em 2017 a 4ª ICE já vinha apontando a existência de deficiências no setor de Controle Interno da entidade quanto ao exercício pleno das atividades, visando coibir a ocorrência de falhas em processos administrativos e operacionais. Todavia, não houve demonstração de que tenha havido qualquer movimento tanto na melhoria dos trabalhos desenvolvidos pelo Embargante, quanto no aumento de servidores naquele setor. Portanto, a responsabilização é objetiva e cabe ao titular do cargo.
Por fim e não menos importante, cabe ressaltar que as multas aplicadas referem-se a atos administrativos praticados pelo agente, independentemente da existência de dano, conforme caput do art. 87, da LCE nº 113/05, o que de plano deu atendimento ao disposto no art. 22, da LINDB, já que o embargante não foi arrolado como responsável pela devolução de valores juntamente com outros interessados, nos termos da Instrução realizada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Não restando nenhuma omissão ou contradição a ser aclarada, entendo que os presentes embargos não merecem prosperar.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes embargos de declaração.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Ac. Nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel Ivens Z. Linhares., in. DETC de 06/08/2015.
2. DIDIER, Fredie JR, CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil... meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. SalvadorÇ Jus Podivm, 2007. P. 159. V.3.
3. NEGRÃO, Theotônioç GOLVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São PauloÇ Saraiva, 2007. P. 703-704.

PROCESSO Nº: 104010/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1054/20 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Criação de fundo financeiro. Fundo de previdência em extinção.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Consulta apresentada por JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, que formula os seguintes questionamentos:
"1) O município pode constituir fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de extinto fundo de previdência?
2) O município pode repassar ao fundo financeiro receitas provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos? Essas transferências entregarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?
3) O município pode repassar ao fundo financeiro recursos livres provenientes de excesso arrecadatório o, ou seja, sobras de receitas, não com o objetivo de cobrir déficits, mas com o intuito de constituir uma pequena reserva de capital destinada a custear gastos previdenciários futuros? Essas transferências integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?
4) As despesas com os aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro, integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?
5) Eventuais transferências futuras feitas pelo município, destinadas à cobertura de déficits do fundo financeiro, integrarão o índice de despesa com pessoal da prefeitura?
6) O fundo financeiro será uma unidade orçamentária da administração direta do município? Poderá utilizar o mesmo CNPJ do ente federativo?"
A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 3782773 (peça n.º 03), tratando do tema e resumindo as respostas com o seguinte quadro:

PERGUNTA	RESPOSTA
1) O município pode constituir fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de extinto fundo de previdência?	SIM
2) O município pode repassar ao fundo financeiro receitas provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos?	SIM
2) Essas transferências integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
3) O município pode repassar ao fundo financeiro recursos livres provenientes de excesso arrecadatório, ou seja, sobras de receitas, não com o objetivo de cobrir déficits, mas com o intuito de constituir uma pequena reserva de capital destinada a custear gastos previdenciários futuros?	SIM
3) Essas transferências integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
4) As despesas com aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro, integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
5) Eventuais transferências futuras feitas pelo município, destinadas à cobertura de déficits do fundo financeiro, integrarão o índice da despesa com pessoal da prefeitura?	NÃO
6) O fundo financeiro será uma unidade orçamentária da administração direta do município?	SIM
6) Poderá utilizar o mesmo CNPJ do ente federativo?	SIM

Admitida a consulta (peças n.º 05), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que (peça n.º 07) o acórdão n.º 4473/14, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 727958/13, tangencia o tema, destacando sua ementa:
"Consulta. Extinção de Regime Próprio de Previdência. Impossibilidade de transferência dos recursos do Fundo Previdenciário em extinção ao Tesouro Municipal. Impossibilidade de amortização de dívida confessada junto ao INSS com recursos oriundos do Fundo de Previdência" (Acórdão nº 4473/14-TP, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07.08.14, Processo nº 727958/13).
Por meio da Petição Intermediária n.º 855443/19 (peças n.º 10/11), JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, Prefeito MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO formula pedido de desistência do feito.
A Coordenadoria de Gestão Municipal juntou aos autos Instrução n.º 11/20 (peça n.º 12), manifestando-se sobre o tema consultado, no sentido da impossibilidade de constituição do fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de fundo de previdência em extinção, destacando, por consequência, restarem prejudicadas as respostas dos demais questionamentos.
Determinado o prosseguimento do feito, ante o INDEFERIMENTO do pedido de desistência supra, derivado do reconhecimento do relevante interesse público que reveste a indagação (peça n.º 13), sobreveio a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 44/20 (peça n.º 15), destacando que:
a) Inexistindo a previsão de formulação de consulta de ofício, sendo que, uma vez requerida a desistência do feito, deve esta ser acolhida ante a ausência de razão jurídica válida;
b) O relevante interesse público não autoriza o processamento da Consulta que não seja dotada dos respectivos pressupostos, tal como o interesse processual;
c) A manutenção de fundo de natureza previdenciária, com recursos vinculados ao pagamento de benefícios de extinto Regime Próprio da Previdência Social, é legal, nos moldes do art. 249 da Constituição Federal e Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/90;
d) A Municipalidade pode repassar à fundo de natureza previdenciária o produto de alienação de bens, direitos e ativos, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser computado o gasto como despesa com pessoal;
e) Havendo autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual, é admissível o repasse de recursos livres, derivados do excesso arrecadatório, para ao fundo financeiro de natureza previdenciária;

f) Não integram o índice da despesa com pessoal a despendidas pelo fundo financeiro com aposentados e pensionistas;
g) Nos moldes do art. 18, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, futuras transferências visando a cobertura de déficits do fundo financeiro devem integrar o índice da despesa com pessoal;
h) "Conforme a disciplina do art. 14 da Lei nº 4.320/1964, dos art. 15, 17 e 19 da Orientação Normativa SPS/MS nº 02/2009 e da Instrução Normativa nº 1.863/2018, entende-se que os recursos com finalidade previdenciária deverão constituir unidade orçamentária, ser segregados contábil e financeiramente das disponibilidades do município. Caso haja alocação desses recursos em fundo específico, deve-se proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica."
É o relatório.
II – VOTO
PRELIMINARES
Inicialmente, deve ser destacado que estão presentes os pressupostos do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mesmo tendo o Consulente requerido a desistência do prosseguimento do feito.
Isso porque, nos termos do Despacho n.º 147/20, foi reconhecido que a matéria consultada esta revestida de relevante interesse público, uma vez que trata de questionamentos referentes à constituição de fundo financeiro que visa o pagamento de benefícios de aposentadoria e de pensão, relativos à fundo de previdência em extinção, ou seja, "tema de expressiva importância, ao envolver o equacionamento do déficit atuarial e exame de diversas normas, conforme se extrair da Instrução n.º 11/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal."
Em que pese os argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em sentido contrário, deve se destacar que o Regimento Interno desta Corte de Contas admite, inclusive, a propositura de Consulta pelos próprios Conselheiros, razão pela qual a desistência do feito pelo Consulente originário, por si só, não é razão suficiente para a negativa de seguimento.
MÉRITO
Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame dos questionamentos formulados.
Como bem ponderado de forma uniforme pelas manifestações constantes dos presentes autos, não há que se falar, tecnicamente, em "fundo previdenciário extinto" enquanto remanescentes os respectivos aposentados e pensionistas.
Isso porque, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 3º, 10, 17, I, e 19, I, da Orientação Normativa 02/19 da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS/Ministério da Previdência Social – MPS[1], a extinção do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS não se efetiva apenas pela edição de determinada lei que assim o preveja, mas, apenas quando cessado o último benefício de sua responsabilidade, independentemente da efetiva extinção da correlata unidade gestora, mantendo-se os depósitos em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente correspondente, assim como a escrituração apartada, ou seja, da mesma forma de como se não estivesse em extinção, devendo o ente federativo responsável garantir o equilíbrio financeiro e atuarial:
"Art. 4º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:
(...)
§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.
§ 3º A simples extinção da unidade gestora não afeta a existência do RPPS."
"Art. 17. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS, ainda que em extinção, serão:
I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; (...)" (grifamos)
"Art. 19. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:
I - a escrituração contábil do RPPS, ainda que em extinção, deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;
(...)" (grifamos)
"Art. 10. O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares." (grifamos)
Neste mesmo sentido, o Acórdão n.º 4473/14 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 727958/13, destacou:
"De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o RPPS não pode ser considerado extinto simplesmente em razão de previsão expressa de lei. Enquanto houver servidores aposentados, bem como pensionistas, cujos pagamentos de proventos sejam de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência, este regime estará em processo de extinção, ainda que os proventos de inativos e pensionistas venham a ser custeados com recursos do tesouro municipal.
De acordo com as regras previdenciárias, somente após o falecimento do último dos inativos ou pensionistas do RPPS se dará a extinção definitiva do RPPS.
E, mesmo que se encontre em extinção, o RPPS observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei 9.717/98, na Lei 10.887/2004, e nos Atos Normativos emanados do Ministério da Previdência Social.
Portanto, diversamente do constante do questionamento do consulente, o regime de Previdência local não pode ser considerado extinto, uma vez que, de acordo com as informações contidas na própria consulta, ainda há obrigações previdenciárias de responsabilidade do RPPS a serem cumpridas."[2]
Partindo-se desta ponderação, para a resposta do primeiro questionamento, diante de seus termos, deve ser considerado o respetivo ajuste terminológico: "O município pode constituir fundo financeiro destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas oriundos de fundo previdenciário em extinção".
Destacam-se as autorizadas palavras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
"(...) a simples revogação do plano de benefícios correspondente ao RPPS municipal não desobriga o ente ao pagamento dos direitos adquiridos até aquele momento, não tem o condão de extinguir os fundos de natureza previdenciária supostamente instituídos para honrar tais compromissos, nem desobriga o Município de proceder às avaliações atuariais rotineiras e de se submeter à fiscalização da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Ao revés, nos termos da ON nº 02/2009 enquanto subsistir a obrigação de pagamento dos benefícios antes estipulados na lei, qualifica-se o RPPS pelo processo de extinção"[3] (grifo no original)
Ainda dentro deste mesmo contexto de raciocínio, acrescido da análise sistêmica do teor da legislação previdenciária, especificamente do disposto no art. 249 da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 9.717/98, art. 40 da Orientação Normativa n.º 02/19-SPS/MPS e art. 78 da Portaria n.º 464/18 do Ministério da Fazenda[4], depreende-se que há compatibilidade legal para a constituição, mediante lei local, de fundo financeiro visando o pagamento de aposentados e pensionistas de fundo previdenciário em extinção:
"Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." (grifamos)
"Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
(...)
IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.
(...)." (grifamos)
"Art. 40. Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:
(...)
III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; (...)" (grifamos)
"Art. 78. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo."
Ainda, o art. 44 da Lei Complementar n.º 101/00 prevê exceção à vedação da aplicação de receitas derivadas da alienação de bens e direitos para os casos de destinação aos regimes de previdência social, inexistindo, igualmente, óbice para tanto:
"Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."
Da mesma forma, não há quaisquer impedimentos para que os recursos livres, derivados do excesso arrecadatório, sejam repassados a tais fundos, observadas, entretanto, a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária, assim como a permissão na Lei do Orçamento Anual, nos termos dos arts. 4º, I, "f", da Lei Complementar n.º 101/00[5] e art. 43, §1º, II, da Lei n.º 4.320/64[6].
Todavia, estes valores devem compor o índice da despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n.º 101/00[7], considerando, ainda, como já tratado, ser do respectivo ente federado a responsabilidade orçamentária, nos termos do art. 78 da Portaria MF n.º 464/18. Vale dizer que os aportes realizados tanto para cobrir déficit financeiro, quanto para constituição de reserva financeira não devem ser deduzidas do cálculo da despesa com pessoal, consoante bem enfatiza o Manual de Demonstrativos Fiscais:
"Para os RPPSs que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal."[8]
Excepciona-se do computo do índice da despesa com pessoal apenas os gastos com inativos custeados com os recursos do próprio RPPS em extinção, ou seja, aqueles derivados das contribuições previdenciárias, do montante relativo à compensação financeira e os rendimentos financeiros, nos exatos termos do art. 19, §1º, VI, "c", da Lei Complementar n.º 101/00:
"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
(...)
VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
(...)"
Por fim, considerando os dispositivos já destacados da Orientação Normativa n.º 02/09-SPS/MS cumulados com o regramento do art. 14 da Lei n.º 4.320/64[9], bem como da Instrução Normativa n.º 1.863/18 da Receita Federal[10], o fundo financeiro em questão deverá se tratar de uma unidade orçamentária com segregação contábil e financeira das disponibilidades do ente federado, devendo possuir a sua respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
Nesta toada, responde-se os questionamentos formulados na inicial nos exatos termos do Parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a compor os fundamentos do presente acórdão.

III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, nos termos do Parecer n.º 44/20 emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a compor os fundamentos do presente acórdão no sentido de que:
a) "Nos termos do art. 249 da Constituição Federal, havendo extinção do Regime Próprio de Previdência Social, conforme a disciplina da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, é lícita a manutenção de fundo de natureza previdenciária, cujos recursos sejam vinculados ao pagamento de benefícios originários daquele Regime.";
b) Nos exatos moldes do art. 44 da Lei Complementar n.º 101/00, "é possível o repasse de valores provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos a fundos de natureza previdenciária. Em se tratando de transferência destinada à constituição de reserva financeira que suportará obrigação imposta ao Município (conforme o art. 10 da Lei nº 9.717/1999), deve-se computar o gasto como despesa com pessoal, segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais.";
c) "É possível verter recursos livres do orçamento municipal ao fundo de natureza previdenciária, provenientes de eventual excesso de arrecadação, desde que a transferência seja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e haja autorização na Lei do Orçamento Anual. Tal qual exposto no quesito anterior, essa operação deve ser computada como despesa com pessoal.";
d) As despesas com aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro não integrarão o índice da despesa com pessoal do ente federado, uma vez que, "nos termos do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea 'c da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com inativos custeados com recursos provenientes de receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro' não integrarão o índice de despesas com pessoal.";
e) "À medida que a insuficiência financeira corresponde ao esgotamento do fundo de natureza previdenciária, quaisquer recursos aportados pelo Tesouro com a finalidade de cobrir despesas com inativos e pensionistas devem ser contabilizados como despesa com pessoal, a teor do art. 18, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal.";
f) "Conforme a disciplina do art. 14 da Lei nº 4.320/1964, dos art. 15, 17 e 19 da Orientação Normativa SPS/MS nº 02/2009 e da Instrução Normativa nº 1.863/2018, entende-se que os recursos com finalidade previdenciária deverão constituir unidade orçamentária, ser segregados contábil e financeiramente das disponibilidades do município. Caso haja alocação desses recursos em fundo específico, deve-se proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder os questionamentos, nos termos do Parecer n.º 44/20 emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que passa a compor os fundamentos do presente acórdão no sentido de que:
(i) "Nos termos do art. 249 da Constituição Federal, havendo extinção do Regime Próprio de Previdência Social, conforme a disciplina da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, é lícita a manutenção de fundo de natureza previdenciária, cujos recursos sejam vinculados ao pagamento de benefícios originários daquele Regime.";
(ii) Nos exatos moldes do art. 44 da Lei Complementar n.º 101/00, "é possível o repasse de valores provenientes do produto da alienação de bens, direitos e ativos a fundos de natureza previdenciária. Em se tratando de transferência destinada à constituição de reserva financeira que suportará obrigação imposta ao Município (conforme o art. 10 da Lei nº 9.717/1999), deve-se computar o gasto como despesa com pessoal, segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais.";
(iii) "É possível verter recursos livres do orçamento municipal ao fundo de natureza previdenciária, provenientes de eventual excesso de arrecadação, desde que a transferência seja contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e haja autorização na Lei do Orçamento Anual. Tal qual exposto no quesito anterior, essa operação deve ser computada como despesa com pessoal.";
(iv) As despesas com aposentados e pensionistas, pagas pelo fundo financeiro não integrarão o índice da despesa com pessoal do ente federado, uma vez que, "nos termos do art. 19, § 1º, inciso VI, alínea 'c da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com inativos custeados com recursos provenientes de receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro' não integrarão o índice de despesas com pessoal.";
(v) "À medida que a insuficiência financeira corresponde ao esgotamento do fundo de natureza previdenciária, quaisquer recursos aportados pelo Tesouro com a finalidade de cobrir despesas com inativos e pensionistas devem ser contabilizados como despesa com pessoal, a teor do art. 18, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal.";
(vi) "Conforme a disciplina do art. 14 da Lei nº 4.320/1964, dos art. 15, 17 e 19 da Orientação Normativa SPS/MS nº 02/2009 e da Instrução Normativa nº 1.863/2018, entende-se que os recursos com finalidade previdenciária deverão constituir unidade orçamentária, ser segregados contábil e financeiramente das disponibilidades do município. Caso haja alocação desses recursos em fundo específico, deve-se proceder à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica."
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Estabelece orientações gerais a serem observadas pelos RPPS.
__2__. Ac. un. n.º 4473/14, do Tribunal Pleno, na Consulta nº 727958/13. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 15/08/14.
__3__. Peça n.º 15, fls. 05 e 06.
__4__. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.
__5__. "Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
I - disporá também sobre:
(...)
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
(...)"
__6__. "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
(...)"
__7__. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."
__8__. Disponível em: < http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/930823/MDF+10+%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+-+Vers%C3%A3o+3+-+26.02.2020/16e2c4db-b3b0-4c85-a9ea-ca864f411b84>. Acessado em 14/04/2020.
9. "Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias."
10. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

PROCESSO Nº: 305066/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ADEMAR ALCINDO ROEHRS, AMAURI VILMAR LINKE, ELOI LUIZ PIEROZAN, EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, TATIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1055/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação Lei nº 8.666/93. Abertura dos envelopes da proposta técnica e da proposta de preços de forma conjunta. Falta de critérios objetivos na avaliação da proposta técnica. Suposto equívoco na modalidade licitatória utilizada. Procedência parcial da Representação com aplicação de multa ao gestor.
I- DO RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA – EPP, em que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 122/2014, tipo técnica e preço, realizada pelo Município de TOLEDO, visando à elaboração do Plano de Recursos Hídricos do Município.
A Representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) a Administração Pública abriu os envelopes da proposta técnica e da proposta de preços juntamente, desrespeitando a Lei nº 8.666/1993; (b) houve falta de critérios objetivos na avaliação da proposta técnica, eis que não existiam quesitos específicos para análise da Metodologia e do Plano de Trabalho no ato convocatório.
Por meio do Despacho nº 393/16 a Representação foi recebida, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, indeferindo-se o pedido cautelar formulado, acrescentando-se aos apontamentos de irregularidade o suposto equívoco na modalidade licitatória utilizada, a qual estaria em desconformidade com o disposto no art. 22 § 2º na Lei nº 8.666/93[1].
O Município de Toledo, representado por LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Prefeito de Toledo de 01/01/2013 a 31/12/2016), AMAURI VILMAR LINKE (Secretário da Administração à época), ELÓI LUIZ PIEROZAN (então Presidente da Comissão de Licitação), TATIANE FERREIRA DA SILVA (Membro da Comissão de Licitação época), sustentaram que o item 1.2 do Edital previa a abertura das propostas – técnica e preços – no mesmo dia e hora, não tendo sido questionado em nenhum momento. Aduzem que a proposta técnica não possui caráter desclassificatório, não havendo a necessidade de que a proposta de preços fosse aberta e analisada em momento posterior. Acrescentam que a Comissão Técnica analisou adequadamente as propostas, de acordo com os critérios de pontuação técnica e quesitos do Anexo 04 do Edital, declarando vencedora a empresa que obteve o maior IPG (Índice de Pontuação Geral).
ADEMAR ALCINDO ROEHRS (Membro da Comissão de Licitação à época) em síntese, reitera os argumentos expostos anteriormente.
Em Instrução nº 356/20 a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o artigo 43, inciso IV, da Lei de Licitações[2] prevê a pluralidade de envelopes contendo propostas, provocando o fracionamento da fase de julgamento, de modo que a abertura de cada um dos envelopes deve ser encarada como uma espécie de subfase, "não sendo permitida o início da subfase seguinte sem o exaurimento da anterior".
Aponta, além disso, que o art. 40, inciso VII da Lei de Licitações é claro ao estabelecer que o critério para julgamento deve possuir parâmetros objetivos, de modo que a sua "defeituosa explicação" poderia implicar em prejuízo aos interessados no certame. Afasta o possível erro na modalidade de licitação adotada, vez que obedecidos os limites previstos na Lei de Licitações.
Por fim opina pelo Provimento Parcial da Representação, nos termos da fundamentação exposta, com aplicação da multa constante do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei 113/05, ao então gestor do Município LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 110/20.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO
Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual realizada, no sentido da Procedência Parcial da Representação, senão vejamos.
Com relação a abertura conjunta dos envelopes de técnica e preço (item a), há que se realçar que o artigo 46, da Lei nº 8.666/93 dispõe que, na licitação tipo melhor técnica e preço, a proposta técnica deverá ser aberta e julgada antes da análise da proposta de preços, in verbis:

"Art. 46. (...)
§2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:
I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.
Inciso I do parágrafo anterior:
§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:
I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;
A mesma lei, em seu art. 109, acrescenta que:
Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
(...)
§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas a, b, c e e, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
(...)
Deflui da análise dos textos legais acima, haver distinção entre os procedimentos de "avaliação e classificação das propostas técnicas" (art. 46, §1º inciso I, Lei 8.666/93) e de "avaliação e valorização das propostas de preços" (art. 46,§ 2º inciso I), os quais constituem-se em fases distintas, de modo que, assim como não se admite a reunião dessas propostas num único envelope, também não é permitido abri-los num mesmo momento.
Observa-se, ademais, que o texto legal prescreve prazo para o início de cada etapa do certame, com publicação na imprensa oficial, havendo que se verificar o devido limite temporal para recursos referentes à fase prévia. No caso dos autos, houve a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço sem observância do prazo para recursos da classificação das propostas técnicas, tampouco havendo a comprovação da desistência expressa dos licitantes, consoante previsão no inciso III do art. 43 da Lei nº 8.666/93[3].
Nessa esteira, leciona Marçal Justen Filho:
"Serão abertas, primeiramente, as propostas técnicas, as quais serão classificadas segundo os critérios objetivos fixados no ato convocatório. (...) Os candidatos cujas propostas forem consideradas tecnicamente insuficientes serão desclassificados e os envelopes de preço serão restituídos incólumes a eles (após exaurida a fase recursal cabível). Abrir-se-ão, em sequência, os envelopes de preço"[4].
O referido professor ensina ainda:
"Somente se abrem os envelopes de propostas de preço após exaurido o julgamento das propostas técnicas (inclusive com possibilidade de recurso)"[5].
Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Contas, nos autos de Representação nº 1139706/14 (Despacho: nº 2083/14 - Gabinete da Corregedoria-Geral):
"Ora, da análise da Ata do certame (peça 5, fl. 16), ao que parece, o envelope contendo a proposta técnica foi aberto de forma simultânea ao envelope referente à proposta de preços. Além disso, verifica-se que os preços oferecidos foram divulgados no dia 19/09/2012, e o resultado da análise das propostas técnicas teria sido publicado em 10/10/2014. Logo, o julgamento da proposta técnica foi realizado posteriormente à análise dos preços, o que contraria previsão da Lei nº 8.666/93."
Considerando-se que a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas e de preço se deu sem respeito aos dispositivos legais, há que se julgar procedente o item da Representação, aplicando-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, à LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Prefeito de Toledo de 01/01/2013 a 31/12/2016), por homologar Edital de licitação contendo cláusula contrária ao previsto na Lei de Licitações[6].
Além disso, da análise da Ata constante à peça 37 (páginas 7 a 9), verifica-se que, de fato, os critérios de julgamento da proposta técnica não foram apresentados de forma clara e objetiva (item b), não se informando quais as metodologias aplicadas na pontuação das empresas em cada quesito. Depreende-se restar impossível a um observador externo aferir objetivamente as diferenças nas atribuições dos pesos a cada uma das empresas, pelo que se corrobora a instrução pela procedência do item.
Afasta-se o item de irregularidade atinente ao possível erro no procedimento referente à modalidade licitatória adotada, pois conforme apontou a instrução processual, foram observados os limites previstos na Lei de Licitações para a Tomada de Preços (o valor máximo da licitação foi R$ 125 mil, dentro do previsto na Lei de Licitações - R$ 650 mil reais).
III- CONCLUSÃO
Diante do exposto VOTO, pela Procedência Parcial da Representação, em razão da previsão de abertura conjunta dos envelopes da proposta técnica e da proposta de preços e da falta de critérios objetivos na avaliação da proposta técnica (itens "a" e "b"), aplicando-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05[7], ao gestor do Município, à época dos fatos, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, por homologar Edital de licitação em contrariedade à Lei de Licitações.
Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se o gestor do Município, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela Procedência Parcial, em razão da previsão de abertura conjunta dos envelopes da proposta técnica e da proposta de preços e da falta de critérios objetivos na avaliação da proposta técnica (itens "a" e "b"), aplicando-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor do Município, à época dos fatos, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, por homologar Edital de licitação em contrariedade à Lei de Licitações;
II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, cientificando-se o gestor do Município, bem como os membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;
III – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, apresentou voto divergente (voto vencido), para afastar a aplicação da multa administrativa, contudo, emitindo-se recomendação para que o Município adotasse medidas corretivas.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 22. São modalidades de licitação:
§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
__2__. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
__3__. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos.
__4__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.p.731.
__5__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.733.
__6__. Item 1.2 do Edital: "1.2 - Os envelopes contendo a documentação, proposta técnica e proposta de preços deverão ser protocoladas até às 08h30min do dia 15 de JANEIRO de 2015, e serão abertos no mesmo dia e hora." (sem grifos no original)
__7__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor

PROCESSO Nº: 718187/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1056/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Suposta irregularidade no quórum de aprovação de Lei Complementar do Município de Foz do Iguaçu. Impossibilidade de alteração do quórum de votação por meio da Constituição Estadual ou Lei Orgânica do Município. Art. 69, CF. Inocorrência de irregularidade. Pela improcedência da Representação.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhado pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, sr. BENI RODRIGUES (gestão 2019/2020), por meio do qual informa quanto à proclamação do resultado da aprovação da Lei Complementar nº 316/2019, que trata da concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, às concessionárias de serviços público de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu.
Aduz o requerente que foi aprovado o Projeto de Lei Complementar, apesar da não obtenção do quórum mínimo exigido de 2/3 dos membros do Poder Legislativo, em desacordo ao contido na Lei Orgânica do Município.
O feito foi recebido, por meio do Despacho nº 70/20 – GCAML, sendo determinada a citação do MUNICÍPIO e de seu representante legal, assim como o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
À peça 18, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU por intermédio de sua Procuradoria, apresentou sua defesa, alegando sinteticamente que o art. 101 da Lei Orgânica Municipal é inconstitucional, uma vez que não seria de competência municipal a instituição de quórum de votação.
Aduz também que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, decidindo que Constituição Estadual não pode aumentar o quórum necessário para a aprovação de matérias, já que tal restrição permitiria que o legislador estadual obstaculizasse a edição de normas, violando, assim, a separação dos poderes.

Por fim, concluiu a Procuradoria que face à inconstitucionalidade do artigo citado, bastaria maioria absoluta dos membros da casa, como preconiza o art. 69 da Constituição Federal para aprovar o projeto de Lei Complementar; o que, no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, significa o voto de 8 membros.
II – INSTRUÇÃO
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 750/20, opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, corroborando integralmente o entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica do Município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 226/20 (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ratificou o posicionamento adotado pela CGM, pela improcedência da Representação, considerando o disposto no art. 69, da Constituição Federal.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Cinge o presente acerca de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sr. BENI RODRIGUES, por meio do qual alega a inobservância do art. 101 da Lei Orgânica Municipal quando da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 316/2019.
Conforme alega o Representante, a normativa aprovada concede a isenção do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para concessionárias de transporte coletivo municipal. Quando da sua apreciação pela Câmara de Vereadores, teria havido infringência ao contido no art. 101 da Lei Orgânica Municipal, que exige quórum mínimo de 2/3 dos membros do Poder Legislativo para a aprovação de leis complementares.
Em que pese o arguido pelo Representante, entendo que o presente não merece prosperar. Conforme bem exposto pela Procuradoria Jurídica do Município de Foz do Iguaçu (posicionamento ratificado pela CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas), há flagrante inconstitucionalidade no art. 101 da Lei Orgânica municipal, não sendo possível que o legislador municipal crie exigência de quórum qualificado de 2/3, sem que tal hipótese esteja prevista na Constituição Federal.
Acerca do assunto, cabe repisar jurisprudência já citada nos autos, na qual o Supremo Tribunal Federal manifesta-se pela impossibilidade de a Constituição Estadual modificar o quórum para a aprovação de matérias, uma vez que isto poderia dar abertura para que o legislador estadual crie obstáculos para a edição de normas, violando a separação dos poderes:
CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.
1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.
2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.
3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.
4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. (grifou-se)
5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores;
(iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa.
Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.
6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.
(ADI nº 5.003/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 05/12/2019)
Nesta esteira, deve-se obrigatoriamente ser observado o princípio da simetria das formas, já que ao legislador municipal não foi concedida a competência para criar hipótese de exigência de quórum qualificado que não esteja expressamente prevista na Constituição Federal. Portanto, entendo ser inconstitucional a previsão constante do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, a qual prevê a necessidade de quórum qualificado de 2/3 para a aprovação de lei complementar visando conceder isenção do ISSQN.
Assim sendo, para a aprovação de lei complementar, conforme consta do art. 69 da Carta Magna, se faz necessária a presença da maioria absoluta dos membros do legislativo municipal, que no caso em tela perfaz-se com oito membros, não se visualizando, portanto, irregularidade na aprovação e aplicação da Lei Complementar Municipal nº 316/2019.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.
Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do presente feito, e encaminhe à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente feito, e remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 850352/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1057/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Município de Céu Azul. Credenciamento de emissoras de rádio com canal aberto e jornais impressos para realização de veiculação de publicidade institucional e utilidade pública. Lei n.º 8.666/93. Improcedência.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.º8.666/93, formulada por SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR, representado por RODRIGO HAVARO DIONÍSIO RODRIGUES, noticiando supostas irregularidades no Chamamento Público n.º04/2019, do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, tendo como objeto o credenciamento de emissoras de rádio com canal aberto e jornais impressos para realização de veiculação de publicidade institucional e de utilidade pública.
O Representante alega a inviabilidade do chamamento público como forma legal de contratação de serviço de serviço de publicidade, aduzindo que:
a) No edital, foram indicados serviços e valores estabelecidos, independentemente de a municipalidade saber, quais as veiculações seriam efetivamente publicadas;
b) Não constou no edital as tabelas de preços obrigatoriamente públicas, dos veículos de divulgação;
c) No edital foram indicados dois lotes, o primeiro para serviços de rádio para veiculação de peças institucionais e o segundo para serviços de veiculação em jornal impresso de peças institucionais;
d) Foram estabelecidas as condições para participação no Chamamento Público, pelos interessados, para cada um dos lotes supra referidos, bem como as condições para a prestação dos referidos serviços e a forma de pagamento;
e) É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação sem procedimento licitatório, artigo 37, XXI da Constituição Federal;
Admitida a Representação (peça n.º 06) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 08/09), o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL por meio de seu representante legal, Sr. GERMANO BONAMIGO (gestão 2017 a 2020), apresenta defesa (peça n.º 14), sustentando que a contratação de emissoras de rádio e jornal, para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município, que não envolva trabalho intelectual de estudo, planejamento, conceituação, concepção e criação de material a ser distribuído, pode ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pelo Lei nº 8.666/93, não se aplicando, na hipótese, a Lei n.º 12.232/10, levando em consideração o interesse e a finalidade público.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º809/20 (peça n.º 15), opina pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, alegando que o entendimento desta Corte de Contas é consolidado quanto ao tema, conforme o Acórdão n.º 308/18 – Tribunal Pleno, no sentido de que, havendo elaboração do material de veiculação pela própria administração, não há complexidade dos serviços apta a atrair aplicação da Lei n 12.232/10, de modo que a contratação deve ser realizada pelo procedimento da Lei nº 8.666/93.
Referida decisão também estabelece a possibilidade de adoção do credenciamento dos veículos de imprensa para a divulgação do conteúdo de utilidade pública, a fim de obter o maior número possível de profissionais mediante remuneração fixada de maneira uniforme para todos.
Dessa forma, resta cristalino o entendimento prevalecente sobre a possibilidade de adoção do credenciamento dos veículos de imprensa para a divulgação do conteúdo de utilidade pública.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Procurador, Sr. MICHAEL RICHARD REINER e mediante o Parecer n.º 255/20 (peça n. º16), corrobora com o opinativo técnico, manifestando-se pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.
É o relatório.
II – VOTO
Conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.
Da análise dos autos, observo que o objeto do presente Chamamento Público consiste no credenciamento de emissoras de rádio de canal aberto e jornais impressos para realização da veiculação e publicidade institucional da municipalidade de interesse social, conforme previsto no artigo 37, §1º da Constituição Federal[1], produzidos e criados pela própria Administração.
Como bem pontuado pelo órgão instrutivo, "havendo elaboração do material de veiculação pela própria administração, não há complexidade dos serviços apta a atrair aplicação da Lei nº 12.232/10, devendo a contratação ser realizada pelo procedimento da Lei n.º 8.666/93".

Não obstante, o artigo 2º da Lei n.º 12.232/10, conceitua o que são serviços de publicidade, senão vejamos:

Art. 2o Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Ademais, o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, decidido em Consulta com força normativa, assegura a possibilidade de contratação de rádio e jornais impressos para realização de veiculação e publicidade produzidos e criados pela própria administração, nos termos da Lei n. º8.666/93:

Consulta. Prefeito Municipal. Contratação de televisão, rádio e jornais para veiculação de conteúdos previamente produzidos pelo Município. Publicação de atos oficiais e veiculação de publicidade institucional. Resposta pela necessidade de contratação pela regra geral da Lei nº 8.666/1993, não se aplicando a regra especial da Lei nº 12.232/10 (Consulta. Acórdão 105/18 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 25/01/18).

Dessa forma, considerando que o objeto do contrato não se amolda ao conceito de serviços de publicidade definido na legislação, afasto a incidência da regra especial da Lei n.º 12.232/10.

De outro norte, importante ressaltar que a realização do procedimento de chamamento público para credenciamento não fere o princípio da concorrência, nem mesmo a inexigibilidade da licitação ante a possibilidade da obtenção de maior número de possíveis participantes através de remuneração fixada de maneira uniforme, se coadunando com interesse público.

Na oportunidade, em relação ao item (a) - a indicação de serviços e valores estabelecidos, independentemente de a municipalidade saber, quais as veiculações seriam efetivamente publicadas, observo que diante a ausência de complexidade do objeto, a municipalidade previu no referido edital, anúncios padronizados, sendo possível estabelecer o valor pela inserção e anúncio conforme termo de referência disposto no procedimento editalíssimo.

Quanto ao item (b) - ausência no edital das tabelas de preços obrigatoriamente públicas, dos veículos de divulgação, observo que em virtude da não aplicação da Lei n.º 12.232/10 no caso concreto, tal exigência é incabível, posto que a administração de utilizou de maneira assertiva do composto de cesta de preços, conforme determina esta Corte de Contas.

Nesse mesmo sentido, quanto ao item (c) - indicação de dois lotes, o primeiro para serviços de rádio para veiculação de peças institucionais e o segundo para serviços de veiculação em jornal impresso de peças institucionais, a indicação de dois lotes resultando a distinção dos serviços, perfaz no credenciamento público, com base na Lei n.º 8.666/93.

Já, em relação ao item (d) - condições para participação no Chamamento Público, pelos interessados, para cada um dos lotes, bem como as condições para a prestação dos referidos serviços e a forma de pagamento, observo que tais exigências são critérios essenciais a fim de nortear, inclusive a prestação dos serviços e fiscalização.

Por fim, quanto ao item (e) - vedação de inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação sem procedimento licitatório, artigo 37, XXI da Constituição Federal, o tema foi acima esclarecido, uma vez que os objetos do contrato não se enquadram no conceito de atividades complexas, cuja contratação pode se dar pelo rito disciplinado na Lei n.º 8.666/93.

Por todo o exposto, conclui-se que a contratação de emissoras de televisão, rádio e jornal, para a mera divulgação de conteúdo produzido pelo próprio Município, deve ser realizada mediante o processo licitatório disciplinado pela Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento do presente feito, e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência;

II – determinar, após trânsito em julgado, o encerramento do presente feito, e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



PROCESSO Nº: 206623/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, JOSÉ RICHA FILHO, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ADVOGADO / PROCURADOR BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, JOÃO PEDRO FRUET BETTINI RIBAS LUPION
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1058/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL. Exercício de 2018. Regularidade com Recomendações.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-SEIL, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOSÉ RICHA FILHO (Gestor no período de 01/01/2018 a 16/04/2018) e ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Gestor no período de 17/04/2018 a 31/12/2018).

Em Instrução nº 376/19, a Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, verificou a existência de apontamentos decorrentes da fiscalização efetivada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, quais sejam: item I)Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios; item II)Desvio de função/ofensa à segregação de funções; Item III) Superavaliação de Ativo – Obras em andamento (fornecimento de vigas aos Municípios paranaenses); Item IV) Superavaliação de Ativo – Obras em andamento.

Por meio do Despacho n.º 117/19-CGE, foi determinada a citação de JOSÉ RICHA FILHO (Gestor no período de 01/01/2018 a 16/04/2018) e ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Gestor no período de 17/04/2018 a 31/12/2018), bem como SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-SEIL, representada pelo então Secretário, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA.

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-SEIL (representada por SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA), informou que não ocorreram licitações da Secretaria em 2018, e que os procedimentos anteriores estão no Portal da Transparência do Estado do Paraná e no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços-GMS. Por fim, renovou o compromisso de disponibilizar a íntegra dos futuros processos licitatórios no Portal da Transparência, Sistema de Gestão de Materiais e Serviços-GMS e sistemas eletrônicos respectivos.

ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Gestor no período de 17/04/2018 a 31/12/2018), aduz que a Lei Estadual n.º 19.581/2018[1] era recente em relação ao exercício, e que as mudanças introduzidas impuseram obstáculos ou dificuldades ao gestor público, informando que a maioria das compras e contratações da SEIL são realizadas pela Secretaria de Administração e Previdência (SEAP). Além disso, recordou o encaminhamento da Informação n.º 8/2018, indicando-se as providências junto à SEAP para as devidas publicações.

JOSÉ RICHA FILHO (Gestor no período de 01/01/2018 a 16/04/2018), reiterou a defesa apresentada pela SEIL, argumentando que a execução do orçamento, segundo as normativas contábeis, depende das parametrizações existentes no sistema SIAF. Acrescentou que a Secretaria não tem competência para realizar alterações no sistema SIAF, as quais caberiam à SEFA, reforçando que "todos os lançamentos contábeis foram devidamente observados e implementados no exercício de 2018".

Em Instrução nº 05/20, a 4ª Inspetoria de Controle Externo assevera que, no exercício de 2018, a entidade não realizou licitações, restando inviável a verificação do tratamento dado à publicidade e à transparência dos processos licitatórios promovidos após a publicação da Lei Estadual n.º 19.581/2018 (item I), concluindo pela REGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO à Secretaria, para que:

"quando das próximas licitações, disponibilize, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios em seu respectivo sítio eletrônico, no sistema GMS e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em cumprimento à lei estadual citada, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso."

Afirma que a Secretaria certificou ter adotado as medidas necessárias para que o profissional Wagner Fausto Mazur, engenheiro mecânico, designado como fiscal e gestor de contratos[2], atuasse dentro de sua área profissional, garantindo, ao mesmo tempo, a certificação técnica devida dos convênios (item II). Aduz que a Secretaria firmou compromisso de não mais celebrar ajustes contemplando aquisição de balsas, até que dispusesse de profissional habilitado na função de engenheiro naval, opinando pela REGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO à SEIL para que:

"em futuros convênios, abstenha-se de designar fiscais de contratos sem experiência e/ou sem conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, conforme dispõe o artigo 74 do Decreto Estadual n.º 4.993/16; e

nas futuras designações de fiscal e gestor de contratos, abstenha-se de designar um mesmo servidor cumulativamente como fiscal e gestor de um mesmo contrato, convênio, acordo ou ajuste, de modo a não atentar contra o princípio da segregação de funções."

Verifica que, durante os trabalhos de fiscalização da Inspetoria, foram identificados valores relevantes lançados incorretamente no "Imobilizado", da conta "Obras em Andamento", referentes a pagamentos de fornecedores para o cumprimento de convênios firmados entre o Estado do Paraná e Municípios (item III). Aduz que os registros contábeis indevidos se referem à dispêndios para a aquisição de vigas para a manutenção de estradas e pontes de outros entes, os quais constaram como "Imobilizado" (Ativo) do próprio Estado do Paraná (SEIL).

Aponta, porém, que este achado constituiu objeto de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), indeferido pelo Acórdão n.º 2351/18-Tribunal Pleno, dentre outras razões, pelo fato de os saldos patrimoniais já terem sido ajustados dentro do prazo proposto, sendo que este mesmo item foi julgado regular no bojo da Prestação de Contas Anual da SEIL, exercício de 2017 (Acórdão n.º 1809/2018-Pleno). Desta forma, diante das medidas adotadas pela Administração, opina pela REGULARIDADE do item, com as seguintes DETERMINAÇÕES à Secretaria:

"que se efetuem registros contábeis prezando pela correta distinção entre Ativos Circulantes e Ativos Não Circulantes, de modo a se reclassificar a conta 12311080100 – Estoque Interno como Ativo Circulante, em observância à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; e

que sejam efetuados registros adequados dos softwares pertencentes à entidade e não integrantes a um hardware, englobando os valores referentes à sua construção, implementação e instalação, de modo que sejam devidamente contabilizados como Ativos Intangíveis, consoante orientações da NBC TSP 08 – Ativo Intangível."
Verifica que os valores lançados inadequadamente na conta "Obras em Andamento" foram baixados e transferidos para contas apropriadas, de tal maneira que seu saldo, ao fim do exercício de 2018, estava zerado em todas as unidades contábeis da SEIL (item IV). Considerando-se que o órgão empreendeu esforços para reclassificar os saldos componentes de "Obras em Andamento", opina pela REGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO à Secretaria:
"que se efetuem registros contábeis prezando pela correta classificação dos dispêndios com manutenção de estradas e aquisição de vigas para reparos de pontes nos municípios do Estado do Paraná – definindo como transferências a classificação orçamentária de recursos destinados à manutenção ou aumento da vida útil de Ativos dos entes federativos municipais, em observância ao MCASP- Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público e colaborando para que os Ativos do estado não fiquem superavaliados."
Em Instrução 263/20, a Coordenadoria de Gestão Estadual corrobora o opinativo da 4ª Inspetoria de Controle Externo, pela REGULARIDADE da prestação de contas com DETERMINAÇÕES.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 231/20.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Da análise do feito, há que se corroborar a instrução processual no sentido da REGULARIDADE da presente prestação de contas.
Conforme indicaram os órgãos instrutivos, não houve demonstração de violação de quaisquer dos princípios aplicáveis à Administração Pública no que tange às licitações, haja vista que não foram realizados procedimentos licitatórios no exercício de 2018 (Item I).
Da mesma forma, as providências indicadas pela Secretaria podem ser consideradas suficientes à regularização da possível ofensa ao princípio da segregação de funções por parte do servidor Wagner Fausto Mazur, cuja atuação visou à conclusão de Convênio em fase avançada de construção (item II).
Além disso, diante do ajuste dos saldos patrimoniais dentro dos prazos estabelecidos, bem como da baixa e transferência para as contas apropriadas dos valores lançados inadequadamente na conta "Obras em Andamento", podem ser considerados regularizadas as inconformidades contábeis atinentes à Superavaliação de Ativos (itens III e IV)
Considerando-se o caráter prospectivo das medidas corretivas sugeridas pelas Unidades, diante da regularização dos apontamentos na presente, entendo que estas devem ser acolhidas como RECOMENDAÇÕES à SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-SEIL, e não como DETERMINAÇÕES, conforme constou nos opinativos.
II- CONCLUSÃO
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA-SEIL, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOSÉ RICHA FILHO (Gestor no período de 01/01/2018 a 16/04/2018) e ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Gestor no período de 17/04/2018 a 31/12/2018), com as seguintes RECOMENDAÇÕES à SEIL:
I)Quando das próximas licitações, disponibilize, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios em seu respectivo sítio eletrônico, no sistema GMS e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em cumprimento à lei estadual citada, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso;
II)Em futuros convênios, abstenha-se de designar fiscais de contratos sem experiência e/ou sem conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, conforme dispõe o artigo 74 do Decreto Estadual n.º 4.993/16;
III)Nas futuras designações de fiscal e gestor de contratos, abstenha-se de designar um mesmo servidor cumulativamente como fiscal e gestor de um mesmo contrato, convênio, acordo ou ajuste, de modo a não atentar contra o princípio da segregação de funções;
IV)Efetue registros contábeis prezando pela correta distinção entre Ativos Circulantes e Ativos Não Circulantes, de modo a se reclassificar a conta 12311080100 – Estoque Interno como Ativo Circulante, em observância à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;
V)Efetue registros adequados dos softwares pertencentes à entidade e não integrantes a um hardware, englobando os valores referentes à sua construção, implementação e instalação, de modo que sejam devidamente registrados como Ativos Intangíveis, consoante orientações da NBC TSP 08 – Ativo Intangível;
VI)Efetue registros contábeis prezando pela correta classificação dos dispêndios com manutenção de estradas e aquisição de vigas para reparos de pontes nos municípios do Estado do Paraná – definindo como transferências a classificação orçamentária de recursos destinados à manutenção ou aumento da vida útil de Ativos dos entes federativos municipais em observância ao MCASP-Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público e colaborando para que os Ativos do estado não fiquem superavaliados.
Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de José Richa Filho (Gestor no período de 01/01/2018 a 16/04/2018) e Abelardo Luiz Lupion Mello (Gestor no período de 17/04/2018 a 31/12/2018), com as seguintes recomendações à SEIL:
(i) Quando das próximas licitações, disponibilize, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios em seu respectivo sítio eletrônico, no sistema GMS e no sistema eletrônico respectivo, no caso de utilização de pregão na forma eletrônica, em cumprimento à lei estadual citada, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso;
(ii) Em futuros convênios, abstenha-se de designar fiscais de contratos sem experiência e/ou sem conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, conforme dispõe o artigo 74 do Decreto Estadual n.º 4.993/16;
(iii) Nas futuras designações de fiscal e gestor de contratos, abstenha-se de designar um mesmo servidor cumulativamente como fiscal e gestor de um mesmo contrato, convênio, acordo ou ajuste, de modo a não atentar contra o princípio da segregação de funções;
(iv) Efetue registros contábeis prezando pela correta distinção entre Ativos Circulantes e Ativos Não Circulantes, de modo a se reclassificar a conta 12311080100 – Estoque Interno como Ativo Circulante, em observância à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;
(v) Efetue registros adequados dos softwares pertencentes à entidade e não integrantes a um hardware, englobando os valores referentes à sua construção, implementação e instalação, de modo que sejam devidamente registrados como Ativos Intangíveis, consoante orientações da NBC TSP 08 – Ativo Intangível;
(vi) Efetue registros contábeis prezando pela correta classificação dos dispêndios com manutenção de estradas e aquisição de vigas para reparos de pontes nos municípios do Estado do Paraná – definindo como transferências a classificação orçamentária de recursos destinados à manutenção ou aumento da vida útil de Ativos dos entes federativos municipais em observância ao MCASP-Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público e colaborando para que os Ativos do estado não fiquem superavaliados;
II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;
III – determinar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. determina que os órgãos estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná deverão disponibilizar a íntegra dos seus processos licitatórios, em tempo real, nos respectivos sítios eletrônicos.
__2__. nos convênios para a construção de balsas com os municípios de Campina da Lagoa (Convênio n.º 43/2018), Candido de Abreu (Convênio n.º 71/2018 - município notificado na impossibilidade de prosseguimento) e Nova Cantu (Protocolo 14.601.861-0 - convênio não efetivado).

PROCESSO Nº: 746876/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1062/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de 2012 do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná. Situação de afastamento do Presidente da entidade à época da prestação de contas. Restrições que não importaram em prejuízo ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. Conversão em ressalva. Conhecimento e provimento parcial.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Albanor José Ferreira Gomes (peças 62-63), presidente do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná no período de 01/01/2012 à 30/03/2012, e por Francisco Luis dos Santos (peças 75-76), Presidente da referida entidade no período de 22/01/2013 até 23/04/2013, contra o Acórdão nº 4075/17 – 2SC (peça 53), mantido incólume pelo Acórdão nº 536/18 – 2SC (peça 71)[1], que ao julgar as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2012, decidiu:
"Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CPF 002.452.759-91, Gestor no período de 01/01/2012 até 30/03/2012 e o Sr. JOSE ANTONIO CAMARGO, CPF 393.731.189-00, Gestor no período 31/03/2012 até 31/12/12 em decorrência dos seguintes apontamentos:
i. Em razão do Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
ii. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR II. RESSALVAR o item relacionado ao Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
III. Aplicar MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 para cada uma das inconformidades:

i. Em razão do Não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não cumprimento os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR, individualmente ao Sr. José Antônio Camargo, CPF 393.731.189-00, e Francisco Luis dos Santos, CPF 815.836.999-53;
ii. Em razão do Não encaminhamento do Relatório do Controle Interno, individualmente ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF 002.452.759-91 e ao Sr. José Antônio Camargo, CPF 393.731.189-00.
iii. Em razão do Exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, individualmente ao Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF 002.452.759-91, Sr. José Antônio Camargo, CPF 393.731.189-00.
IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno."
O Acórdão nº 536/18 – S2C, que julgou os Embargos de Declaração opostos por Francisco Luis dos Santos, foi publicado em 22/03/2018 (peça 72), tendo sido os recursos protocolados em 18/10/2017 (peça 62), e em 12/04/2018, ambos fundamentados no art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal combinado com o art. 484 de seu Regimento Interno.
Os recursos foram recebidos por meio do Despacho nº 508/18-GCAML (peça nº 77).
Em suas razões, aduziu o primeiro recorrente, Albanor José Ferreira Gomes, que as dificuldades na prestação das contas do exercício de 2012 decorreram do fato de o Consórcio ainda não estar estruturado, eis que somente passou a receber recursos dos municípios partícipes no exercício de 2013. Aduziu, ainda, quanto à contratação de contador, que não houve má fé, nem intenção de contrariar o Prejulgado nº 06 deste Tribunal.
O segundo recorrente, Francisco Luis dos Santos, destacou ausência de responsabilidade quanto aos fatos, eis que foi súbita e temporariamente afastado do cargo de Prefeito e, portanto, da direção do Consórcio, em 23/04/2013 (peças 59-60), o que causou grandes transtornos pessoais, mas também à Prefeitura de Fazenda Rio Grande e ao COMESP.
Instada a manifestar-se, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da Instrução nº 4654/19 – CGM (peça 85), entendendo que as razões e documentos colacionados em sede recursal não afastaram as irregularidades apuradas no exame inicial das contas do exercício de 2012.
O Parquet divergiu, opinando pelo provimento do Recurso e pela modificação do mérito da decisão para regularidade com ressalva das contas, com afastamento das sanções impostas em decorrência das impropriedades aferidas, consoante registrado no Parecer nº 67/20 (peça 86).
2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista em pauta preencheram os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam, de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merecem ser conhecidos.
Ingressando na análise de mérito, corroboro as conclusões ministeriais de que os recursos merecem provimento parcial, com a conversão em ressalva das irregularidades apuradas, mas com o afastamento apenas parcial das sanções impostas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar 113/2005[2].
A primeira restrição que implicou no julgamento pela irregularidade das contas diz respeito à ausência da cópia do Balanço Patrimonial com a assinatura do Gestor e do Controle Interno e o comprovante da respectiva publicação em órgão de imprensa oficial, em descumprimento aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR.
Quanto ao ponto, a defesa arguiu que teria havido a posterior apresentação desses dados com a regularização do ponto, ainda que intempestivamente (peça 63, p. 05). Não identifiquei nos autos a apresentação de novo Balanço Patrimonial seguindo os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR e com a respectiva publicação.
Contudo, tendo em conta as dificuldades decorrentes do noticiado afastamento do Presidente da entidade, em 22/04/2013, do mandato de Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande[3], aliadas à apresentação do Balanço Patrimonial (peça 02, p. 05 e seguintes), ainda que não plenamente adequado ao exigido pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR mas permitindo conhecimento da situação contábil da entidade, e considerando ainda a ausência de prejuízo decorrente da restrição e a regularização da conduta nas prestações de contas dos exercícios seguintes[4], entendo possível converter o item em ressalva, com exclusão da respectiva penalidade pecuniária (multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05).
Quanto à restrição consistente no exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR, verifica-se o saneamento da questão pelo Consórcio nos exercícios subsequentes, permitindo a conversão do item em ressalva, com o afastamento das sanções administrativas inicialmente imputadas.
A adequação da Administração aos termos do Prejulgado nº 6, com o provimento do cargo efetivo, mesmo em exercício posterior ao das contas, não tem o condão de contaminar as contas como um todo, não ensejando, por si só, o julgamento de irregularidade, mas a aposição de ressalva, consoante jurisprudência reiterada neste Tribunal[5].
E, considerando à época dos fatos encontrar-se o Consórcio em fase de reestruturação (2012), consoante documentado nos autos (peça 38), entendo que podem ser afastadas as sanções administrativas quanto ao apontamento de ressalva consistente no não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Conhecer os recursos de revista interpostos e dar-lhes provimento, para fins de reformar Acórdão nº 4075/17 – 2SC, e julgar pela regularidade com ressalva as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF 002.452.759-91, Gestor no período de 01/01/2012 até 30/03/2012 e o Sr. Jose Antonio Camargo, CPF 393.731.189-00, Gestor no período 31/03/2012 até 31/12/12, em razão das seguintes restrições:
a) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação com cumprimento dos requisitos fixados na Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
c) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
b) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
Afastar as multas aplicadas aos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, CPF 002.452.759-91 e José Antônio Camargo, CPF 393.731.189-00;
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conforme já destacado pelo douto Relator, os presentes autos se referem a recurso de revista interposto pelos Srs. Albanor José Ferreira Gomes e Francisco Luis dos Santos, ambos Presidentes do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, respectivamente, no exercício de 2012 e 2013, pelo qual se insurgem contra os termos do Acórdão n.º 4075/17, da Segunda Câmara, que considerou irregulares as contas daquela Entidade, relativamente ao exercício de 2012, exclusivamente quanto ao não encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade local, acompanhado de sua respectiva publicação, em contrassenso aos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012.
Tanto as razões recursais, como os opinativos técnicos e o parecer ministerial já foram explanados pelo voto do douto Relator, razão pela qual, permito-me concentrar esforços nas razões de divergência que passo a expor.
Segundo consta em sua fundamentação, o douto Relator, ancorado pela manifestação ministerial, afirma que a ausência de cópia do balanço patrimonial com a assinatura do gestor e do Controle Interno, além do comprovante da sua respectiva publicação, podem ser tolerados dadas as dificuldades decorrentes do afastamento do Presidente da entidade em 22/04/2013.
Ainda em sua avaliação, tais circunstâncias, aliadas ao balanço patrimonial juntado à peça 02, que, muito embora não adequado, mas que permite uma avaliação contábil da entidade, possibilitam a conversão do item em ressalva, com a exclusão da respectiva penalidade pecuniária.
Em que pese o bem lançado voto, entendemos que recorrida deve ser integralmente mantida, conforme bem pondera a Coordenadoria de Gestão Municipal.
Como destacado na decisão objurgada, a ausência de assinatura dos responsáveis no balanço patrimonial da entidade é uma falha formal dentro de um contexto de diversas inobservâncias legais, que carrearam na irregularidade das contas.
Muito embora um documento não assinado, para fins legais, não tenha validade, a falha, se fosse única, poderia ter sido relevada, considerando o contexto de afastamento do presidente da entidade.
Entretanto, em nosso sentir, o afastamento do seu Presidente, por si só, não pode gerar descumprimento as regras contábeis da entidade, ou mesmo uma flexibilização das normas insculpidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Para este específico caso, destaco que as contas são relativas ao exercício de 2012, enquanto o afastamento do seu Presidente ocorreu somente em 22/04/2013, como bem destacado no voto do Relator, não havendo, em meu juízo, qualquer possibilidade de correlação entre os fatos.
Ademais, observo que a entidade, pelo que consta nos registros cadastrais do SIM-AM, sempre contou com responsável técnico no período, tanto no exercício de 2012, como durante o afastamento do seu Presidente, sendo eles: "No período de 25/08/11 até 15/05/13 o responsável técnico era o Contador Robinson Joel Pereira dos Santos e, após, assumiu a Contadora Juliana Loraine Falat (16/05/13 até 29/05/14)".
Sopesadas essas informações, ressalto que em nossa avaliação, a principal razão para o juízo negativo das contas, cujos fatores permanecem inalterados neste momento processual, se refere a ausência de publicação do Balanço Patrimonial.
Mesmo que o documento juntado à folha 05 da peça 02, possa nos dar um panorama contábil da Entidade, como frisa o Relator, não há como se considerar verídicas as informações nele constantes, posto que, além de não publicados, sequer foram assinados pelos responsáveis e nem mesmo seguem os padrões definidos pela Casa, consoante termos da Instrução Normativa n.º 85/2012 – TCE/PR.
Frise-se, não houve qualquer alteração neste cenário fático em razão do recurso interposto, não foram juntadas justificativas legais, novos documentos e/ou publicação do balanço patrimonial, mesmo que da época.
Nesta senda, divergindo do posicionamento apresentado pelo Ilustre Relator, entretanto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, PROPONHO VOTO pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES e FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, mantendo-se integro o Acórdão n.º 4075/17 – Segunda Câmara, em seus exatos e precisos termos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
I. Conhecer os recursos de revista interpostos e dar-lhes provimento, para fins de reformar Acórdão nº 4075/17 – 2SC, e julgar pela regularidade com ressalva as contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, CPF 002.452.759-91, Gestor no período de 01/01/2012 até 30/03/2012 e o Sr. Jose Antonio Camargo, CPF 393.731.189-00, Gestor no período 31/03/2012 até 31/12/12, em razão das seguintes restrições:
a) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação com cumprimento dos requisitos fixados na Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;
c) exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
b) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.
II. Afastar as multas aplicadas aos Srs. Albanor José Ferreira Gomes, CPF 002.452.759-91 e José Antônio Camargo, CPF 393.731.189-00;
III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (seguindo o voto vencido do primeiro), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (seguindo o voto vencedor do primeiro).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Que assim decidiu: "ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 4.075/17- 2ª Câmara".*
2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
3. *Por força de decisão do Tribunal Regional Eleitoral (peças 59-60).*
4. *Todas as contas a partir do exercício de 2014 foram julgadas regulares ou regulares com ressalva por este Tribunal:*



5. *Menciono, exemplificativamente, os Acórdãos 131/17-S2C, 1345/17-S2C, e 2863/17-S2C, e Acórdão de Parecer Prévio nº 162/17 – S1C.*

PROCESSO Nº: 448119/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1078/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA. Classificação quanto à natureza da despesa pública. Discriminação da despesa. Necessidade de detalhamento até o nível elemento de despesa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Maringá, senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, por meio da qual questiona sobre a possibilidade de elaboração da Lei Orçamentária Anual com detalhamento da despesa quanto à sua natureza até a modalidade de aplicação.

Pelo Despacho 988/17-GCILB (peça 9), determinei a intimação do consulente para que apresentasse parecer técnico e jurídico sobre a dúvida suscitada, o que restou atendido às peças 13-15.

Assim, pelo Despacho 1065/18-GCILB (peça 16), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação 77/18 (peça 17), na qual revelou a ausência de prejulgado ou consulta com força normativa especificamente sobre o tema abordado no presente feito. Indicou, contudo, o Acórdão de Parecer Prévio 88/14-Primeira Câmara[1] e o Acórdão de Parecer Prévio 264/12-Segunda Câmara[2].

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[3]. Pelo Despacho 905/18-CGF (peça 22), a CGF tomou ciência da consulta, e requereu que, em caso de resposta positiva à Consulta, "sejam revisados os requisitos do Sistema".

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 2968/19 (peça 23), sugeriu, a seguinte resposta para o quesito:

Não. O Município jurisdicionado deve elaborar a Lei Orçamentária Anual detalhando a despesa quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa em observância ao contido no 15 e parágrafos da lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas (Parecer 248/19, peça 24) corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

O Prefeito Municipal de Maringá formulou questionamento visando a obter orientações desta Corte a respeito da possibilidade de elaboração da Lei Orçamentária Anual com detalhamento da despesa quanto à sua natureza somente até a modalidade de aplicação.

A dúvida originou-se de interpretação do art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, o qual autoriza o detalhamento apenas até a modalidade de aplicação, conforme se observa:

Art. 6º. Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Vejamos.

A classificação por natureza da despesa é composta por um código de 8 dígitos, sendo 6 obrigatórios e 2 facultativos. As informações são divididas em 6 níveis: categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa, e subelemento de despesa, conforme ilustrou a CGM:

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA PÚLBLICA DE ACORDO COM SUA NATUREZA					
DÍGITO	1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
NÍVEL	Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Subelemento de despesa
EXEMPLO (Código 3.3.90.30.00)	(3) Despesas Correntes	(3) Outras despesas correntes	(90) Aplicações Diretas	(30) Material de Consumo	(00) Facultativo

As funções de cada dígito foram bem descritas pela CGM:

Assim, o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por oito algarismos, sendo que o 1º dígito representa a categoria econômica, o 2º o grupo de natureza da despesa, o 3º e o 4º dígitos representam a modalidade de aplicação, o 5º e o 6º o elemento de despesa e o 7º e o 8º dígitos representam o desdobramento facultativo do elemento de despesa (subelemento).

O nível "categoria econômica" tem basicamente a função de distinguir as despesas entre correntes e de capital, nos termos do artigo 12 da lei nº 4.320/64.

O nível "grupo de natureza da despesa" trata da agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto do gasto.

O nível "modalidade de aplicação" constitui em verdade uma informação gerencial que tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, ou seja, versa sobre a forma de realização da despesa que pode ser direta, pela unidade orçamentária de cuja programação faz parte a despesa, ou indireta, mediante a transferência a outro órgão integrante ou não do orçamento. Visa eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

Já o nível "elemento de despesa" tem por finalidade identificar os objetos de gasto tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração se serve para a consecução de seus fins.

Por fim o nível de "subelemento" tem a finalidade de pormenorizar ainda mais o objeto da despesa a fim de tornar mais clara a sua aplicação.

O consulente indaga se seria possível a elaboração da sua Lei Orçamentária Anual com detalhamento da despesa pública somente até a modalidade de aplicação (3º e 4º dígitos), deixando, portanto, de detalhar o nível elemento, que representa os 5º e 6º dígitos.

Conforme já relatado, a dúvida originou-se da interpretação do supramencionado art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Em contrapartida, a Lei 4.320/64, que "estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", no seu artigo 15, dispõe que a discriminação da despesa na Lei de Orçamento deve ser feita no mínimo por elementos, conforme segue:

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração publica para consecução dos seus fins.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Neste sentido, deve prevalecer o que impõe a Lei 4.320/64. A Portaria não tem o condão de modificar uma lei com status de lei complementar.

Prevalece, portanto, a exigência de se aprovar a lei orçamentária com a despesa discriminada até o nível elemento.

Desta forma se atende ao princípio da especificação, o qual desaprova a inclusão de valores globais na Lei de Orçamento Anual, de forma genérica e sem discriminação. Este princípio orçamentário encontra amparo legal nos arts. 5º e 15 da 4.320/64.

Ademais, assim garante-se a transparência fiscal, evitando violação ao sistema de freios e contrapesos garantido pela Constituição Federal, pois, como explanou a CGM:

Na hipótese de constar da Lei Orçamentária Anual a descrição da despesa pública tão somente até o nível "modalidade de aplicação", eventuais inclusões de novos "elementos de despesa" durante a execução do orçamento não necessitariam do aval do Poder Legislativo.

Denota-se, portanto que a regra constante do artigo 15 da lei nº 4.320/64 inclusive se coaduna com o sistema de freios e contrapesos (do inglês checks and balances) o qual preconiza que, não obstante a independência que deve haver entre os 3 Poderes da República (princípio da separação dos poderes), impõe-se o estabelecimento de mecanismos de responsabilização, fiscalização e controle recíprocos de modo a garantir a harmonia, o equilíbrio político e mitigação dos riscos relacionados ao abuso de poder.

Em outras palavras, a adoção do entendimento de que a despesa pode ser discriminada apenas até a modalidade aplicação, excluindo o nível elemento de despesa (5º e 6º dígitos), implica que o Poder Executivo poderá incluir na execução do orçamento novos elementos de despesas, sem a autorização do Poder Legislativo.

Portanto, conclui-se que o jurisdicionado deve elaborar a Lei Orçamentária Anual detalhando a despesa até, no mínimo, o elemento de despesa, em obediência ao que estabelece o art. 15 da Lei 4.320/64.

Desse modo, privilegia-se a transparência do gasto público, facilitando o acompanhamento e controle.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

"Segundo o atual entendimento desta Corte, é possível um município jurisdicionado elaborar a Lei Orçamentária Anual detalhando a despesa quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação?"

Não. O Município deve elaborar a Lei Orçamentária Anual detalhando a despesa quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em observância ao contido no art. 15 e parágrafos da Lei 4.320/64.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[4] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, com base nas razões supra, respondê-la nestes termos:

"Segundo o atual entendimento desta Corte, é possível um município jurisdicionado elaborar a Lei Orçamentária Anual detalhando a despesa quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação?"

Não. O Município deve elaborar a Lei Orçamentária Anual detalhando a despesa quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em observância ao contido no art. 15 e parágrafos da Lei 4.320/64;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações;
III – determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 148689/07. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral e o Auditor Cláudio Augusto Canha (relator).
2. Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 166288/07. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral. Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski.
3. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização
4. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"
5. "Art. 398. (...)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 772675/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1079/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Alegação de fracionamento de despesa. Suposto favorecimento da empresa contratada. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual noticia a instauração de Comissão Parlamentar Processante para apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios para a realização de reforma e ampliação da Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, no Município de Ibaiti, com suposto favorecimento da empresa contratada.
Depreende-se dos autos que, em novembro de 2014, a municipalidade realizou a Tomada de Preços n.° 009/2014 visando, dentre outros, à "contratação para execução de serviço de reforma com fornecimento de materiais nas Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, Distrito Euzébio de Oliveira", com valor máximo de R$ 130.471,41 (cento e trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) para este lote[1].
Posteriormente, em abril de 2015, foi instaurado o Convite n.° 01/2015 para a "contratação de empresa para executar serviços de reforma, restauração e de ampliação da Escola Municipal Zacarias Carneiro de Siqueira, envolvendo a mão de obra e o material necessário para executar os seguintes serviços: demolição da antiga cozinha e reconstrução da mesma, construção de um banheiro para as serventes, construção de uma dispensa em anexo à cozinha e construção de um almoxarifado em anexo à cozinha". O valor máximo previsto era de R$ 45.454,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
Nesse caso, alega o representante que houve violação ao artigo 23, inciso I, "a" e §5°, da Lei n.° 8.666/93[2], eis que os serviços contratados pelo Convite n.° 01/2015 referiam-se a complemento de uma mesma obra.
Ainda, ambas as licitações foram vencidas pela empresa Gildo Zareski Construções Civis, demonstrando um possível favorecimento.
Pelo Despacho n.° 1749/15-GCG (peça 19), o Corregedor-Geral à época recebeu a demanda para verificar (i) o suposto fracionamento indevido de despesas e (ii) eventual favorecimento da empresa Gildo Zareski Construções Civis. Por conseguinte, determinou a citação do Município de Ibaiti e do Sr. Roberto Regazzo (prefeito municipal).
Em defesa (peças 27/30), os representados informaram que, quando foi feito o projeto de ampliação pelo setor de obras do município, não foi contemplada a construção da cozinha. Assim, realizou-se o Convite n.° 01/2015 para complemento da obra, sendo vencedora a empresa Gildo Zareski Construções Civis Ltda., sem qualquer favorecimento.
Ademais, destacaram que a obra está concluída e servindo a comunidade.
Por meio da Instrução n.° 348/20 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação somente quanto ao fracionamento indevido, em violação à Lei n.° 8.666/93. Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao gestor.
Sobre o alegado favorecimento da empresa contratada, sustentou que a representante não trouxe provas de que houve comprometimento do certame, não procedendo a demanda neste ponto.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.° 119/20 (peça 36).
À peça 39, o Sr. Roberto Regazzo apresentou nova manifestação, sustentando que "o gestor não estava obrigado à realização de Licitação para complementação do contrato em vigência", eis que, em se tratando de reforma de edifício, o contrato poderia ser aditivado em até 50% de seu valor inicial, "sem objeção do contratado e sem a necessidade de realização de um novo procedimento licitatório".
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, recebo a petição e o documento de peças 37 a 39. Deixo, contudo, de determinar nova instrução, eis que não se trata de documento novo.
No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar (i) o suposto fracionamento indevido de despesas e (ii) eventual favorecimento da empresa Gildo Zareski Construções Civis.
Quanto ao primeiro ponto, a Lei n.° 8.666/93 veda, em regra, o fracionamento de despesas para contratação de obras e serviços "da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente", nos termos do artigo 23, §5°:
§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.
Trata-se de previsão que visa coibir a utilização de artifícios para se valer de modalidade mais simples que a devida. Nesse sentido, a doutrina[3]:
O que se proíbe é o fracionamento ser invocado como pretexto para modificação do regime jurídico aplicável à licitação. A determinação da obrigatoriedade de licitação e a escolha da modalidade cabível devem fazer-se em face do montante conjunto de todas as contratações, independentemente de fracionamento.
Essa orientação foi consagrada, de modo indireto, pelo próprio TCU, em publicação oficial. Asseverou-se que: "É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento refere-se à despesa". A explícita ressalva final destina-se a destacar que o problema fundamental não se relaciona propriamente com o fracionamento da contratação, mas com a invocação desse fracionamento como fundamento para evitar a licitação ou para aplicar a modalidade adequada.
(sem grifos no original)
Nesse caso, não basta o simples somatório das contratações para a efetiva configuração do fracionamento irregular. A lei busca coibir, também, o dolo, a fraude e a conduta que deliberadamente fraciona o total das contratações.
Além disso, a jurisprudência do TCU caracteriza como indevido o fracionamento que ocorre dentro do mesmo exercício financeiro, apontando para a necessidade de planejamento da Administração com observância do princípio da anualidade do orçamento. Confira-se[4]:
Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado." (...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.
(sem grifos no original)
No caso concreto, o Município de Ibaiti realizou a Tomada de Preços n.° 09/2014 com o seguinte objeto para o lote 1 (peça 15):

1. OBJETO
1.1. O Objeto da presente Tomada de Preços é a **CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA COM FORNECIMENTO DE MATERIAS NAS ESCOLA ZACARIAS CARNEIRO DE SIQUEIRA DISTRITO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, ESCOLA JOÃO SEVERINO SALES NO DISTRITO DO CAMPINHO, ESCOLA DAIGLES DE CARVALHO NA VILA GUAY E NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,** com as seguintes denominações e quantitativos:

LOTE Nº 01 - REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ZACARIAS CARNEIRO DE SIQUEIRA - DISTRITO EUZÉBIO DE OLIVEIRA	
Nome do produto/serviço	Preço máximo total
REFORMA DA ESCOLA ZACARIAS CARNEIRO DE SIQUEIRA - EUZÉBIO DE OLIVEIRA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ZACARIAS CARNEIRO DE SIQUEIRA: INSTALAÇÃO DA PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO; FORRO PVC, LARGURA 20CM, ENTARUGAMENTO FIXADOS NAS PAREDES; PISO CERAMICO PEI 4 ASSENTAMENTO SOBRE ARGAMASSA 1:4 (CIMENTO E AREIA) REJUNTADO COM CIMENTO COMUM, AZULEJO 15X15CM, 1A QUALIDADE, ASSENTADO COM ARGAMASSA PRE-FABRICADA DE CIMENTO COLANTE, JUNTAS A PRUMO, INCLUINDO SERVIÇO DE REJUNTAMENTO COM CIMENTO BRANCO; CHAPISCO TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA GROSSA) ESPESSURA 0,5CM, PREPARO MECÂNICO DA ARGAMASSA, ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇÃO GALVANIZADO, COM COSTURA, DIN 2440, DIAMETRO 2", COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 14BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM; PISO EM CONCRETO 20MPA PREPARO MECANICO ESPESSURA 7CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA, INCLUSIVE PINTURA DE DEMARCAÇÃO; DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA DE MADEIRA; PINTURA ESMALTE FOSCO EM MADEIRA, DUAS DEMÃOS; PINTURA ESMALTE ALTO BRILHO, DUAS DEMÃOS, SOBRE SUPERFICIE METÁLICA; PINTURA PVA, DUAS DEMÃOS; PINTURA DE QUADRO ESCOLAR COM TINTA ESMALTE ACABAMENTO FOSCO, DUAS DEMÃOS SOBRE MASSA CORRIDA; PINTURA A BASE DE CAL COM PIGMENTO A BASE DE OLEO DE LINHAÇA, TRÊS DEMÃOS; LIMPEZA FINAL DA OBRA	130.471,41
	130.471,41

A abertura da licitação ocorreu em novembro de 2014, sagrando-se vencedora para este lote a empresa Gildo Zareski Construções Civis pelo valor de R$ 130.270,00 (cento e trinta mil, duzentos e setenta reais) (peça 30, fls. 222/223).
Em abril de 2015, o município realizou novo certame, agora na modalidade convite, para efetuar serviços complementares de reformas, restaurações e construções na Escola Municipal Zacarias Carneiro de Siqueira – objeto do lote 1 da Tomada de Preços n.° 09/2014 –, os quais não estavam previstos na contratação anterior: demolição da antiga cozinha e reconstrução da mesma; construção de um banheiro para servente; construção de uma dispensa em anexo à cozinha; construção de um almoxarifado em anexo à cozinha. O valor máximo previsto era de R$ 45.454,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Restou também vencedora a empresa Gildo Zareski Construções Civis, firmando-se contrato pelo valor de R$ 44.986,12 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos).
Percebe-se, portanto, que as contratações ocorreram em exercícios diversos (com lapso de mais de 5 meses), o que afasta um dos requisitos para a caracterização do fracionamento indevido.
Ainda, não há nos autos qualquer indício de conduta ilegal do gestor, a fim de, deliberadamente, dividir o objeto e realizar contratação por "modalidade mais simples". Saliente-se que o Convite n.° 01/2015 referiu-se a apenas parcela do objeto da tomada de preços, isto é, a reforma da escola prevista no lote 1, inexistindo notícia quanto à eventual realização de outras contratações para serviços relacionados às demais escolas.
Nesse caso, o que se conclui é que não houve a devida previsão dos serviços necessários à reforma da Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, o que obrigou a Administração a realizar nova contratação no exercício subsequente.
Ademais, sobre o suposto favorecimento da empresa contratada, corroboro o opinativo técnico de que "em nenhum momento a Representante traz provas que efetivamente possam comprometer o certame por este motivo" (peça 35).
Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei n.° 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. A licitação teve por objeto a "contratação para execução de serviço de reforma com fornecimento de materiais nas Escola Zacarias Carneiro de Siqueira, Distrito Euzébio de Oliveira, Escola João Severino Sales, no Distrito do Campinho, Escola Daigles de Carvalho, na Vila Guay e na sede da Secretaria Municipal de Educação", pelo valor máximo total de R$ 368.407,45 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos) para 4 lotes (peça 15).
__2__. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
I - para obras e serviços de engenharia:
a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
(...)
§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.
__3__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 373 e 374.
__4__. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. Brasília: TCU, 2010. p. 104-105.

PROCESSO Nº: 964187/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, WSMI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1080/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de Preços. Contratação de empresa especializada no fornecimento de softwares de gestão pública municipal. Irregularidades: (i) impedimento à participação de empresas em recuperação judicial; (ii) ausência do número de usuários a serem capacitados; (iii) vedação à participação de empresas suspensas de licitar em qualquer órgão da Administração Pública; (iv) exigência de comprovação de aptidão de desempenho idêntico ao objeto da licitação; (v) ausência de critério de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos. Demais questionamentos esclarecidos. Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por WSMI Representações Comerciais Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.° 24/2016, tipo técnica e preço, promovida pelo Município de Ivaiporã, com vistas à (peça 04):
(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM SISTEMA GERENCIADOR DE BANCOS DE DADOS INCLUSO, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO E AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS PELA MUNICIPALIDADE, PARA ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO TODA A CONVERSÃO DE DADOS EM TODA BASE PRÉ EXISTENTE PARA OS MÓDULOS DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO, PROTOCOLO, TRIBUTAÇÃO, PATRIMÔNIO, FROTES, COMPRAS E LICITAÇÕES, CONTROLE INTERNO, TESOURARIA, ALMOXARIFADO, OBRAS, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PORTAL RH, TRIBUTOS WEB, FOLHA DE PAGAMENTO, LRF E ISSQN, NOTA FISCAL ELETRÔNICA, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
O valor máximo do certame era de R$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais).
Insurge-se a requerente contra os seguintes pontos do edital:
a) Atribuição, como fator de ponderação, de peso 07 para o índice técnico e de peso 03 para o índice de preço para a aferição da melhor proposta (itens 19.1, 19.1.1, 19.1.2, 19.1.3);
b) Quesitos técnicos previstos no anexo II do edital: (b.1) item "b", que prevê mais pontos para quem instalar e converter dados em prazo inferior a 30 dias, gradativamente; (b.2) item "d" – plano de atendimento local, uma vez que tal disposição não representa aptidão técnica, mas atribui critério para se manter técnicos no município; (b.3) item "f" – pontuação gradativa quanto ao local de customização dos sistemas; e (b.4) item "h", quanto ao local onde será realizada a conversão de dados;
c) Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial;
d) Ausência no edital do número de usuários a serem capacitados, o que interfere na elaboração das propostas de preços;
e) Exigência de declaração de que a licitante não está suspensa de participar de licitação junto à Administração Pública (item 8.11, "e", do edital);
f) Exigência de comprovação de aptidão de desempenho compatível ("idêntico") com objeto da licitação (item 11.8.4 do edital);
g) Exigência de visita técnica (item 11.8.5 do edital);
h) Ausência de critério de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos; e
i) Prazo irregular para apresentação de nova documentação para as microempresas e empresas de pequeno porte (item 12.10 do edital).
Diante disso, pleiteia o recebimento da Representação, para que seja determinada a retificação do edital nos pontos destacados e a suspensão do certame.
Às peças 10 e 11, a representante anexou a resposta à impugnação apresentada em face do edital.
Por meio do Despacho n.° 79/18 (peça 32), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Ivaiporã, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luiz Carlos Gil (ex-prefeito municipal) e da Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon (subscritora do edital). O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.
Às peças 42/44, a Sra. Rosemeiry e o Município de Ivaiporã apresentaram defesa.
O ex-gestor, contudo, não se manifestou nos autos, conforme certidão de decurso de prazo à peça 47.
Em última instrução (n.° 1119/20, peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao "gestor e ao ex-prefeito".
No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, "com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'd' da LOTC ao ex-Prefeito de Ivaiporã Luiz Carlos Gil (gestão 2013/2016) e à Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon (subscritora do edital), bem como "emissão de recomendação ao atual representante legal do Município de Ivaiporã, para que em certames futuros não incorra nas mesmas impropriedades apontadas nestes autos" (Parecer n.° 328/20, peça 53).
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação é parcialmente procedente, conforme passo a expor.
Quanto ao primeiro ponto questionado – atribuição, como fator de ponderação, de peso 07 para o índice técnico e de peso 03 para o índice de preço para a aferição da melhor proposta –, a insurgência não merece prosperar, eis que não se vislumbra irregularidade, no caso concreto, na previsão de peso maior para o quesito técnico em relação ao preço, mas sim possível preocupação da Administração na correta execução dos serviços, devido à complexidade da contratação.
Consoante jurisprudência do TCU (Acórdão n.° 532/2016-Plenário):
(...) Registro que, quanto à utilização dos pesos de técnica e preço para composição da nota final dos licitantes, nos percentuais de 60% para a técnica e 40% para o preço, entendi não haver, para o caso concreto, irregularidade, tendo em vista que, em que pese a Lei de Licitações não explicitar percentuais aceitáveis, é possível tomar como referência o disposto no § 2º do inciso II do art. 20 da Lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas), que permite "a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%.
(sem grifos no original)
Por outro lado, não foi apresentada qualquer justificativa ou estudo técnico para demonstrar a necessária prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, cabendo recomendação à Administração neste ponto.
Da mesma forma, não prosperam os questionamentos quanto ao segundo[1] ponto da demanda.
Primeiro, em relação à previsão de maior pontuação para quem instalar e converter dados em prazo inferior a 30 dias, gradativamente (item "b" do anexo II), a representante alega que estão sendo beneficiadas as empresas de software que já prestam serviços no município e possuem seus módulos instalados. Confira-se o item:

b) Plano de Trabalho para realização dos serviços de instalação de todos os programas e conversão de dados em todos os setores objeto da licitação no prazo máximo de 30(trinta) dias. A pontuação obtida pela licitante será a mínima de 04(quatro) pontos; neste item a licitante poderá ofertar o prazo que julgar ideal para execução de todos os serviços limitando ao prazo máximo do edital.
Assinale abaixo a alternativa que a empresa disponibilizará neste item:

ALTERNATIVAS	PONTUAÇÃO
( ) até 15 dias	16 pontos
( ) até 20 dias	12 pontos
( ) até 25 dias	8 pontos
( ) até 30 dias	4 pontos

No entanto, observa-se do edital que todas as participantes poderão instalar o software em 15 (quinze) dias e obter a pontuação máxima, de modo que não se vislumbra irregularidade.

Sobre o item “d” do anexo II[2], que confere pontuação com base no tempo em que será realizado o atendimento, aduz a representante que “visivelmente o município pretende que um técnico da empresa licitante permaneça no município para realização de suporte”:

d) Plano de atendimento técnico local.
Assinale abaixo a alternativa que a empresa disponibilizará neste item:

ALTERNATIVAS	PONTUAÇÃO
( ) em até 4 horas	50 pontos
( ) em até 24 horas	10 pontos
( ) acima de 24 horas	0 pontos

Entendo, porém, que o prazo mínimo previsto – 4 horas – não leva à obrigatoriedade de a empresa “permanecer no município”, sendo razoável que, devido ao objeto contratado, a Administração pretenda que a contratada forneça suporte da forma mais rápida.

Igualmente, não vislumbro irregularidade nos item “f” e “h” do anexo II, que, respectivamente, conferem mais pontos à empresa que realizar a implantação e customização dos sistemas e a conversão das informações pré-existentes totalmente na sede do município, pois não há impedimento para que qualquer interessada efetue tais serviços no próprio município e obtenha a pontuação máxima, conforme assegurado pela defesa (peça 42).

Assim, improcedente a demanda no segundo ponto impugnado.

Adiante, a representante questiona os itens 8.2 e 8.11, “g”, do edital (terceiro ponto da demanda), que impedem a participação de empresas em recuperação judicial:

8.2. Não será permitida a participação de empresas estrangeiras que não tenham unidade de fabricação e concessionárias de peças e assistência que funcionem no País, de interessados que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação, de consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição, estando também abrangidos pela proibição aqueles que tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar e contratar com a PREFEITURA, ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

(...)

8.11. Não poderão participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução do objeto deste Edital:

(...)

g) Empresas que se encontrem sob processo de falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou em liquidação;

Nesse ponto, assiste razão à requerente, eis que a exigência fere a competitividade. Conforme consolidado entendimento do TCU, é possível a participação em licitações de empresa em recuperação judicial, “desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93” (Acórdão n.° 8271/2011-Segunda Câmara).

Em relação à ausência do número de usuários a serem capacitados (quarto ponto questionado), a demanda também é procedente. Como bem sustentou a CGM (Instrução n.° 1119/20, peça 52):

A ausência do número de usuários a serem capacitados, conforme explicara a Representante, interfere gravemente na elaboração de propostas, além de tornar as regras constantes do instrumento convocatório confusas e mal explicadas, culminando até mesmo numa restrição dos interessados a participar do certame.

Sendo assim, entendendo que tal exigência infringe o princípio da competitividade constante da Lei de Licitações e Contratos (...).

Da mesma forma, resta irregular a previsão do item 8.11, “e”[3], do edital (quinto ponto da Representação), ao vedar a participação de empresas penalizadas com suspensão do direito de licitar em qualquer órgão da Administração Pública, eis que tal sanção, prevista no artigo 87, inciso III[4], da Lei n.° 8.666/93, restringe-se ao órgão que a aplicou, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECONSIDERAÇÃO SOBRE OS LIMITES DA SANÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI 8666/93 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - SANÇÃO QUE SE RESTRINGE AO ORGÃO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A SANÇÃO E NÃO A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 850331-1 - Curitiba - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 08.05.2012)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENSÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

(...)

9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário.

(TCU – Acórdão 2962/2015 – Plenário. Ministro Benjamin Zymler). (sem grifos no original)

Assim, a previsão editalícia é restritiva é fere a competitividade, sendo procedente a demanda neste item.

Sobre a exigência do item 11.8.4 do edital (sexto ponto da Representação), também assiste razão ao requerente.

Segundo alegado, o edital não delimitou um quantitativo de serviços a serem comprovados por meio de atestados de capacidade técnica, sendo desproporcional a exigência de “atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto compatível ao que será contratado”. Confira-se a previsão questionada:

Qualificação técnica:

(...)

11.8.4 Apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove desempenho satisfatório anterior no fornecimento e execução de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, o mesmo deverá ter reconhecimento de firma (Modelo no Anexo VII);

De fato, nota-se que não houve a delimitação de um percentual dos serviços de maior relevância que deveriam ser comprovados por meio de atestados de capacidade técnica, a fim de demonstrar a aptidão da empresa para a prestação do serviço pretendido, levando a crer que o Município contratante exigia a comprovação de serviço anterior idêntico ao licitado.

Ainda que a Lei n.º 8.666/93 não estabeleça limites para a exigência em questão (artigo 30, inciso II), cabe à Administração Pública definir os critérios do certame com base na razoabilidade e nos princípios da licitação, garantindo a isonomia e a competitividade entre os proponentes (artigo 3º[5], §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, resta procedente a Representação neste ponto.

Em relação à exigência de visita técnica como requisito de qualificação (item 11.8.5[6] do edital) (sétimo ponto da demanda), a representante aponta que se trata de previsão irregular, sem amparo legal.

Sem razão, contudo, uma vez que a exigência decorre da própria Lei de Licitações, artigo 30, inciso III, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Por outro lado, entende-se que a visita prévia só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto, de modo que deve vir acompanhada da devida justificativa, o que não restou demonstrado no caso concreto. Acerca do tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.° 1955/2014 – Plenário):

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE. 1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. 2. Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior, para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. 3. O princípio da competitividade deve nortear todos os torneios licitatórios promovidos pela Administração Pública.

(sem grifos no original)

Logo, cabe expedir recomendação ao Município de Ivaiporã para que, em futuros certames, apresente a devida justificativa para a exigência de visita técnica, atentando-se para sua obrigatoriedade somente quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto.

Adiante, sobre a ausência de critério de atualização monetária em caso de atraso de pagamento (oitavo ponto questionado), merece procedência a Representação.

Nos termos da Lei n.° 8.666/93, o instrumento convocatório deverá conter as condições de pagamento, prevendo os critérios de atualização e as compensações financeiras, de acordo com o artigo 40, inciso XIV, “c” e “d”:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Também, são cláusulas necessárias no respectivo contrato (artigo 55, inciso III, da Lei n.° 8.666/93):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

No caso concreto, não se verificam as mencionadas cláusulas no edital da Tomada de Preços n.° 24/2016, em desconformidade com as exigências legais, restando irregular este ponto da demanda.

Por fim, aponta a representante que o item 12.10[7] do edital não observou as alterações instituídas pela Lei Complementar n.° 147/2014, estando irregular o prazo para a comprovação da regularidade fiscal das microempresas, que deveria ser de 05 (cinco) dias úteis – e não 02 (dois) dias úteis, como constou no edital (nono ponto da demanda).

Assiste razão ao representante neste ponto, eis que a referida legislação alterou o prazo para 05 (cinco) dias úteis para a regularização fiscal tardia, nos termos do artigo 43, §1°, da Lei Complementar n.° 123/2006:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Inobstante, em resposta à impugnação da requerente, a Administração informou que houve erro de digitação, sendo o prazo correto de 05 (cinco) dias úteis (peça 20), restando superada a questão.

Nesse contexto, resta parcialmente procedente a presente Representação, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d"[8], da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos Gil (prefeito à época, responsável pela homologação do certame e pela celebração do contrato) e à Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon (subscritora do edital), em virtude das irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços n.° 24/2016.

Ainda, oportuna a expedição de recomendação ao Município de Ivaiporã para que, em futuras licitações, (i) apresente a devida justificativa ou estudo técnico para demonstrar a necessária prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, bem como (ii) justifique a exigência de visita técnica, atentando-se para sua obrigatoriedade somente quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos Gil e à Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, em virtude das irregularidades narradas no edital da Tomada de Preços n.° 24/2016.

Ainda, cabível a expedição de recomendação ao Município de Ivaiporã para que, em futuras licitações, (i) apresente a devida justificativa ou estudo técnico para demonstrar a necessária prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, bem como (ii) justifique a exigência de visita técnica, atentando-se para sua obrigatoriedade somente quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, individualmente, ao Sr. Luiz Carlos Gil e à Sra. Rosemeiry Aparecida Alarcon, em virtude das irregularidades narradas no edital da Tomada de Preços n.° 24/2016;

III – recomendar ao Município de Ivaiporã para que, em futuras licitações, (i) apresente a devida justificativa ou estudo técnico para demonstrar a necessária prevalência da qualificação técnica em relação ao preço, bem como (ii) justifique a exigência de visita técnica, atentando-se para sua obrigatoriedade somente quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *O representante questionou: b) Quesitos técnicos previstos no anexo II do edital: (b.1) item "b", que prevê mais pontos para quem instalar e converter dados em prazo inferior a 30 dias, gradativamente; (b.2) item "d" – plano de atendimento local, uma vez que tal disposição não representa aptidão técnica, mas atribui critério para se manter técnicos no município; (b.3) item "f" – pontuação gradativa quanto ao local de customização dos sistemas; e (b.4) item "h", quanto ao local onde será realizada a conversão de dados;*

d) Plano de atendimento técnico local.

Assinale abaixo a alternativa que a empresa disponibilizará neste item:

ALTERNATIVAS	PONTUAÇÃO
( ) em até 4 horas	50 pontos
( ) em até 24 horas	10 pontos
( ) acima de 24 horas	0 pontos

2.

3. *8.11. Não poderão participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução do objeto deste Edital:*

(...)

e) Empresas expressamente declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, inclusive fundações nos níveis federal, estadual ou municipal ou suspensa de participar em licitação e as impedidas de contratar com a administração pública, no prazo e nas condições da suspensão e do impedimento;

4. *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

5. *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

6. *11.8 Qualificação Técnica*

(...)

11.8.5 Atestado de Visita Técnica expedida pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã, comprovando que a licitante tomou ciência da estrutura técnica ofertada para implantação e operacionalização do objeto licitado (Modelo no Anexo XIII);

7. *12.10 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Prefeitura, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

8. *d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;*

PROCESSO Nº: 273070/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
INTERESSADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR RITA DANIELA LEITE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1082/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pandemia. COVID-19. Suspensão de execução contratual. Poder Geral de Cautela. Diligência de verificação de qualificação econômico-financeira negada. Serviço Público Essencial. Pela concessão de medida cautelar. Homologação de cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa HIPERMED – SERTVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA em face da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS.

A representante alega existirem irregularidades no contrato emergencial n° 123/20 (pág. 124 – peça 6), originário de procedimento de Dispensa de Licitação n.º 072/20 (pág. 123 – peça 6), com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para atuação na unidade de terapia intensiva e clínica médica, pelo período de 180 dias, para atender as demandas dos pacientes acometidos pelo COVID-19 (CORONAVÍRUS), no HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP.

Ao final, a contratação emergencial foi efetivada junto à empresa PRÓ VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA a um custo total de R$ 1.184.904,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais).

A empresa representante (Hipermed) apresentou proposta no valor de R$ 1.187.397,00 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais), diferença de R$ 2.493,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais) ou 0,21% em relação ao preço ofertado pela contratada.

Em apertada síntese, a irregularidade concentra-se na alegação de que, além de haver inconsistência/incongruência no que diz respeito à constituição da sociedade empresarial da empresa Pró Vida, a contratação corre sérios riscos de restar inadimplida, uma vez que o procedimento interno de dispensa de licitação não diligenciou, conforme proposto pela assessoria jurídica da FUNEAS, de modo a verificar se a contratada, diante do capital social no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderia fazer frente à execução de um contrato no valor de R$ 1.184.904,00 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e quatro reais).

É o breve relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De proa, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que perfectibilizados tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos a seguir expostos.

DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Compulsando detidamente o feito, tenho que a instrução do procedimento de dispensa de licitação logrou êxito em comprovar a emergencialidade apta a autorizar a contratação direta, nos termos do artigo 4º da Lei Federal 13.979/2020, artigo 3º do Decreto Estadual 4.298/2020 e artigo 1º do Decreto Estadual 4.315/2020.

Com efeito, é fato notório que a pandemia decorrente do COVID-19 originou a declaração do estado de calamidade pública no âmbito Federal e Estadual, sendo de amplo conhecimento também que é crescente a demanda por leitos e serviços médicos especializados em UTI.

Neste sentido, revela-se oportuno colacionar ao feito excerto dos motivos que autorizaram a contratação emergencial:

"Dentro da Diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, em relação às Unidades Referência para atendimento aos casos de atendimentos aos pacientes acometidos pelo COVID-19, está o Hospital Regional do Norte Pioneiro,o qual dispõe de Unidade de Terapia Intensiva com disponibilidade de 10 leitos para atendimento adulto. Diante da pandemia, e da necessidade imperiosa em prestar assistência aos pacientes, foi estabelecido como medida urgente a abertura dos leitos para cuidados intensivos, bem como leitos para cuidados intermediários.

Ressalta-se que está vigente Edital de Credenciamento 001/2019, a contratação de profissionais médicos para prestar assistência na UTI Adulto, porém não destinados ao atendimento de pacientes COVID, mesmo após diversas sessões públicas para credenciar e habilitar profissionais, não foi possível a complementação ideal para fechamento de escalas.

Diante da situação e da necessidade de abertura dos leitos de UTI e leitos de retaguarda para atendimento da pandemia do COVID-19, foi iniciado a busca de profissionais para a contratação por RPA, após várias tentativas esta modalidade se apresentou fracassada, considerando a necessidade de equipe médica de UTI adulto e clínica médica justifica-se a abertura de Dispensa de Licitação emergência." (peça 6 - fl. 7)

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA COMPROVAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DA CONTRATADA

Ainda que verificadas as circunstâncias fáticas autorizadoras da contratação emergencial, há que se perquirir também, pois não menos importante, se a potencial contratada tem uma boa saúde financeira para fazer frente à execução do contrato.

De início, verifica-se que o Termo de Referência (peça 6 – fl.14) que instruiu o procedimento de dispensa de licitação em tela determinou expressamente em seu item 10 que os requisitos de habilitação deveriam seguir as regras constantes no Capítulo II, do Título III, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

Instada a se manifestar, a assessoria jurídica da FUNEAS, após analisar o acervo documental que compunha o procedimento de dispensa de licitação em apreço, entendeu, com estribo no Parecer Referencial nº 01/2020 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (precisamente a Nota Explicativa n° 8), ser o caso de realização de diligência, notadamente diante do vultoso valor contratual, com intuito de se verificar a qualificação econômico-financeira da empresa Contratada, com a juntada de:

1) cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2) para pessoa jurídica, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa; para pessoa física, certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor de seu domicílio;

3) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

4) Apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas (peça 6 – fls. 87-90)

Ato contínuo, a Diretoria da Presidência da FUNEAS, nos termos do Despacho n° 2109/20 (peça 6 – fls. 95-100), dispensou a realização da diligência solicitada pela assessoria jurídica sob as seguintes justificativas:

"XII. Considerando que a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, ao elaborar o parecer referencial nº 01/2020, insere uma lista de verificação referente a aquisição de bens e prestação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia COVID-19, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020.

XIII. Dentro dos requisitos gerais, o item 12 dispõe "Documentos de qualificação econômica-financeira, quando for cabível. (ver nota explicativa nº 08)."

XIV. Em nenhum momento no parecer referencial é citado quando é cabível para a solicitação econômica-financeira da empresa, e na nota explicativa nº 08 mencionada no item acima, diz que: "Recomenda-se, nas contratações de prestações de serviços e de fornecimento parcelado de bens a juntada de: a) cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa; b) para pessoa jurídica, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da empresa; para pessoa física, certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor de seu domicílio."

XV. Considerando que diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, em seu art. 2º prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

XVI. Considerando que a SESA elaborou o Plano de Contingência visando auxiliar na resposta ao enfrentamento da pandemia pelo COVID-19, e no anexo I consta a previsão de implantação de leitos hospitalares para atendimento exclusivo do COVID-19 por macrorregião.

XVII. Considerando que o Hospital Regional do Norte Pioneiro faz parte da Macrorregião Norte, e está previsto a abertura de 10 Leitos de UTI Adulto e 08 Leitos de Enfermaria, e no CNES da Unidade já verifica-se a inserção dos leitos de UTI Covid-19.

XVIII. Sendo assim, diante do apresentado nos itens acima e com base no artigo 4º - F da Lei Federal nº 13.979/2020, AUTORIZO que seja dispensada a apresentação de documentação relativa ao cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, sendo neste caso, a documentação solicitada no despacho de fls. retro da Diretoria Administrativa." (Grifos nosso)

Ora, o raciocínio até aqui construído e o acervo documental carreado ao feito deixam claro que a presente contratação não se encontra contemplada no artigo 32, §1º, da Lei Federal 8.666/93, que dispensa a documentação prevista nos artigos 28 a 31 de referido diploma.

Some-se ainda o fato de que o TCU tem posição firme (Súmula n° 275) no sentido de autorizar a solicitação de documentação para fins de qualificação econômico-financeira:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Outrossim, há que se ter mente que a dispensa de licitação não implica em dispensa de comprovação dos requisitos de habilitação, devendo, pois, toda e qualquer dispensa estar lastreada em base legal ou muito bem fundamentada pela autoridade competente.

Nesse contexto, no que toca ao arcabouço normativo que rege a contratação em tela tem-se que, conforme anotado pela Assessoria Jurídica da FUNEAS, o artigo 4º-F da Lei Federal 13.979/2020, replicado no artigo 5º do Decreto Estadual 4.315/2020, prevê a possibilidade de dispensa de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade da Seguridade Social e de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, nos casos em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviços.

Ocorre que referida salva guarda legal não tem reflexo no contexto fático dos autos, na medida em que, in casu, foram cotadas 3 (três) empresas para a prestação dos serviços médicos, motivo pelo qual não há se falar em "restrição de fornecedores ou prestadores de serviços".

Isto posto, resta, então, analisar as razões declinadas (colacionada alhures) pela autoridade competente para dispensar a verificação da qualificação econômico-financeira da contratada.

Sob esse prisma, tenho que as justificativas constantes do Despacho n° 2109/20 (peça 6 – fls. 95-100) são fortes o suficientes não para dispensar a diligência perquirida pelo setor jurídico, mas sim para efetivamente se envidar o máximo de esforços de modo a cumpri-las.

Com efeito, o objeto do contrato é deveras sensível à população, de modo que a administração tem o dever de pecar pelo excesso no sentido de tomar todas as medidas necessárias para ao menos minimizar o risco de eventual inadimplemento da avença.

O fato de a contratada possuir um capital social demasiadamente inferior ao valor pactuado na contratação em tela causa estranheza, de maneira que o mínimo que poderia ser feito pela Administração seria dar cumprimento à diligência solicitada pelo setor jurídico que, além de plausível, seria relativamente de fácil execução, não sendo razoável, contudo, sua negativa.

Nesse contexto, a continuidade da contratação ao arrepio dos alertas emitidos pela unidade jurídica revela-se atitude, no mínimo, temerária, notadamente diante do vultoso valor contratual e da sensibilidade e importância de seu objeto.

Há que se ter em mente que eventual inadimplemento contratual implicará desassistência do HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO, referência no atendimento de pacientes com COVID-19 no Estado do Paraná.

Por oportuno, cabe consignar que não se busca aqui a certeza plena de adimplemento contratual.

O que se pretende com a presente liminar é, com base no poder geral de cautela, exigir que o Gestor haja com a prevenção e zelo que o objeto contratado impõe, especialmente diante da vital importância face ao momento de enfrentamento a pandemia ocasionada pelo COVID-19, somado, ainda, é claro, do volumoso valor do contrato.

DECISÃO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base na Portaria nº 202/2020 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petitório e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão do contrato emergencial n° 123/20 (pág. 124 – peça 6), originário de procedimento de Dispensa de Licitação n.º 072/20 (pág. 123 – peça 6), firmado com a empresa PRÓ VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., até que a FUNEAS e o HRNP:

(i) diligenciem de modo a verificar fundamentadamente a saúde financeira da contratada para fazer frente a execução contratual sem expor a população a desnecessário risco de eventual inadimplemento contratual; ou

(ii) avaliem a possibilidade de buscar mais segurança na execução contratual juntos às demais empresas proponentes tendo em vista a baixíssima diferença de valores de preços ofertados em relação ao contratado.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

CITAR (i) da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal; e do (ii) HOSPITAL REGIONAL DO NORTE PIONEIRO – HRNP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

INTIMAR, com urgência, por comunicação eletrônica, e-mail e telefone, dos citados, na pessoa de seus representantes legais, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1292/20 – GCILB (peça 8), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 545245/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1089/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São João do Caiuá. Supostas fraudes em licitações para compra de medicamentos. Farmácias locais vencedoras. Preços ofertados melhores dos que os praticados pelos distribuidores. Ausência de elementos de prova e alegações sem lastro probatório. Manifestações uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo então vereador Josué Barbosa de Andrade, em face do Município de São João do Caiuá, em razão de supostas irregularidades em licitações para compra de medicamentos.

Afirma que munícipes teriam relatado a existência de fraudes, consistentes na aquisição de medicamentos nas farmácias locais e, somente posteriormente, a fabricação de processo licitatório visando dar aparência de legalidade às compras.

Seria prova da alegação o fato de que as farmácias locais concorrem em igualdade de condições com as distribuidoras dos fármacos, e mesmo assim venceriam o certame, com preços melhores, ou seja, venderiam com preços inferiores aos próprios distribuidores que, inclusive, venderiam às farmácias esses mesmos medicamentos.
Para comprovar suas alegações, o representante citou os Pregões nos 20/2015 (Contrato nos 32/2015, 33/2015 e 34/2015) e 48/2013 (Contratos nos 97/2013, 98/2013, 100/2013 e 101/2013).
O então Corregedor-Geral, Relator do feito, determinou a manifestação prévia da municipalidade visando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, com a juntada dos respectivos processos licitatórios e contratos administrativos (peça 6).
Em resposta (peças 13 e 18), o então gestor, José Carlos da Silva Maia, refutou a ocorrência de irregularidades nos processos licitatórios, sob o fundamento de que seguiram os trâmites legais. Além disso, apresentou cópias dos documentos que entendeu pertinente (peças 12 a 37).
O Relator, então, considerando que "o representado quedou-se inerte após regularmente intimado para trazer manifestação preliminar" e, por essa razão, "não restaram aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial pela inércia do representado", recebeu a representação em face do município e seu gestor (peça 40).
Citado, o prefeito, senhor José Carlos da Silva Maia, apresentou defesa e juntou cópia de documentos, afirmando que não houve qualquer ilegalidade nos procedimentos (peças 48 a 72).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 787/20 concluindo pela improcedência, pois as alegações não teriam elementos probatórios para as embasar e, por outro lado, por não vislumbrar ilegalidades nos procedimentos acostados aos autos (peça 80).
O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborando com a instrução técnica, aduziu que "não vislumbra nenhuma ilegalidade nos certames realizados pelo Município para aquisição de remédios. O simples fato do valor praticado ser o mesmo ofertado pelos distribuidores de medicamentos é insuficiente para sustentar a fraude alegada" (peça 81).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A presente representação foi instaurada e recepcionada para apurar supostas fraudes em processos licitatórios para compra de medicamentos pelo Município de São João do Caiuá.
Ocorre que o representante não trouxe qualquer elemento que indicasse, minimamente, a ocorrência das alegadas ilegalidades.
A única informação apresentada foi a de que os Pregões nos 20/2015 e 48/2013 foram objeto das irregularidades, porquanto os preços acordados com as farmácias vencedoras, localizadas na própria municipalidade, seriam melhores dos que os praticados pelos distribuidores.
Porém, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, essa alegação não comprova qualquer fraude ou ilícito.
Também não encontrei nos autos provas de que os certames tenham sido montados ou fabricados após as compras já realizadas.
Portanto, acompanho os opinativos uniformes pela improcedência do feito, considerando a ausência de elementos de prova.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação da Lei nº 8.666/93.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 155220/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ, PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1090/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação instaurada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0074.15.000232-2 em trâmite na Promotoria de Justiça de Joaquim Távora, que trata de supostas irregularidades referentes à concessão de auxílios financeiros para tratamento de saúde pelo Município de Quatiguá.
Em suma, o Ministério Público Estadual acostou documentos, a exemplo de cheques, que apontam para possíveis fraudes na concessão de auxílio doença pela municipalidade, fatos que teriam sido denunciados pelo então Presidente do Poder Legislativo Municipal, senhor Efraim Bueno de Moraes (peça 3, fls. 5 e 6).
De posse dos autos, o então Relator determinou a citação do município e do senhor Luis Fernando Solenz, gestor municipal à época, para apresentação de defesa e "informar/trazer aos autos: (a) toda a regulamentação existente em relação ao auxílio doença; (b) a forma como é realizada a apuração dos beneficiários do auxílio e o controle dos desembolsos; (c) os servidores públicos (e os respectivos cargos) envolvidos no procedimento de concessão do auxílio, com descrição das atividades desempenhadas por cada um em relação ao tema; e (d) se houve pagamento de auxílio doença nos exercícios de 2014 a 2017, com indicação dos valores e beneficiários" (peça 9).
Antes do cumprimento da determinação, o feito me foi redistribuído, de modo que, considerando o seu recebimento anteriormente, determinei o cumprimento do despacho inicial (peça 14).
O Município de Quatiguá, por intermédio de sua representante legal, senhora Adelita Parmezan de Moraes, apresentou cópia de norma regulamentadora do auxílio doença e informações do trâmite para concessão do benefício, que seria de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde, e respectivos documentos (peça 29 a 33).
O senhor Luis Fernando Dolenz também defendeu (peça 35) a correção dos pagamentos, em especial pelo fato de que em casos de urgências e emergências, populares eram encaminhados pelos médicos municipais, que passavam pelo crivo do departamento de assistência social, antes da autorização do pagamento pelo gestor, no caso o Secretário Municipal de Saúde, para tratamentos por especialistas fora da cidade.
Além disso, o beneficiado deveria apresentar documento fiscal comprovando a realização do procedimento e atendimento médico que, ademais, tinha previsão orçamentária.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 483/20 (peça 37) concluindo pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, considerando a existência do inquérito civil em trâmite no Ministério Público Estadual, conforme precedentes deste Tribunal.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a unidade técnica, considerando a existência de "procedimento próprio instaurado para apuração de eventuais irregularidades na concessão dos auxílios de saúde pelo Município, e que a atuação deste Tribunal sobre a mesma questão não traria resultados adicionais ao trabalho já executado pelo Judiciário" (peça 38).
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, acompanho as manifestações uniformes pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, considerando a concomitância de processo fiscalizatório pelo Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos.
Como afirmado pela unidade técnica, em casos semelhantes este Tribunal de Contas tem entendido que não há justificativa razoável para sua atuação concomitante, com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e atuação, especializado na matéria e próximo aos fatos e aos envolvidos.
Observo, ainda, que eventual decisão deste Tribuna de Contas, caso contrária à emitida pelo Ministério Público Estadual ou mesmo pelo Poder Judiciário, após o ajuizamento de ação civil pública, traria, inclusive, insegurança jurídica, motivo pelo qual reputo adequada a solução técnica proposta.
Oportuno mencionar também que o feito trata de fatos ocorridos entre 2014 a 2017, conforme despacho de recebimento pelo então Relator, sem que os autos estejam munidos de todos os documentos que considero pertinentes para a avaliação apropriada da irregularidade noticiada, o que demandaria novas diligências visando subsidiar os autos de novas informações.
Lembro que venho sustentando em minhas decisões que o juízo de admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.
Assim, em casos semelhantes, com atuação do Ministério Público Estadual e/ou do Poder Judiciário, tenho deixado de receber as representações e denúncias[1], assim como constato precedentes também nesse sentido[2], não havendo motivos para adotar medida diferente no presente caso, como apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente Representação, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, conforme do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, segundo o art. 168, VII, também do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Determinar o arquivamento, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, conforme do art. 398, § 1º, do Regimento Interno e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, segundo o art. 168, VII, também do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Processos nos 211.864/19, 243.138/19, 408.587/19, 837.569/19 e 5.613/20.
__2__. Processo nº 110.600/20 (Relator: do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães); processo nº 848.323/19 (Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral); processo nº 817.738/19 (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

PROCESSO Nº: 43319/20
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS – SÃO PAULO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1099/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – FINANCEIRA ALFA S.A. – Concessão de empréstimos aos servidores deste TCE-PR mediante consignação em folha de pagamento – Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a FINANCEIRA ALFA S.A., com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte, conforme minuta acostada à peça 07.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 111/20, afirmou que "as consignações efetuadas em folha de pagamento dos servidores seguem as normas estipuladas pela Lei 13.740/2002", e juntou aos autos a minuta do convênio (peça 7).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu o Despacho nº 189/20 (peça 8), pontuou que "no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, considera-se possível dispensá-las, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário".

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 133/20 (peça 11), informando não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, nos termos do Acórdão n° 6113/2015.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 103/20 (peça 12), salientou que o objeto do convênio se adequa às prescrições da Lei Estadual nº 13.740/2002[1], a qual dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de servidores públicos do Estado do Paraná. Destacou, ainda, que, quanto à Minuta do Convênio, "observa-se que foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no art. 137 da Lei estadual n.º 15.608/2007", razão pela qual, ao final, opinou favoravelmente à formalização da avença.

Por sua vez, o Controladoria Interna (CI), após relatar o feito, ressaltou que o protocolado se encontra em condições de tramitar, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas (Informação n° 67/20 – peça 13).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste (Parecer n° 99/20 – PGC – peça 14).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Casa, mediante consignação em folha de pagamento, consoante disposto na cláusula primeira da minuta de convênio acostada à peça 7:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENENTE.

De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças (peça 11).

Outrossim, verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura.

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 prevê que:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade convenente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Em tempo, consigne-se que os documentos previstos nos demais incisos do art. 136 da Lei n° 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste, conforme Acórdão Plenário n° 6113/2015.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[2], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e FINANCEIRA ALFA S.A., com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e FINANCEIRA ALFA S.A., com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006) (...) IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004)
(...)
Art. 4º. O total das consignações facultativas e compulsórias não poderá exceder a 70pp (setenta pontos percentuais) da remuneração do servidor ativo, civil e militar, inativo e pensionista, sendo que deste limite será reservado 50pp (cinquenta pontos percentuais) do vencimento, subsídio, salário base, proventos ou benefício percebido pelo servidor ativo civil e militar, inativo e pensionista, acrescido de vantagens fixas deduzidos os descontos legais e compulsórios, destinadas às consignações facultativas, ou seja, aquelas consignações autorizadas pelos mesmos. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 1°. Do limite estabelecido no caput deste artigo destinadas as consignações facultativas (autorizadas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas), será reservado o limite de 10pp (dez pontos percentuais) destinado exclusivamente para amortização de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 2°. Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30 % (trinta por cento) da base de descontos.
Art. 5º. Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 134142/20
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1100/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Banco Bari – Concessão de empréstimos aos servidores deste TCE-PR mediante consignação em folha de pagamento – Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco Bari Investimentos e Financiamentos S/A, atual denominação da Barigui S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte, conforme minuta acostada à peça 04.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 92/20, afirmou que "as consignações efetuadas em folha de pagamento dos servidores seguem as normas estipuladas pela Lei 13.740/2002", e juntou aos autos a minuta do convênio (peça 4).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu o Despacho nº 187/20 (peça 8), pontuou que "no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, considera-se possível dispensá-las, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário".

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 130/20 (peça 11), informando não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, nos termos do Acórdão n° 6113/2015.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 102/20 (peça 12), salientou que o objeto do convênio se adequa às prescrições da Lei Estadual nº 13.740/2002[1], a qual dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de servidores públicos do Estado do Paraná. Destacou, ainda, que, quanto à Minuta do Convênio, "observa-se que foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no art. 137 da Lei estadual n.º 15.608/2007", razão pela qual, ao final, opinou favoravelmente à formalização da avença.

Por sua vez, o Controladoria Interna (CI), após relatar o feito, ressaltou que o protocolado se encontra em condições de tramitar, encaminhando-o ao Ministério Público de Contas (Informação n° 68/20 – peça 13).
Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste (Parecer n° 101/20 – PGC – peça 14).
2. FUNDAMENTAÇÃO
O presente convênio visa à concessão de empréstimos aos servidores efetivos desta Casa, mediante consignação em folha de pagamento, consoante disposto na cláusula primeira da minuta de convênio acostada à peça 5, fl. 3:
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do CONVENENTE.
De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças (peça 11).
Outrossim, verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura.
Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 prevê que:
Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade convenente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do convenente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do convenente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.
Em tempo, consigne-se que os documentos previstos nos demais incisos do art. 136 da Lei n° 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste, conforme Acórdão Plenário n° 6113/2015.
Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.
Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.
3. VOTO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[2], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco Bari Investimentos e Financiamentos S/A, atual denominação da Barigui S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Aprovar a formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Banco Bari Investimentos e Financiamentos S/A, atual denominação da Barigui S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, com vistas à prestação de serviço de concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento aos servidores desta Corte;
II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 10 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006) (...) IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004)
(...)
Art. 4º. O total das consignações facultativas e compulsórias não poderá exceder a 70pp (setenta pontos percentuais) da remuneração do servidor ativo, civil e militar, inativo e pensionista, sendo que deste limite será reservado 50pp (cinquenta pontos percentuais) do vencimento, subsídio, salário base, proventos ou benefício percebido pelo servidor ativo civil e militar, inativo e pensionista, acrescido de vantagens fixas deduzidos os descontos legais e compulsórios, destinadas às consignações facultativas, ou seja, aquelas consignações autorizadas pelos mesmos. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 1°. Do limite estabelecido no caput deste artigo destinadas as consignações facultativas (autorizadas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas), será reservado o limite de 10pp (dez pontos percentuais) destinado exclusivamente para amortização de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 2°. Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30 % (trinta por cento) da base de descontos.
Art. 5º. Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.
***2**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;(...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;*



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 732798/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS, LUCIO DE MARCHI, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1204/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. Município de Toledo. Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos. Valor aquém do mínimo estabelecido para a instauração de processo de tomada de contas, conforme Resolução nº 60/2017. Manifestações uniformes. Encerramento do processo sem julgamento de mérito.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Toledo, em face da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos - APADA, em razão da ausência da prestação de contas e de dano ao erário, relacionado ao convênio nº 16/2015, tendo por objeto a execução do serviço de proteção social especial para pessoa com deficiência, visando o atendimento a pessoas com deficiência com alto grau de dependência (SIT nº 24463).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 266/20 (peça 6), concluiu pelo encerramento do feito, sem julgamento de mérito, considerando que os valores

apurados seriam inferiores aos previstos na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas, fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Eventualmente, caso não acolhida a sugestão pelo arquivamento, sugere a conversão do feito em tomada de contas extraordinária e a citação dos interessados, diante do dano apurado de R$ 3.151.59 (três mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e de outras irregularidades formais (peça 6).
O Ministério Público de Contas concordou com a análise e conclusão da unidade técnica (peça 8).
II. FUDAMENTAÇÃO
Analisando o feito, entendo assistir razão às manifestações uniformes, pois o valor do débito está aquém do montante estabelecido pela Resolução nº 60/2017, deste Tribunal, cujo art. 1º, § 5º, fixou, para fins de instauração de processos de tomada de contas, o valor mínimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)[1].
Nesse contexto, e considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor impugnado, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica frente aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual.
Ademais, o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, não impede ou prejudica as medidas que devem ser adotadas pelo órgão concedente necessárias ao ressarcimento dos recursos públicos e à responsabilização dos envolvidos.
III. VOTO
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo encerramento deste processo, sem julgamento do mérito.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – determinar o encerramento deste processo, sem julgamento do mérito; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
I – tomadas de contas;
II – comunicações de irregularidade;
IIII – procedimentos de fiscalização em geral.
(...)
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº: 570017/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CRECHE MARTINHO LUTERO DE PONTA GROSSA, ELEONORE EMA KEMMELMEIER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1205/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidão na formalização do convênio. Histórico dos Certificados de Regularidade do FGTS. Regular. Empenhos relativos aos repasses dos recursos com falhas nos registrados no SIM-AM e divergência nos valores dos pagamentos dos empenhos utilizados para os repasses dos recursos. Diferença de um dia entre as datas do pagamento do empenho e do repasse informado no SIT. Regular. Mesmo documento fiscal para dois pagamentos e saldo contábil após a vigência do convênio. Valor devolvido. Regular. Relatório dos objetivos atingidos parcial. Termo de Fiscalização e Relatório Circunstanciado da Transferência emitidos após a vigência do convênio. Ausência de indícios de inexecução do objeto do ajuste ou de dano ao erário. Lapso temporal transcorrido desde o término da vigência do convênio. Indeferimento do contraditório. Regular. Contas regulares.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14.883, celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa e a Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 11/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, cujo repasse totalizou R$ 312.141,50 (trezentos e doze mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças de 7 meses a 5 anos, em período integral.
A então Diretoria de Análise de Transferências - DAT, em sua Instrução nº 78/15 (peça 5), apontou as seguintes irregularidades: i) ausência de certidões na formalização do convênio; ii) empenhos relativos aos repasses dos recursos com falhas nos registrados no SIM-AM; iii) divergência nos valores dos pagamentos dos empenhos utilizados para os repasses dos recursos; iv) utilização do mesmo documento fiscal para diversos pagamentos; e v) existência de saldo contábil após a vigência do convênio.
Os responsáveis pelas impropriedades foram citados e intimados, tendo apresentado manifestações o senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (peças 13, 15 e 16), Prefeito de Ponta Grossa, e a Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa (peça 20).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), analisando as defesas apresentadas, afastou as restrições referentes à utilização do mesmo documento fiscal para diversos pagamentos e à existência de saldo contábil após a vigência do convênio, sugerindo a emissão de recomendações diante da ausência de certidões na formalização do convênio, das falhas nos registros do SIM-AM relativos aos repasses dos recursos e das divergência nos valores dos pagamentos dos empenhos.
Por fim, concluiu pela regularidade das contas com ressalva e recomendações, eis que ressalvou o fato de o "Relatório de Objetivos Atingidos", anexado ao SIT, referir-se à prestação de contas parcial do convênio.
O Ministério Público de Contas (peça 22) apontou que a ressalva, sugerida pela unidade técnica, não foi submetida ao crivo do contraditório e que a entidade tomadora não deu margem à ocorrência, assim, opinou pela intimação do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa para complementar a instrução do feito, apresentando o Terma de Cumprimento de Objetivos abarcando toda execução do convênio.
Apesar de assistir razão do Ministério Público de Contas, indeferi a intimação do município (peça 23), pois o convênio havia findado a aproximadamente 6 anos e constatei a emissão, no SIT, do Termo de Fiscalização e do Relatório Circunstanciado da Transferência, ambos, após o término da vigência do ajuste.
Por conseguinte, o Ministério Público de Contas (peça 24) concordou com a conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A então Diretoria de Análise de Transferências apontou, na análise inicial (peça 5), a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS na formalização do convênio, ocorrida em 24/4/2013.
Em sede de contraditório, o senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito de Ponta Grossa, juntou aos autos o histórico dos Certificados de Regularidade do FGTS da Associação Creche Martinho Lutero (peça 16, fls. 1/2), comprovando a situação regular da entidade tomadora dos recursos à época. Por conseguinte, afasto a restrição atinente à ausência de certidões na formalização do convênio.
Diante da regularidade e que o item versa sobre a estrita observância das normas deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, cujo cumprimento em eventos futuros deverá ser aferido nos respectivos processos de prestações de contas.
Quanto aos empenhos relativos aos repasses dos recursos com falhas nos registrados no SIM-AM e à divergência nos valores dos pagamentos dos empenhos utilizados para os repasses dos recursos, conforme o histórico dos empenhos encaminhados pela defesa (peça 16, fls. 3/18) e o Portal Informação para Todos do site deste Tribunal de Contas, só constatei a diferença de um dia entre as datas do pagamento do empenho e do repasse informado no SIT.
Portanto, concluo pela regularidade dos itens sem as recomendações propostas pela unidade técnica.
Observo, ainda, que a Associação Creche Martinho Lutero devolveu ao Poder Executivo do Município de Ponta Grossa (peça 20, fl. 2), o valor corrigido de R$ 409,14 (quatrocentos e nove reais e catorze centavos), referente à utilização do mesmo documento fiscal para dois pagamentos (R$ 156,00) e à existência de saldo contábil após a vigência do convênio (R$ 212,70), razão pela qual acompanho os opinativo para afastar as referidas restrições.
Por fim, entendo pelo afastamento da ressalva atinente ao "Relatório de Objetivos Atingidos", anexado ao SIT, referir-se à execução parcial do convênio, uma vez que indeferi a concessão de contraditório (peça 23), diante da emissão, após a vigência do convênio, do Termo de Fiscalização e do Relatório Circunstanciado da Transferência, da ausência de indícios da inexecução do objeto do ajuste ou de dano ao erário e do lapso temporal transcorrido desde o término da vigência do convênio.
III. VOTO
De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do Convênio nº 11/2013, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa e a Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – julgar regulares as contas do Convênio nº 11/2013, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa e a Associação Creche Martinho Lutero de Ponta Grossa, referente aos exercícios financeiros de 2013 e 2014; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 133831/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, ELIZETE ANDRADE GRAEFF, ELOINA DE ANDRADE GRAEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
ADVOGADO / PROCURADOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1206/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões na formalização do convênio. Inobservância de normas a ser verificada em futuros

processos de prestações de contas. Recomendação não acolhida. Despesas lançadas em duplicidade no SIT. Erro de lançamento. Ressalva. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Folha de pagamento. Regular. Despesas com parente em linha colateral. Servidora da APAE anterior à posse da presidente. Regular. Despesas com servidor que recebeu concomitantemente de outra fonte pagadora. Professora. Regular. Saldo contábil não comprovado. Saldo devolvido ao Tesouro do Estado. Regular. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária, registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 13.691, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Porto Amazonas, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120130299/2013, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, cujo repasse totalizou R$ 579.241,11 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, em sua Instrução nº 230/19 (peça 5), apontou as seguintes irregularidades: i) ausência de certidões na formalização do convênio; ii) despesas lançadas em duplicidade no SIT; iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples; iv) despesas com parente em linha colateral; v) despesas com servidor que recebeu concomitantemente de outra fonte pagadora; e vi) saldo contábil não comprovado.

Encaminhados os autos para deliberação quanto à intimação dos interessados apontados pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 768/19 (peça 10) afastei as restrições referentes às despesas comprovadas por meio de recibo simples, com parente em linha colateral e com servidor que recebeu concomitantemente de outra fonte pagadora.

Por conseguinte, determinei a citação do senhor Jorge Eduardo Wekerlin, representante da SEED na assinatura do convênio, da senhora Eloina de Andrade Graeff, responsável, à época, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas e da Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público de Contas (peça 12) tomou ciência do que restou decidido no Despacho nº 768/19 (peça 10)

Realizadas as citações, apresentaram defesas e documentos a APAE de Porto Amazonas (peças 18 a 28, 30 e 31), a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná (peças 33 a 34), o senhor Flávio José Arns (peça 41) e o senhor Jorge Eduardo Wekerlin (peça 50).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 53), analisando as defesas apresentadas, concluiu pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, afastando a restrição referente ao saldo contábil não comprovado, sugerindo a emissão de recomendação diante da ausência de certidões na formalização do convênio e ressalvando as despesas lançadas em duplicidade no SIT.

O Ministério Público de Contas (peça 54), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo necessário pontuar todas as falhas indicadas pela unidade técnica no curso do processo, mesmo as que já afastei anteriormente, de modo a submeter o voto à deliberação do colegiado.

Assim, foram apontadas as seguintes impropriedades: i) ausência de certidões na formalização do convênio; ii) despesas lançadas em duplicidade no SIT; iii) despesas comprovadas por meio de recibo simples; iv) despesas com parente em linha colateral; v) despesas com servidor que recebeu concomitantemente de outra fonte pagadora; e vi) saldo contábil não comprovado.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica atinente à ausência de certidões na formalização do convênio, item "i", assinado em 2/1/2013, uma vez que decorre da inobservância estrita das normas deste Tribunal de Contas, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas.

O item "ii", despesas lançadas em duplicidade no SIT, versa sobre os seguintes lançamentos (peça 5, fls. 4/5):

Nr. Despesa	Data Pagamento	Fornecedor	Documento da Despesa	Valor Glosa
2169191	04/02/2015	ELISETE DE ANDRADE GRAEFF	Folha Pagamento/Holerite - 13/2014	R$ 1.336,69
2169196	04/02/2015		Folha Pagamento/Holerite - 13/2014	R$1.336,69

Em sede de contraditório, por meio do extrato bancário de fevereiro de 2015 (peça 18) e do holerite da senhora Elisete de Andrade Graeff (peça 25), restou comprovado que a despesa foi lançada em duplicidade no SIT, fato que aumentaria o saldo remanescente a ser restituído à SEED.

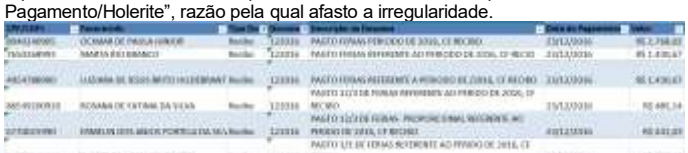
Entretanto, considerando que a despesa totalizou R$ 1.336,69 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), com base nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 53) para ressalvar o item sem aplicação de sanção pecuniária.

Os apontamentos referentes às despesas comprovadas por meio de recibo simples, com parente em linha colateral e com servidor que recebeu concomitantemente de outra fonte pagadora, itens "iii", "iv" e "v", foram afastados em minha decisão consubstanciada no Despacho nº 768/19 (peça 10), que passa a fazer parte deste voto, de modo que considero pertinente pontuar suas conclusões:

6304 - Despesas comprovadas por meio de recibo simples

A Coordenadoria de Gestão Estadual relacionou 6 (seis) desembolsos comprovados por recibo simples, cujo montante totalizou R$ 7.040,64 (sete mil, quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

No entanto, tais pagamentos referem-se aos dispêndios com folha de pagamento/férias dos colaboradores da APAE, referentes ao mês de dezembro de 2016, sendo informado equivocadamente no SIT o tipo de documento "Recibo" quando o correto é "Folha Pagamento/Holerite", razão pela qual afasto a irregularidade.



6307 – Despesas com parente em linha colateral

A Coordenadoria de Gestão Estadual constatou indícios de parentesco de 2º grau entre a funcionária Elisete de Andrade Graeff, CPF nº 917.555.499-20, e a senhora Eloina de Andrade Graeff, Presidente da APAE de Porto Amazonas.

No entanto, a senhora Eloina de Andrade Graeff assumiu a presidência da APAE em 1º/1/2014, conforme tela abaixo, e a senhora Elisete de Andrade Graeff já era funcionária da entidade desde o exercício de 2010, conforme Processo nº 250.492/11, razão pela qual afasto a presente irregularidade.



6317 - Despesas com Servidor Vinculado

A unidade técnica apontou que a senhora Elisete de Andrade Graeff, CPF nº 917.555.499-20, recebia de outra fonte pagadora enquanto contratada da entidade tomadora, conforme tabela abaixo:

Elisete de Andrade Graeff, CPF nº 917.555.499-20			
Fonte Pagadora	Período	Cargo	Observação
SEED	De janeiro de 2011 até o presente momento	Docente	
APAE de Porto Amazonas	Fevereiro de 2013 a dezembro de 2016	Docente	Carga ocupada na entidade tomadora da transferência em análise

Neste ponto, além de não se tratar de cargo público a relação entre a senhora Elisete de Andrade Graeff e a entidade tomadora, mesmo que o fosse, o art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal[1] permite a acumulação de dois cargos de Professor.

Assim, a própria Constituição Federal aceita a situação dos "múltiplos empregos" mencionados, a demonstrar a viabilidade natural do acúmulo. Logo, diante da ausência de elementos indicando a incompatibilidade de horário, afasto a presente irregularidade.

Por fim, considerando que o saldo contábil do convênio, item "vi", foi restituído ao Tesouro do Estado (peça 31), acompanho o opinativo da unidade técnica para afastar a presente impropriedade.

III. VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2120130299/2013, exercícios financeiros de 2013 a 2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, ressalvando as despesas lançadas em duplicidade no SIT.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 2120130299/2013, exercícios financeiros de 2013 a 2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Amazonas, ressalvando as despesas lançadas em duplicidade no SIT

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;

2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 136385/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1207/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de convênio celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná. Ausência de certidões. Ausência de extratos bancários. ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Saneamento em sede de contraditório. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 2120130084, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13.505, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, no valor de R$ 1.155.701,50 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2016, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Preliminarmente, por meio da Instrução n° 544/19 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte dos interessados referentes aos seguintes apontamentos:

a) ausência de certidões;

b) ausência de extratos bancários referentes aos meses de outubro e dezembro de 2013 e fevereiro e dezembro de 2014;

c) ausência do termo de cumprimento dos objetivos.

Remetido os autos para deliberação quanto à intimação, por via postal, dos responsáveis indicados pela unidade técnica, indeferi a citação da senhora Vanessa Marcelino Pinheiro, e afastei a irregularidade apontada em relação à ausência do termo de cumprimento dos objetivos, vez que em consulta ao SIT, constatou-se os Termos de Fiscalização emitidos em fevereiro de 2015, 2016 e 2017, emitidos por funcionárias da Secretaria de Estado da Educação .

Intimado a se manifestar, o senhor João Afonso Germano Filho, Presidente do Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, anexou os extratos bancários que demonstraram as movimentações financeiras da conta convênio n° 12.926-7 junto ao Banco do Brasil referentes aos períodos citados (peça 12).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 907/19 (peça 16), entendeu que a defesa e os documentos apresentados sanearam as inconformidades, e tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, pugnou pela expedição de recomendação para a Secretaria de Estado da Educação, para que seu gestor, com vistas ao cumprimento da Instruções Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que ateste a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões relacionadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[1], mediante consulta pelo Concedente nas futuras transferências voluntárias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 287/20 (peça 17), corroborou o opinativo técnico manifestando-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A formalização e a execução do Convênio ocorreram durante os exercícios financeiros de 2013 a 2016, cuja vigência iniciou em 02/01/2013 e findou em 31/12/2016, tendo sido efetuado o repasse de R$ 1.155.701,50 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos).

Considerando que as inconformidades apontadas foram saneadas em sede de contraditório, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, uma vez que decorreu da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes aos exercícios de 2013/2016, do Convênio nº 2120130084/2013, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13.505, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas referentes aos exercícios de 2013/2016, do Convênio nº 2120130084/2013, registrado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 13.505, celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
(...)
XIV – manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;
Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

PROCESSO Nº: 681921/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: FERNANDA DOS SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1208/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n° 20/2018. Atrasos no encaminhamento de dados nas fases do certame. Apontamentos superados na apresentação da defesa. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Amaporã para o provimento do cargo de Psicólogo, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n° 20/2018, publicado no Diário do Noroeste em 23/06/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as diversas fases do concurso, por meio das Instruções nºs 1387/18, 3492/19, e constatou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do jurisdicionado.

Instado a se manifestar, a senhora Terezinha Fumiko Yamakawa, representante legal do Município de Amaporã, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 26/53 66/67) em relação às impropriedades apontadas durante a instrução processual.

Ao analisar as justificativas apresentadas pela interessada, a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão por meio da Instrução n° 4607/19 (peça 54), entendeu superadas as impropriedades e opinou conclusivamente pelo registro da admissão, com a seguinte determinação:

a) para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

Adicionalmente, informou que as determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e acompanhadas Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nas futuras admissões.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 655/19 (peça 57), entendeu necessária a intimação do ente para apresentação de justificativa sobre a alegada situação emergencial que levou à abertura do processo, já que o edital do certame foi publicado um ano após a exoneração da servidora efetiva, bem como para que indicasse as medidas para a realização de concurso público para provimento efetivo da vaga.

Intimada, a senhora Terezinha Fumiko Yamakawa, prefeita, compareceu aos autos (peças 66/67) e informou que após o pedido de exoneração da servidora ocupante do cargo efetivo de Psicóloga, optou-se pela realização da contratação temporária diante da urgência no atendimento das crianças da rede municipal de ensino, pontuando que o primeiro teste seletivo realizado não obteve êxito, razão pela qual a disputa ora em exame ocorreu somente no segundo semestre de 2018. Acrescentou, ainda, que no exercício de 2020 foi realizado Concurso Público para provimento definitivo do cargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar a defesa da interessada, acatou a justificativa apresentada e destacou que o concurso público de Edital 001/2020 (autos n° 89971/20), se encontra em fase final, sendo o cargo de Psicólogo ofertado no certame, de modo que ratificou integralmente a Instrução n° 4607/19-CAGE (peça 54) e opinou pela legalidade e registro da admissão objeto dos autos bem como pela expedição de ressalva lá consignada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 828/20 (peça 69) entendeu que a contratação temporária serviu para os fins legais a que foi realizada, e corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro da admissão, sem prejuízo da expedição de recomendação sugerida.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, de forma que foram preenchidos os requisitos legais para fins de registro do ato de admissão sob exame.

Asseverou que as impropriedades verificadas foram superadas em sede de contraditório e opinou conclusivamente pelo registro das admissões, propondo, ainda, a expedição da seguinte determinação: para que o Município observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Observo que os apontamentos da unidade técnica estão relacionados às impropriedades verificadas no decorrer das fases do certame, que foram justificadas durante a instrução processual e que devem ser aperfeiçoadas pelo jurisdicionado para que evite sua repetição em procedimentos de seleção de pessoal futuros.

Assim, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro da admissão.

Entretanto, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica e acolhida pelo Ministério Público de Contas por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma legal ou expedida por este Tribunal de Contas é de observância obrigatória por todos os jurisdicionados, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro da admissão constante dos autos e elencada na instrução à peça 54, para provimento do cargo de Psicólogo, referente ao Edital n° 20/2018, realizada pelo Município de Amaporã.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – determinar o registro da admissão constante dos autos e elencada na instrução à peça 54, para provimento do cargo de Psicólogo, referente ao Edital n° 20/2018, realizada pelo Município de Amaporã; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

A SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL Nº 05 DESTA SEGUNDA CÂMARA ACONTECERÁ DO DIA 29/06/2020, SEGUNDA-FEIRA, AO DIA 02/07/2020, QUINTA FEIRA

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 745616/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1130/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2016. Entidade inativa desde 2014. Pelo encerramento sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.
I-DO RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS - CITRIOS, formado pelos MUNICÍPIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RANCHO ALEGRE, SANTA MARIANA, SERTANEJA E URAÍ, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão da ausência de prestação de contas, tendo como responsáveis AMIN JOSÉ HANNOUCHE (Prefeito de Cornélio Procópio de 01/01/2017 a 31/12/2020), DARLENE DO PRADO MOREIRA (Prefeita de Rancho Alegre de 01/01/2017 a 24/06/2018), JORGE RODRIGUES NUNES (Prefeito de Santa Mariana de 01/01/2017 a 31/12/2020), JAMISON DONIZETE DA SILVA (Prefeito de Sertaneja de 01/01/2017 a 31/12/2020) e CARLOS ROBERTO TAMURA (Prefeito de Uraí de 01/01/2017 a 31/12/2020).
Oportunizado o contraditório, apenas os responsáveis pelos Municípios de SANTA MARIANA, URAÍ e SERTANEJA apresentaram defesa (peças nº 31, 33 e 46).
O Município de SANTA MARIANA (peça nº 31), representado por JORGE RODRIGUES NUNES (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), afirma que o consórcio esteve totalmente inoperante nos últimos anos e que os ex-gestores ignoraram o dever de prestar contas e de constituir Diretoria, nos termos do estatuto da Entidade. Defende que o Prefeito não faz parte da Diretoria do Consórcio e por isso não pode ser responsabilizado pelo não envio dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O Município de URAÍ, representado por CARLOS ROBERTO TAMURA (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020), afirma que o Consórcio teve curta duração, uma vez que iniciado em 22/02/2013 e encerrado em 30/06/2014, pugnando pela exclusão do Município do polo passivo dos processos nº. 745128/17; nº 745497/17; nº 745560/17; nº 745616/17, todos referentes ao consórcio CITRIOS. Ressalta que embora o Município tenha ratificado o Protocolo de Intenções para a constituição do Consórcio por meio da Lei Municipal nº 1.284/2013, de acordo com o setor de contabilidade, não foram efetuados pagamentos ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS– CITRIOS.
O MUNICÍPIO DE SERTANEJA, por meio de seu procurador, junta a cópia da Lei Municipal nº 2028/2018, que revogou a de nº 1603/2013 (a qual ratificou os termos do Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS – CITRIOS). Reitera o pedido para reconhecer o encerramento do Consórcio, bem como para exclusão do Município do polo passivo.
Os Municípios de RANCHO ALEGRE e CORNÉLIO PROCÓPIO não apresentaram qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1274/18-DP (peça nº 56).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4884/18, opinou pela irregularidade das contas, argumentando que o Consórcio não se encontra extinto, mas sim em situação de abandono por parte dos entes consorciados, envolvendo os respectivos prefeitos das gestões 2013-2016, além dos atuais. Afirmou que a prestação de contas anual será devida até o momento em que se comprovar, perante o Tribunal de Contas, o encerramento do Consórcio, apresentando-se os documentos faltantes.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 960/18, sugeriu a realização de nova intimação dos Municípios de CORNÉLIO PROCÓPIO, RANCHO ALEGRE, SANTA MARIANA, SERTANEJA e URAÍ, fixando-se prazo razoável, para que, de forma conjunta, adotem as providências com vistas a formalizar a extinção do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, a saber:
(i) apresentação da ata da assembleia que deliberou sobre a extinção da entidade;
(ii) edição de leis municipais ratificando a decisão tomada em Assembleia Geral pela extinção;
(iii) certidão de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil;
(iv) Balanço Patrimonial zerado e os respectivos comprovantes dos lançamentos contábeis de incorporação patrimonial nos entes recebedores dos ativos e passivos e o processamento da tabela Cisão/Fusão do Sistema SIM-AM pelos entes envolvidos;
Por meio do Despacho nº 243/19 a diligência solicitada foi deferida, incluindo-se na autuação FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Presidente do Consórcio.
FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Presidente do Consórcio), bem como os gestores do Município de SERTANEJA (peça 77 e 94) e TRÊS RIOS (peça 84) manifestaram-se nos autos, acostando documentos e aduzindo, em síntese, que, diante das medidas adotadas para a extinção do CITRIOS e da ratificação dos efeitos de seu encerramento em reunião realizada em 30/06/2014 (Ata à peça nº 102), o presente processo merece arquivamento.
Em Instrução conclusiva (446/2020) a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que a última remessa de dados do Consórcio foi na abertura do exercício de 2015, de modo que a Entidade está em débito em relação ao conjunto eletrônico de dados da prestação de contas do exercício de 2016 e aos documentos relacionados na Instrução Normativa nº 128/2017.
Por fim, aduz que a documentação apresentada demonstra que o Consórcio foi extinto em 2019, de modo que, até a data de 28/08/2019, deverá cumprir todas as obrigações relativas às prestações de contas, mantendo inalterado o opinativo anterior, pela irregularidade das contas com aplicação de multas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 149/20, observa ser inegável que não houve movimentação orçamentária/financeira do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS – CITRIOS, no exercício de 2016, e que eventuais inconsistências contábeis são objeto de fiscalização no processo n° 39990/20, em que se analisa a extinção da entidade.
Assim sendo, opina pelo encerramento desta Tomada de Contas Ordinária sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto. Alternativamente, sugere o apensamento destes aos autos de Requerimento Externo n° 39990/20, para fins de julgamento conjunto.
II-FUNDAMENTACÃO
Da análise do feito, observa-se que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS-CITRIOS, no exercício ora em exame (2016), não apresentou movimentação orçamentária/financeira, senão vejamos.
A Entidade requereu a sua baixa cadastral devido a sua extinção, em 28/08/2019 (autos nº 39990/20), data em que publicada a Lei nº 1.396/2019, do Município de Uraí, último a desligar-se do Consórcio, apresentando-se os seguintes documentos:
I) Lei nº 2.131/2019, de 15/05/2019, autorizando o Município de Sertaneja a desligar-se do CITRIOS, peça processual nº 04;

II) Lei nº 1.396/2019, de 28/08/2019, autorizando o Município de Uraí a desligar-se do CITRIOS, peça processual nº 05;
III) Lei nº 419/2019, de 24/06/2019, autorizando o Município de Rancho Alegre a desligar-se do CITRIOS, peça processual nº 06;
IV) Lei nº 344/2019, de 27/06/2019, autorizando o Município de Cornélio Procópio a desligar-se do CITRIOS, peça processual nº 07;
V) Lei nº 1.327/2019, de 20/05/2019, autorizando o Município de Mariana a desligar-se do CITRIOS, peça processual nº 08;
VI) Ata da reunião do Conselho de Prefeitos que deliberou pelo encerramento do CITRIOS em 30/06/2014, peça processual nº 09;
VII) Cópia do CNPJ demonstrando a baixa cadastral em 22/04/2019, peça processual nº 10;
VIII) Certidão de baixa no CNPJ, ocorrida em 22/04/2019, peça processual nº 11;
IX) Balanço patrimonial datado de 01/01/2015, demonstrando que as contas patrimoniais do CITRIOS tiveram seus saldos zerados, peça processual nº 12;
X) Ata do Conselho de Prefeitos, de 22/04/2019, ratificando a decisão pela extinção do CITRIOS, conforme deliberado em 30/06/2014.
Verifica-se, conforme documentação juntada, que, em 30/06/2014, houve reunião do Conselho de Prefeitos que deliberou pelo encerramento da Entidade (item VI), a qual foi ratificada em 24/04/2019, conforme Ata indicada no item X supra.
Além disso, analisando-se o Balanço Patrimonial de 2014, constante nos autos nº 39990/20, denota-se que embora este não se apresente com os dados zerados, o Ativo circulante do exercício exibiu o saldo de R$ 836,76, em contraposição ao valor de R$ 3.754,87 do exercício anterior. Já o Passivo circulante e não circulante, assim como o Ativo permanente permaneceram zerados.
A partir da documentação juntada, é possível concluir-se, nos termos da manifestação Ministerial, que não houve movimentação orçamentária/financeira do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS-CITRIOS, no exercício de 2016, considerando-se o encerramento das atividades em 2014, sendo que as eventuais inconsistências contábeis devem ser objeto de fiscalização no processo n° 39990/20, já citado.
Assim sendo, em atendimento aos princípios da eficácia e eficiência administrativa, diante da perda de objeto do presente, há que se julgar pela extinção do processo, sem julgamento de mérito. Afasta-se, por consequência, a sugestão de apensamento destes aos autos de Requerimento Externo n° 39990/20, para fins de julgamento conjunto.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, acompanhando a Manifestação Ministerial, VOTO pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.
Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.
Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. julgar pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Ordinária, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto;
II. remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º. do Regimento Interno;
III. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 200655/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1131/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. SEDS. Município de Piraquara. Descumprimento do objeto do convênio. Apresentação de documentos e esclarecimentos pelos interessados. Pela improcedência da Tomada de Contas Especial. Regularidade com Ressalva das contas.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, visando à apuração de possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 026/2008 e aditivos, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R$ 1.158.218,53 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto o financiamento da implementação de ações do Programa Atitude (o qual atua sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situações de violência), cuja prestação de contas foi registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº. 985.
Após diligência inicial da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Despacho nº 19/17), a SEDS, por meio da Secretária de Estado à época, sra. FERNANDA B. VIEIRA RICHA, encaminhou a esta Corte de Contas documentação complementar, objetivando comprovar as irregularidades narradas (peças 17 a 37).
A COFIT/CGM, em sua Instrução nº 483/17 (peça 38) delimitou o escopo do presente ao valor de R$ 1.158.208,53 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais e cinquenta e três centavos), relativos apenas ao exercício de 2012, já que por meio do processo nº 136645/09[1] esta Corte de Contas está analisando o Convênio citado relativamente aos exercícios de 2008 a 2011, cujo montante é de R$ 1.810.559,72 (um milhão, oitocentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)[2].
Acerca da documentação juntada pela SEDS, aduziu a unidade técnica que o Relatório que culminou na presente Tomada de Contas Especial decorre das constatações realizadas pelo Controle Interno da citada Secretaria (peça 18), da análise da documentação acostada aos autos e especialmente quanto ao Relatório Conclusivo (peça 37), depreendendo-se que as seguintes irregularidades foram determinantes para a provocação desta Corte:

- Obra de construção civil referente quadra poliesportiva descoberta anexa ao Centro de Inclusão Social ao Adolescente – CISA – Vila Macedo, concluída em dimensões menores que as previstas no projeto aprovado; e
- Obra de construção civil referente a quadra poliesportiva descoberta – Vila Guarituba, concluída, porém sem utilização pela população, não cumprindo os objetivos propostos.

Tais conclusões decorreram do procedimento administrativo instaurado pela SEDS, mediante atuação do controle interno assim como de verificações in loco realizadas Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística Paraná Edificações – PRED, a qual é responsável pelas fiscalizações de obras públicas (referendadas pela comissão especial em seu relatório conclusivo).
Em face de tais inconformidades, a comissão especial da SEDS concluiu, de forma preliminar, que houve a ocorrência de prejuízo ao erário, pugnando pela devolução parcial dos recursos repassados no período ao Município de Piraquara, conforme abaixo demonstrado:

Descrição da irregularidade	Valor original	Valor corrigido até 30.12.2014
Construção de quadra poliesportiva em dimensões menores que as previstas no projeto – recolhimento proporcional ao percentual não executado.	45.913,73	58.799,01
Quadra poliesportiva construída, porém, não utilizada – Recolhimento integral do valor pactuado	77.446,33	99.180,95
Total	123.360,06	157.979,96

Além dos apontamentos realizados pela SEDS, a COFIT/CGM também identificou a existência de outras irregularidades formais relativamente aos dados inseridos no Sistema SIT, todas atinentes ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA:
a) Débitos realizados na conta corrente específica, sem a identificação do beneficiário e a origem da despesa: verificou-se na conciliação bancária a existência de pagamentos que não foram especificados na execução no convênio, no montante de R$ 137.282.51 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos);
b) Despesas realizadas sem o regular trânsito dos pagamentos na conta corrente específica: quanto a este item, o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA informou no SIT uma série de despesas que não transitaram na conta corrente específica do convênio, dificultando a conciliação e a validação das transações realizadas. Por tal razão, não teria sido possível comprovar os pagamentos informados no valor de R$ 578.441,90 (quinhentos e setenta e oito reais, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos);
c) Divergências nos valores referentes à contrapartida obrigatória: o Termo de Convênio nº 026/2008 previa uma contrapartida municipal no valor de R$ 334.678,25 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). As informações alimentadas junto ao SIT 985 demonstram que a contrapartida pactuada foi depositada pelo município, em 03 (três) parcelas durante o exercício financeiro de 2012. Todavia, esses depósitos não puderam ser identificados nos extratos bancários da conta corrente específica;
d) Esclarecimentos sobre valore a crédito que transitaram na conta corrente específica, no valor total de R$ 614.805,46 (seiscentos e quatorze mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos): a COFIT/GM entendeu que a justificativa sobre a origem dos créditos realizados é essencial para a validação da execução financeira da parceria, já que mantêm relação direta com os débitos realizados na conta corrente específica, e, por consequência, impactam na apuração do saldo final do convênio;
e) Esclarecimentos sobre a atual situação dos equipamentos adquiridos, considerando que o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos anexado junto ao SIT 985 declara que os equipamentos adquiridos no âmbito do TC nº 026/2008, se encontravam instalados e em funcionamento, em vários setores da administração municipal, são diferentes daqueles previstos no convênio, em virtude da demora na conclusão das obras de construção civil já mencionadas.
Ante a necessidade de elucidação de tais questionamentos, foram citados para apresentação de contraditório e ampla defesa: o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, o sr. GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito de Piraquara entre 2009-2012), a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e a sra. FERNANDA B. VIEIRA RICHA (Secretária Estadual da SEDS no período entre 01/01/2011 A 06/08/2014).
O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, após pedido de dilação de prazo, apresentou sua defesa (peça 60), arguindo resumidamente que: a) quanto aos débitos realizados na conta corrente específica sem identificação dos beneficiários e origem de despesa: que acostou notas dos pagamentos realizados os quais não foram informados na execução financeira; que as notas fiscais anexadas comprovam a vinculação do gasto com o objetivo proposto; que os produtos e serviços adquiridos estão contemplados no plano de trabalho do convênio bem como na planilha anexada; b) Quanto as despesas realizadas sem o regular trânsito dos pagamentos pela conta corrente específica: que foram acostadas notas e comprovantes de liquidação e memorandos com indicação de procedimentos de pagamento de contrapartida; em relação a alguns valores entendem que não foram pactuadas no convênio de que se trata como contrapartida obrigatória cabendo uma glosa junto ao SIT dos mesmos; c) Quanto a divergência dos valores referentes a contrapartida obrigatória: alegam que devido a uma falha formal à época do convênio os valores da contrapartida

obrigatória não passaram pela conta específica deste, entretanto, o pactuado foi cumprido; d) relativamente a valores a crédito que transitaram pela conta corrente específica: o Município alega que a origem dos valores que transitaram a crédito na conta corrente específica do convênio foram realizados pelo ex-gestor do período através de transferência; com exceção de um depósito feito em 2013 (R$ 36.176.94) todos os outros se deram no ano de 2012, portanto de responsabilidade do gestor daquele período; e) Quanto aos esclarecimentos quanto a situação atual dos equipamentos adquiridos por meio de convênio: o município alegou que conforme plano de trabalho relativo a unidade Cisa, a instalação foi realizada em 2012 e inaugurada em 2013 e que os equipamentos para funcionamento foram inicialmente realocadas e posteriormente adquiridos novos para o funcionamento e manutenção da unidade.

À peça 70, GABRIEL JORGE SAMAHA (Prefeito de Piraquara na gestão 2009-20012) apresentou sua defesa, aduzindo sinteticamente: a) que a comissão julgadora da tomada de contas deixou de oportunizar no bojo do procedimento administrativo o contraditório e ampla defesa, razão pela qual requer a nulidade do processo; b) que em se tratando da realização de débitos bancários, de despesas sem a correspondente identificação dos beneficiários e quanto à realização de despesas sem trânsito pela conta corrente específica, defende que são irregularidades formais, sendo evidente a ausência de prejuízo ao erário, utilizando para tanto a mesma argumentação trazida em sede de defesa pelo município de Piraquara. Em relação a tais inconformidades, clama pela regularidade com ressalvas da tomada de contas em análise; c) relativamente às obras de construção civil, quanto à quadra poliesportiva descoberta na Vila Macedo, aduz que o certificado de vistoria de conclusão da obra foi expedido em 2013, posteriormente ao final da sua gestão. Que não foi especificado o método e procedimento utilizado para a realização da medição com descrição pormenorizada do imóvel, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa; d) em se tratando da quadra poliesportiva descoberta na vila Guarituba, o interessado aduz que, conforme demonstrado nas razões de contraditório apresentada pelo município de Piraquara, houve a efetiva utilização da quadra, devendo ser afastada supostas irregularidades relativas a esse ponto; e) aduz que não era mais chefe do executivo municipal à época, não podendo ser responsabilizado pela utilização de imóvel posteriormente ao período de sua gestão; f) por fim, requereu a anulação da tomada de contas especial e de seus atos posteriores, relativamente a falta de contraditório e ampla defesa; que seja afastada eventual responsabilidade imputada ao peticionante e, alternativamente, que seja julgada pela regularidade ou irregularidade com ressalva a presente tomada de contas especial.

Em se tratando da SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e da sra. FERNANDA B. VIEIRA RICHA, estas apresentaram sua defesa à peça 72, alegando, sinteticamente: a) que as primeiras parcelas relativas às obras foram devidamente repassadas, conforme constam dos documentos acostados à prestação de contas e que as condições para a liberação das demais parcelas que perfaziam o montante de R$ 209.637,51 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), seriam as comprovações dos percentuais físicos executados, demonstrando as execuções dos serviços; b) relativamente ao questionamento acerca do valor pendente na execução parcial da construção de uma das quadras descobertas, que isto deve ter decorrido do outros fatores que não a falta de repasse das parcelas pendentes, já que sequer foram solicitadas à concedente. Não foram apresentados os relatórios de vistoria de obras que eram necessários para os repasses, e houve devolução do saldo de recursos na ordem de R$ 102.209,77 (cento e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos); c) que em que pese no encerramento do convênio ter sido constatado que a quadra poliesportiva construída na vila Guarituba não estava sendo utilizada, esta encontrava-se em reforma, conforme consta em relatório acostado aos autos.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL (antiga COFIT), esta manifestou-se por meio da Instrução nº 88/20 (peça 76), no seguinte sentido:

a) Em se tratando da preliminar arguida pelo interessado GABRIEL JORGE SAMAHA, no qual requereu a nulidade da presente Tomada de Contas Especial por ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, considerando que a comissão julgadora não o citou para apresentar defesa, entendeu a unidade técnica que, de fato, não houve a citação do interessado. Todavia, não teria havido qualquer ofensa às suas garantias constitucionais, considerando que o processo em si se iniciou apenas com a instauração dos autos neste Tribunal de Contas, momento em que o interessado foi efetivamente citado para exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa;

b) relativamente ao mérito, quanto às irregularidades formais encontradas, especificamente quanto ao lançamento a débito na conta corrente específica sem a identificação da despesa dos beneficiários no valor de R$ 137.282,51 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), a CGM aduziu que o Município de Piraquara acostou documentação demonstrando que houve retenção de ISSQN na alíquota de 5% ao invés de subtrair do resultado e que deveria o tomador ter declarado o valor total dos serviços sem a dedução do ISSQN. Por fim, entendeu que tal irregularidade deve ser motivo de ressalva por não não ter havido dano ao erário;

c) em relação ao pagamento dos serviços prestados pela Associação Projeto não violência Brasil, este foi realizado via recibo simples e a CGM/COFIT sugeriu que a irregularidade seja convertida em ressalva, visto que há jurisprudência nesse sentido nesta Corte;

d) Em relação às despesas lançadas no SIT sem trânsito pela conta corrente específica e sem a comprovação necessária no montante de R$ 578.441,90 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos), a unidade técnica aduz que em relação a algumas despesas ocorreu erro no preenchimento dos dados no SIT. Além disso, considerando que o ocorrido se deu em 2012, época de implantação deste sistema, esta Corte tem entendido que este tipo de inconformidade pode ser passível de ressalva por se tratar de falha meramente formal, havendo jurisprudência já firmada neste sentido;

e) Quanto à existência de divergência na comprovação da contrapartida pactuada, o tomador apresentou justificativas e a unidade técnica entendeu que as despesas também não não passaram pela conta específica, de acordo com as informações apuradas no SIT. Todavia, assim como nas demais irregularidades acima, entendeu que tal item pode ser ressalvado, já que tanto a contrapartida quanto as despesas ocorridas em 2012 se deram no período em que ocorreu a implantação do sistema SIT nesta Corte;

f) Em se tratando da inexecução parcial do objeto no importe de valor de R$ 123.360,06 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais e seis centavos), a COFIT/CGE entendeu, após a apresentação de documentos e defesas tanto pela concedente como pela tomadora, que houve alteração no quadro incialmente apresentado. Que a SEDS informou, inclusive com prova documental em 2018 que: "Em que pese, na ocasião do encerramento do convênio, ter sido constatado que a quadra poliesportiva construída na Vila Guarituba, não estava sendo utilizada, de acordo com os documentos já apresentados, em recente vista técnica realizada pelo Escritório Regional de Curitiba/SEDS, foi constatado que a quadra poliesportiva construída na Vila Guarituba, está sendo usada, e a quadra poliesportiva da Vila Macedo, está em reforma conforme consta na informação em anexo (doc. 01)" (grifou-se).

g) Ainda, que o Município de Piraquara custeou com recursos próprios as adaptações do projeto inicial que se mostraram necessárias após o início das obras na Vila Macedo, no valor de R$ 36.371,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais) e que apesar de não ter sido construída na metragem inicialmente projetada (houve a necessidade de realização de serviços complementares), a obra foi concluída e encontra-se em uso pela comunidade. Assim, a situação desta obra pode ter considerada regular.

h) Quanto a quadra no bairro Guarituba, que esta se encontra em pleno uso pela comunidade, havendo também a SEDS juntado documentação comprobatória acerca da situação atualizada desta. Por tal razão, a unidade técnica entendeu que pode ser considerado regular este item, de acordo com as afirmações juntadas pelo concedente e pelo tomador;

i) Ao final, opinou pela possibilidade de afastamento das multas propostas inicialmente, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária ao Município de Piraquara e a consequente improcedência da Tomada de Contas Especial.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 194/20- 3PC (da lavra da Procuradora Eliza Z. Kondo Langner), considerou que os aspectos levantados pela unidade técnica no curso da Tomada de Contas Especial foram esclarecidos e podem ser objeto de ressalva, conforme precedentes da Corte. Assim, entendeu pelo afastamento das multas propostas inicialmente.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cinge o presente acerca de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de processo administrativo realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, visando à apuração de possíveis irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 026/2008 e aditivos, referente ao exercício financeiro de 2012.

Em se tratando da preliminar levantada pelo sr. GABRIEL JORGE SAHAMA, em que argui a existência de nulidade decorrente de ausência de citação em sede de processo administrativo junto à SEDS, entendo que esta não merece prosperar. Inicialmente, não restou demonstrado que tenha havido qualquer prejuízo à parte. Ademais, quando da conversão daquele em Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas, o interessado foi devidamente citado e apresentou toda a documentação e esclarecimentos que entendeu pertinentes, não havendo, portanto, qualquer motivação que enseje a declaração de nulidade. Assim, rejeito a preliminar proposta.

Em se tratando do mérito do processo, conforme já citado, as inconformidades que motivaram o envio de documentação a esta Corte pela SEDS referem-se à execução de duas quadras poliesportivas, sendo que uma apresentou dimensões menores do que as previstas em projeto e a outra não vinha sendo utilizada pela população.

Quanto as inconformidades apontadas pela Unidade Técnica, quando da apuração dos dados constante do SIT acerca do convênio, após a apresentação de defesa por parte do Município de Piraquara e demais envolvidos, verificou-se a possibilidade de sua conversão em RESSALVA, considerando tratar-se do exercício de 2012, quando houve a implantação do SIT por esta Corte de Contas.

Em processos similares, as inconformidades relativas ao mencionado Sistema foram objeto de ressalva, conforme jurisprudência desta Corte[3]. Desta forma, acompanho a Unidade Técnica quanto as RESSALVAS propostas, sendo elas:

a) Valores a maior declarados nas notas fiscais, decorrentes da inclusão da alíquota do ISSQN;

b) Despesas lançadas no SIT sem trânsito pela conta corrente específica e sem a comprovação necessária no montante de R$ 578.441,90 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos); e

c) Divergência na comprovação da contrapartida pactuada.

Em se tratando das irregularidades apontadas pela SEDS, igualmente, após a apresentação de documentação por parte do Município de Piraquara e informações prestadas pela própria Secretaria, conclui-se pela REGULARIDADE das obras em comento, considerando que apesar da redução do tamanho da quadra poliesportiva anexa ao CISA – Vila Macedo, restou comprovada a necessidade de readequação do projeto, para fins de viabilização da conclusão da obra. Ambas as quadras poliesportivas se encontram em pleno uso, atingindo o fim social proposto, de modo que não se pode sustentar o descumprimento dos objetivos do convênio.

Assim, corroboro também neste aspecto o posicionamento adotado pela COFIT/CGM.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial, diante da REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, referente ao exercício de 2012, oriunda do Termo de Convênio nº 26/08, de responsabilidade do SR. GABRIEL JORGE SAMAHA, com as seguintes RESSALVAS:

a) Valores a maior declarados nas notas fiscais, decorrentes da inclusão da alíquota do ISSQN;

b) Despesas lançadas no SIT sem trânsito pela conta corrente específica e sem a comprovação necessária no montante de R$ 578.441,90 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos); e

c) Divergência na comprovação da contrapartida pactuada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Especial, diante da regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Piraquara, referente ao exercício de 2012, oriunda do Termo de Convênio n.º 26/08, de responsabilidade do senhor Gabriel Jorge Samaha, com as seguintes ressalvas:

a) valores a maior declarados nas notas fiscais, decorrentes da inclusão da alíquota do ISSQN;
b) despesas lançadas no SIT sem trânsito pela conta corrente específica e sem a comprovação necessária no montante de R$ 578.441,90 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa centavos); e
c) divergência na comprovação da contrapartida pactuada;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e artigo 28 da Lei Orgânica;
III. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Ainda não houve julgamento deste protocolado. Consulta em 08/05/2020.
__2__. A execução financeira do Termo de Convênio 026/2008, informada nos Autos 136645/09, aponta um saldo final no valor de R$ 786.747,30 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), o qual foi declarado como saldo inicial no ano de 2012, conforme informações alimentadas junto ao SIT 985.
__3__. 1 – Lançamentos a débito na conta corrente específica, sem a identificação da despesa e dos beneficiários, no valor de R$137.282,51 (cento e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos): Ac. 378/18-2C – Rel. Ivens Z. Linhares, Ac. 1751/18 – 1C – Rel. Fernando A. M. Guimarães.
2 – Despesas lançadas no SIT sem trânsito pela conta corrente específica e sem a comprovação necessária, no montante de R$578.441,90 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta um reais e noventa centavos): Ac. 2979/16 – 1C – Rel. Ivens Z. Linhares, Ac. 4734/17 – 2C- Rel. Ivens Z. Linhares, Ac 2723/19-2C- Rel. Ivens Z. Linhares.

PROCESSO Nº: 258108/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SONIA WAGNER, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1132/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 1834, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (PARANACIDADE) ao Município de Maripá, por meio do Termo de Adesão n.º 14/2010, com vigência de 22/06/2010 a 30/06/2013, no valor de R$ 426.904,07 [quatrocentos e vinte e seis mil, novecentos e quatro reais e sete centavos], direcionado à construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4463/12 (peça 8) e n.º 203/20 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:
I. Ausência de certidões
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 182/20 (peça 57), do Procurador Gabriel Guy Léger, conforme posicionamento já externado em outros processos de resultado semelhante[1], manifestou-se pela regularidade das contas, sem a recomendação "proposta pela CGE, eis que passados mais de 9 anos desde a edição da IN n° 61/2011 e da Resolução n° 28/2011", por entender que os jurisdicionados já tiveram tempo para se adequarem ao "efetivo cumprimentos das regras constantes nestas normativas, sem que o Tribunal precise adverti-los de fazê-lo.".
VOTO
1. Quanto à impropriedade listada no item I, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou deste posicionamento, recordando que já faz quase uma década que esta Corte entendeu por oferecer um prazo razoável para os jurisdicionados se adequarem ao SIT e suas normativas.
Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados, posicionamento este sedimentado aos diversos casos análogos julgados[2] nos quais as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.
Entretanto, tenho que o ponto levantado pelo Órgão Ministerial merece consideração, uma vez que já se passou um importante, e considerável, espaço de tempo desde o início do manuseio e das exigências do SIT. Logo, entendo que a questão merece ser revisitada para que haja uma nova e atualizada deliberação junto à esta Câmara.
Por ora, acompanho o posicionamento da Coordenadoria Técnica para que seja expedida recomendação ao item suscitado.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Maripá, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cézar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), Jacira Quirino Alves (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 27/12/2012), Renato Drisner (Prefeito da Tomadora de 28/12/2012 a 31/12/2012) e Anderson Bento Maria (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/20).
Proponho, ainda:
a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Ausência de certidões
b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Maripá, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cézar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), Jacira Quirino Alves (Prefeita da Tomadora de 01/01/2009 a 27/12/2012), Renato Drisner (Prefeito da Tomadora de 28/12/2012 a 31/12/2012) e Anderson Bento Maria (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/20);
apor, ainda:
a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:
I. ausência de certidões;
b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;
c) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Acórdão n.º 486/20 – S2C, Acórdão n.º 769/20 – S2C.
__2__. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 465682/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: ALDOIR BERNART, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1133/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões e Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 558, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade (PARANACIDADE) ao Município de Catanduvas, por meio do Termo de Adesão n.º 40/2010, com vigência de 22/06/2010 a 30/06/2013, no valor de R$ 397.027,63 [trezentos e noventa e sete mil, vinte e sete reais e sessenta e três centavos], direcionado à construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 921/19 (peça 16) e n.º 54/20 (peça 27), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:
II. Ausência de certidões
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
– Infração: artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008; artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006; artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011; e artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011
Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que sejam adotadas as providências necessárias para impedir a reincidência destas impropriedades.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 196/20 (peça 28), da Procuradora Valéria Borba, concordou com a regularidade das contas e a emissão de recomendação aos itens; porém, não fez nenhuma menção ao prazo específico proposto pela CGE.

VOTO
2. Quanto às impropriedades listadas nos itens I e II, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação aos pontos. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em parte com a CGE, deixando de se manifestar sobre o prazo proposto para cumprimento das recomendações.
Compulsando os autos, verifica-se que os itens podem ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável às recomendações, haja vista que o estabelecimento de termo certo e determinado para o cumprimento de algo é uma característica própria e particular da medida de determinação.
Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de recomendação – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes tomar determinada providência em futura prestação de contas de convênio que poderá nunca vir a existir.
Destaco que este posicionamento se encontra sedimentado e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos nesta Câmara[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.
Por tais motivos, entendo pela recomendação aos itens, sem prazo fixado.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pelo PARANACIDADE ao Município de Catanduvas, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cézar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), Aldoir Bernart (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Noemi Schmidt de Moura (Prefeita da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).
Proponho, ainda:
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao PARANACIDADE (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
II. Ausência de certidões
III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos
e) Encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.
f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuado pelo Paranacidade ao Município de Catanduvas, de responsabilidade de Wilson Bley Lipski (Superintendente da Concedente de 24/05/2010 a 04/01/2011), Cézar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), Carlos Roberto Massa Júnior (Superintendente da Concedente de 07/02/2013 a 07/04/2014), Aldoir Bernart (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Noemi Schmidt de Moura (Prefeita da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016);
apor, ainda:
a) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao Paranacidade (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
I. Ausência de certidões;
II. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
b) encaminhamento à CGE para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de fixar prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;
c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno;
d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 145743/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO MATEUS RIBAS, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1134/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados. Irregularidade das contas, devoluções de recursos repassados e aplicação de multa administrativa. Atraso na apresentação do Regulamento Próprio de Compras. Recomendação. Encaminhamentos.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 20451, em razão do repasse efetuado pelo Município de Sarandi à Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi[1], por meio do Termo de Convênio n.º 2/2007, com vigência de 10/03/2014 a 31/12/2014, no valor de R$ 111.375,07 [cento e onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos], direcionado a "ampliar e subsidiar a formação dos participantes através de atividades urbanizadas nas diferentes áreas do conhecimento, articuladas aos componentes curriculares através de oficinas temáticas para crianças de 06 a 11 anos que estejam regularmente matriculadas na rede municipal de ensino."[2].
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3774/19 (peça 6) e n.º 216/20 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada da respectiva sanção:
IV. Incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados
– Infração: artigos 20 e 22 da Lei Federal n.º 8.212/1991, artigo 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000 combinado com o artigo 195 [§ 7º] da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 175 [inciso I] do Código Tributário Nacional
– Sanção: recolhimento do valor de R$ 10.741,54 [dez mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Gislaine Euflasino (Presidente da Tomadora de 16/03/2013 a 21/02/2016), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal
Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu recomendação e prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente adote providências para impedir a reincidência deste item:
V. Atraso na apresentação do Regulamento Próprio de Compras
– Infração: artigo 14 da Lei Federal n.º 9.790/1999
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 151/20 (peça 25), do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a Unidade Técnica.
VOTO
3. Acerca da (I) incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados, a CGM indicou em sua instrução inicial que a mencionada impropriedade ofende os artigos 22 da Lei Federal n.º 8.212/1991, 20 da Lei Federal n.º 9.032/1995, 25 [§ 2º] da Lei Complementar n.º 101/2000 combinados com os artigos 195 [§ 7º] da Constituição Federal de 1988 e 175 [inciso I] do Código Tributário Nacional. Segundo demonstrado, os gastos declarados como "GPS/INSS"[3] totalizaram R$ 10.741,54 [dez mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos], valor que, se comparado com o total gasto com a remuneração dos contratados, de R$ 28.314,35 [vinte e oito mil, trezentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos], aponta relação de incompatibilidade de 37,9% [trinta e sete vírgula nove por cento].
A Unidade Técnica ainda ressaltou que "Os encargos sociais devidos na relação contratual entre a entidade e os funcionários devem ser aqueles admitidos pela legislação trabalhista e previdenciária, sem prescindir ainda, quando for o caso, no âmbito patronal, a condição de dispensa/isenção no recolhimento dessas contribuições.". Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar em irregularidade das contas e devolução dos recursos repassados que foram indevidamente utilizados.
Em sede de contraditório, a Concedente indicou que a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi "não preenche os requisitos necessários para solicitar a certificação do CEBAS[4], para usufruir a ISENÇÃO das obrigações das contribuições sociais. [sic]". Ademais, acrescentou que todas os gastos do Plano de Trabalho apresentado pela entidade foram aprovados pelo gestor do recurso.
A Tomadora, por sua vez, trouxe alegações em sentido semelhante àquelas da Concedente. Em suma, reforçou que não cumpre os requisitos necessários para obtenção da isenção da obrigação de recolhimento das contribuições sociais e listou o rol de condições.
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica ponderou que os argumentos apresentados pelas partes são insuficientes, uma vez que "não anexou os documentos necessários para comprovar a compatibilidade dos pagamentos de GPS/INSS com relação aos contratados pela entidade.". Reforçou que a previsão legal da alíquota de contribuição do empregado ao INSS é de 8% [oito por cento] a 11% [onze por cento] e a de contribuição patronal é de 20% [vinte por cento], sendo necessário que os encargos sociais estabelecidos na relação contratual entre as partes respeitem as legislações trabalhista e previdenciária.
Como as partes não responderam diretamente ao questionamento acerca desta impropriedade, deixando de oferecer explicações e anexar documentos aptos a comprovar os gastos ora questionados, a CGM indicou que sua análise restou limitada, sendo a alíquota de encargos apresentada nos autos, de 37,9% [trinta e sete vírgula nove por cento], simplesmente inaceitável. Dessa forma, considerou que a ausência de comprovação das despesas debitadas incorreu em danos ao Erário. Assim, manteve o posicionamento pela irregularidade do item e pela devolução aos cofres públicos do valor repassado, e indevidamente utilizado, de R$ 10.741,54 [dez mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por Gislaine Euflasino (Presidente da Tomadora de 16/03/2013 a 21/02/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo da Coordenadoria Técnica.
Verificando os autos, de fato, observa-se que há infração aos artigos e leis mencionados. Isso porque nenhuma das partes foi capaz de fornecer documentação e esclarecimentos para explicar o alto valor gasto com encargos sociais, em comparação com aquilo previsto em lei, de modo que a alíquota retratada é incompatível com a remuneração destinadas aos contratados. Acrescente-se ainda que, se não coibida, esta incongruência poderá causar importantes impactos em futuras Prestações de Contas, sejam elas Anuais ou de Transferências Voluntárias, uma vez que os gastos reais não estão sendo corretamente contabilizados pela Tomadora e fiscalizados pela Concedente.
Diante do exposto, acompanho o entendimento da CGM e do Órgão Ministerial quanto à irregularidade do ponto e a necessidade de se restituir o valor indevidamente despendido com os recursos desta avença. Entretanto, divirjo acerca da solidariedade proposta.
Como é de conhecimento desta Câmara, este Relator possui um posicionamento já consolidado[5] sobre a restituição solidária de valores pelos gestores de entidades privadas, seguindo estritamente à risca a regra normativa imposta pela Uniformização de Jurisprudência (UJ) n.º 3 deste Tribunal de Contas. A meu ver, a vigente UJ n.º 3 é clara ao trazer regras específicas para se determinar a responsabilização solidária de gestores para restituírem valores repassados no convênio. Conforme tal orientação, quando se tratar de entidade privada, a regra geral é de responsabilização institucional, uma vez que a responsabilidade pessoal de determinado gestor só pode ocorrer se comprovado o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a amparar a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar, solidariamente, a pessoa física. Eis o que reza a UJ em voga desde 2006:
"Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvencilhar da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5° do artigo 248 do RITCE/PR (v. item a seguir), tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)
Diante deste breve retrospecto, entendo que a matéria em comento é altamente relevante para este Tribunal como um todo, pois traz consigo um tema que há muito vem sendo objeto tanto de controvérsia e divergência, como de omissão por parte deste Tribunal de Contas como um todo: a responsabilização solidária de gestores.
Deste modo, imperioso que a matéria seja analisada de forma cautelosa e minudente, levando-a para deliberação pelos membros do Pleno, a fim de que se determine qual caminho a Casa deve seguir, uma vez que a ainda vigente UJ n.º 3 não tem sido respeitada e sequer é observada e citada na maioria dos posicionamentos desta Corte.
Por todos os motivos elencados, divirjo da responsabilização solidária proposta pela Unidade Técnica, haja vista que a Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi é uma entidade privada e não houve demonstração efetiva de desvio de verbas em proveito de particulares. Assim, recai sobre a Tomadora a responsabilização institucional para devolver a quantia supraindicada ao Erário municipal.
Ainda, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade – embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da UJ n.º 3 – deve ser imputada a gestora envolvida na transferência à época dos fatos, pelas ações omissivas ou comissivas perpetradas, acompanhada da respectiva multa administrativa[6]: Gislaine Euflasino (Presidente da Tomadora de 16/03/2013 a 21/02/2016).
4. Quanto à impropriedade listada no item II, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação ao ponto. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.
Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em parte com a CGM, deixando de se manifestar sobre o prazo específico para cumprimento da recomendação.
Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[7], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.
Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável à recomendação por ter característica própria de determinação ao se estabelecer termo certo e determinado para o cumprimento de algo.
Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de "recomendação" – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes que tomem alguma providência em uma futura prestação de contas pelo simples fato de que esta situação poderá nunca ocorrer, haja visto a incerteza da realização de um novo convênio.
Deste modo, por entender como pertinente o ponto levantado, vislumbro a expedição de recomendação, sem prazo fixado, para que a Concedente se atente às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.
CONCLUSÃO
Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sarandi à Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, de responsabilidade de Gislaine Euflasino (Presidente da Tomadora de 16/03/2013 a 21/02/2016), em razão de:
I. Incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados
Proponho, ainda:
h) Recolhimento do valor de R$ 10.741,54 [dez mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados.
i) Multa administrativa para GISLAINE EUFLASINO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados.
j) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de GISLAINE EUFLASINO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
k) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
l) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SARANDI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
II. Atraso na apresentação do Regulamento Próprio de Compras
m) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
II. Atraso na apresentação do Regulamento Próprio de Compras
n) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.
o) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sarandi à Associação Lar Nossa Senhora da Esperança de Sarandi, de responsabilidade de Gislaine Euflasino (Presidente da Tomadora de 16/03/2013 a 21/02/2016), em razão de:
I. incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados;
apor, ainda:
a) determinação do recolhimento do valor de R$ 10.741,54, dez mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos, devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a (I) incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados;
b) multa administrativa para Gislaine Euflasino, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) incompatibilidade dos encargos sociais com a remuneração dos contratados;
c) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Gislaine Euflasino, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;
d) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3.º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3.º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;
e) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SARANDI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:
II. atraso na apresentação do Regulamento Próprio de Compras;
f) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:
III. atraso na apresentação do Regulamento Próprio de Compras;
g) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;
h) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
__2__. Informações obtidas junta à página eletrônica do SIT n.º 20451.
__3__. Guia da Previdência Social (GPS)/Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
__4__. Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência (CEBAS).
__5__. Acórdão n.º 1173/17 - S2C (Autos n.º 129252/13); Acórdão n.º 1405/18 - S2C (Autos n.º 284994/12); Acórdão n.º 2679/18 - S2C (Autos n.º 643614/13); Acórdão n.º 33/19 - S2C (Autos n.º 129309/13); Acórdão n.º 2585/19 - S2C (Autos n.º 602748/13).
__6__. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.
__7__. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 177262/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1135/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de certidões. Regularidade. Recomendação. Encaminhamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 19834, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguari ao Centro de Atendimento a Criança, Adolescente e Família (CECAF) de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio n.º 7/2014, com vigência de 03/01/2014 a 28/02/2015, no valor de R$ 176.495,40 [cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos], direcionado ao pagamento de vencimentos e encargos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3721/19 (peça 5) e n.º 63/20 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com recomendação à seguinte incongruência:

VI. Ausência de certidões

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

Ainda, a Coordenadoria Técnica sugeriu o prazo de 180 [cento e oitenta] dias para que a Concedente adote providências para impedir a reincidência desta impropriedade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 169/20 (peça 44), do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com a regularidade das contas e a emissão de recomendação ao item I, sem, contudo, nenhuma menção ao prazo específico proposto pela CGM.

VOTO

1. Quanto à impropriedade listada no item I, a Unidade Técnica indicou que as falhas encontradas são formais e permitem a manifestação de recomendação ao ponto. Ainda, solicitou que os jurisdicionados tomem as devidas providências dentro do prazo de 180 [cento e oitenta] dias.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou em parte com a CGM, deixando de se manifestar sobre o prazo específico para cumprimento da recomendação.

Compulsando os autos, verifica-se que o item pode ser objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Já em relação ao prazo de 180 [cento e oitenta] dias proposto pela Coordenadoria Técnica, entendo que ele não é aplicável à recomendação por ter característica própria de determinação ao se estabelecer termo certo e determinado para o cumprimento de algo.

Neste sentido, tenho que essa "determinação" – travestida de "recomendação" – não pode ser seguida da forma como sugerida, uma vez que, via de regra, as transferências voluntárias não possuem caráter continuado. Logo, não há como impor às partes que tomem alguma providência em uma futura prestação de contas pelo simples fato de que esta situação poderá nunca ocorrer, haja visto a incerteza da realização de um novo convênio.

Deste modo, por entender como pertinente o ponto levantado, vislumbro a expedição de recomendação, sem prazo fixado, para que a Concedente se atente às questões relevantes levantadas pela Coordenadoria Técnica.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada efetuado pelo Município de Mandaguari ao CECAF de Mandaguari, de responsabilidade de Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Maria de Andrade Rizzo (Presidente da Tomadora de 27/04/2012 a 16/12/2015).

Proponho, ainda:

p) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Ausência de certidões

q) Encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias.

r) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

s) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária efetuado pelo Município de Mandaguari ao CECAF de Mandaguari, de responsabilidade de Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Maria de Andrade Rizzo (Presidente da Tomadora de 27/04/2012 a 16/12/2015);

apor, ainda:

a) recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica, ao Município de Mandaguari (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a seguinte reincidência:

I. ausência de certidões

b) encaminhamento à CGM para que tome conhecimento do contido nesta decisão, especialmente quanto à jurisprudência já assente nesta Corte sobre o modo como as recomendações são expedidas e a impossibilidade de serem fixados prazos certos e determinados em prestações de contas de transferências voluntárias;

c) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado do processo;

d) encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 715776/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1138/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Diligência não atendida. Ausência de documento essencial ao registro do ato. Pela negativa de registro. Prejulgado nº 11 desta Corte.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ADELINO GOMES DE MORAES, ocupante do cargo de motorista, concedida pelo Decreto Municipal n.º 88/17, do MUNICÍPIO DE ANGULO, publicado em 17/03/2017 (peça 10).

O servidor foi aposentado por invalidez, após 3 anos, 2 meses e 6 dias de serviço, com proventos integrais de R$ 1.073,38 (mil e setenta e três reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Foi assinalado que a causa da invalidez não afeta a capacidade do servidor para os atos da vida civil, qual seja, cegueira mononuclear, catalogada na Classificação Internacional de Doenças -CID sob o número H 54.4[1].

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 10.582/17 (peça 13), requereu diligencias à origem, visando esclarecimentos quanto: (I) à inobservância do prazo de 60 dias entre a publicação do ato de concessão (17.03.2017) e o protocolo do processo (04.10.2017), previsto na Instrução Normativa n.º 98/2014; (II) realização de laudo pericial por um único perito, em desobediência à legislação, e (III) ausência de processo de admissão do servidor na base de dados do sistema SIAP.

Oportunizado o exercício do contraditório, o Município apresentou manifestação, alegando que a legislação municipal não exige a assinatura de mais de um perito no laudo pericial, bem como que o atraso do protocolo do processo se deu em razão de dificuldades dos servidores na operação do SIAP.

Por fim, requereu a suspensão do expediente pelo prazo de 90(noventa) dias para a localização do processo de admissão do servidor (peça 25).

Mediante o Parecer n.º 1469/19 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM entendeu por esclarecidas as questões levantadas na instrução inicial, exceto quanto à ausência do processo de admissão do servidor, sugerindo nova intimação da entidade para o encaminhamento dos documentos relativos ao concurso público pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – módulo "admissão de pessoal".

Mesmo após intimada por 3 (três) vezes para apresentação das informações solicitadas, a entidade restou silente[2].

Diante da inercia do Município, em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pela negativa de registro (Parecer nº 217/20, peça 49), assim como o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 137/20, peça 50).

E o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A despeito da entidade ter anexado ao expediente o Decreto Municipal n.º 154/2013, de nomeação do interessado ao cargo de motorista "em virtude de aprovação em Concurso Público"[3], esta deixou de encaminhar os documentos relativos ao concurso público ao qual se submeteu o servidor, em que pese a realização de diversas diligências para apresentação dessas informações faltantes.
A Unidade Técnica realizou pesquisa no sistema de trâmite de processos deste Tribunal e também não localizou "requerimento de análise técnica ou mesmo processo referente à admissão de pessoal da entidade no período de 01/01/18 a 23/07/19", sugerindo a reiterada intimação da entidade para a juntada do processo de admissão. (Parecer 1469/19, peca 32).
A entidade fora intimada por 3 vezes, mas não apresentou a documentação exigida, inviabilizando completamente a análise por esta Corte de Contas a respeito da contratação do interessado.
O exame de legalidade da admissão do servidor pelo controle externo encontra abrigo no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, sendo, portanto, requisito para o exame de regularidade da concessão da aposentadoria ao ora interessado.
Ademais, tal informação sempre constou como obrigatória nas normativas desta Casa que tratam do tema, a exemplo da atual Instrução Normativa 98/14[4], razão pela qual entendo pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato.
II- CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO da presente inativação, tendo como interessado ADELINO GOMES DE MORAES, formalizada via Decreto Municipal n.º 88/17, do MUNICÍPIO DE ÂNGULO.
Ainda, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Ângulo junte aos autos documentos que comprovem a cientificação do servidor interessado, acerca da presente decisão, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. julgar pela negativa de registro da presente inativação, tendo como interessado Adelino Gomes de Moraes, formalizada via Decreto Municipal n.º 88/17, do Município de Ângulo;
II. conceder, ainda, prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Ângulo junte aos autos documentos que comprovem a cientificação do servidor interessado, acerca da presente decisão, nos termos do Prejulgado n.º 11 desta Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. CID 10 H 54.4 – Cegueira de um olho.
__2__. Certidões de decurso de prazo nº 585/19(peça 36), nº 785/19 (peça 41) e nº 45/20 (peça 48).
__3__. Peça 8.
__4__. Art. 11. Os processos de ato de inativação (concessão de aposentadoria) serão instruídos com os seguintes documentos:
IX – nos casos de servidor(a) admitido(a) após a promulgação da Constituição Federal de 1988, informação no SIAP do número do processo no Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão ou, não sendo possível localizar essa informação, juntada de justificativa para a ausência;

PROCESSO Nº: 527160/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AMILTON CLAUDINO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VILA OLIVEIRA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1141/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Especial. Prejudicial de mérito. Valor de repasse não superior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do artigo 1º da Resolução 60/2017 do TCE/PR. Defere pedido do Ministério Público de Contas para dar ciência à Presidência de Tribunal sobre a sugestão de aprimoramento normativo.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Município de Rolândia, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação Cultural Recreativa e Esportiva Vila Oliveira, durante a vigência (01/06/2017 a 01/01/2018) do Termo de Fomento n° 05/2017, SIT n° 32.196, em que foram repassados R$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) e para o Termo de Fomento n° 06/2017, SIT n° 32.197, em que foram repassados mais R$ 4.714,00 (quatro mil, setecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM apresentou, na Instrução nº 513/20 (peça 18), entendimento principal pelo encerramento do processo devido o dano abaixo do valor de alçada, alternativamente entende pela irregularidade com a determinação de ressarcimento e multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer n° 177/20-4PC (peça 18), entendeu pela procedência da Tomada de Contas Especial, e sugeriu encaminhamento interno para que se aprimore a Resolução sobre o valor de alçada a exemplo de norma do TCU com o objetivo principal de dispensar o envido pelos entes jurisdicionados quando o valor for inferior ao valor de alçada.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Acompanho o entendimento da área técnica pelo arquivamento do processo, uma vez que o suposto dano é seguramente abaixo do valor de alçada fixado por esta Corte para processamento com vistas à racionalização administrativa e economia processual. Afasto, assim, o entendimento do mérito externado pela Procuradoria do MPjTC, acato, por outro lado, o pedido de encaminhamento à Presidência para ciência sobre a sugestão de aperfeiçoamento normativo.
O mérito do processo diz respeito à eventual prejuízo suportado pelo município de Rolândia referente ao Termo de Fomento nº 05/2017, no qual a Comissão de Tomada de Contas Especial (TCE), apontou um dano ao Erário da ordem de R$ 576,06 (quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos); bem como da parceria destinada à realização do projeto "CAPOEIRANDO", Termo de Fomento n° 06/2017, o qual tinha como objeto a execução do projeto "DANÇART", cujo valor apurado teria sido o total do valor repassado, ou seja, R$ 4.714,00 (quatro mil, setecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos).
Diante do valor total dos supostos danos ao erário somar R$ 5.690,06, e desta forma não ultrapassar a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixada nos termos do §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º da Resolução nº 60/2017, afasto o entendimento do Parquet, e corroboro o opinativo da unidade técnica, para o encerramento do presente processo, nos termos da previsão regulamentar:
Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:
I – tomadas de contas;
II – comunicações de irregularidade;
IIII – procedimentos de fiscalização em geral.
[...]
§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.
Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
[...]
§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.
Conforme expressamente consignado no art. 2º[1] e no inciso I do art. 3º[2], da mencionada resolução, a ausência de julgamento de prestação de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes e não desonera os fiscalizados de alimentar os sistemas deste Tribunal.
O Ministério Público opina pelo processamento e julgamento da Tomada de Contas com o afastamento da a Resolução nº 60/2017 que determina o arquivamento dos processos abaixo do valor fixado. O argumento utilizado para tanto é a necessidade de tal julgamento procedente por Tribunal de Contas para possibilitar a inscrição dos valores em dívida ativa do município para que este busque o devido ressarcimento. Cita para isso o art. 71, § 3º, da Constituição Federal: "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".
Neste ponto, alinho-me à conclusão da área técnica. Não prospera a alegação do Ministério Público, pois o a legislação define a possibilidade de inscrição em dívida ativa não tributária prevista em lei ou contrato. Assim dispõe o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.
§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por sua vez, apresenta as regras iniciais sobre a Dívida Ativa não tributária.
Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.
§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.
Outro argumento que contrapõe o entendimento do Ministério Público é justamente a desnecessidade de inscrição em dívida ativa de decisão de Tribunal de Contas, pois por si só já é considerada título executivo, nos termos já transcritos do Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e trabalhada pela jurisprudência pátria, da qual cito o emblemático Recurso Especial decidido pelo Superior Tribunal de Justiça[3], cuja ementa esclarece:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.
1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.

2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.
Inclusive a decisão citada pela Instrução nº 513/20-CGM (peça 18) do Tribunal Regional da Quinta Região (TFR5)[4], no julgamento do Recurso de Apelação n° 0800598-26.2013.4.05.8200, de 04 de agosto de 2015, é um exemplo de inscrição em dívida ativa e cobrança nos termos da Lei nº 6.830/1980 de valores que deixaram de ser julgados por Tribunal de Contas.
Diante de tudo que foi exposto, não prospera o argumento de que a decisão do Tribunal de Contas é necessária para que o ente possa realizar os procedimentos previstos na legislação para ter ressarcidos eventuais danos devidamente apurados em processo administrativo de Tomada de Contas abaixo do valor de alçada fixado.
A Resolução nº 60/2017 que trata do encerramento de processos em que são apurados danos abaixo do valor especificado, com o objetivo de alcançar a racionalização administrativa e economia processual encontra ampla aplicação pelo Tribunal. Citam-se, neste sentido, os Acórdãos nº 1950/18 – S2C[5]; nº 4719/17 – S2C [6]; e nº 2386/17 – STP[7] que tiveram como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; os Acórdãos nº 3618/19 – STP[8], nº 1909/18[9] que tiveram como Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e os Acórdãos n° 304/20-S2C[10] (peculiaridade deste processo é que o valor foi inscrito em dívida ativa municipal e parcelado junto à Prefeitura), n° 3542/19-S2C[11], nº 2101/19[12], e nº 857/19[13] de minha autoria.
Entendo, por fim, pelo deferimento para dar conhecimento à Presidência desta Corte nos termos quanto à sugestão do Ministério Público de aprimorar a Resolução nº 60/17, a exemplo da norma do Tribunal de Contas da União, especificamente a Instrução Normativa nº 56/2007-TCU, editada amparo no art. 3º da Lei Federal nº 8.443/92, visto que que não há norma expressa no âmbito desta Corte dispensando o Município de encaminhar a Tomada de Contas Especial quando os valores forem inferiores aos definidos por este Tribunal de Contas.
3. DO VOTO
Face ao exposto, VOTO pelo encerramento dos autos sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta Tomada de Contas Especial ser inferior ao valor de fixado na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas; e pelo encaminhamento à presidência desta Corte para que tome ciência da sugestão realizada pelo Ministério Público de Contas.
Na sequência, os autos deverão ser encaminhados para as providências e anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. determinar o encerramento dos autos sem resolução de mérito, em virtude do valor objeto desta Tomada de Contas Especial ser inferior ao valor fixado na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal de Contas;
II. encaminhar os autos à presidência desta Corte para que tome ciência da sugestão realizada pelo Ministério Público de Contas;
III. encaminhar, na sequência, para as providências e anotações devidas, ficando autorizado, por fim, o arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.
__2__. Art. 2º. § 3º O não encaminhamento de tomada de contas especial quando o dano a ser ressarcido for estimado em valor inferior ao valor mínimo fixado não constitui remissão do débito.
§ 4° O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções.
Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:
I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;
__3__. REsp 1390993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 17/09/2013
__4__. PROCESSO Nº: 0800598-26.2013.4.05.8200 – APELAÇÃO. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO. Votação unânime pelos Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Desembargadores Federais EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO, e JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES.
__5__. Processo 270588/17 – Tomada de Contas Especial. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
__6__. Processo 758427/15 – Tomada de Contas Especial. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do voto do relator, acompanhando o parecer ministerial,
pelo julgamento do processo (voto vencido).
__7__. Processo 232927/12, no qual valor de alçada foi utilizado como um dos fundamentos para a improcedência de Representação. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__8__. Processo 379563/17 – Valor de alçada utilizado para negar provimento de Recurso de Revista interposto pelo MPjTC em que se pretendia instaurar Tomada de Contas contra a Câmara Municipal de Ibituruna. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
__9__. Processo 198746/14 – Prestação de Contas de Transferência. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
__10__. Processo n° 491380/17. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
__11__. Processo n° 661769/18. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
__12__. Processo 532227/13. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__13__. Processo 664942/17. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 481843/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1143/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos comprobatórios da regular destinação dos recursos públicos repassados. Manifestações uniformes da unidade técnica e do MPjTC. Irregularidade. Determinação de restituição de valores. Imputação de sanções.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária decorrente do Contrato de Gestão nº 005/2009 celebrado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce (vigência de 02/02/2009 a 02/04/2013), com despesas de R$ 55.873,21[1], para execução de objeto consistente em ações estratégicas em Saúde da Família – SF.
Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução 2132/2016, peça 5) apontou, além de questões formais passíveis de recomendações, os seguintes itens capazes de ensejar a irregularidade das contas:
a) Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;
b) Ausência de Concurso de Projetos;
c) Despesas realizadas fora da vigência do convênio;
d) Despesas com inconformidades em relação a pagamento de pessoal e encargos;
e) Despesas com inconformidades em relação a pagamento de custo operacional e encargos futuros;
f) Despesas com inconformidades em relação a pagamento de despesas bancárias;
g) Despesas com inconformidades em relação a pagamento de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.
Oportunizado o contraditório, o Sr. Aparecido José Weiller Junior, Prefeito Municipal entre 01/01/2009 e 31/12/2012 e entre 01/01/2017 e 31/12/2020, apresentou manifestação à peça 12. Os demais interessados não apresentaram defesa.
A seguir, no Despacho nº 1452/18 – CGM (peça 43), a unidade técnica emitiu opinião pela não continuidade do processo em virtude de o montante envolvido na prestação de contas não ultrapassar o valor de alçada de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Instada a se manifestar sobre questões suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 46), a unidade técnica reconsiderou o opinativo anterior e emitiu nova Instrução (Instrução nº 187/19, peça 49), em que listou as inconsistências que já haviam sido apresentadas na Instrução nº 2132/2016 – COFIT e sugeriu a concessão de novo prazo para apresentação de defesa, em função do lapso temporal significativo desde a última manifestação.
Oportunizado novo contraditório, apenas o Sr. Osvaldo de Souza, Prefeito Municipal entre 01/01/13 e 31/12/16, apresentou contraditório (peças 67 a 77).
Em análise conclusiva (Instrução 301/20, peça 105), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manteve os apontamentos da instrução inicial, manifestando-se pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores de forma solidária pelo INSTITUTO CONFIANCCE e pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA e imposição de multas ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 168/20-3PC, peça 106).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Em relação às impropriedades formais, referentes a atrasos na apresentação de prestação de contas e ausência de certidões durante a formalização e repasses, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo que a irregularidade poderá ser convertida em recomendação para que o concedente e o tomador observem todos os requisitos formais estabelecidos na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.
Quanto aos apontamentos de ordem material, os interessados não se desincumbiram de apresentar esclarecimentos ou documentos que afastem as inconformidades apontadas pela unidade técnica.
O Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba não apresentaram contraditório, conforme se extrai das Certidões de Decurso de Prazo emitidas pela Diretoria de Protocolo (peças 42 e 81).
O Sr. Aparecido José Weiller Junior, em sua única manifestação apresentada nestes autos (peça 12), limitou-se a alegar que não teve acesso aos documentos, permanecendo inerte após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo e após a concessão de novo contraditório a todos os envolvidos no processo, que ocorreu em período em que estava novamente à frente do Poder Executivo Municipal de Jesuítas.
Já o Sr. Osvaldo de Souza informou que efetuou um Pedido de Acesso à Informação na data de 17 de abril de 2019 (peça 68), no qual solicitou formalmente à Prefeitura uma série de documentos relacionados ao contrato agora em análise, tendo o atual Prefeito, Sr. Aparecido José Weiller Júnior, respondido que não houve êxito em localizá-los.
Conforme observou a unidade técnica, o Sr. Aparecido José Weiller Júnior não comprovou a realização de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º, Lei 9.790/1999[3]) e de Concurso de Projetos (art. 23[4] do Decreto nº 3100/1999).
Além disso, não foram apresentados esclarecimentos a respeito das inconformidades relacionadas a despesas realizadas fora da vigência do convênio e referentes a pagamento de pessoal e encargos, de custo o operacional e encargos futuros, de despesas bancárias e de outros serviços de terceiros.
A ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas impede a aferição, por esta Corte, da correta destinação dos recursos públicos e evidencia a ausência de fiscalização por parte do gestor municipal.
Nesse ponto, divergindo em parte das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o gestor municipal deverá ser responsabilizado solidariamente pelas despesas não comprovadas, juntamente com a entidade tomadora e a representante deste, com base nas disposições legais que tratam do tema.[5]

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos gestores municipais pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não esteja demonstrado na prestação de contas de transferência.
A título de exemplo, cito os Acórdãos 2291/16[6] e 2437/15[7] do Tribunal Pleno.
3. DO VOTO
Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, 'b'[8], da Lei Complementar nº 113/05, acompanhando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, VOTO:
I - pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e da Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017.
II - pelo recolhimento, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA e pelo Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor de R$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), em razão de despesas realizadas fora da vigência; no valor de R$ 4.669,80 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em razão de despesas realizadas com pessoal e encargos sem a devida comprovação; no valor de R$ 30.690,96 (trinta mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em razão da contabilização de despesas a título de custo operacional e encargos futuros sem a devida comprovação; no valor de R$ 532,85 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão da realização de pagamentos de despesas bancárias não autorizadas no plano de trabalho; no valor de R$ 19.857,20 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), em razão de que há pagamentos de outros serviços de terceiros pessoa jurídica sem a devida comprovação, nos termos dos arts. 14[9] e 18[10] da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º,[11] do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;
III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g'[12], da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR, em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e de Concurso de Projetos.
IV – pela emissão de recomendação para que o concedente observe todos os requisitos formais estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar, nos termos do artigo 16, III, 'b'[13], da Lei Complementar n.º 113/05, irregular a prestação de contas de responsabilidade do Senhor Aparecido José Weiller Junior, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e da Senhora Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017.
II – determinar o recolhimento, solidariamente, pelo Instituto Confiancce, pela Senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo Senhor Aparecido José Weiller Junior dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor de R$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), em razão de despesas realizadas fora da vigência; no valor de R$ 4.669,80 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em razão de despesas realizadas com pessoal e encargos sem a devida comprovação; no valor de R$ 30.690,96 (trinta mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em razão da contabilização de despesas a título de custo operacional e encargos futuros sem a devida comprovação; no valor de R$ 532,85 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão da realização de pagamentos de despesas bancárias não autorizadas no plano de trabalho; no valor de R$ 19.857,20 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), em razão de que há pagamentos de outros serviços de terceiros pessoa jurídica sem a devida comprovação, nos termos dos artigos 14[14] e 18[15] da Lei Complementar n.º 113/05, do artigo 248, § 2.º,[16] do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência n.º 3;
III – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g'[17], da Lei Complementar n.º 113/05, por duas vezes, ao Senhor Aparecido José Weiller Júnior, em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e de Concurso de Projetos;
IV – expedir recomendação para que o concedente observe todos os requisitos formais estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 desta Corte de Contas.
V – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. O Contrato de Gestão, assinado no ano de 2009, previa repasses no valor de R$ 2.091.895,49 (dois milhões, noventa e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos. A unidade técnica analisou apenas os valores informados no SIT, que começou a operar em 01/01/2012. Consta do relatório repasses de R$ 10.160,16 sobre os quais foram acrescidos R$ 7.456,47 de Recursos Próprios Depositados, R$ 742,09 de Rendimentos de Aplicações Financeiras e R$ 37.514,49 de Saldo Inicial, o que resultou em R$ 55.873,21 de Total de Créditos. Deste montante, consoante o Resumo Financeiro apresentado no SIT, utilizou-se R$ 55.873,21 em Despesas, o que gerou saldo nulo ao final da parceria.
2. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; o Acórdão da Segunda Câmara, n.º 2781/16; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n.º 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.
3. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
§ 1o A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.
4. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)
5. Lei 9790/99 – Dispõe sobre as OSCIPs. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.
§ 1o Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
§ 2o A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.
§ 3o Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.
6. Recurso de Revista 877027/15. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 19 de maio de 2016.
7. Recurso de Revista 481740/14. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 28 de maio de 2015.
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
9. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.
10. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
11. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
13. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
14. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.
15. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.
16. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.
17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 803485/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, NILZA LOPES VAZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1144/20 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria voluntária. Ausência de retificação do valor do adicional de insalubridade. Opinativo da unidade técnica pela negativa de registro e parecer ministerial pelo registro. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação da servidora pública municipal NILZA LOPES VAZ no cargo efetivo de servente, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.
Por meio da Instrução nº 33/20 (peça 34), a CAGE manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato, em razão da ausência de retificação do cálculo do adicional de insalubridade, que permanece incorporado de forma integral aos proventos da servidora, em desconformidade com o Acórdão nº 3155/2014[1] (Prejulgado 7).
O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 124/20-7PC (peça 37), manifestou-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, considerando que a percepção da aludida verba coincide com o tempo de vinculação da servidora ao Município de Imbituva, perfazendo 10.286 dias.
É o Relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, é possível aferir que a servidora reuniu todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, com base no artigo 6º da Emenda nº 41/2003.
Em relação ao adicional de insalubridade, incorporado de forma integral aos proventos de aposentadoria[2], consta da certidão de peça 13 que o adicional foi pago à servidora desde a data de seu ingresso no cargo, em 06/06/1988.
Conforme observou a unidade técnica, o valor do adicional deveria ser proporcionalizado em relação ao período em que houve a efetiva contribuição previdenciária (art. 40, caput, CF), equivalente a 10.286 dias.

Ocorre que, no caso em exame, a proporcionalização da verba não resulta em diferença expressiva, reduzindo-se o valor mensal de R$ 176,00 para R$ 165,33 (R$ 176,00x10.286/10.950).
Assim, considerando a pouca expressividade do valor a ser glosado (aproximadamente R$ 11,00), e que o adicional vem sendo pago de forma integral desde a data da aposentadoria, concedida em 16 de agosto de 2016 (peça 11), entendo que deverá ser mantido, tendo por base o princípio da razoabilidade.
3. DO VOTO
Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo da unidade técnica e tendo por base o princípio da razoabilidade, VOTO pelo registro do ato de inativação.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE, para as devidas anotações e, não havendo outras providências, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do ato de inativação, tendo por base o princípio da razoabilidade;
II. encaminhar os autos, após devidamente certificado o trânsito em julgado, à CAGE, para as devidas anotações e, não havendo outras providências, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:*
(...)
b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
2. *Lei Complementar nº 1.111 /05*
Art. 30, § 5º É facultada ao servidor a inclusão, em seu salário de contribuição, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, mediante autorização expressa, inclusive quando pagas por ente cessionário.

PROCESSO Nº: 714986/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: ANA CLAUDIA PUPIO, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1145/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Interesse público relevante. Manifestação da CAGE pelo registro com expedição de determinação. Parecer do órgão ministerial pela negativa de registro. Pela legalidade e registro do ato de admissão, com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da análise da legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Amaporã por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 07/2018
Por intermédio da Instrução nº 1802/20 (peça 44), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em manifestação conclusiva, opinou pelo registro da admissão, com determinação ao município para observar, nos próximos certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.
O Ministério Público de Contas, por seu turno, entendendo que a admissão deveria ser realizada mediante concurso público para provimento de cargos efetivos, concluiu pela negativa de registro (Parecer nº 283/20-1PC, peça 47).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
O Processo Seletivo Simplificado teve por objetivo a contratação de um fisioterapeuta para atuar no sistema municipal de saúde.
Quanto ao apontamento contido na análise inicial, referente ao lançamento de informações incorretas no SIAP, a entidade esclareceu, durante o contraditório, que houve um equívoco no memorando que solicitou a abertura do certame, conforme nova justificativa anexada à peça 17, tendo promovido a devida alteração nos dados do Sistema SIAP (peça 15).
Em conformidade com o opinativo da unidade técnica, considero superada a ocorrência.
Em relação a não observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 142/2018 no envio dos dados referentes à primeira e à quarta fase do processo de seleção, entendo que deverá ser expedida recomendação ao município para que, em futuros certames, cumpram-se os prazos de envio das informações e documentos.
Quanto ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a admissão deveria ter sido realizada mediante concurso público, convém registrar que a Constituição, em seu artigo 37, inciso IX[1], excepcionou a regra do concurso público, permitindo que fossem realizadas contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse da coletividade.
No caso, a Lei Municipal nº 306/2010 (art. 2º, VII, §1º)[2] autoriza a contratação temporária para manutenção de serviços essenciais em decorrência de vacância ou insuficiência de cargos, pelo prazo necessário para criação ou ampliação do número de cargos e a realização do concurso público.
3. DO VOTO
Ante o exposto, em conformidade com a unidade técnica, VOTO pela legalidade e concessão de registro à admissão constante destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Amaporã para que, em futuros certames, cumpram-se os prazos de envio das informações e documentos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.
Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. julgar pela legalidade e concessão de registro à admissão constante destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Amaporã para que, em futuros certames, cumpram-se os prazos de envio das informações e documentos;
II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações;
III. autorizar, adotadas as providências pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
2. *https://camaraamapora.pr.gov.br/temp/05052020122348arquivo .pdf*

PROCESSO Nº: 168845/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, MARCIA DA SILVA PAISANA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1146/20 - SEGUNDA CÂMARA
Embargos de declaração. Ausência de omissões. Individualização da pena suficiente. Impossibilidade de desmembramento. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração (peça 86) opostos pela senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, Prefeita Municipal de Cruzeiro do Oeste, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 46/20 – Segunda Câmara[1], que considerou irregulares as contas prestadas em relação ao exercício financeiro de 2018 e aplicou-lhe multas administrativas.
A embargante alega que o acórdão possui omissão diante da falta de individualização da pena e resposta do pedido de desmembramento do processo.
Por intermédio do Despacho 339/20 (peça 88), os embargos foram recebidos para processamento.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, porém, entendo que não merece acolhimento, pois, nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento, sendo que, na decisão vergastada, ao contrário do que alegam o recorrente, não se vislumbra qualquer vício.
No presente caso, busca a embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, para que seja afastado o julgamento pela irregularidade das contas e multas aplicadas.
A defesa alega que – em decorrência de ter assumido o cargo no dia 16 de junho de 2018, em virtude da cassação do mandato do Prefeito anterior Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho – não houve a adequada individualização da pena, bem como ocorreu omissão em relação ao pedido de que deveria a prestação de contas do prefeito municipal no exercício em análise ser desmembrada.
Quanto à individualização da pena, verifica-se que a embargante foi responsabilizada pelas seguintes impropriedades encontradas na sua prestação de contas: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (c) Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.
Para os três itens há suficiente comprovação do ilícito. Todas dizem de alguma forma respeito ao não cumprimento de obrigações na gestão fiscal do município, seja em relação ao resultado orçamentário, seja sobre o regime próprio de previdência, ou quanto o limite de despesas com pessoal.
Ficou demonstrado um descontrole na gestão, além do momento em a embargante assumiu a gestão do município, fato que ocorreu ainda primeiro semestre do exercício, não se demonstrou medida efetiva para reverter a situação deficitária durante a instrução processual, permaneceram os demonstrativos de pessoal acima do limite, bem como não foi realizado nenhum aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência.

Quanto ao pedido de desmembramento do processo, além de não haver previsão normativa para tanto, não interfere no devido processo legal; pois ambos gestores apresentaram suas defesas individualmente sendo consideradas por esta Corte de Contas.
Diante disso, as alegações apresentadas nos embargos não possuem o poder de infirmar a conclusão adotada, e nos termos de reiteradas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ[3], o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.
[...]
2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)
Desse modo, reputam-se inexistentes os defeitos alegados. Ademais as considerações feitas conduzem à reanálise de mérito da decisão, não sendo a presente via adequada para tal mister.
Evidencia-se a intenção da embargante de rediscutir os fundamentos do Acórdão e modificar seu conteúdo decisório, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas e multas, e não suprir eventuais omissões ou contradições. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.
Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, nesses termos a sua rejeição é medida que se impõe.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[4], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 46/20, da 2ª Câmara.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, voltem os autos para análise das petições recursais juntadas anteriormente.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 46/20, da 2.ª Câmara;
II- determinar que voltem os autos para análise das petições recursais juntadas anteriormente, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Processo nº 200919/19. Votação unânime pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__2__. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
__3__. STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.
__4__. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
__5__. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 538374/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1147/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas e dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A – EMDEPAR[1], referente ao exercício de 2015[2].
O capital social da entidade, em 31/12/2015, estava zerado, haja vista que, ainda em 2013, nos termos da Lei Municipal nº 3.367/13, foi autorizada sua extinção.
Por intermédio da Instrução nº 2426/17[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) falta de encaminhamento de demonstrações financeiras; b) falta de envio da publicação das demonstrações financeiras; c) falta da remessa dos extratos bancários com saldo em 31/12/2015; d) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; e) falta de documentos componentes da prestação de contas; f) entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM; g) entrega com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas.
Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos das petições e documentos de peças 40/51, 61/74 e 77/79 e, mediante as Instruções nº 2469/19[4] e nº 4233/19[5], a unidade técnica considerou regularizada a restrição relativa à ausência dos extratos bancários, converteu em ressalva a falta do parecer do Conselho Fiscal, e manteve as demais impropriedades.
Em defesa, os gestores apresentaram novas manifestações[6]. Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, reputando saneados os itens relativos à falta de encaminhamento de demonstrações financeiras e à ausência de envio das suas publicações, opinou conclusivamente[7] pela irregularidade[8] das contas, com ressalvas e multas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou[9] o opinativo técnico.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, recebo as petições de peças 141/145, cujo teor foi devidamente averiguado.
Entendo que as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial devem ser acatadas em parte, pelos motivos que passo a expor.
No que diz respeito à falta de apresentação de demonstrações financeiras e das respectivas publicações, bem como à ausência de extratos bancários e do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, acompanho a CGM quanto à conclusão de que, após documentação e esclarecimentos juntados aos autos em sede de contraditório, tais impropriedades restaram superadas.
Assim, concluo pelas regularizações desses apontamentos que, ocorridas no curso da instrução processual, ensejam a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[10].
A entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM, foi registrada na data de 23/03/2017, fora do prazo de 31/03/2016 previsto pela Agenda de Obrigações; o atraso correspondeu a 357 dias.
Já com relação aos documentos que compõem a prestação de contas, a entrega ocorreu em 23/08/2016, além, portanto, do prazo de 30/04/2016 estabelecido em instrução normativa. A extemporaneidade resultou em 115 dias de atraso.
Por ocasião do contraditório, o responsável afirmou, em síntese, ter ocorrido caso fortuito e força maior, pois o exercício de 2015 foi atípico para a entidade, haja vista que, em novembro de 2014, decidiu-se dar início ao seu processo de liquidação, sendo que as remessas dos dados só se viabilizaram após a locação de um software, efetivada no 2º semestre de 2016.
Acompanhando as manifestações uniformes, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, e tampouco restou caracterizado algum acontecimento imprevisível ensejador de caso fortuito ou força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.
Desse modo, concluo pelo registro de ressalva aos itens, com imposição de multas administrativas.
A CGM inicialmente detectou também a ausência de encaminhamento de documentos componentes da prestação de contas, conforme exigido pela Instrução Normativa nº 114/2016. Discriminou a documentação faltante: 1) relatório da Diretoria, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; 2) relação nominal dos direitos realizáveis para o ativo circulante; 3) relação nominal dos direitos realizáveis para o ativo não circulante – realizável a longo prazo; 4) relação nominal das obrigações para o passivo circulante; 5) relação nominal das obrigações para o passivo não circulante; 6) conciliações das contas bancárias; 7) extratos bancários de janeiro ou dos meses em que ocorreram as regularizações ou justificativas.
Em defesa, o jurisdicionado anexou documentos, e a unidade técnica, mediante a Instrução nº 2469/19 (peça 80), opinou pela regularização de cinco dos itens, mantendo a impropriedade quanto às relações nominais tanto dos direitos realizáveis para o ativo como das obrigações para o passivo circulantes.
Quanto à relação dos direitos realizáveis para o ativo circulante, a CGM constatou que, apesar da defesa ter informado que não havia valores a receber, no balanço patrimonial apresentado existiam créditos no total de R$ 1.255,17.
Examinando o balanço de peça 131, verifiquei que este valor de R$ 1.255,17 se refere a R$ 1.202,17 (outros créditos), acrescido de R$ 53,00 (estoques). Ainda, na defesa de peça 125, informou-se que os créditos a receber estão relacionados a "Bloqueio Judicial – R$1.202,17 – Processo 4341-2012 – 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá. Obs.: o referido bloqueio ocorreu inicialmente em 23/02/2015, tendo ocorrido o sequestro em 10/09/2015".
Já no que tange à relação das obrigações para o passivo circulante, em defesa apenas afirmou-se que se referiam a exercícios anteriores e diziam respeito a pagamentos em aberto de guias de DARF, INSS e FGTS, tendo a unidade técnica verificado, no balanço da entidade, a existência de débitos a pagar no valor de R$ 68.923,43.
Da análise do balanço de peça 131, extrai-se que, de fato, as obrigações se originaram em exercícios anteriores. Em dezembro de 2015, havia no passivo circulante as seguintes contas: "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar", no valor de R$ 61.049,13; "Outras Obrigações", correspondendo a R$ 5.000,00; "Fornecedores", no valor de R$ 2.874,10. Essas contas totalizaram os R$ 68.923,43 mencionados pela unidade técnica. Já em dezembro de 2014, as contas "Outras Obrigações" e "Fornecedores" possuíam os mesmos valores, e a conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar" remontava a R$ 73.449,33, valor superior, portanto, ao do final de 2015.
Nesse contexto, como houve aclaramento das origens dos registros tanto dos direitos realizáveis para o ativo quanto das obrigações para o passivo circulantes, concluo,

num critério de razoabilidade, pelo saneamento da restrição que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, deve ser ressalvada, nos termos da Súmula nº 8.
3. DO VOTO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas, em razão da entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 quanto dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como do saneamento de impropriedades[12] no curso da instrução processual.
Aplico ao responsável, Sr. Sebastião Moura Correia de Freitas[13], as seguintes multas administrativas:
- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[14], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da entrega com atraso dos documentos componentes da prestação de contas;
- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[16], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da entrega com atraso tanto dos dados do mês 13 quanto dos documentos que compõem a prestação de contas, bem como do saneamento de impropriedades[17] no curso da instrução processual;
II- aplicar ao responsável, senhor Sebastião Moura Correia de Freitas[18], as seguintes multas administrativas:
- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[19], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude da entrega com atraso dos documentos componentes da prestação de contas;
- a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[20], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM;
III- realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:*

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
273539/15	SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS	2014	TPC	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação (no MP, para emissão de parecer)

2. De responsabilidade do Sr. Edison de Oliveira Kersten.
3. Peça 29.
4. Peça 80.
5. Peça 92.
6. Peças 103/104, 113/116, 121/126 e 128/135.
7. Instrução nº 726/20, peça 139.
8. Em razão da falta de encaminhamento de documentos componentes da prestação de contas.
9. Parecer nº 227/20, peça 140.
10. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
11. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
12. Falta de encaminhamento de demonstrações financeiras; falta de envio da publicação das demonstrações financeiras; falta da remessa dos extratos bancários com saldo em 31/12/2015; falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; falta de documentos componentes da prestação de contas.
13. Gestor de 03/02/2016 a 29/08/2016 e responsável pelas extemporaneidades, conforme quadro de responsabilização de peça 92.
14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
16. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
17. Falta de encaminhamento de demonstrações financeiras; falta de envio da publicação das demonstrações financeiras; falta da remessa dos extratos bancários com saldo em 31/12/2015; falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; falta de documentos componentes da prestação de contas.
18. Gestor de 03/02/2016 a 29/08/2016 e responsável pelas extemporaneidades, conforme quadro de responsabilização de peça 92.
19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO Nº: 277560/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1150/20 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.
1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1.810, relativo ao Termo de Adesão nº 06/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, o Serviço Social Autônomo Paranacidade, repassou R$ 400.697,38 (quatrocentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) ao Município de Campo Bonito, para a construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB.
A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 175/20 (peça nº 76), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Publicação do Termo de Adesão realizada após a data permitida pelo Calendário Eleitoral[1]; Ausência de Certidões nos repasses).
O Ministério Público de Contas – 3PC, por meio do Parecer nº 235/20 (peça nº 77), considerando os termos do opinativo técnico, opinou pela regularidade da prestação de contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação.
É o relatório.
2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com recomendação as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.
Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[2], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n° 28/2011 e da Instrução Normativa n° 61/2011.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Campo Bonito, no valor de R$ 400.697,38 (quatrocentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), por meio do Termo de Adesão nº 06/2010, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 175/20 – Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Campo Bonito, no valor de R$ 400.697,38 (quatrocentos mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), por meio do Termo de Adesão n.º 06/2010, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
II- expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos da Instrução n.º 175/20 – Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. A publicação no Diário Oficial do Estado ocorreu em 26 de julho de 2010, sendo que a data da celebração foi 22/06/2010. Segundo o art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal nº 9.504/97 é vedada a realização de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito.*

2. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 302453/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JAIR JANUÁRIO DETOFOL, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, NELSON GARCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1152/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de 2010/2012. Suposto triangulação nos repasses do convênio principal que originou o presente termo de adesão analisada em autos próprios. Ausência de Matrícula atualizada do registro de imóveis com a averbação da obra realizada. Documentos que comprovam a realização da obra. Existência de saldo ínfimo. Falhas formais. Pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se o presente processo e os apensos[1] de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Janiópolis, mediante Termo de Adesão nº 030 – CRAS[2], no valor de R$ 209.804,69[3] (duzentos e nove mi, oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2010/2012, registrado no SIT sob nº 1832, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com área de 138,1 m2.

Após análise preliminar realizada pela então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2760/12 (peça nº 17), o Município de Janiópolis (peças nºs 41-45), o Sr. Nelson Garcia, representante do SETS à época da assinatura do convênio (peças nºs 48-51), o Serviço Autônomo Paranacidade (peças nºs 53-54, 56-57), o Sr. Wilson Bley Lipski, representante do Paranacidade à época da assinatura do convênio (peças nºs 60-61, 70-71) e o Sr. Tercio Alves de Albuquerque, representante do SETS à época da assinatura do convênio (peças nºs 65-66, 73, 75), apresentaram defesa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 150/20 (peça nº 87), após análise da documentação apresentada, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando: (i) a ausência do registro atualizado do imóvel com a averbação da obra realizada.

Outrossim, opinou pela expedição de recomendação em relação às falhas de natureza formal (ausência de certidões durante a transferência e observância ao prazo de publicação de convênios e instrumentos congêneres).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 224/20 (peça nº 88), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica quanto à proposta de ressalva e em relação à expedição de recomendações quanto as falhas de natureza formal, contudo, divergiu do entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto ao afastamento da condenação do Tomador à restituição do saldo bancário de R$ 737,47 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) e do saldo contábil de R$ 1.060,99 (um mil e sessenta reais e noventa e nove centavos), em razão da aplicação do §5º do art. 1º da Resolução n.º 60/2017, entendendo ser necessário o ressarcimento de tais valores, motivo pelo qual pugnou pela irregularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergem em relação à regularização dos apontamentos feitos na Instrução nº 276012 – DAT (peça nº 12) e a ressalva das contas em razão da ausência de encaminhamento de matrícula atualizada do Registro de Imóveis com a averbação da obra e recomendações em relação as falhas formais, com exceção à questão relativa à existência de saldo contábil e ao saldo bancário e a necessidade de sua devolução.

2.1. Do Convênio nº 23/09 celebrado entre o Estado do Paraná / SETP / SEDU / PARANACIDADE, por meio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP.

Inicialmente, cumpre destacar que as irregularidades apontadas na Instrução nº 2760/12 – DAT (peça nº 17, fls. 02-03, 05) relativas à triangulação do Convênio nº 23/09, formada pelo órgão repassador dos recursos, Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS), Paranacidade e vários municípios do território paranaense, bem como a metodologia adotada pelo Estado nos repasses aos municípios para a implantação do programa Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/PR, que originou o Termo de Adesão analisado nos presentes autos, está sendo tratada no processo nº 244654/11.

Assim, os aspectos relativos à legalidade e legitimidade do mecanismo de transferência, denominado "triangulação", bem como eventuais prejuízos causados, serão exclusivamente tratados no mencionado processo, que originou os repasses posteriores aos municípios que aderiram ao programa, nos termos do Acórdão nº 3690/17-S1C[4] (processo nº 151637/13) desta Corte de Contas (fl. 06).

Dessa forma, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e deixo de analisar nos presentes autos tais apontamentos.

2.2. Do saldo contábil e do saldo bancário:

Em relação à divergência da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas de transferência voluntária em razão da ausência de devolução de saldo bancário e saldo contábil, entendo necessárias algumas ponderações.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou a existência de saldo bancário não recolhido, no valor de R$ 737,47 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), demonstrando falhas na aplicação dos recursos ou ausência de informações no SIT.

Data finalização da Transferência	Conta-Corrente	Saldo Bancário	Mês de referência do extrato
17/04/13	10.142-7	514,87	04/2013
	10.143-5	222,60	04/2012

Ademais, em conformidade com a tabela produzida na peça nº 87, fl. 02, denominada, "1.2. Resumo Financeiro (R$)", entendeu que haveria um saldo contábil após o fim da vigência do convênio no valor de R$ 1.060,99 (um mil, sessenta reais e noventa e nove centavos).

PROCESSOS	26180-0/11	26947-6/12	59085-5/13 (SIT 1832)	TOTAL
Exercício	**2010**	**2011**	**2012**	
Saldo Inicial/anterior	-	196,36	25.120,22	
Valor repassado	51.397,63	59.533,47	35.175,48	146.106,58
Recursos Próprios	22.027,55	40.156,77		62.184,32
Rendimentos Financeiros	196,36	1.222,17	95,26	1.513,79
TOTAL DOS CRÉDITOS	**73.621,54**	**101.108,77**	**60.390,96**	**209.804,69**
Despesas	73.425,18	75.988,55	59.329,97	208.743,70
Recolhimento de saldo	-	-		
TOTAL DOS DÉBITOS	**73.425,18**	**75.988,55**	**59.329,97**	**208.743,70**
SALDO	**196,36**	**25.120,22**	**1.060,99**	**1.060,99**

Não obstante a afronta ao disposto no art. 15 da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Unidade Técnica deixou de sugerir o recolhimento do saldo em virtude da estipulação do valor de alçada deste Tribunal para processamento de valores abaixo de R$ 15.000,00, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no entanto, discorda do entendimento da Unidade Técnica, e, em razão dos apontamentos de irregularidades em razão do saldo nos extratos não recolhidos e saldo contábil não comprovado, propõe a devolução dos valores de R$ 737,47 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) e R$ 1.060,99 (um mil, sessenta reais e noventa e nove centavos), respectivamente.

Previamente, observo que os valores apontados pela Unidade Técnica no "Resumo Financeiro" de peça nº 87, fl. 02, divergem dos indicados nas planilhas DAT 05 (peça nº 03, fls. 07-08) e nos extratos de aplicação financeira (peça nº 08, fls. 13-25 e 37-48), constantes nos autos de processo apenso nº 271551/12, relativos ao exercício financeiro de 2011, bem como no SIT sob nº 1832, no processo apenso nº 590855/13, relativamente ao exercício financeiro de 2012.

Da leitura dos extratos bancários de conta corrente e de aplicação financeira do exercício de 2011, afere-se o valor de R$ 795,28 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) e não o valor indicado de R$ 1.222,17 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e dezessete centavos).

Dessa forma, a diferença do referido valor importa em alteração nos valores seguintes indicados no quadro resumo financeiro, cumprindo também a retificação da indicação errônea dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2010 e 2011.

PROCESSOS	302453/11	271551/12	590855/13	TOTAL
Exercício	2010	2011	2012	
Saldo Inicial/anterior		R$ 196,36	R$ 24.693,92	
Valor repassado	R$ 51.397,63	R$ 59.533,47	R$ 35.175,48	R$ 146.106,58
Recursos Próprios	R$ 22.027,55	R$ 40.157,36		R$ 62.184,91
Rendimentos Financeiros	R$ 196,36	R$ 795,28	R$ 99,41	
TOTAL DOS CRÉDITOS	R$ 73.621,54	R$ 100.682,47	R$ 59.968,81	
Despesas	R$ 73.425,18	R$ 75.988,55	R$ 59.329,97	R$ 209.382,54
Recolhimento de saldo				
TOTAL DOS DÉBITOS	R$ 73.425,18	R$ 75.988,55	R$ 59.329,97	R$ 208.743,70
SALDO	R$ 196,36	R$ 24.693,92	R$ 638,84	

Em relação ao saldo bancário anotado pela Unidade Técnica no valor de R$ 222,60 (duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), é possível constatar que tal saldo foi aferido com fundamento em um extrato bancário do mês de abril de 2012, período em que o convênio ainda estava vigente, razão pela qual deixo de considerar o referido valor.

Assim, conclusivamente, é possível aferir a existência de um saldo financeiro de convênio no importe de R$ 638,81 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) e um saldo bancário na conta corrente nº 10142-7, em 31/12/2012, de R$ 510,72 (quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos).

Com efeito, o art. 116, §6º da Lei 8.666/1993 prevê a obrigatoriedade de devolução dos saldos das transferências após término da avença.

Contudo, há que se considerar que, que no presente caso, concreto, após a aferição da existência de saldo de convênio, por meio da Instrução nº 150/20 – CGE de 31/03/2020 (peça nº 87), não foi oportunizado o contraditório ao Tomador, tratando-se, ademais, de valor residual pouco significativo (R$ 638,81em relação ao valor das despesas executadas durante o convênio (R$ 209.382,54).

Além disso, houve o ingresso de recursos de contrapartida no valor de R$ 62.184,91, bem como as presentes contas referem-se aos exercícios financeiros de 2010 a 2012.

Acrescente-se que a imposição de sua devolução, por caracterizar hipótese de dano ao erário, impediria a conversão da irregularidade em ressalva, nos exatos termos do art. 247 do Regimento Interno, em flagrante incongruência, no caso concreto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante dessas considerações, tendo em conta a necessidade de racionalização administrativa e aplicação do princípio da eficiência administrativa, ainda que por fundamento diverso, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual e deixo de promover à determinação em devolução de recursos, convertendo, no entanto, a irregularidade em ressalva.

2.3. Matrícula do Registro de Imóvel:

No que se refere a ausência de Registro de Imóvel atualizado com a averbação da obra realizada, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item, uma vez que, como bem pontuado na Instrução conclusiva nº 150/20 (peça nº 87, fl. 14), "os documentos juntados aos autos indicam que a obra foi realizada (Termo de Recebimento Definitivo da Obra – peça 43, fl. 2 e SIT 1832) e que foi emitida Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (CND da obra – peça 44, fl. 7 e SIT 1832) com "a finalidade de averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel localizado no seguinte endereço: R. Presidente Alves, L 02 03 – QD 28, Centro, Janiópolis, CEP 87.380-000, com área comercial de obra nova de 138,10 m² (cento e trinta e oito vírgula 10 mt quadrados)", e ainda que o Relatório Circunstanciado juntado ao SIT aponta regularidade na execução do convênio".

2.4. Falhas de natureza formal:

Em relação a ausência de certidões na formalização do convênio e ao cumprimento do prazo de publicação resumida do convênio, tratando-se de impropriedades de

natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.
Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011 e do art. 61 da Lei nº 8.666/93.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Janiópolis, mediante Termo de Adesão nº 030 – CRAS, no valor de R$ 209.804,69 (duzentos e nove mi, oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), nos exercícios financeiros de 2010/2012, ressalvando a ausência de devolução de saldo do convênio e a ausência de matrícula atualizada do Registro de Imóveis.
3.2 – Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011, da Instrução Normativa nº. 61/2011 e do art. 61 da Lei nº 8.666/93.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Janiópolis, mediante Termo de Adesão n.º 030 – CRAS, no valor de R$ 209.804,69 (duzentos e nove mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), nos exercícios financeiros de 2010/2012, ressalvando a ausência de devolução de saldo do convênio e a ausência de matrícula atualizada do Registro de Imóveis;
II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011, da Instrução Normativa n.º 61/2011 e do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93;
III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *271551/12 e 590855/13.*
2. *Referente ao Convênio nº 23/09 celebrado entre o Estado do Paraná / SETP / SEDU / PARANACIDADE, por meio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP.*
3. *Foram repassados R$ 146.106,58, ingressados com recursos próprios no importe de R$ 62.184,32 e auferidos rendimentos financeiros de R$ 1.513,79.*
4. *Ao analisar o aspecto da triangulação, o Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, Relator dos autos, teceu as seguintes considerações (fl. 06): Diversamente, entendo que o item de restrição não deve ser objeto de apreciação nas presentes contas, vez que extrapola o objeto do Termo de Adesão subscrito pelo Município de Fênix, assim como a competência e a responsabilidade do gestor municipal. Qualquer responsabilização do gestor municipal pelo fato descrito, que extrapola o âmbito de sua competência, apresentar-se-ia indevida.*
Ademais, dos gestores públicos que poderiam ser responsabilizados em razão do achado, somente foi incluído na autuação e citado para apresentar defesa o gestor da Paranacidade. O gestor estadual, e os responsáveis pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – SEDU, não integraram a instrução processual, de modo que, emitir decisão de mérito acerca da restrição que lhes diz respeito, feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa.
E ainda, tendo em vista que a "inconformidade aqui examinada está sendo objeto de análise específica por parte deste Tribunal nos Autos 244654/11 e SIT 9997", o afastamento do item na apreciação destes autos evita também a apreciação da irregularidade em duplicidade.
Por tais razões, afasto da análise das presentes contas, sem apreciação de mérito, o presente item.



PROCESSO Nº: 97800/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, EDUARDO FERNANDES, JOSE CLAUDINEY ROCCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1153/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Repasse de recursos à Associação Comercial local. Promoção de Natal. Fomento da atividade comercial que gera benefícios indiretos à população. Não comprovação dos resultados concretos do convênio. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cianorte e a Associação Comercial e Industrial de Cianorte, no valor total de R$ 112.783,63 (cento e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos)[1], por meio do Termo de Convênio nº 032/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9.398, com vigência de 29/06/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto a conjugação de esforços para o fomento do desenvolvimento econômico e social do Município, mediante ações de divulgação de informações sobre o comércio local e o seu potencial de consumo.
Após análise inicial da então Diretoria de Análise de Transferências por meio da Instrução nº 3042/14 – DAT (peça nº 05), o Município de Cianorte, o Sr. Claudemir Romero Bongiorno, a Associação Comercial e Industrial de Cianorte – ACIC, o Sr. José Claudiney Rocco, o Sr. Edno Guimarães e o Sr. Eduardo Fernandes apresentaram defesa e documentos, de forma conjunta, nas peças nºs 14-19.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4706/19 (peça nº 100), opinou, conclusivamente, pela irregularidade das contas em razão de o objeto da transferência indicar desvio de finalidade pública, propondo, assim, a condenação à devolução dos valores repassados.
Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Edno Guimarães, Prefeito Municipal à época em razão da não observância da área de atuação do Tomador para com a finalidade pública, bem como a expedição de recomendação ao Município de Cianorte a fim de que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, observando se foram apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 206/20 (peça nº 25), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e demais medidas sugeridas pela CGM, acrescentando, ainda, a necessidade de que a responsabilidade pela devolução dos recursos repassados seja solidária entre o Sr. Edno Guimarães (Prefeito à época) e a Associação Comercial e Industrial de Cianorte, ou seja, conferindo a responsabilidade institucional da entidade privada, na forma do Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente prestação de contas de transferência voluntária, relativa à repasses feitos pelo Município de Cianorte à Associação Comercial e Industrial de Cianorte – ACIC, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 032/2012, pode ser julgada regular com ressalva.
2.1. Do objeto da transferência:
Por meio da Instrução nº 5706/19 (peça nº 24, fl. 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que, diante do exame das manifestações das partes e da prestação de contas de transferência voluntária, o objeto da transferência indica desvio de finalidade pública.
A Unidade Técnica teceu considerações sobre a natureza da Entidade Tomadora, a qual representa apenas os seus comerciantes filiados e não todos os comerciantes da sociedade de tal cidade, razão pela qual entendeu que o objeto pactuado está em desacordo com o disposto no art. 9º, X, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal que dispõe:
Art.9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014);
[...]
X - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.
A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o dinheiro público deve ser utilizado para beneficiar o interesse coletivo e não somente um grupo determinado de comerciantes locais, não restando evidenciado o interesse público na celebração do convênio em análise.
A Unidade Técnica destacou, ainda, que a publicidade pode caracterizar como promoção pessoal e infringir o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, em especial, o princípio da impessoalidade, bem como a realização de repasses para execução de despesa com publicidade é vedada pelo art. 9º, VIII, da Resolução nº 28/2011, a menos que tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, caráter não visualizado no presente convênio.
Assim, concluiu pela irregularidade do objeto do convênio, o qual está em desacordo com o disposto no art. 9º, VIII e X da Resolução nº 28/2011, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.
Na defesa apresentada pelos Convenentes (peça nº 14, fls. 05-06), é destacado que os recursos repassados através do convênio foram gastos na contratação de serviços de publicidade televisiva e em rádio e serviços gráficos e editoriais para a promoção realizada no fim do ano de 2012, intitulada "Natal em Cianorte é Show", não se tratando de "repasse de recursos à classe dos comerciantes" e sim, com o objetivo de incentivar o consumo do comércio de modo geral, de modo que os repasses se voltavam a um número indeterminado de pessoas.
Outrossim, anota que "o Município de Cianorte possui sua economia alicerçada na atividade industrial e no comércio, responsáveis por grande parte dos postos de empregos formais existentes no Município, como também, por grande parte da receita arrecadada pelo Município, a qual é revertida em favor de toda a coletividade através de investimentos em saúde, educação etc., de modo que os benefícios advindos deste convênio se refletiram sobre toda a sociedade" (peça nº 14, fl. 06).

Ademais, o Município esclareceu que optou por realizar a transferência voluntária de recursos à Associação Comercial e Industrial de Cianorte em razão de um dos objetivos institucionais da entidade ser o de propor ou criar projetos visando o desenvolvimento econômico e social do Município, de maneira isolada ou em parceria com outras entidade e órgãos públicos e privados, nos termos do art. 2º, b, do Estatuto Social.

Ressaltou que em nenhum dos instrumentos utilizados na divulgação da campanha de Natal fez-se menção a qualquer pessoa, de modo que a publicidade custeada com recursos da transferência não configurou promoção pessoal.

Inicialmente, observo que o presente convênio foi firmado com o objetivo de promover campanha promocional para fomentar o comércio local no período de Natal, no Município de Cianorte, por meio da Associação Comercial e Industrial local.

Nesse sentido, consta no Plano de Trabalho juntado no SIT:

II – RAZÕES QUE JUSTIFICAM A FORMALIZAÇÃO:

A TOMADORA, Associação Comercial e Industrial de Cianorte – ACIC, associação sem fins lucrativos fundada em 12 de maio de 1963, com sede e foro nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, tem por objetivos, em conjunto com o MUNICÍPIO DE CIANORTE, informar e promover o comércio local e o seu potencial de consumo, como forma de incentivo ao consumidor para que efetue suas compras na Cidade de Cianorte e nos seus Distritos, medida de suma importância para a sustentação dos empregos permanentes, a geração de novos empregos, como também, a arrecadação de rendas para o comércio e de tributos para o MUNICÍPIO, o que reflete em benefícios diretos e oportunidades para os variados segmentos da comunidade.

Para fortalecer o comércio, a ACIC – Associação Comercial e Industrial de Cianorte promove as campanhas promocionais do comércio local no decorrer do ano de 2012, estimando, por intermédio da divulgação de informação sobre o comércio local e o seu potencial de consumo, a manutenção dos empregos permanentes, a abertura de novas vagas, a sustentação das vendas e da cota parte do ICMS destinado ao MUNICÍPIO em comparação aos períodos Natalinos anteriores.

A ACIC, reconhecida por sua utilidade pública pela Lei Municipal nº 200/73, é parceira do MUNICÍPIO DE CIANORTE no fomento do desenvolvimento econômico e social do Município. Contudo, não possui recursos próprios suficientes para o pleno exercício de suas finalidades, em razão do que necessita da Contribuição Financeira Municipal aprovada pela Lei Municipal nº 3661/2011 de 30 de junho de 2011, que permitirá a viabilização plena de seus projetos.

De maneira geral, é possível afirmar que o convênio firmado ao incentivar o consumo e gerar um acréscimo de vendas, também suscita um aumento de impostos e promove a criação de empregos diretos e indiretos, tal como defende os convenentes.

Como já destacado pelo Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer nº 525/18 (peça nº 101, fl. 04, dos autos de processo nº 392356/14), haveria um "interesso público subjacente ao fomento da companha de natal organizada pela Associação Comercial" [...] "qual seja, o de incentivar o incremento das vendas do comércio local, com a finalidade de majorar a arrecadação de impostos como o ICMS, que, uma vez gerado, acaba revertendo em benefícios para o próprio Município [...] e toda coletividade".

Ao analisar outras prestações de contas de transferências voluntárias relativas a repasses de recursos à associações representativas de parcela específica da população, essa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 205/19 - Segunda Câmara (164809/14)[2] e Acórdão nº 126/19 - Segunda Câmara (143461/14)[3] já julgou regulares as contas, quando devidamente comprovado que os benefícios obtidos pelo convênio "não se restringiram a concessão de bens ou serviços ao círculo restrito de sócios ou associados".

Diante disso, considerando que a finalidade do convênio em análise objetivava o fomento do comércio local em geral, sem direcionamento dos benefícios a classe específica, bem como a publicidade realizada tem caráter informativo, sem qualquer direcionamento ou promoção política ou pessoal, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal e do art. 9º, VIII da Resolução nº 28/2011-TCEPR, entendo possível o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Município e pela Associação Comercial, afastando a irregularidade do objeto do convênio.

Entendo, no entanto, que em razão da não comprovação pela Associação dos resultados concreto dos benefícios gerados à coletividade, inclusive nos termos previstos no item "VIII – Critério Objetivos de Avaliação" do Plano de Trabalho[4], mas levando em conta o tempo decorrente desde a realização do convênio, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Outrossim, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que nos próximos convênios que venha a firmar com a Associação Comercial e Industrial de Cianorte, estejam previstos no Plano de Trabalho e Aplicação todo o projeto a ser desenvolvido pelo Tomador, com a descrição detalhada de todas as atividades executadas para o atingimento do objeto previsto no convênio, sejam elas executadas com os recursos públicos repassados ou com recursos da Associação.

2.2. Impropriedades formais:

Em relação a ausência de certidões na formalização e durante os repasses da transferência, tratando-se de impropriedades de natureza formal, tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular as presentes contas de transferência voluntária celebrada o Município de Cianorte e a Associação Comercial e Industrial de Cianorte, no valor total de R$ 112.783,63 (cento e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 032/2012, registrado no SIT sob nº 9.398, com vigência de 29/06/2012 a 31/12/2012, ressalvando a não comprovação pela Associação dos resultados concreto dos benefícios gerados à coletividade, inclusive nos termos previstos no item VIII – Critério Objetivos de Avalição do plano de trabalho e aplicação.

3.2. Expeça as seguintes recomendações:

a) aos convenentes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) ao Município de Cianorte para que nos próximos convênios que venha a firmar com a Associação Comercial e Industrial de Cianorte, estejam previstos no Plano de Trabalho e Aplicação todo o projeto a ser desenvolvido pelo Tomador, com a descrição detalhada de todas as atividades executadas para o atingimento do objeto previsto no convênio, sejam elas executadas com os recursos públicos repassados ou com recursos da Associação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular as presentes contas de transferência voluntária celebrada o Município de Cianorte e a Associação Comercial e Industrial de Cianorte, no valor total de R$ 112.783,63 (cento e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 032/2012, registrado no SIT sob n.º 9.398, com vigência de 29/06/2012 a 31/12/2012, ressalvando a não comprovação pela Associação dos resultados concreto dos benefícios gerados à coletividade, inclusive nos termos previstos no item VIII – Critério Objetivos de Avalição do plano de trabalho e aplicação;

II- expedir as seguintes recomendações:

a) aos convenentes para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) ao Município de Cianorte para que nos próximos convênios que venha a firmar com a Associação Comercial e Industrial de Cianorte, estejam previstos no Plano de Trabalho e Aplicação todo o projeto a ser desenvolvido pelo Tomador, com a descrição detalhada de todas as atividades executadas para o atingimento do objeto previsto no convênio, sejam elas executadas com os recursos públicos repassados ou com recursos da Associação;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Foram repassados pela Municipalidade o valor de R$ 111.500,00 e auferidos rendimentos financeiros de R$ 1.283,63. Não há saldo de convênio.*

2. *Repasse de recursos na forma de subvenção social para a manutenção do Projeto Empreender que consiste na assessoria a núcleos empresariais do Município.*

3. *Repasse de recursos para a realização do projeto "Um Shopping a Céu Aberto" a fim de fomentar o comércio, turismo e a cultura local e regional no período de natal.*

4.

VIII - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO

Na avaliação dos trabalhos decorrentes do convênio serão observados os dados levantados no monitoramento da Secretaria de Indústria, Comércio, Ventuário, Turismo e Serviços. O acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos ficarão a cargo da Unidade Gestora de Transferências – UGT, devendo expedir termo de cumprimento de objetivos, devidamente assinado pelos membros. Desta forma observar-se-á:

1. O efetivo registro dos funcionários contratados;
2. Efetivo atendimento que corresponda aos valores desembolsados;
3. A opção pelo melhor preço para aquisição dos serviços e demais materiais;
4. A Observância ao princípio da economicidade, de menor preço com a efetiva realização de no mínimo 03(três) cotações de preços;
5. Apresentação da prestação de contas total nos prazos previstos e ou parcial sempre que solicitado pela concedente.

PROCESSO N.°: 121083/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (FILIAL)
INTERESSADA: ARLETE CERRI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1157/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ARLETE CERRI, aposentada no cargo de Técnico de Planejamento Municipal, em razão de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Londrina (autos n.° 0039826-14.2016.8.0014) pela qual foi determinada a incorporação da verba "Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado" ao seu benefício.
Considerando que a referida decisão transitou em julgado em 29/10/2019 – conforme se verifica em pesquisa realizada no sistema Projudi[1] –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato de revisão de proventos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.° 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Última consulta em: 3 jun. 2020.

PROCESSO N.°: 17547/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CLEIA EDUVIRGES DOS REIS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1159/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Revisão de Pensão. Ato decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação à entidade previdenciária para que informe ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão por instâncias judiciais superiores.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão em benefício da senhora CLEIA EDUVIRGES DOS REIS, convivente do servidor Antonio Cosme Ribeiro, falecido em 10/9/2014.
O ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.° 0000824-19.2006.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do servidor falecido a progressão funcional.
Considerando que a referida decisão ainda não transitou em julgado – conforme se verifica em pesquisa realizada no sistema Projudi[1] –, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) e seguindo precedentes[2], proponho que o Tribunal:
1) determine o registro do presente ato de revisão de pensão; e
2) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato (autos n.° 0000824-19.2006.8.16.0004, da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba).
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) determinar o registro do presente ato de revisão de pensão; e
2) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial que fundamentou o presente ato (autos n.° 0000824-19.2006.8.16.0004, da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba).
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.° 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Última consulta em: 3 jun. 2020.
2. Cito, exemplificativamente, os acórdãos n.° 449/19 (processo n.° 517539/16), n.° 963/19 (processo n.° 460855/16), 1056/19 (processo n.° 560545/12) e n.° 1639/19 (processo n.° 75455/19), todos da Primeira Câmara, e os acórdãos n.° 112/19 (processo n.° 453007/18), n.° 2238/19 (processo n.° 486960/19) e n.° 3053/19 (processo n.° 777236/18) desta Câmara.

PROCESSO N.°: 215401/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR)
RESPONSÁVEL: ROBERTO DIAS SIENA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 1160/20 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO DIAS SIENA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) no exercício de 2019.
Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as presentes contas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ROBERTO DIAS SIENA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) no exercício de 2019
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.° 3.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 795564/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1163/20 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Primeiro de Maio e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio da Portaria nº 4.215, de 17 de junho de 2019 (peça processual nº 004), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Primeiro de Maio e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retino na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 46/20 – peça processual nº 012), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Primeiro de Maio e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Primeiro de Maio para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Primeiro de Maio, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.
Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.
A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 74/20 – peça processual nº 014) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Observo que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.
Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.
Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3], regulares as presentes contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de fora clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 624126/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1170/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público pela negativa de registro em razão da data de ingresso da servidora no serviço público ser incompatível com a regra de inativação adotada. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Adriana Alencar Arruda, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 108/2017, publicado no Diário Oficial do Município de 05/07/2017 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 28/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 13701/17 – peça processual nº 013) verificou que a data de ingresso da servidora inativada no serviço público é incompatível com a regra de aposentadoria escolhida. Esta exige ingresso no serviço público até 31/12/2003, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 041/2003, porém a servidora passou a integrar o quadro funcional do Município de Paranacity em 18/02/2008, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 115659/18 (peça processual nº018), o Município de Paranacity apresentou os períodos de contribuição em que a servidora esteve vinculada ao serviço público, entendendo que esta teve o seu ingresso no serviço público em 1995 (junto ao Município do Foz do Iguaçu) e que atende as exigências da Emenda Constitucional nº 041/03.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 553/20 – peça processual nº 022) verificou que, de acordo com os esclarecimentos prestados e documentos juntados, houve interrupção no serviço público no período de 17/04/2007 (exoneração junto ao Município de Foz do Iguaçu – peça processual nº 006) a 18/02/2008 (nomeação junto ao Município de Paranacity – fl. 002 da peça processual nº 003), sendo então incompatível com a regra de aposentadoria escolhida. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 116/20 – peça processual nº 025), corroborou a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que houve descontinuidade no exercício do serviço público no período de 17/04/2007 (exoneração junto ao Município de Foz do Iguaçu – peça processual nº 006) a 18/02/2008 (nomeação junto ao Município de Paranacity – fl. 002 da peça processual nº 003), conforme se extrai das informações e documentos apresentados.

Dessa forma, a servidora não poderá se beneficiar da norma contida no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[6], uma vez que direcionada para aqueles que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação.

Assim, considerando que a servidora ingressou novamente no serviço público apenas em 18/02/2008, deverá ser adotada a norma geral contida no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[7], com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/03.

Face ao exposto, proponho por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[8], a origem deverá expedir novo ato.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[9], o Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar a aposentadoria em análise ilegal;

II- determinar nos termos do artigo 303 do Regimento Interno[10], que a origem expeça novo ato;

III- determinar, ainda, nos termos do Prejulgado n.º 011[11], que o Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity comprove a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
7. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
8. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.
9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.
10. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.
11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 242868/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANUNCIADA LURDES FERRARINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1171/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Voto do Relator originário, proposta de arquivamento. Voto vencedor: Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de pensão concedida a Anunciada Lurdes Ferrarini, em razão do falecimento do servidor Valdair Jose Ogliari, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72122/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.613, de 20/12/2011 (fl. 056 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 89 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 18596/12 – peça processual nº 007) registrou a regularidade da documentação apresentada nos termos da Instrução Normativa nº 046/201, bem como o preenchimento dos requisitos legais, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19060/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

Considerando a insuficiência de documentos aptos a comprovar a união estável entre o segurado e a beneficiaria da pensão, por meio do Despacho nº 777/13 (peça processual nº 010), foi determinada a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 705431/13 (peças processuais nº013 a 015), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que a princípio o seu posicionamento é pelo cancelamento do benefício, sendo necessários trinta dias para concluir o respectivo processo.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18873/14 – peça processual nº 016) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse informado se a pensão foi cancelada.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6066/14 (peça processual nº 017).

Por meio da petição intermediária nº 32529/15 (peças processuais nº019 a 021), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que a beneficiária Anunciada Lurdes Ferrarini entrou com recurso administrativo em face do cancelamento da pensão em apreço. Ainda, que este foi indeferido, motivo pelo qual enviou o processo à Coordenadoria de Manutenção de Benefícios para efetivar o cancelamento da referida pensão.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1759/15 – peça processual nº 023) solicitou a realização de diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis em face do cancelamento da pensão em apreço.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 633/15 (peça processual nº 024)

Por meio da petição intermediária nº 403467/15 (peças processuais nº026 a 029), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que intimou a SEAP para cumprimento da diligência. Ainda, que o processo da pensão concedida a Anunciada Lurdes Ferrarini foi enviado à Diretoria de Previdência/CCB para emissão do ato de cancelamento do benefício e que já foram levantados os valores irregularmente pagos a fim de iniciar o procedimento de devolução.

Em seguida, por meio da petição intermediária nº 473384/15 (peças processuais nº032 a 034), foi juntado ato de cancelamento do benefício previdenciário em apreço. Entretanto, o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que a beneficiária impetrou Ação Previdenciária para Restabelecimento de Pensão por Morte c/c Pedido de Antecipação de Tutela, autuada sob o nº 0001741-35.2014.8.16.0076, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Coronel Vivida/PR. Por meio da referida ação, foi concedida a tutela antecipada pleiteada, tendo sido determinado o reestabelecimento do benefício, o que aconteceu em março de 2015.

A DICAP (Parecer nº 6842/15 – peça processual nº 038) solicitou a remessa dos autos à DIJUR para acompanhamento da ação judicial supracitada, pleito que foi acolhido por meio do Despacho nº 3136/15 (peça processual nº 039).

A DIJUR (Parecer nº 19/20 – peça processual nº 050) informou que, em11/09/2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de Anunciada Lurdes Ferrarini para o fim de reconhecer a existência de união estável entre ela e o servidor falecido Valdair José Ogliari; enquadrar a autora como dependente preferencial do segurado falecido; confirmar a tutela de urgência concedida, reestabelecendo-se o benefício de pensão por morte; condenar o Estado do Paraná ao pagamento dos valores atrasados devidos à autora, correspondente aos meses não recebidos. A referida decisão foi mantida após recursos interpostos pelo PARANÁPREVIDÊNCIA, pelo Governo do Estado do Paraná e pela Srª Elmira Bertoti Ogliari, tendo sido proferido dois acórdãos que transitaram em julgado em 25/09/2019 e 23/10/2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 81/20 – peça processual nº 052) se manifestou pelo registro do ato tendo em vista que a situação de dependência da beneficiária em relação ao servidor falecido foi reconhecida judicialmente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 288/20 – peça processual nº 053), considerando que a união estável foi judicialmente reconhecida, opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal1, reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pelo arquivamento.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

PROCESSO Nº: 117010/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ADELIANE COSTA DOS SANTOS, ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANO CLAYTON SALVADOR DE SOUZA, ADRIELE SEBASTIANA DE SA, ALCIONE FERNANDO COSTA, ALEX SANDRO DA COSTA LUCAS, ALEXANDRE DA COSTA, ALINE GABRIELLE DA SILVA, ALINE REGINA LEMES DE SENE, ANA CAROLINA FERNANDES LEAL, ANA DA SILVA JESUINO, ANA LUCIA SOARES, ANA MARIA DE LIMA, ANA PAULA DO COUTO FAGUNDES, ANDREIA APARECIDA DE GODOI, ANGELICA LOPES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA AMARO, AURELIO RICARDO BRAUN, BRUNIELLE COSTA PIMENTEL, CARLA FUSTINONI, CARLOS SAMUEL WOUTERS RODRIGUEZ, CAROLINE MOREIRA SE SOUZA, CIBELE RIBEIRO ADAO, CICERA DE CARVALHO AZEVEDO SASAKI, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDEMIRO CARRO, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, CLEONICE MARIA DE SOUZA BARBOSA, CLEUSA MARIA LEMES GONCALVES, CRISTIANE BEATRIZ DE MATTOS MACHADO, CRISTIANE MARY PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA SCOTON ORTIZ PASSOS, DANIELA MARIA BARBOSA ANHAIA, DANIELE APARECIDA FELICIO, DANIELLE DE FATIMA BARBOSA, DANISLENE DA ROSA, DEBORA MARIA BRIZOLA, DENISE COSTA KRATKY, EDSON GONCALVES MARTINS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, EMILY MAYHARA DE OLIVEIRA, ESTEFAN LIBERATO ASSI, EVANDRO MOZER, EVERALDO CORREA RIBEIRO, FABIANE APARECIDA DA SILVA VIDAL, FABRICIO JOSÉ GONÇALVES, FERNANDO GUIDO GALVAO, FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, FLÁVIO MIGUEL DA SILVA, FRANCIELLE SOARES MAZUR FELIZARDO, FRANCISCO MANOEL DE CARVALHO NETO, GABRIELA DA RESURREICAO, GERSON XAVIER DE LIMA, GESZIELE CRISTIANE FELICIO, GIANE DE FATIMA ABREU DE MELO, GILDA AFONSO, GISELE MALAQUIAS SOARES, GLEISSE ANGÉLICA DE OLIVEIRA COUTINHO, GRACIELE VIEIRA DE MATOS, HELENE BARBARA CARMEN QUEIROZ, HELLEN PRADO DA CRUZ, HERICA FERNANDA DE LIMA, ISABEL CRISTINA NAIME FIORAVANTE, ISABELITA PEREIRA, ISABELLE MURARO GONCALVES, IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO, JACKSON DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA MARQUES, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JERONIMO JACKSON XAVIER, JHANAYNE KARISE RAMOS, JONATHO WOJNAROVICZ E SILVA JUNIOR, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSIANE APARECIDA MACHADO PIRES, JOSIANE CUSTODIO DE MELO, JULIANA APARECIDA DO PARAIZO, JULIANO JOSE DA ROCHA, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KARINA SIMAO DE OLIVEIRA, KAROLINE ALVES MONTEIRO, KATIA DE MELO FERNANDES, LAERCIO JOSE DELCOL, LAIS AMELIA ROVER MIGUEL, LAISE REGINA DA PAIXAO, LEONARDO RAMOS, LETICIA APARECIDA CANDIDO, LETICIA BORDIGNON DOS SANTOS, LOIANA FERREIRA ABUCARUB, LUCAS TEODORO DE MORAIS, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MARCELO ADRIANO PINTO SAMPAIO, MARCELO CARSTER LIVRAMENTO NEVES, MARCIO AURELIO BAGATIN, MARCUS VINICIUS GARANHANI, MARIA JORGINA DE OLIVEIRA, MARIANE JOICE DE CARVALHO, MARICLEIDE DA SILVA, MARILIA GABRIELE DE GODOI, MERILIN CARVALHO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NEIVA DE CARVALHO VIEIRA DE LIMA, NILTON CARLOS DA SILVA, NIRLI DE SENE, PATRICIA BARCELAR DE MELO TEIXEIRA, PATRICIA SAAD SAID DE SOUZA, PAULO ROMEU PEREIRA, PAULO SERGIO DE PAULO, POLYANE INGRIDI PINHEIRO, RAFAELA DE PAULO LIMA, RENAN DOS SANTOS, RENATA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, RICARDO DE JESUS QUEIROZ, ROBERTA VIEIRA CORTZ, RODRIGO DIAS GALVAO, RODRIGO DOMINGUES DE LIMA, RODRIGO GODOI RIBEIRO, RODRIGO TRENTINY DA SILVA, RONIVALDO JOSÉ ESTEVÃO, ROSANGELA DA SILVA SENE MARQUES, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSILDA DE PAIVA DA ROCHA, SAMANTA MIREILA DO PRADO, SELMA TERESINHA DA SILVA, SILVANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE TERESINHA DE OLIVEIRA RAMOS DA SILVA, SUZANA MARIA REZENDE DA SILVA, TAIS TORRES DE OLIVEIRA, TANIA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE DE JESUS CARVALHO, TAYNE FURQUIM DE SOUZA, THEREZA APARECIDA VIEIRA, TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR, TOBIAS DE ABREU ROCHA, VALQUIRIA RODRIGUES ABOU SAAB, VANESSA VILAS BOAS, VANIA APARECIDA ALVES, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, YARA PEREIRA GASPODINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1174/20 - SEGUNDA CÂMARA

Não atendimento de diligências. Ausência de documentação essencial. Instrução pela negativa de
registro. Voto do Relator, originário, pelo sobrestamento e instauração de tomada de contas especial pelo controle interno local. Voto vencedor pela negativa de registro e multa.

RELATÓRIO

Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acordão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Siqueira Campos para formação de cadastro de reserva e preenchimento de 1 (uma) vaga nos cargos de advogado, agente administrativo, agente comunitário de saúde - Bairro Alemão, agente comunitário de saúde Bairro Estação, agente comunitário de saúde – Jardim Araucária, agente comunitário de saúde - Jardim Horizonte, agente comunitário de saúde - Jardim Planalto, agente comunitário de saúde- Santa Isabel, agente comunitário de saúde - Vila Operário, agente da dengue, assistente social, atendente de farmácia, auxiliar de enfermagem (PSF), auxiliar de saneamento, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de serviços gerais - distrital, contador, coveiro-distrital, dentista, enfermeiro, enfermeiro (PSF), fiscal de obras, fiscal de postura, fisioterapeuta domiciliar, fonoaudiólogo, jardineiro, médico (PSF), monitor social, motorista de ambulância, motorista de automóvel - distrital, motorista de caminhão e ônibus, operador de usina de asfalto, pedreiro, psicólogo, soldador, técnico em enfermagem, trabalhador braçal, trabalhador braçal - distrital e tratorista agrícola distrital, educador infantil, educador infantil – distrital, professor e de cadastro de reserva e de 2 (duas) vagas no cargo de agente comunitário de saúde - Bairro Alemão, conforme edital de concurso público nº 001/2011 (fls. 058 a 107 da peça processual nº 002).

O presente processo foi protocolado em 05/03/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo as admissões sido efetuadas entre 17/11/2011 e 14/12/2011, com um atraso de 11 (onze) dias considerando a primeira admissão efetuada.

Em 22/11/2012, por meio da petição intermediária nº 788244/12 (peças processuais nº007 a 027), o município juntou documentação referente admissões efetivadas entre 16/04/2012 e 01/06/2012, com um atraso de 160 (cento e sessenta) dias considerando a primeira admissão efetuada.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5940/14 – peça processual nº 028) verificou a ausência de relação de admitidos na forma preconizada pelas normas desta Corte de Contas; a ausência de dados de servidores admitidos no sistema SIM-AP; a possível acumulação de cargos por parte de alguns dos admitidos, conforme pagamentos simultâneos apontados pelo sistema SIM-AP; inconsistências no quadro de cargos informado no sistema SIM-AP; a ausência de indicação das atribuições dos cargos no edital de abertura do concurso; a ausência de indicação da pontuação da prova prática em relação a cada quesito avaliado; a ausência de previsão, no edital de abertura, de impugnação por meio da rede mundial de computadores -"internet"; quesitos da proposta técnica da licitação
para contratação da empresa em desacordo com a legislação aplicável; a ausência de ato de designação dos membros da banca examinadora, sua publicação e de comprovação da qualificação técnica dos seus membros; a ausência de declaração de inexistência de parentesco entre os membros da banca examinadora e os candidatos inscritos; a ausência de comprovação de convocação de diversos candidatos; a ausência de comprovação da publicação dos editais de convocação juntados; a ausência de comprovação de admissão, desistência ou não comparecimento de diversos candidatos; a ausência da declaração de não acúmulo de cargos, empregos, funções e proventos firmada pela autoridade competente; e o atraso no envio da documentação.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1646/14 (peça processual nº 029).

Por meio da petição intermediária nº 577372/14 (peças processuais 031 a 046), o Município de Siqueira Campos informou que o concurso em apreço foi realizado em razão de termo de ajustamento de conduta realizado com o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo este acompanhado todas as fases do certame, inclusive a contratação da empresa responsável para a sua realização. A este respeito informou ainda que o Ministério Público Estadual aprovou o edital de licitação para contratação da empresa após terem sido feitas as alterações requisitadas.

Em seguida, o município informou que parte dos documentos foi enviada em 05/03/2014, época em que ainda não existia a Instrução Normativa nº 070/12, motivo pelo qual não juntou a lista dos admitidos nos moldes prescritos pela referida norma. Ainda, solicitou prazo para inserção dos dados dos admitidos no sistema SIM-AP nos moldes solicitados pela unidade técnica, bem como para sanar todas as impropriedades apontadas na alimentação do referido sistema, para juntada da comprovação de admissão, desistência ou não comparecimento dos convocados, do ato de designação dos membros da banca examinadora, sua publicação e comprovação da qualificação profissional dos avaliadores e da publicação dos atos de convocações emitidos.

Acerca dos pagamentos simultâneos verificados, informou que requereu aos admitidos a declaração de não acúmulo de benefícios, não tendo verificado a veracidade de cada uma. Observou ainda que, exceto por uma, todas os possíveis acúmulos apontados são de profissionais de saúde.

Quanto à ausência da descrição nos cargos no edital de abertura do concurso, ponderou tratar-se de irregularidade sanável e ressaltou que a referida informação consta das leis que criaram os cargos.

Acerca da ausência de indicação da pontuação da prova prática em relação a cada quesito avaliado, imputou à empresa realizadora do certame a responsabilidade pela elaboração do edital do concurso e ressaltou que não houve questionamentos quanto às provas, pontuações ou disposições editalícias.

Quanto à não previsão de possibilidade de impugnação via internet, o município afirmou não ser esta uma exigência legal, bem como apontou que o concurso de 2006 para Procurador do Estado do Paraná exigiu a entrega presencial de recurso, impossibilitando até a interposição por meio de procurador. Ainda a este respeitou, ponderou que não houve reclamações e, portanto, não houve prejuízo.

A respeito dos quesitos da proposta técnica da licitação que estariam em desacordo com a legislação pertinente, o município afirmou que a lei de licitação foi respeitada e reiterou que o edital de licitação em questão foi aprovado pelo Núcleo de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná.

Em seguida, o município informou que consta no processo declaração de inexistência de parentesco entre os avaliadores e os candidatos, assim como os atos das convocações realizadas, apenas não tendo todos os documentos sido juntados ao mesmo tempo.

Quanto ao atraso no envio da documentação, defendeu tratar-se de um reduzido atraso e aduziu que este não deve ser causa de negativa de registro, sob pena dos admitidos serem prejudicados por falha alheia as suas vontades.

Ao final, o município pugnou pelo registro da presente admissão de pessoal e, alternativamente, pela concessão de prazo de sessenta dias para juntada dos documentos faltantes e correções pertinentes no sistema SIM-AP.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 501/17 – peça processual nº 047) acolheu a justificativa apresentada para a ausência de lista dos admitidos nos moldes previstos na Instrução Normativa nº 070/12, bem como

indicou as retificações que foram feitas no sistema SIM-AP. Ao final, solicitou a realização de diligência para saneamento dos demais itens apontados no parecer da DICAP.
A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 197/17 (peça processual nº 048).
Por meio das petições intermediárias nº 399653/17 e 402220/17 (peças processuais 066 a 074), o Município Siqueira Campos informou ter juntado os documentos requeridos e realizado as devidas alterações. Quanto aos oito acúmulos verificados, informou que verificou a regularidade dos mesmo junto aos respectivos municípios, tratando-se todos de acúmulos constitucionais ou de casos em que a rescisão de um cargo foi recebida no mesmo mês da nomeação em outro.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 822/18 – peça processual nº 075) verificou todos os possíveis acúmulos de cargo por parte dos admitidos e entendeu pela regularidade dos acúmulos ou inexistência de acúmulo, exceto no caso do admitido Marcus Vinicius Garanhani. Quando a este, informou que o referido admitido exerceu dois cargos de médico (um no Município de Siqueira Campos e outro no Município de Wenceslau Braz) com jornada de 40 (quarenta) horas e, conforme consulta ao SIM-AP, teria se exonerado do cargo do Município de Siqueira Campos em 01/03/13, de modo que teria acumulado os cargos indevidamente no período de 12/03/12 a 01/03/13, motivo pelo qual deveria ser negado registro à admissão do referido servidor.
Ainda, informou as alterações que foram feitas no sistema SIMAP, bem como registrou que foram juntadas as declarações de não acumulação de benefícios relativamente à parte dos candidatos.
Quanto a declaração de inexistência de parentesco entre os candidatos e os membros da banca examinadora, a unidade técnica esclareceu que foi juntada apenas declaração de não parentesco entre os candidatos e a banca organizadora.
Ao final, a unidade técnica solicitou a realização de diligência para retificações no SIM-AP, juntada de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora, juntada de documentos a respeito da inexistência de parentesco entre os candidatos e os membros da banca examinadora, comprovação de que procedeu à publicação de todos os editais de convocação e juntada das declarações de não acúmulo de benefícios ainda não juntadas.
A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 821/18 (peça processual nº 076).
Por meio das petições intermediárias nº 766439/18 e 178549/19 (peças processuais 094 a 100 e 112 a 122), o Município de Siqueira Campos prestou esclarecimentos e juntou novos documentos.
A CGM (Parecer nº 732/19 – peça processual nº 123) registrou que a diligência não foi integralmente cumprida, solicitando nova diligencia a fim de que o município inclua as informações dos candidatos indicados no do Parecer nº 5940/14-DICAP (peça processual nº 028) no sistema SIM-AP; junte as declarações de acumulação de remuneração e/ou proventos dos candidatos Paulo Romeu Pereira, Juliano José da Rocha e Letícia Aparecida Candido; junte comprovante de convocação da candidata Thereza Aparecida Vieira e comprovante de ter sido nomeada ou de não ter tomado posse das candidatas Flávia de Lima Carvalho, Ivanete Batista Leite de Souza, Olivia Ribeiro da Silva e Débora Aparecida de Carvalho Leal; e retifique o sistema SIM-AP para excluir os 13 (treze) servidores indicados no Parecer nº 5940/14 (peça processual nº 028) que foram inseridos equivocadamente junto ao edital em apreço.
A realização da diligência é autorizada por meio do Despacho nº 370/19 (peça processual nº 124).
Após a concessão de diversas prorrogações de prazo, o Município de Siqueira Campos não se manifestou acerca da última diligência realizada.
Tendo em vista a omissão municipal e a considerando serem imprescindíveis os documentos solicitados, a CGM (Parecer nº 2524/19 – peça processual nº 158) se manifestou pela negativa de registro da presente admissão de pessoa.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1111/19 – peça processual nº 159), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão em apreço.
Após correção da autuação, a CGM (Parecer nº 297/20 – peça processual nº 177) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 160/20 – peça processual nº 178) reiteraram os seus opinativos pela negativa de registro da admissão de pessoal objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO
Em sua proposta de voto, o douto Relator originário, destacou que “Considerando que a administração municipal deixou de juntar documentos essenciais a análise da presente admissão de pessoal, o que impossibilitou a verificação adequada do atendimento aos requisitos dos atos de admissão em apreço, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos até que seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) a ser instaurada pelo controle interno do Município de Siqueira Campos, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência do não atendimento integral das diligências deste Tribunal.”
Dadas as peculiaridades que o caso exige, observando que a Municipalidade deixou de se manifestar acerca de diligências solicitadas pela Corte, conforme bem destaca a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que não cabe sobrestamento dos autos, ainda mais vinculada a uma eventual abertura de tomada de contas especial, imposta ao controle interno local, sobre fatos que, a meu juízo, não se amoldam as hipóteses previstas no artigo 233, “caput”, do RITCE-PR.
Diante disso, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, propondo a NEGATIVA DE REGISTRO das admissões provenientes deste processo, regidas pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2011, realizado pelo Município de Siqueira Campos.
Proponho ainda, que seja APLICADA A MULTA prevista no artigo 87, I, B,
da Lei Complementar 113/2005, individualmente, aos Srs. LUIZ HENRIQUE GERMANO (Prefeito Municipal de 17/12/2018 a 30/08/2019) e FABIANO LOPES BUENO (Prefeito Municipal nos períodos de 01/01/2017 a 16/12/2018 e 31/08/2019 a 31/12/2020), em razão do não atendimento de diligências solicitadas pela Casa, deixando de encaminhar documentação essencial a análise do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- julgar pela negativa de registro das admissões provenientes deste processo, regidas pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2011, realizado pelo Município de Siqueira Campos.
II- aplicar multa prevista no artigo 87, I, B, da Lei Complementar 113/2005, individualmente, aos senhores Luiz Henrique Germano (Prefeito Municipal de 17/12/2018 a 30/08/2019) e Fabiano Lopes Bueno (Prefeito Municipal nos períodos de 01/01/2017 a 16/12/2018 e 31/08/2019 a 31/12/2020), em razão do não atendimento de diligências solicitadas pela Casa, deixando de encaminhar documentação essencial a análise do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, vencido o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, Relator originário, que apresentou proposta de voto pelo sobrestamento dos presentes autos até o envio de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno municipal.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 825446/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO LUIS MARTINS, MAURO LUCIANO BAESSO, RODOLFO TSUTOMU MIYAMOTO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS CARRIJO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1175/20 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Contratações temporárias. Unidade técnica pelo registro. Ministério Publico pelo registro e pela comunicação da impropriedade verificada à Inspetoria de Controle Externo e à Coordenadoria Geral de Fiscalização. Registro. Proposta de encaminhamento não acolhida por incompatível com a espécie processual.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação professor, por prazo determinado, conforme edital de teste seletivo nº 135/2016 (peça processual nº 016).
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 353/20 – peça processual nº 046) verificou que os contratos de trabalho já se encontram expirados, entendendo prejudicada a análise por perda de objeto e, considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, conforme disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016[1], opinou pelo registro das contratações.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 257/20 – peça processual nº 047), destacou que no âmbito estadual as contratações temporárias são disciplinadas pela Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 179, de, 21/10/2014, entendendo ser inequívoca a limitação temporal de 02 (dois) anos para duração dos contratos temporários celebrados pelo Governo do Estado.
Em consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado verificou que o professor admitido Rodolfo Tsutome Miyamoto, além do contrato entre 03/10/2016 e 04/08/2018, decorrente do Edital nº 135/2016, fora contratado temporariamente entre 08/08/2014 e 07/08/2016, e, posteriormente, em 06/08/2018 até o momento, ambas relacionadas a outros editais de seleção. Entendeu que esse servidor exerceu o cargo temporário por prazos superiores ao permitido pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005.
Asseverou que, embora sejam vínculos temporários decorrentes de Testes Seletivos distintos, as seguidas contratações configuram evidente mecanismo de burla à limitação do prazo estabelecido na legislação, cuja consequência danosa ao erário resulta do ajuizamento de reclamatórias trabalhistas em que o Estado tem sido sistematicamente condenado a pagar FGTS aos servidores. Assim, a princípio, a infração à norma legal sujeitaria o Reitor da UEM, responsável pelas contratações, às multas administrativas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, mas constatou recente divulgação da notícia de que o Governador do Estado assinou autorização para nomeação de 263 (duzentos e sessenta e três) professores para universidades estaduais do Paraná.
Assim, entendeu pertinente a comunicação da 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e das Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da irregularidade suscitada, de modo a verificar se as recentes nomeações de professores anunciadas suprem a demanda das Universidades e se são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.
Ao final, opinou pelo registro dos atos em exame e pela não aplicação de multa ao Magnifico Reitor por conta da impropriedade verificada, uma vez que a responsabilidade pelo fato é da autoridade máxima do Estado, que não integra o polo passivo do presente feito.
Sugeriu, ainda, a comunicação dos fatos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e da Universidades Estaduais, para que tome conhecimento da irregularidade e avalie se as recentes nomeações de professores anunciadas pelo Governador do Estado suprem a demanda das Universidades e são aptas a encerrar as reiteradas contratações temporárias em prazos superiores ao permitido por lei.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de

pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e, portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS

26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas

possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[15], nem as determinações do protocolo nº 448202/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Deixo de acolhe a sugestão do representante do Ministério Público para que se comuniquem os fatos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, uma vez que os presentes autos não se destinam a essa espécie de providência.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rodolfo Tsutomu Miyamoto, contratado para o cargo de professor auxiliar – Estudo e Aplicação dos Materiais Industriais, Representação Digital, Processos de Fabricação e Prototipagem - Portaria nº 904/2016 (peça processual nº 003);
- Vinicius Carrijo dos Santos, contratado para o cargo de professor auxiliar – Planejamento e Controle de Produção e Engenharia do Produto- Portaria nº 910/2016 (peça processual nº 003); e
- Leandro Luis Martins, contratado para o cargo de professor auxiliar – Anatomia Animal - Portaria nº 895/2016 (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar as seguintes admissões legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Rodolfo Tsutomu Miyamoto, contratado para o cargo de professor auxiliar – Estudo e Aplicação dos Materiais Industriais, Representação Digital, Processos de Fabricação e Prototipagem - Portaria n.º 904/2016 (peça processual n.º 003);
- Vinicius Carrijo dos Santos, contratado para o cargo de professor auxiliar – Planejamento e Controle de Produção e Engenharia do Produto - Portaria n.º 910/2016 (peça processual n.º 003); e
- Leandro Luis Martins, contratado para o cargo de professor auxiliar – Anatomia Animal - Portaria n.º 895/2016 (peça processual n.º 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.*
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
4. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
6. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
7. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
10. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
11. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
15. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 989953/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADRIANE APARECIDA ALVES FOGACA, ADRIANE APARECIDA BRUSTOLIN, ALDO ROBERTO LEMES DE ALMEIDA, ALESSANDRA CAETANO TAQUES, ALICE WOJCIKI, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA COSTA, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA CAROLINA DIAS, ANA CLAUDIA ADRIANO DE ALVARENGA, ANA PAULA ALVES DE MELO, ANALIA DE FATIMA GIOVANETTI VAZ, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA APARECIDA MALINOSKI, ANGELICA GOMES RIBAS DE CASTRO, ANGELITA POPOVICZ, ANI KAROLINE DIAS, ARIADNE MARTINS DOS SANTOS, CAMILA CRISTINA FERREIRA ALVES, CARINA BOBALO SOARES, CARLA CAROLINE NADAL, CARLA DAYANA HENRIQUE, CAROLINE MENDES, CAROLYNI ALVES WOSNIAK, CELLEM DAYLANE SANSANA FERREIRA, CINTIA CIUNEK, CINTIA REGINA MORAIS, CRISTINE CAVAGNARI, DAIANE CRISTINA LOPES, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELI SIMOES, DANYELLE BARROS, DAYANA STREMEL MACIEL, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENISE DZIERVA, DIONE DA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DIULY PRISCILA DE OLIVEIRA, EDMARA DA SILVA COELHO, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE CRISTINA POLIDORO MARTINS, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELIANE ALVES BORGES, ELIANE APARECIDA BARBOSA DO PRADO LIMA, EMANUELE RODRIGUES CRUZ, EMILLI MOREIRA DIOGO, ERICIANE MARILISA DE RAMOS, ESTER FERREIRA DE ALMEIDA, EVA LUCIA MAINARDES, FABIANA APARECIDA CZAIKA WOLSKI, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA FERREIRA, FERNANDA ZAGOBINSKI RIBEIRO, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FRANCIELE CAROLINE COSTA CAMPOS, GILMARA REGIANE MATTOZO, INES WALESKO, JANAINA APARECIDA ZAMILIAN, JESSICA VAN DEN BERG, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOCELIA TOCZEK, JOELMA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOELMA RIBEIRO, JOSEANE ELEUTERIO, JOSELIA GONCALVES, JOSIANE CORDEIRO, JULIANA PORTO STARON, JULIANA TRINDADE ROSA, KAMILA DVORECKY, KARINA DURAU, KARINE KRAESKI, KETEN CAMILA DE OLIVEIRA ORLOVSKI, KETLYN CAROLINE DE SOUZA, LARISSA MARTINS BORGES, LARISSA MARUIM HOHMANN, LEONIRA DO ROCIO RODRIGUES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LIDIA NOLICO NAKATA ITO, LILIAN SAHD PRZYTOCKI, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LUANA RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA CAROLINA SANTANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DO SOCORRO COSTA DEBTIL, MARIA ESILDA CRUZ MARTINS, MARIA FRANCIELI DA SILVA ANDREATTA, MARIA HELENA GUIMARAES BELNIAK, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIANGELA FECCI JASTALE, MARIELI DE OLIVEIRA AVILA, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA ANTUNES CAPOTE, MARY CLAIR MARTINS, MISLEINE DE PROENCA SILVA, MUKELLEN ROSA DE LIMA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAARA JULIANE MELLEM, NATALLY KARINA OHANA MENDES, NATHANEE CORDEIRO, NEIMARA MARTINS, NILZA APARECIDA ALMEIDA ALBERTI, NOEMY FONTINELLI FONTOURA DE JESUZ, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA, PRISCILA APARECIDA CANTERI, PRISCILA DE FATIMA PINHEIRO, PRISCILA FERREIRA DE ANDRADE, PRISCILA GABRIELE DA LUZ KAILER, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, RAQUEL TEIXEIRA ROCHA, SANDRA REGINA CAVA, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHAIENE RODRIGUES DE AVILA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SOELI TRZECIOK, SOLANGE BUENO ALVES, SOLANGE KUBASKI, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN ROCHA, SUZANE ZIMOVSKEI DE ALMEIDA BERUSKI, SUZIANE DOS SANTOS, TATIANE ADELISE ANDRADE, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, TELMA NARA PISTUNE, THAIKISA DO ROCIO SCHWAB, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VALDIRIA APARECIDA IGNACIO, VANESSA GASPARELO, VANESSA SANTOS LIMA, VANIA DE ANDRADE, VANIA FERNANDES MACHADO, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE APARECIDA BAGIO, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1177/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento das ressalvas propostas pela unidade técnica. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ponta Grossa, para contratação de professor de educação infantil (40 horas) e professor de ensino fundamental (20 horas), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 002/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.763, de 05/04/2016 (peça processual nº 020)

A unidade técnica (Instrução nº 17848/16 – peça processual nº 008) verificou que a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente, que não consta efetiva autorização, apenas documentos relativos à solicitação para abertura do teste seletivo e que não houve menção sobre a hipótese da legislação municipal em que se enquadra a situação apta a demonstrar a legalidade da autorização, motivos pelos quais solicita a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 215455/17 (peças processuais nº048 a 052), o Município de Ponta Grossa apresenta esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

A unidade técnica (Instrução nº 4489/17 – peça processual nº 054) procedeu a análise da documentação encaminhada referente à fase 03 do certame. Verificou o atraso no encaminhamento dos dados e que o instrumento convocatório não indicou a quantidade de vagas em cada cargo, ainda que para preenchimento de cadastro, não previu reserva de vagas para deficientes físicos e para outras situações previstas na legislação e que os dados declarados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não são compatíveis com os documentos apresentados, pois não foram informados os nomes dos componentes da comissão examinadora no SIAP.

Quanto a fase 04 (Instrução nº 4738/17 – peça processual nº 055), a unidade técnica apontou como irregularidade a não relação na lista de inscritos para o cargo de professor de educação infantil da Srª Ines Walesko, bem como o atraso no encaminhamento da documentação, motivos pelos quais opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio da petição intermediária nº 464803/17 (peças processuais nº064 e 065), o município apresenta esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 3530/19 – peça processual nº 066) relatou que o município alegou que dispôs de pouco tempo para adotar as medidas cabíveis frente as exigências da implantação do SIAP. Entendendo ser possível aceitar a justificativa apresentada, opinou pela emissão de ressalva para que nos casos futuros a municipalidade observe o correto prazo para encaminhamento dos dados.

Quanto a não indicação da reserva de vagas, a unidade técnica aponta que o município informou que não constou do edital em razão de haver previsão apenas de cadastro de reserva, entretanto a respectiva reserva foi obedecida quando das convocações, conforme preconiza a legislação.

No que concerne à abertura de certame apenas para o cadastro de reserva, a CAGE entendeu que deve-se observar o teor da decisão proferida nos autos nº 239966/17 (Acórdão nº 193/18 – 1ª Câmara), com fundamento na Lei Estadual nº 18.627, de 23/11/2015, que veda a realização de concurso público visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva. Assim, por analogia, opinou pela emissão de ressalva para que nos casos futuros, em nome da preservação dos princípios do concurso público, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, seja aberto certame com a indicação do quantitativo de vagas.

Em relação a ausência dos nomes dos componentes da comissão examinadora no SIAP, o município informou que a indicação dos membros da comissão examinadora constou do relatório circunstanciado (fase 03). Neste ponto, a CAGE entendeu que assiste razão à municipalidade, pois os nomes foram informados no SIAP, tendo sido sanado o apontamento.

Ao final, a CAGE opinou pelo registro das admissões com a emissão de ressalvas ao Município de Ponta Grossa para que observe os prazos fixados, na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e para que seja aberto certame com a indicação do quantitativo de vagas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 887/19 – peça processual nº 070), opinou pela realização de diligência à CAGE para que ateste o efetivo rompimento dos vínculos temporários, indicando em que datas estes ocorreram.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 2529/19 – peça processual nº 072), que apontou que o edital de abertura estabeleceu que as contratações teriam um prazo determinado de 06 (seis) meses, conforme a Lei Municipal nº 10.238/2010, prorrogável por uma única vez, e que, no item 15.1 do edital de abertura, informava que o prazo de validade do teste seletivo seria de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período; que grande maioria dos contratos temporários ultrapassou 06 (seis) meses sem que fosse editado ato formal de prorrogação; que três contratações não respeitaram o prazo previsto no edital; e que, no Portal de Transparência do Município, não constaram informações acerca de três dos admitidos.

Pelo exposto, a CGM solicitou a realização de diligência ao município para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio Despacho nº 24/20 (peça processual nº 073).

Por meio da petição intermediária nº 121342/20 (peças processuais nº076 e 077), o município apresentou esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

A CGM (Parecer nº 294/20 – peça processual nº 078) acolheu as justificativas apresentadas, apontando que o prazo estabelecido para as contratações não interfere no prazo previsto para o processo seletivo; que, conforme informado, não houve a prorrogação do certame, na medida em que as quatro últimas candidatas aprovadas foram convocadas em 15/06/2018, ou seja, antes do vencimento do mesmo; que as três admitidas que ultrapassaram doze meses de contratação estiveram em licença gestação; que não foram encontradas informações, no Portal de Transparência do Município, de três dos admitidos em razão de um dos admitidos ter constado com o nome incorreto e dos dois restantes terem alterado os seus nomes.

Pelo o exposto, a unidade técnica entendeu terem sido sanadas as irregularidades apontadas, opinando pelo registro das admissões em apreço e pela emissão das ressalvas sugeridas na Instrução nº 3530/19 (peça processual nº 066), no caso, para que o município observe os prazos fixados, na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e faça constar a indicação do quantitativo de vagas nos futuros certames.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 304/20 – peça processual nº 079), entendeu esclarecida a diligência proposta e complementada pela unidade técnica, opinando pelo registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por

outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga."

(MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)
A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.
I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.
O apelante alega, em síntese, que:
a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;
b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";
c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).
Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.
Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.
II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.
Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.
Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.
Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:
"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.
Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.
Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.
E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.
Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"
(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".
(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).
Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.
Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:
"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".
Em caso análogo, decidiu esta Câmara:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).
Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.
Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.
Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.
Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.
III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.
Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
José Maurício Pinto de Almeida
Relator
Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).
Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade

para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às ressalvas propostas pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[14]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[15]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[16]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[17], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[18], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- para o cargo de professor de educação infantil: Leonira do Rocio Rodrigues, Suelen Rocha, Ana Paula Alves de Melo, Amanda Bento Valentim (fl.007 – peça processual nº 066), Cintia Ciunek, Marlene Aparecida Antunes Capote, Ines Walesko, Ana Claudia Adriano de Alvarenga, Carina Bobalo Soares, Mariangela Fecci Jastale, Thais Adriana Rosa Pinheiro, Priscila Ferreira de Andrade, Kamila Dvorecky, Suelen Daylane da Silva, Ana Carolina Dias (fl.008 – peça processual nº 066), Luciana Carolina Santana, Thaikisa do Rocio Schwab, Misleine de Proenca Silva, Denise Dzierva, Vanessa Santos Lima, Caroline Mendes, Neimara Martins (fl.009 – peça processual nº 066); e
- para o cargo de professor de ensino fundamental: Andressa Aparecida Malinoski, Emanuele Rodrigues, Karina Durau, Nathanee Cordeiro, Maria do Socorro Costa Debtil, Telma Nara Pistune, Vania Fernandes Machado, Karine Kraeski, Viviane Coutinho Woznika (fl.010 – peça processual nº 066), Aldo Roberto Lemes de Almeida, Eliane Alves Borges, Maristela Aparecida Camargo dos Santos, Joseane Eleuterio, Juliana Porto Staron, Aline Fernanda Bahnert, Priscila Gabriele da Luz Kailer, Ani Karoline Dias, Eliana Regina Rodrigues Bittencourt, Patricia do Nascimento e Silva Blum, Maria Rosa da Silva Lazarotto (fl.011 – peça processual nº 066), Alice Wojciki, Adriane Aparecida Alves Fogaca, Daiane Cristina Lopes, Angelita Popovicz, Alessandra Caetano Taques, Tatiane Gutierrez Borcezi Edin, Shyrley Helyete Bueno, Solange Bueno Alves, Elaine Cristina Polidoro Martins, Emilli Moreira Diogo, Marieli de Oliveira Avila (fl.012 – peça processual nº 066), Angelica Gomes Ribas, Analia de Fatima Giovanetti Vaz, Scheila do Rocio Franca, Sandra Regina Cava, Elaine Alessi Schemberger, Elaine Alessi Schemberger, Fernanda Zagobinski Ribeiro, Ericiane Marilisa de Ramos, Janaina Aparecida Zamilian, Leticia Aparecida Mika Pereira, Gilmara Regiane Mattozo (fl.013 – peça processual nº 066), Noemy Fontinelli, Maria da Luz dos Santos Ferreira, Maria Esilda Cruz Martins, Larissa Maruim Hohmann, Amanda Luzia Matoso, Joelma Ribeiro, Patricia Aparecida Kutax Sampaio, Juliana Carneiro Trindade, Fernanda Aparecida Rodrigues, Solange Kubaski, Solange Kubaski do Prado Lima (fl.014 – peça processual nº 066), Zeneide Padilha de Oliveira e Mary Clair Martins (fl.015 – peça processual nº 066).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- para o cargo de professor de educação infantil: Leonira do Rocio Rodrigues, Suelen Rocha, Ana Paula Alves de Melo, Amanda Bento Valentim (folha 007 – peça processual n.º 066), Cintia Ciunek, Marlene Aparecida Antunes Capote, Ines Walesko, Ana Claudia Adriano de Alvarenga, Carina Bobalo Soares, Mariangela Fecci Jastale, Thais Adriana Rosa Pinheiro, Priscila Ferreira de Andrade, Kamila Dvorecky, Suelen Daylane da Silva, Ana Carolina Dias (folha 008 – peça processual n.º 066), Luciana Carolina Santana, Thaikisa do Rocio Schwab, Misleine de Proenca Silva, Denise Dzierva, Vanessa Santos Lima, Caroline Mendes, Neimara Martins (folha 009 – peça processual n.º 066); e
- para o cargo de professor de ensino fundamental: Andressa Aparecida Malinoski, Emanuele Rodrigues Cruz, Karina Durau, Nathanee Cordeiro, Maria do Socorro Costa Debtil, Telma Nara Pistune, Vania Fernandes Machado, Karine Kraeski, Viviane Coutinho Woznika (folha 010 – peça processual n.º 066), Aldo Roberto Lemes de Almeida, Eliane Alves Borges, Maristela Aparecida Camargo dos Santos, Joseane Eleuterio, Juliana Porto Staron, Aline Fernanda Bahnert, Priscila Gabriele da Luz Kailer, Ani Karoline Dias, Eliana Regina Rodrigues Bittencourt, Patricia do Nascimento e Silva Blum, Maria Rosa da Silva Lazarotto (folha 011 – peça processual n.º 066), Alice Wojciki, Adriane Aparecida Alves Fogaca, Daiane Cristina Lopes, Angelita Popovicz, Alessandra Caetano Taques, Tatiane Gutierrez Borcezi Edin, Shyrley Helyete Bueno, Solange Bueno Alves, Elaine Cristina Polidoro Martins, Emilli Moreira Diogo, Marieli de Oliveira Avila (folha 012 – peça processual n.º 066), Angelica Gomes Ribas de Castro, Analia de Fatima Giovanetti Vaz, Scheila do Rocio Franca, Sandra Regina Cava, Elaine Alessi Schemberger, Fernanda Zagobinski Ribeiro, Ericiane Marilisa de Ramos, Janaina Aparecida Zamilian, Leticia Aparecida Mika Pereira, Gilmara Regiane Mattozo (folha 013 – peça processual n.º 066), Noemy Fontinelli, Maria da Luz dos Santos Ferreira, Maria Esilda Cruz Martins, Larissa Maruim Hohmann, Amanda Luzia Matoso, Joelma Ribeiro, Patricia Aparecida Kutax Sampaio, Juliana Carneiro Trindade, Fernanda Aparecida Rodrigues, Solange Kubaski, Solange Kubaski do Prado Lima (folha014 – peça processual n.º 066), Zeneide Padilha de Oliveira e Mary Clair Martins (folha015 – peça processual n.º 066).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual n.º 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
9. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
15. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
16. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
17. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
18. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 702941/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANDREA ZINGARA MIRANDA, DENISE SILVA DE AQUINO, JHONY TIAGO TELEKEN, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROBERTA AYRES FERREIRA DO NASCIMENTO VOLPE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1179/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Unidade técnica pelo registro com ressalva. Ministério Público pelo registro, pela comunicação da impropriedade verificada à Inspetoria de Controle Externo e à Coordenadoria Geral de Fiscalização e pela instauração de tomada de contas extraordinária. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de professor, por prazo determinado, conforme edital de teste seletivo nº 142/2017 (peça processual nº 018).

Acerca da primeira fase do processo seletivo em apreço, a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Instrução nº 13263/17 – peça processual nº 015) não constatou irregularidades.

Quanto à terceira fase do processo seletivo em apreço, a COFAP (Instrução nº 1801/18 – peça processual nº 048) não constatou irregularidades.

Acerca da quarta fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 1972/19 – peça processual nº 049) verificou que o período de contratação das admitidas Andrea Zingara Miranda e Roberta Ayres Ferreira do Nascimento Volpe não é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo que substituíram; que não foi informada a data da vacância dos cargos que estão sendo ocupados temporariamente pelos admitidos Denise Silva de Aquino e Jhony Tiago Teleken e que a data do ato de admissão, a data de publicação e a data de entrada em exercício das admitidas Andrea Zingara Miranda e Roberta Ayres Ferreira do Nascimento Volpe não obedeceram à ordem cronológica lógica, opinando ao final pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 759/19 (peça processual nº 050).

A Universidade Estadual de Maringá (petição intermediária nº 452691/19 e nº 597720/19 - peças processuais nº 054 a 061) juntou documentos e esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

A CAGE (Instrução nº 4223/19 – peça processual nº 062) verificou a documentação e justificativa apresentadas, entendendo superadas as irregularidades apontadas e opinando pela emissão de ressalva à universidade para que, em futuros certames, atente-se a obedecer as fases de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício. Ao final, opinou pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1007/19 – peça processual nº 066), opinou pelo retorno dos autos à CAGE para manifestar-se acerca da data de encerramento dos contratos de trabalho.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1130/19 (peça processual nº 067).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Parecer nº 606/19 – peça processual nº 068) manifestou-se informando a situação dos contratos de trabalho dos admitidos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1119/19 – peça processual nº 069), opinou pela realização de diligência à universidade para que juntasse os atos de contratação, prorrogação e rescisão dos contratos de trabalho firmados e informasse se as contratações temporárias já encerradas foram supridas pela nomeação de servidores efetivos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1243/19 (peça processual nº 070).

A Universidade Estadual de Maringá (petição intermediária nº 23679/20 - peças processuais nº 074 a 091) juntou documentos e esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

A CGE (Instrução nº 168/20 – peça processual nº 092) entendeu terem sido sanadas as irregularidades apontadas e, ao final, reiterou a Instrução nº 4223/19 (peça processual nº 062), manifestando-se pela emissão de ressalva à universidade para que, em futuros certames, atente-se a obedecer as fases de provimento de cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) e pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 155/20 – peça processual nº 093), apontou que, embora sejam vínculos temporários decorrentes de testes seletivos distintos, as seguidas contratações configuram evidente mecanismo de burla à limitação do prazo estabelecido na legislação. Ponderou, entretanto, que a Universidade Estadual de Maringá tem adotado as providências cabíveis para preencher os cargos efetivos vagos por meio da realização de concurso público, cujas nomeações não vinham sendo concluídas pelo Governo do Estado. Pelo exposto, opinou pela notificação da 7ª Inspetoria de Controle Externo para que tome conhecimento das irregularidades apontadas.

Considerando as informações apresentadas pela universidade, entendeu pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para aferição de responsabilidade pela implantação do Curso de Engenharia de Alimentos 4ª série – Campus de Umuarama, que a despeito de ter sido criado em 2011, ainda não conta com cargos autorizados em número suficiente para atender à demanda do curso.

Propôs, ainda, a cientificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF para conhecimento das falhas na verificação do efetivo cumprimento da Instrução Normativa nº 142/2018, quanto à obrigação dos jurisdicionados de encaminhamento dos atos de prorrogação de contratos temporários, de sorte a se aprimorar as rotinas de análise e os sistemas informatizados desenvolvidos para o auxílio ao controle externo que compete a esta Corte.

Finalmente, opinou pelo registro dos atos de admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.
Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].
Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.
Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].
O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:
"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?
Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.
Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.
Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia,

julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto à ressalva proposta pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Deixo de acolher as sugestões do representante do Ministério Público para que se comuniquem os fatos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, por incompatível com a presente espécie processual.

Também deixo de acolher a sua sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Em que pese às considerações feitas pelo representante do Parquet especializado, há de se notar que as seguidas contratações temporárias noticiadas decorreram de testes seletivos diversos, o que, nos termos do art. 236, caput, do Regimento Interno[15] a princípio não configura irregularidade a ser objeto de tomada de contas.

Tampouco acolho a proposta de ressalva proposta pela unidade técnica, pois incompatível com a presente espécie processual.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andrea Zingara Miranda, contratada para o cargo de professor auxiliar – Linguas e literaturas de língua francesa, conforme contrato nº 866/2017 (fl. 007 da peça processual nº 049);
- Roberta Ayres Ferreira do Nascimento Volpe, contratada para o cargo de professor auxiliar – Dermatologia, conforme contrato nº 938/2017 (fls. 008 da peça processual nº 049);
- Denise Silva de Aquino, contratada para o cargo de professor auxiliar – Engenharia e tecnologia de alimentos, conforme contrato nº 927/2017 (fls. 008 da peça processual nº 049); e
- Jhony Tiago Teleken, contratado para o cargo de professor auxiliar – Engenharia e tecnologia de alimentos, conforme contrato nº 931/2017 (fls. 008 da peça processual nº 049).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Andrea Zingara Miranda, contratada para o cargo de professor auxiliar – Linguas e literaturas de língua francesa, conforme contrato n.º 866/2017 (folha 007 da peça processual n.º 049);
- Roberta Ayres Ferreira do Nascimento Volpe, contratada para o cargo de professor auxiliar – Dermatologia, conforme contrato n.º 938/2017 (folha 008 da peça processual n.º 049);
- Denise Silva de Aquino, contratada para o cargo de professor auxiliar – Engenharia e tecnologia de alimentos, conforme contrato n.º 927/2017 (folha 008 da peça processual n.º 049); e
- Jhony Tiago Teleken, contratado para o cargo de professor auxiliar – Engenharia e tecnologia de alimentos, conforme contrato n.º 931/2017 (folha 008 da peça processual n.º 049).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
15. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 867790/18
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ALISSON DE CARVALHO REINOL, ANDERSON MACEDO SETTI, ANDRE MARCOS SANTANA, CLAUDIA JULIANA FANELLI GONCALVES, EDILSON DAMKE, JOAO PAULO FRANCISCO, JOAO PAULO LIMA DE OLIVEIRA, JULIA ABATI, JULIO CESAR DAMASCENO, JULIO CESAR MORAES PEZZOTT, LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, NATALIA ARRUDA, PABLO HENRIQUE PERONDI, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, RICHARD WAGNER MACIEL ALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1182/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal para apreciar contratações temporárias. Proposta de emissão de recomendação em razão do atraso para o envio dos dados referente à quarta fase do processo seletivo em apreço e ao desrespeito à ordem cronológica das fases de provimento dos cargos. Não acolhimento das recomendações por incompatíveis com a espécie processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Maringá, para contratação de professores temporários, conforme edital nº 069/2018 (peça processual nº 010), por meio do qual foi ofertada 01 (uma) vaga para a especialidade de irrigação, 01 (uma) vaga para a especialidade de tecnologia e produção de sementes, 01 (uma) vaga para a especialidade de patologia clínica veterinária, 01 (uma) vaga para a especialidade de cálculo diferencial e integral e geometria analítica e álgebra linear, 01 (uma) vaga para a especialidade de virologia clínica e parasitologia clínica e 01 (uma) vaga para a especialidade de hematologia.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 1992/19 – peça processual nº 020) não constatou nenhuma irregularidade na primeira fase do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais).

A CAGE (Informação nº 53/19 – peça processual nº 021) registrou que a documentação apresentada atendeu aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal e apontou que o município se encontra na situação de alerta de 90% do limite máximo para despesa total com pessoal.

Quanto à terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a CAGE (Instrução nº 2050/19 – peça processual nº 022) verificou que, nos últimos cinco anos, foram efetuadas diversas contratações temporárias para os mesmos cargos oferecidos no edital em apreço, bem como que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 25/10/2018 e os respectivos dados foram enviados em 18/12/2018.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 184042/19 (peças processuais nº026 e 027), a Universidade Estadual de Maringá defendeu que, acerca das áreas de conhecimento ou matérias repetidas ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, não houve irregularidade, pois os contratos são temporários e a necessidade de oferta de cada disciplina nos cursos de graduação é permanente.

Quanto ao suposto atraso no envio dos dados da terceira fase do certame, a universidade esclareceu que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não permite o envio dos dados da desta fase antes do envio dos dados da primeira fase. Considerando que o prazo para o envio da primeira fase é de 05 (cinco) úteis a contar da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora (art.9º, § 1º, inciso I, alínea c, da Instrução Normativa nº 142/2018[2]), o que ocorreu em 14/12/2018, o envio dos dados da terceira fase em 18/12/2018 teria atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a CAGE (Instrução nº 2822/19 – peça processual nº 053) registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como verificou que a ordem classificatória, o prazo de validade do certame e o prazo máximo de dois anos para cada contrato foi respeitado. Informou ainda o nome do servidor que cada admitido substituiu, concluindo que o período de contratação inicial das admissões foi compatível com o período de afastamento do servidor efetivo substituído.

Como irregularidades, a unidade técnica apontou possível acúmulo de cargos por parte de cinco dos admitidos, bem como que a data do ato de admissão, a data de publicação, e a data de entrada em exercício de diversos admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos, bem como se manifestou pela emissão de ressalva.

Por meio da petição intermediária nº 546750/19 (peças processuais nº057 e 059), a Universidade Estadual de Maringá informou que, no momento da contratação, todos os admitidos assinaram uma declaração atestando não possuir outro cargo, emprego ou função pública, bem como que os contratados apontados pela CAGE como estando numa possível situação de irregularidade, não tiveram duplicidade de contratos. A esse respeito, esclareceu que a folha de pagamento é fechada no dia 15 (quinze) de cada mês, de modo que eventuais contratações que ocorram no período de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) de um determinado mês entram na folha de pagamento do mês subsequente. Ou seja, os dias trabalhados em março pelos professores temporários em questão foram pagos na folha do mês de abril.

Acerca da ordem cronológica dos atos de admissão, publicação, posse (se houver) e entrada em exercício, a universidade esclareceu que, por se tratar de contratações temporárias, o procedimento é simplificado. Neste viés, informa que a ordem é a emissão do ato de convocação, publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE) – Suplemento de Concursos Públicos do Ato de Convocação e início da prestação do serviço. Informou ainda que também era publicada a portaria de contratação, mas que, desde junho de 2019, a Universidade Estadual de Maringá substituiu a publicação da portaria pela publicação do número do contrato. Esclareceu, entretanto, que frente à necessidade de manter o professor em sala de aula, evitando a descontinuidade dos serviços prestados, bem como o tempo demandado para providenciar tal publicação, normalmente, a data de publicação da Portaria de contratação e/ou do número do contrato é posterior ao início das atividades.

A CAGE (Instrução nº 538/20 – peça processual nº 059) acolheu as justificativas apresentadas quanto às diversas contratações temporárias realizadas para a mesma área de conhecimento, no caso que a necessidade dos serviços é permanente e que a substituição por servidores efetivos depende de autorização do Governador do Estado. A esse respeito, a unidade técnica destacou decisão de colegiado desta Corte (Acórdão nº 1975/2019 – 1ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Auditor Tiago Alvarez Pedroso), por meio da qual o relator ressaltou a dimensão e a gravidade do problema das reiteradas contratações temporárias realizadas no Estado do Paraná e, entendendo que tal discussão extrapola o objeto dos processos de pessoal, propôs a juntada da referida decisão às contas do Governador para as providências cabíveis.

A unidade técnica também acolheu as justificativas da universidade acerca do possível acúmulo de cargos por parte de alguns dos admitidos.

Quanto ao atraso para o envio dos dados referente à quarta fase do processo seletivo em apreço e ao desrespeito à ordem cronológica das fases de provimento dos cargos, a CAGE sugeriu a emissão de recomendação para que, nos próximos certames, a Universidade Estadual de Maringá se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018, e recomendação pra que observe a ordem de nomeação, publicação do ato de nomeação, posse e entrada em exercício.

Finalmente, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão das duas recomendações supracitadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 353/20 – peça processual nº 062), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões e expedição das recomendações propostas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[4], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[5], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[7].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.
(...)
Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."
O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:
"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."
A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:
"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."
Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[8].
Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[9]:
§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independendo de sua apreciação as melhorias posteriores.
§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.
A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[10], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):
Art. 85(...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[11]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[12].
A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.
Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:
"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[13]
Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):
"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.
"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.
"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.
Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:
Acórdão nº 688/2008 - Pleno
(...)
No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.
Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).
Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.
Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.
Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.
Nº do Acórdão: 7779
APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS

CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita.

O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar n° 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[14], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[15] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto às recomendações propostas pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[16]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[17]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[18]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[19], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[20], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com a espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- João Paulo Francisco, contratado para o período de 19/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Leandro Bochi da Silva Volk, exonerado em 04/02/2011, conforme justificativa juntada na fl. 002 da peça processual nº 005);
- André Marcos Santana, contratado para o período de 21/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do 5º (quinto) ano do curso de medicina veterinária, conforme justificativa juntada na fl. 003 da peça processual nº 005);
- Claudia Juliana Fanelli Goncalves, contratada para o período de 15/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação dos cursos de engenharia elétrica e matemática integral, conforme justificativa juntada na fl. 004 da peça processual nº 005);
- Richard Wagner Maciel Alves, contratado para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Ivo Miguel Karling, afastado por aposentadoria em 15/02/2017, conforme justificativa juntada na fl. 005 da peça processual nº 005);
- Patricia Hilario Tacuri Cordova, contratada para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do curso de matemática integral, conforme justificativa juntada na fl. 006 da peça processual nº 005);
- Alisson de Carvalho Reinol, contratada para o período de 25/03/2019 a 18/12/2019, para substituir a professora temporária Alexandra de Oliveira A. Cousin, que assumiu o cargo de Diretora da DAA, conforme justificativa juntada na fl. 007 da peça processual nº 005);
- João Paulo Lima de Oliveira, contratado para o período de 20/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor João Roberto Geronimo, afastado por aposentadoria em 17/01/2019, conforme justificativa juntada na fl. 008 da peça processual nº 005);
- Pablo Henrique Perondi, contratado para o período de 15/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Jorge Ferreira de Lacerda, afastado por aposentadoria em 21/02/2019, conforme justificativa juntada na fl. 009 da peça processual nº 005);
- Anderson Macedo Setti, contratado para o período de 28/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor João Cesar Guirado, afastado por aposentadoria em 17/12/2018, conforme justificativa juntada na fl. 010 da peça processual nº 005);
- Edilson Damke, contratado para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga da professora Maria Terezinha Serafim Gomes, afastada por aposentadoria em 17/12/2018, conforme justificativa juntada na fl. 011 da peça processual nº 005);
- Julia Abati, contratada para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do 3º (terceiro) ano do Curso de Agronomia CAU, conforme justificativa juntada na fl. 012 da peça processual nº 005);
- Natalia Arruda, contratada para o período de 17/04/2019 a 31/07/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do 5º (quinto) ano do Curso de Agronomia CAU, conforme justificativa juntada na fl. 013 da peça processual nº 005;
- Max Javier Jauregui Rodriguez, contratado para o período de 01/04/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento aos cursos de engenharia de alimentos, engenharia de produção e engenharia mecânica, conforme justificativa juntada na fl. 014 da peça processual nº 005;
- Ligia Bittencourt Ferraz de Camargo, contratada para o período de 02/04/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Valdeni Soliani Franco, afastado por aposentadoria em 17/12/2018, conforme justificativa juntada na fl. 015 da peça processual nº 005; e
- Júlio Cesar Moraes Pezzott, contratado para o período de 16/04/2019 a 31/07/2019, a necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento aos cursos novos, conforme justificativa juntada na fl. 016 da peça processual nº 005.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- João Paulo Francisco, contratado para o período de 19/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Leandro Bochi da Silva Volk, exonerado em 04/02/2011, conforme justificativa juntada na folha 002 da peça processual n.º 005);
- André Marcos Santana, contratado para o período de 21/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do 5.º (quinto) ano do curso de medicina veterinária, conforme justificativa juntada na folha 003 da peça processual n.º 005);
- Claudia Juliana Fanelli Goncalves, contratada para o período de 15/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação dos cursos de engenharia elétrica e matemática integral, conforme justificativa juntada na folha 004 da peça processual n.º 005);
- Richard Wagner Maciel Alves, contratado para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Ivo Miguel Karling, afastado por aposentadoria em 15/02/2017, conforme justificativa juntada na folha 005 da peça processual n.º 005);
- Patricia Hilario Tacuri Cordova, contratada para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do curso de matemática integral, conforme justificativa juntada na folha 006 da peça processual n.º 005);
- Alisson de Carvalho Reinol, contratada para o período de 25/03/2019 a 18/12/2019, para substituir a professora temporária Alexandra de Oliveira A. Cousin, que assumiu o cargo de Diretora da DAA, conforme justificativa juntada na folha 007 da peça processual n.º 005);
- João Paulo Lima de Oliveira, contratado para o período de 20/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor João Roberto Geronimo, afastado por aposentadoria em 17/01/2019, conforme justificativa juntada na folha 008 da peça processual n.º 005);
- Pablo Henrique Perondi, contratado para o período de 15/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Jorge Ferreira de Lacerda, afastado por aposentadoria em 21/02/2019, conforme justificativa juntada na folha 009 da peça processual n.º 005);
- Anderson Macedo Setti, contratado para o período de 28/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor João Cesar Guirado, afastado por aposentadoria em 17/12/2018, conforme justificativa juntada na folha 010 da peça processual n.º 005);
- Edilson Damke, contratado para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga da professora Maria Terezinha Serafim Gomes, afastada por aposentadoria em 17/12/2018, conforme justificativa juntada na folha 011 da peça processual n.º 005);
- Julia Abati, contratada para o período de 18/03/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do 3.º (terceiro) ano do Curso de Agronomia CAU, conforme justificativa juntada na folha 012 da peça processual n.º 005);
- Natalia Arruda, contratada para o período de 17/04/2019 a 31/07/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento à implantação do 5º (quinto) ano do Curso de Agronomia CAU, conforme justificativa juntada na folha 013 da peça processual n.º 005;
- Max Javier Jauregui Rodriguez, contratado para o período de 01/04/2019 a 18/12/2019, em razão da necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento aos cursos de engenharia de alimentos, engenharia de produção e engenharia mecânica, conforme justificativa juntada na folha 014 da peça processual n.º 005;
- Ligia Bittencourt Ferraz de Camargo, contratada para o período de 02/04/2019 a 18/12/2019, para ocupar a vaga do professor Valdeni Soliani Franco, afastado por aposentadoria em 17/12/2018, conforme justificativa juntada na folha 015 da peça processual n.º 005; e
- Júlio Cesar Moraes Pezzott, contratado para o período de 16/04/2019 a 31/07/2019, a necessidade de manutenção do quadro docente para o atendimento aos cursos novos, conforme justificativa juntada na folha 016 da peça processual n.º 005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes **ocorrerá em quatro etapas** ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
(...)
III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.
*2. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes **ocorrerá em quatro etapas** ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.*
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
(...)
c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal.
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar n° 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
5. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir

necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC n° 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar n° 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto n° 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
7. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.
8. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
9. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
10. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:
"Art. 226. (...)
(...)
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.
(...)
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"
11. "Art. 85. (...)
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
12. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
13. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
17. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
18. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
19. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
20. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 205739/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018)
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Piên, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva quanto aos seguintes itens: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Com aplicação de multa.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Livino Tureck, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 605/20 (peça n.º 23), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, "g", da L.C.E. 113/05; RESSALVANDO a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório que segue reproduzido:



Em sua segunda manifestação, a Unidade Técnica ressaltou o déficit de R$ 530.646,06 (quinhentos e trinta mil seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), correspondente a 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das receitas. Destacou, também, que o resultado acima teria sido favorecido pelo superávit que a Entidade possuía ao término de 2016 no valor de R$ 111.903,50 (cento e onze mil novecentos e três reais e cinquenta centavos), culminando no déficit acumulado de R$ 445.484,83 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), representando 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) das receitas.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 564275/18 (peças n.º 20 até n.º 22), o Gestor afirmou que 2017 foi seu primeiro ano de mandato e muitas dificuldades teriam sido assumidas. Ainda, considerou que o déficit apurado está dentro do que o Tribunal de Contas tem aceito, uma vez que inferior a 5% (cinco por cento).

Já a Unidade Técnica entendeu que, apesar dos problemas enfrentados pelo Gestor, não foi demonstrada nenhuma medida tomada para a manutenção do equilíbrio das contas nos termos disciplinados na LRF, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de motivos de força maior. Ainda, quanto às decisões precedentes, entendeu a Coordenadoria que não cabe sua aplicação em todos os casos, indistintamente.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação ao apontamento que trata da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 138/2018 e no relatório que segue reproduzido:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	03/05/2017	11/05/2017	8
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	16/07/2017	16
Maio	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	06/09/2017	37
Julho	2017	31/08/2017	02/10/2017	32
Agosto	2017	30/09/2017	09/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	06/11/2017	6
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	29/12/2017	05/01/2018	6

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 564275/18 (peça n.º 20 até n.º 22), o Gestor afirmou que se trata de um Município pequeno, com problemas de acesso à internet. Além disso, mencionou que, muitas vezes, foi necessário efetuar demandas à empresa fornecedora do sistema e ao próprio Tribunal de Contas acerca das regras de fechamento. Alegou que, mesmo assim, a maioria dos atrasos não superaram 30 (trinta) dias, sendo que o fechamento foi entregue no prazo e não teria prejudicado a análise das contas desta Corte.

Apesar dos argumentos apresentados, a Unidade Técnica entendeu que estes não tratam de motivos de força maior capazes de justificar o descumprimento dos prazos para a entrega dos dados, salientando que entende por motivos de força maior situações atípicas sobre os quais o Gestor não tem controle. Assim, manteve a ressalva com a aplicação da multa com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98, nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/08 e no relatório que segue reproduzido:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	219.314,37	0,00	219.314,37

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 564275/18 (peças n.º 20 a n.º 22), o Gestor afirmou que o Município efetuou o pagamento por meio de alíquota complementar que teria sido empenhada no elemento de despesa 3.1.91.13.99.01 em valor superior ao estipulado no Laudo Atuarial, totalizando R$ 444.489,24 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) conforme documentos juntados aos autos (peça n.º 22).

Por sua vez, a Unidade Técnica realizou consulta aos dados do SIM-AM e verificou que o montante acima foi empenhado conforme informado, com o pagamento no exercício do valor de R$ 409.622,64 (quatrocentos e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Assim, considerando como verdadeiras as informações prestadas, entendeu pela regularidade do item, entretanto, com ressalva devido à contabilização ter sido realizada incorretamente.

Registrou que, em relação ao estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, o empenho deve ser classificado no seguinte elemento de despesa 3.1.91.13.30.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 205/20 – 1PC, (peça n.º 24), da lavra do Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2017, com aplicação de MULTAS.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ousamos divergir da instrução processual e entendemos possível concluir pela regularidade, com ressalva.

Apesar de o Resultado Ajustado do Exercício ter sido deficitário em R$ 530.646,06 (quinhentos e trinta mil seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), o que representa o índice negativo de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das receitas, observamos que o déficit do exercício foi inferior a 5,00% (cinco por cento), o que possibilita a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo n.º 588978/14.

Anote-se, também, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R$ 445.484,83 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), representando o índice negativo de 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) das receitas, ou seja, também abaixo do índice de 5% (cinco por cento).

Entretanto, cabe o registro de que as justificativas apresentadas em sede de contraditório que buscaram afastar a responsabilização em decorrência de ser o primeiro ano da Gestão (2017) não eximem o Gestor de observar as regras da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observam nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 09 (nove) dias no mês de janeiro, o atraso de 20 (vinte) dias no mês de março, o atraso de 10 (dez) dias no mês de abril, o atraso de 17 (dezessete) dias no mês de maio, o atraso de 37 (trinta e sete) dias no mês de junho, o atraso de 32 (trinta e dois) dias no mês de julho, o atraso de 01 (um) dia no mês de agosto, o atraso de 30 (trinta) dias no mês de setembro, o atraso de 06 (seis) dias no mês de outubro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de dezembro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Livino Tureck, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que eventual dificuldade de acesso à internet e manutenção do sistema com a empresa fornecedora não autoriza ao Gestor a deixar de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, sendo tal condição previsível e passível de planejamento.

Reafirma-se que a situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao item que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, acompanhamos a instrução processual no afastamento da inconformidade.

Ainda que inicialmente tenha sido observada a diferença a menor de R$ 219.314,37 (duzentos e dezenove mil trezentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) no aporte atuarial, restou comprovado nos autos o pagamento da alíquota suplementar fazendo totalizar o valor de R$ 409.622,64 (quatrocentos e nove mil seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), condição que efetivamente possibilita o afastamento da inconformidade.

Também, entendemos necessária a ressalva sugerida, uma vez que a contribuição suplementar foi contabilizada no elemento despesa 3.1.91.13.99.01, quando o correto seria empenhar no elemento de despesa 3.1.91.13.30.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2017, Sr. Livino Tureck, CPF 450.964.229-68, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 10 (dez) remessas com alguns prazos superiores a 30 (trinta) dias;

c. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

2) por fim, que seja aplicada ao Sr. Livino Tureck, CPF 450.964.229-68, a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 10 (dez) remessas com alguns prazos superiores a 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, recomendando a regularidade das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2017, senhor Livino Tureck, CPF 450.964.229-68, com ressalvas em decorrência dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 10 (dez) remessas com alguns prazos superiores a 30 (trinta) dias;

c. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- aplicar ao senhor Livino Tureck, CPF 450.964.229-68, a multa prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 10 (dez) remessas com alguns prazos superiores a 30 (trinta) dias;
III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

PROCESSO Nº: 242553/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 150/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Município de União da Vitória, exercício de 2017. Parecer Prévio pela regularidade das contas.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Sr. Hilton Santin Roveda, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 1267/20 (peça 67), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2017.
Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 369/20 – 4PC (peça 68), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2017.
4 - CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2017, Sr. Hilton Santin Roveda, CPF n.º 030.419.409-30, Gestor da Entidade no exercício.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de União da Vitória, exercício de 2017, senhor Hilton Santin Roveda, CPF n.º 030.419.409-30, Gestor da Entidade no exercício;
II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 281630/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Entrega com atraso dos dados do SIM-AM. Déficit de fontes livres. Divergências nos registros de repasses de FPM e FUNDEB. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade, com ressalva e aplicação de multas administrativas.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Município de Nova América da Colina[1], referente ao exercício financeiro de 2017[2].
O orçamento foi inicialmente fixado em R$ 14.026.742,27.
Por intermédio da Instrução nº 1386/18[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) déficit orçamentário de fontes livres; b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e FUNDEB; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Oportunizado o contraditório, juntou-se aos autos a documentação de peças 54/60 e, após, mediante a Instrução nº 873/20[4], a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico[5].
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial.
No que diz respeito à entrega dos dados do SIM-AM, verificou-se que o Município não cumpriu os prazos estipulados[6], relativos à Agenda de Obrigações.
Em sede de contraditório, o gestor afirmou, em síntese, que os atrasos ocorreram em virtude da ação de hackers, que violaram e danificaram o banco de dados do sistema de informática. Para comprovar a alegação, juntou uma cópia de um Boletim de Ocorrência (anexado à peça 60).
Analisando-se referido Boletim, lavrado em 28/02/2018, denota-se o relato de um bloqueio nos computadores do Município, percebido pelos agentes públicos em 27/02/2018.
Pode-se considerar, portanto, que apenas os atrasos das remessas de dezembro e encerramento estão de certa forma justificados. Entretanto, os retardos foram verificados em todos os meses de 2017, de modo que os esclarecimentos apresentados são insatisfatórios, não restando caracterizado um acontecimento imprevisível ensejador de caso fortuito ou força maior, que pudesse justificar as demais impontualidades.
É notório que as extemporaneidades prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.
Desse modo, concluo pelo registro de ressalva ao item, com imposição de multa administrativa.
A CGM detectou também que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit. Ao final de 2017, havia um resultado deficitário acumulado de R$ 1.796.797,11, que correspondeu a 13,73% das receitas.
Por ocasião do contraditório, o gestor afirmou, em síntese, que, no exercício sob análise, o Município possuía diversas obras em andamento e, por isso, necessitou de um grande montante de investimentos em contrapartida; que houve queda na arrecadação de 2016 para 2017; que, em 2018, determinou o contingenciamento da emissão de empenhos e o cancelamento de restos a pagar não processados.
Percebe-se que o déficit no transcorrer do exercício, na ordem de 12,36% das receitas arrecadadas, foi agravado pelo resultado que o Município possuía ao término de 2016, ocasionando, ao final de 2017, um percentual deficitário correspondente a 13,73%. Desse modo, houve um déficit acumulado que, notadamente, é superior à extrapolação que a jurisprudência[7] deste Tribunal tem tolerado.
Quanto às medidas adotadas pelo gestor e citadas em defesa (limitação de empenhos e cancelamento de restos a pagar), não possuem o condão de afastar a impropriedade; foram efetivadas no exercício subsequente, mas como a periodicidade do orçamento é anual, deveriam ter sido realizadas dentro do próprio exercício.
Assim, ante a inobservância dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas e a ausência de esclarecimentos satisfatórios, concluo que a restrição deve ser mantida.
A unidade técnica detectou ainda, quanto à cota-parte do FPM e as transferências do FUNDEB, divergências entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município e os repasses informados pelos entes transferidores[8].
Em defesa, afirmou-se que os responsáveis técnicos da municipalidade cometeram equívocos nos lançamentos das receitas, os quais, entretanto, não causaram danos ao erário.
Quanto ao FPM (valor contabilizado a menor de R$ 144.238,18), asseverou-se que se trata apenas de erros nos lançamentos contábeis; os técnicos deveriam ter efetuado o rateio somente de fontes de recursos nas receitas originárias, mas, por falhas, fizeram os registros dentro do lote correto de arrecadação, porém em diversas receitas.
Já com relação ao FUNDEB (valor contabilizado a maior em R$ 22.404,73), aduziu-se ter havido também erros de lançamento; além de ter sido registrado um valor em outra receita, foram lançadas outras receitas dentro do FUNDEB.
Evidenciou-se, assim, a inobservância dos artigos 39[9] e 91[10] da Lei Federal nº 4.320/64, com a reiteração de falhas, as quais deveriam ter sido detectadas e prontamente corrigidas, dada a relevância das origens dos recursos. A condição percebida de sucessivos desacertos em registros contábeis e a ausência de justificativas para tanto, são suficientes para se concluir pela manutenção da irregularidade para o item.
3. DO VOTO
Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[11] e 16, inciso III, "b"[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[13] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova América da Colina, referentes ao exercício de 2017, em razão do déficit orçamentário das fontes livres e das divergências nos registros de transferências dos repasses de FPM e FUNDEB, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.
Aplico ao gestor responsável[14] as seguintes penalidades:
a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em virtude dos atrasos nas remessas dos dados do SIM-AM;
b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas.
Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[17] e 16, inciso III, "b"[18] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[19] do Regimento Interno, recomendando a irregularidade das contas do Município de Nova América da Colina, referentes ao exercício de 2017, em razão do déficit orçamentário das fontes livres e das divergências nos registros de transferências dos repasses de FPM e FUNDEB, ressalvando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;
II- aplicar ao gestor responsável[20] as seguintes penalidades:
a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[21], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em virtude dos atrasos nas remessas dos dados do SIM-AM;
b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[22], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, em razão das irregularidades mantidas;
III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[23];
IV- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. O retrospecto é o seguinte:*

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275724/14	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	2013	DP	IVAN LELIS BONILHA	04/10/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
258332/15	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	04/10/2017	Parecer prévio pela regularidade
258959/16	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	2015	CMEX	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	05/12/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
288573/17	ERNESTO ALEXANDRE BASSO	2016	2PC	IVAN LELIS BONILHA		No MP, para Parecer, desde 17/04/2020 (consulta efetuada em 05/06/2020).

2. De responsabilidade do Sr. Ernesto Alexandre Basso.
3. Peça 44.
4. Peça 61.
5. Parecer nº 256/20, peça 62.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/08/2017	114
Janeiro	2017	02/05/2017	02/09/2017	123
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/09/2017	97
Março	2017	31/05/2017	06/09/2017	98
Abril	2017	30/06/2017	08/09/2017	70
Maio	2017	30/06/2017	12/09/2017	74
Junho	2017	31/07/2017	13/09/2017	44
Julho	2017	31/08/2017	14/09/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	16/11/2017	45
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Outubro	2017	30/11/2017	30/01/2018	61
Novembro	2017	15/01/2018	15/02/2018	31
Dezembro	2017	28/02/2018	04/04/2018	35
Encerramento	2017	02/04/2018	05/04/2018	3

6.

7. Como exemplos:
- Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento em 23 de maio de 2018.
- Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 20442-1/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 29 de maio de 2018.
- Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 6 de junho de 2018.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.520.981,50	144.238,18
Cota Parte ICMS	3.659.809,38	3.645.057,00	14.752,38
Cota Parte IPVA	240.617,47	242.808,63	-2.191,16
Transferencia FUNDEB	1.489.735,44	1.512.140,17	-22.404,73

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

8.
9. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...)
10. Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.
11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
12. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
13. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
14. Sr. Ernesto Alexandre Basso.
15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
17. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
18. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
19. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
20. Sr. Ernesto Alexandre Basso.
21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
23. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 175876/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 156/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo. Conversão do apontamento em ressalva. Razoabilidade. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cruzeiro do Sul[1], referente ao exercício financeiro de 2018[2].
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 25.445.212,00.
Por intermédio da Instrução nº 2410/19[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a impropriedade relativa à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.
Oportunizado o contraditório, o gestor prestou esclarecimentos e juntou aos autos a documentação de peças 24/27 e 34/49, e a unidade técnica, mediante as Instruções nº 119/20[4] e nº 352/20[5], respectivamente, manteve seu opinativo quanto à restrição.
O gestor manifestou-se novamente através da petição e documentos de peças 52/67, e o processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Segunda Câmara nº 8, de 17/03/2020, para que se possibilitasse nova instrução técnica.
Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 601/20[6], concluiu pela irregularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou[7] o opinativo técnico.
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Discordo da conclusão da unidade técnica e do Órgão Ministerial, pelos motivos que passo a expor.
A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente detectou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo[8].
Em sede de contraditório, o gestor afirmou que procedeu a um levantamento junto ao Instituto Previdenciário para verificar os valores, tendo confirmado que foi recolhido, em 2018, o montante de R$ 383.198,64, discriminado conforme planilha de peça 27, fl. 2; informou também que houve a edição da Lei Municipal nº 318/2019, através da qual foi autorizado o parcelamento dos valores restantes devidos pelo Município ao RPPS, especificamente aportes, em até 60 prestações mensais, relativos às competências até dezembro de 2018.
Em consulta à base de dados do SIM-AM, a unidade técnica apurou os empenhos do Município relacionados ao aporte, constatando que o total recolhido em 2018, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, correspondeu a R$ 186.957,69 (conforme empenhos na categoria econômica 3.3.91.97.00 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS).
O gestor, em defesa, ressaltou que existem empenhos em elementos diferentes do aporte (nos meses de abril, maio, julho e dezembro), e que quando da configuração para que os empenhos fossem realizados de forma eletrônica, foi informada, equivocadamente, outra dotação. Anexou uma listagem, resultado de uma pesquisa de empenhos (peça 36), cálculos para o parcelamento (peça 37), diversas guias de recolhimento e comprovantes de depósitos bancários (peças 39/49).

A unidade técnica, então, ressaltou que os "demais empenhos listados na planilha à peça 36, que o Gestor informa ter sido empenhado na natureza de despesa 3.1.91.13.30, quando o correto seria na 3.3.91.97.00, observa-se que não foram localizados empenhos naquela categoria econômica, não sendo possível, portanto, identificar os demais aportes (...) no montante de R$ 196.240,95; que "a diferença apurada para efeito de acordo de parcelamento da dívida junto ao RPPS no total de R$ 300.637,01 não é passível de confirmação"; que "apesar da existência de cadastro do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários no sistema CADPREV - Sistema de Cadastro dos Regimes Próprios da Previdência Social, a situação do mesmo é "aguardando documento assinado".
Pois bem. Da análise dos autos, depreende-se que o gestor tomou providências para realizar os aportes, objetivando atender ao previsto no laudo atuarial.
Anexou, às peças 39/49, as guias de recolhimento, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários, que possuem presunção "juris tantum" de autenticidade.
Alguns empenhos foram classificados erroneamente em rubricas de categoria econômica diversa da usual, o que ocasionou a dificuldade da CGM em constatar que R$ 196.240,95 foram de fato transferidos ao RPPS. Os valores das dotações equivocadas constam da planilha de peça 36 (elaborada pelo jurisdicionado) bem como nas tabelas da unidade técnica de peça 50, fl. 9.
Mencionando que um agente público inexperiente teria dado causa às falhas, o gestor aduziu ter procedido posteriormente às correções necessárias.
Não se ignora as dificuldades dos pequenos municípios quanto à qualificação do seu quadro de pessoal; nesse sentido, considerando que o §1º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", e na medida em que as argumentações e os documentos apresentados certificam que houve o recolhimento de valores ao RPPS conforme descrito no anexo único da Lei Municipal nº 318/2019, a diferença apurada pela municipalidade, no montante de R$ 300.637,00 (correspondente aos aportes devidos e não repassados em 2018 e objeto do Termo de Confissão de Débitos de peça 55), afigura-se passível de confirmação.
Em consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, denota-se que foi cadastrado, sob nº 972/2019, o respectivo Acordo de Parcelamento, cuja situação atual é "Aguardando doc. assinado".
Desse modo, percebe-se que o processo de análise da regularidade do Termo de Acordo, pela SPREV, está ainda em tramitação, sem decisão definitiva, podendo resultar na condição de "Aceito" (o parcelamento encontra-se em conformidade com as normas atinentes) ou "Não aceito" (o parcelamento não está em conformidade, cabendo ao ente solucionar as pendências que forem apontadas).
Diante de tal cenário, concluo pela razoabilidade de se converter o apontamento em ressalva, pois, em que pese os recolhimentos dos aportes não tenham se efetivado integralmente no exercício em apreço, tal condição não se afigura suficiente para macular toda a gestão.
3. DO VOTO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[9] e 16, inciso II[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[11] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva[12] das contas do Município de Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício de 2018.
Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I[13] e 16, inciso II[14], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 215[15] do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva[16] das contas do Município de Cruzeiro do Sul, referentes ao exercício de 2018;
II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[17];
III- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. O retrospecto é o seguinte:*

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
218953/15	ADEMIR MULON	2014	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	07/02/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
233310/16	ADEMIR MULON	2015	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Na CGM, para instrução, desde 12/07/2018 (consulta efetuada em 06/05/2020)
262674/17	ADEMIR MULON	2016	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Na CGM, para instrução, desde 04/02/2020 (consulta efetuada em 06/05/2020)
235247/18	ADEMIR MULON	2017	GCFC	FABIO DE SOUZA CAMARGO		No GCFC, para voto (consulta efetuada em 06/05/2020)

2. De responsabilidade do Sr. Ademir Mulon.
3. Peça 20.
4. Peça 28.
5. Peça 50.
6. Peça 71.
7. Parecer nº 213/20, peça 72.

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	681.454,36	145.957,69	535.496,67

8.
9. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
10. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
11. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
12. Em razão de que os recolhimentos dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, não se efetivaram integralmente no exercício sob apreciação.
13. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
14. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
15. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
16. Em razão de que os recolhimentos dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, não se efetivaram integralmente no exercício sob apreciação.
17. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 177666/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS inferior a 5% das receitas do exercício. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sérgio José Ferreira.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
235963/15	2014	NESTOR BAPTISTA	PPR 156/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa. Em recurso (autos 373344/17) sob relatoria do Conselheiro Artagão Mattos Leão, em trâmite na COM desde 20/03/2018 conforme consulta em 30/04/2020.
258711/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 445/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
307783/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 201/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
265511/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	Não aplicável	Em trâmite na COM desde 06/09/2018, conforme consulta em 30/04/2020.

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R$ 19.388.344,25 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e oito mil trezentos e quarenta e quatro reais, e vinte e cinco centavos), aprovada pela Lei Municipal nº 62/2017, de 19/12/2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 2689/19 (peça 10), apontou como impropriedade: Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
O Município, por seu Prefeito, Senhor Sérgio José Ferreira, apresentou defesa e documentos (peças 20-21).
A área técnica ao final, através da Instrução nº 242/20 – CGM (peça 22), sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 136/20 (peça 23) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade.
Observa-se que Município provocou um déficit acumulado de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ 578.718,48, correspondente a 4,05% das receitas arrecadas no exercício.
É notório, por outro lado, o entendimento deste Tribunal de Contas por converter a irregularidade em ressalva quando o déficit das fontes livres não excede 5% das receitas arrecadas no exercício, de maneira que indico a título exemplificativo os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[1] e 160/18[2] e 178/18[3] da Segunda Câmara.
Visto que no presente caso o índice deficitário ficou aquém da margem de tolerância aceita por esta Corte, afasto o opinativo da unidade técnica, e entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

3. DO VOTO
Diante do exposto, VOTO:
I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Mônica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Sérgio José Ferreira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[6] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[7];
II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[8]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Santa Mônica, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Sérgio José Ferreira, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[9] e 16, inciso II,[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:
II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[12];
II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[13]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.*
2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.
3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.
4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
5.1 Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
7. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
10. Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]
11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
12. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 194552/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Atraso de um dia na apresentação das contas, por falha técnica. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativa ao exercício financeiro de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 182/20 (peça 21), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, além da multa prevista no inciso III, "a", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 98/20 (peça 22), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a ressalva, assim como a imputação da multa administrativa sugerida.
O exame preliminar das contas constatou que, "conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 02/04/2019, portanto fora do prazo de 01/04/2019. A entrega intempestiva resultou em 1 dia de atraso." (peça 12 – fls. 35)
Assim, em face deste atraso, de apenas um dia, foi sugerida a aplicação da multa prevista no inciso III, "a", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.
Em sua defesa (peça 20), o Sr. José Carlos Baraldi alega que no dia 27/03/2019 foi acessado o Portal e-Contas para formalização do encaminhamento das contas de 2018, porém, "o sistema de informática do Município realizou um bloqueio automático no envio dos dados, provavelmente por alguma incompatibilidade, mas que não gerou nenhum aviso de erro, acreditando que o envio tivesse ocorrido normalmente."
Ainda, segundo a defesa, no dia 02/04/2019, o setor responsável pela remessa foi alertado, por técnicos desta Corte, de que a PCA-2018 não havia sido carregada no sistema, impossibilitando sua autuação, e tão logo tomaram conhecimento, promoveram o correto encaminhamento das informações.
Adicionalmente, o contraditório indica a peça nº 11, juntada em 04/04/2019, anterior à análise preliminar das contas, na qual o responsável apresenta justificativa pelo referido atraso, nos mesmos termos acima expostos, e, em corroboração às suas alegações, a fls. 06, da peça nº 20, junta o "Formulário de Encaminhamento", datado de 27/03/2019.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo que o contraditório apresentado não altera a situação anteriormente delineada, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
De início, convém ressaltar que, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, de 2019, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, e, portanto, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.
Todavia, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar, ao Sr. José Carlos Baraldi, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.
Ademais, neste caso específico, considerando que o conjunto probatório dos autos demonstra a tentativa de entrega das contas no dia 27/03/2019, frustrada, devido a problemas técnicos alheios à vontade do gestor, e o pronto reparo, na data de 02/04/2019, em relação a esse atraso, de um dia, único motivo de mácula às contas, entendo possível o afastamento da ressalva às contas.
3. Face ao exposto, propus VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara emitisse parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. JOSÉ CARLOS BARALDI, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2018.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno.
PROPOSTA DE DIVERGÊNCIA PARCIAL
Durante a sessão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, apresentou proposta de divergência parcial, nos seguintes termos:
Em que pese o entendimento do relator, com relação ao atraso de 1 dia na apresentação dos documentos que compõem a Prestação de Contas, não tendo sido apresentada justificativa suficiente para sanar o apontamento e no mesmo sentido da

instrução da CGM, voto pela manutenção da ressalva, bem como pela aplicação da multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar n º 113/2005 ao senhor José Carlos Baraldi.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor José Carlos Baraldi, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a entrega com atraso na apresentação dos documentos que compõem a Prestação de Contas;
II- aplicar multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Carlos Baraldi, em função da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;
III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2];
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor José Carlos Baraldi, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio, relativas ao exercício financeiro de 2018, afastando a ressalva, assim como a imputação da multa administrativa sugerida (voto vencido em parte).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.
__2__. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 196261/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/20 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Victor Celso Martini, prefeito do Município de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 28.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 770/20 (peça processual nº 56), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 227/20 (peça processual nº 57), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Victor Celso Martini, prefeito do Município de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
1. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Victor Celso Martini, prefeito do Município de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
2. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398. §1.º, e artigo168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 310765/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA - ME
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 659/20
I - Trata-se de Representação formulada por CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA., que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n.º 27/2020, do MUNICÍPIO DE PINHAIS, que tem como objeto "a contratação de instituição especializada para concessão de estágio supervisionado de nível fundamental (modalidade profissional de jovens e adultos), médio, técnico e superior, através de pagamento de taxa de administração."
O Representante alega que:
a) O Edital exige, como comprovação de habilitação econômico-financeira, que a licitante possua índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou superiores a 1 (um) e Patrimônio Líquido mínimo de 10 (dez por cento) do valor estimado da contratação para que seja considerada apta;
b) O excessivo rigor na habilitação técnico-financeira viola a competitividade do certame (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93), indo de encontro à Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União;
c) Não há justificativa para a adoção dos citados índices e a impugnação ao edital protocolada pela Representante foi respondida superficialmente;
d) O subitem 15.16 do edital concede um prazo de apenas 10 dias para que a empresa vencedora instale escritório no Município de Pinhais, período extremamente exíguo.
Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 27/2020.
É o breve relato.
II – Inicialmente, no que tange à comprovação de habilitação econômico-financeira constante do edital, é clara a restrição indevida da competitividade do certame mediante a cumulação das exigências de índice de liquidez e capital social ou patrimônio líquido mínimo.
Em sede de análise perfunctória, nota-se, também, a violação às súmulas nº 275 e 289 do Tribunal de Contas da União:
Súmula TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços (destacou-se).
Súmula TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (destacou-se)
Quanto ao subitem 15.16 do edital, que concede um prazo de 10 dias para que a empresa vencedora instale escritório no Município de Pinhais, tal período parece ser extremamente exíguo. A Administração deve pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade ao impor deveres aos licitantes.
Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
Já quanto ao pleito cautelar, não se verifica, prima facie, a presença dos requisitos legais. Isso porque a Representante se limitou a pleitear a suspensão do certame de forma genérica, deixando de trabalhar o fumus boni iuris e o periculum in mora, necessários para a concessão da cautelar, nos termos dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Entretanto, sugere-se ao MUNICÍPIO DE PINHAIS que use seu poder-dever de autotutela para promover a regularidade das cláusulas editalícias questionadas, corrigindo excessos e exigências desproporcionais para garantir o adimplemento do contrato a ser celebrado.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.
IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados: MARLY PAULINO, Prefeita Municipal, e CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, Pregoeira.
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio de seu representante legal, a de MARLY PAULINO, Prefeita Municipal e CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

PROCESSO Nº: 615913/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 676/20
I - Trata-se de representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 10/2016 que visa à contratação de empresa para Gestão Integrada dos Serviços Relativos à Limpeza Urbana, Coleta, Destinação Final e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos, compreendendo os seguintes serviços: Varrição manual de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes; Varrição mecânica de vias e logradouros públicos e transporte dos resíduos dela resultantes; Coleta e transporte dos resíduos domiciliares e comerciais na área urbana e distritos; Coleta e classificação de resíduo reciclável na área urbana; Implantação, operação, controle, monitoramento e manutenção do aterro sanitário; Fornecimento de equipes-padrão; Fornecimento de estrutura para limpeza pública; Implantação, operação e manutenção do sistema de captação e aproveitamento do biogás do aterro sanitário.
O Representante aponta na inicial as seguintes irregularidades: (a) possível ocorrência de cartel no setor de limpeza urbana no Estado do Paraná; (b) licitação indevida para contratação de empresa para prestação de serviços uti singuli e uti universe; (c) indevida adoção do tipo técnica e preço (não é serviço de natureza predominantemente intelectual); (d) prazo exíguo para início da implantação dos serviços (cinco dias corridos).
É o breve relato.
II - Compulsando os autos e em que pese o disposto na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 186/20 (peça 12) e Parecer nº 78/20 (peça 13) do Ministério Público estarem em desacordo com o solicitado no Despacho nº 1466/16 (peça 7), considerando também a necessidade desta Corte trazer resultados úteis à sociedade em prazo razoável, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 34 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput, do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
c) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu representante legal, LEONALDO PARANHOS; assim como do Prefeito Municipal à época dos fatos, sr. EDGAR BUENO, além de ALLISSON RAMOS DA LUZ (então Presidente da Comissão Especial de Licitação), LUIZ CARLOS MARCON (Secretário Municipal de Meio Ambiente à época) e MARLY DO ROCIO CORREA (então Diretora do Departamento de Compras);
d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu representante legal, sr. LEONALDO PARANHOS; assim como do Prefeito Municipal à época dos fatos, sr. EDGAR BUENO, além de ALLISSON RAMOS DA LUZ (então Presidente da Comissão Especial de Licitação), LUIZ CARLOS MARCON (Secretário Municipal de Meio Ambiente à época) e MARLY DO ROCIO CORREA (então Diretora do Departamento de Compras), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
V – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cpb

PROCESSO Nº: 229461/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, SIRLEI DE LURDES PERI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 683/20
Apresentado o documento faltante (peça 41), passa-se à verificação da tempestividade da petição inserida na peça 36.
Observa-se que o Despacho nº 564/20 (peça 32), deste Gabinete, foi disponibilizado no DETC nº 2.304, em 25/05/2020, e que a peça recursal foi apresentada em 03/06/2020. Extrai-se, portanto, que o interregno temporal obedeceu à previsão regimental.
Também se constatam presentes os demais requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 477 do Regimento Interno, pelo que DETERMINO o envio do feito à Diretoria de Protocolo para autuação do recurso de agravo.
Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 859704/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 685/20
I. Mediante a petição intermediária nº 360657/20 (peças 24 e 25), o Município de Uraí requer a prorrogação do prazo para atendimento à diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 624/20, peça 7).
II. Da leitura dos autos, observa-se que o Município, na pessoa de seu representante legal, foi inicialmente intimado via comunicação processual eletrônica em 01/04/2020, com prazo de 15 (quinze) dias, entretanto, considerando que os prazos são comuns[1], a necessidade de intimação de outro interessado por meio de edital estendeu o prazo para 10/08/2020, conforme Informação nº 3.656/20 – DP (peça 26).
III. Do exposto, considerando que o prazo ainda disponível é superior ao requerido, e com amparo no princípio da duração razoável dos processos, entendemos pelo indeferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Uraí.
IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
Gabinete, 17 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

_____
1. *Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;
VI - da certificação do comparecimento da parte.
(...)
§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (nosso grifo)

PROCESSO Nº: 729378/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 686/20
Mediante a petição intermediária nº 361181/20 (peças 58 a 60), Claudemir dos Santos Herthel, por intermédio de seu procurador, Caio Alexandro Lopes Kaiel, solicita prorrogação de prazo e desabilitação do advogado Thiago de Araujo Chamulera.
Quanto ao primeiro pedido, em razão das justificativas apresentadas, defere-se a extensão em 15 (quinze) dias do prazo para a manifestação aos termos da Instrução nº 818/20 (peça 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal.
Em relação ao segundo, de exclusão do advogado Thiago de Araujo Chamulera, entretanto, não se verifica a ciência deste, presença de termo de renúncia de poderes ou de instrumento de revogação de mandato, pelo que se indefere o pedido.
Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
Gabinete do Relator, 17 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 299849/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 817/20
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 360452/20 (peças 107-109).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 385709/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR CLETO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR CLETO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 818/20
Diante da ausência de execução fiscal e prescrição do débito relativo à multa administrativa aplicada pelo Acórdão nº 832/07 – Primeira Câmara, autorizo o encerramento do feito, nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno.
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações.
Após, determino o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 298455/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: MARIO WEBER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 819/20
Retorna o presente Pedido de Acesso à Informação devidamente instruído.
Os questionamentos apresentados pelo solicitante receberam esclarecimentos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) - Informação n. ° 379/20 - e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) - Despacho n. ° 533/20.
Deste modo, à Diretoria de Protocolo para disponibilizar ao solicitante acesso aos presentes autos digitais, para que tome conhecimento dos referidos atos processuais.
Feito isso, determino o encerramento do protocolado, com seu arquivamento, na mesma unidade[1].
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Regimento Interno do TCEPR.*
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos
mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 875460/16
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO: DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 825/20
Em razão das medidas adotadas por este Tribunal para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, que incluem o fechamento do edifício sede e anexo deste Tribunal até o dia 30 de junho de 2020, indefiro o pedido de audiência presencial formulado pelo Sr. MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, ficando o interessado ciente de que os esclarecimentos referente ao processo poderão ser obtidos mediante contato telefônico, das 12 às 18 horas, em dias úteis, na forma do art. 1º, § 4º, da Portaria nº 295/20 de 25/05/2020[1], facultando-se, por este meio, o agendamento de horário para atendimento por videoconferência.
Outrossim, considerando as dificuldades relatadas pelo interessado, autorizo a prorrogação do prazo para o cumprimento da diligência, por mais 30 (trinta) dias, sem solução de continuidade.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de junho de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.*
(...)
§ 4°. Durante o período previsto no caput, o atendimento ao público externo ocorrerá exclusivamente por telefone das 12h00 às 18h e por meio eletrônico, via canal de comunicação.

PROCESSO N.º: 498373/19
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 828/20
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 351224/20 (peças 544 a 546).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 208251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 836/20
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ (peça.30), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 533028/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: EDSON GUSTAVO FAXINA, EDSON JOSE DE SOUZA, ELZA DE SOUZA FERRARI, FABRICIO JOSE DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO GARIBALDI, JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA, JULIANO RICARDO ZANOTTO, LEANA THAYSE GOMES PINHEIRO, MARCELA DAYANE DE SOUZA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAFAEL ROGERIO BORNIOTI, SEBASTIAO JOSE DUARTE, SHIRLEY APARECIDA GOMES PINHEIRO, SILVIA REGINA LOPES FAXINA, VANDA PEREIRA DA SILVA, WANEY APARECIDO LEITE, WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 839/20
Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 367350/20 (peças n. 113-114).
Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 69954/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVICOS S.A., MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 840/20
Em vista do trânsito em julgado do Acórdão 706/20 (peça 261), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e acompanhamento das sanções aplicadas pelo Acórdão 97/18-STP (peça 174), modificado parcialmente pelos Acórdãos 954/18-STP (peça 188), 929/19 (peça 218) e 41/20 (peça 244).
Curitiba, 19 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO N.º: 32900/19
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEX TOMAZ, AMANDA PAOLLA COSTA XAVIER, ANA BEATRIZ CALSAVARA DE OLIVEIRA, ANA CLARA FERREIRA, ATHINA CANDU TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO MORAES FARIA, BRUNO ZENKY GUIMARAES ASANO, DANILO LEMOS FELIPE, DENILSON CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE RIBEIRO CAETANO, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, FABIO TOZONI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FELIPE PEREIRA MICHELETTO, FERNANDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FAGUNDES, GABRIELA DE FATIMA TERRA, GUSTAVO OLIVEIRA DIAS, ISABELLE CAMPOS ALVES, IVAN GABRIEL DA PALMA TERCARIOL, JHONNY FERNANDO GARCIA, JOAO PEDRO TAGUTI RIBEIRO, JULIA FRANCISQUINI FRITEGOTTO, LETICIA SACOMAN SAMPAIO, LIDIA ORLANDINI FERIATO ANDRADE, LUCAS LAZARINI BORGES DA CRUZ, LUIZ FERNANDO DA SILVA DAMINSKI, PAULO ANDRE DE CARVALHO, RAFAEL RODRIGUES, RAFAEL ROSA EGEA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VINICIUS SEBASTIAO DIONIZIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 844/20

Considerando a determinação sugerida na Instrução nº 1153/20-CAGE (peça 62) e a fim de evitar dilação desnecessária no trâmite processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, por seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as declarações de não parentesco dos membros da comissão organizadora.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 387482/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 845/20

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por R&M Alimentos EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.° 10/2020 do Município de Paranacity, que tem por objeto a "Aquisição de cestas básicas para atender demanda da Secretaria da Municipal da Criança e Desenvolvimento Social".

A abertura do certame ocorreu em 18/06/20. O valor máximo é de R$ 259.490,00 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais).

Insurge-se a representante contra o item 7.5 do edital c/c a cláusula quinta da minuta do contrato, que dispõem:

7.5 - LOCAL DE ENTREGA DOS PRODUTOS: A CONTRATADA FICARÁ RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DOS PRODUTOS AOS BENEFICIÁRIOS.

CLÁUSULA QUINTA - DA ENTREGA DO OBJETO

A entrega das CESTAS em favor dos beneficiários deverão ocorrer mediante apresentação de documento hábil emitido pela Secretaria da Criança, e poderá ocorrer em qualquer dia do mês conforme necessidade das famílias atendidas.

Alega que não foram usados critérios objetivos que permitam que as licitantes formem seu preço de custo adequadamente, bem como que não há previsão de prazo de entrega das mercadorias.

Informa que apresentou impugnação ao edital, tendo a resposta da Administração consignado que a entrega das cestas aos beneficiários deverá ocorrer por conta da contratada no "prazo razoável" de 48 horas após a solicitação feita pelo departamento competente.

Assim, sustenta que o "edital é irregular por não apresentar qual é o local de entrega do objeto, sendo completamente ilegal o requerimento de ter que entregar os produtos diretamente no domicílio dos beneficiários, pois é contrário ao Decreto 3.931/01, em seu artigo 9º, V".

Diante disso, requer a suspensão do processo licitatório até o julgamento da demanda e, no mérito, a anulação do Pregão Presencial n.° 10/2020 do Município de Paranacity, a fim de que sejam feitas as alterações necessárias.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório, com informações acerca do contrato eventualmente celerado.

Ainda, fica a empresa representante intimada, mediante publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Frise-se que a intimação da representante dar-se-á nos termos do inciso II do art. 383[3] c/c art. 323-E[4], inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. *Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. *Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)*
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e
decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.
4. *Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010

PROCESSO N.º: 112560/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 846/20

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *"Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:*
(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO N.º: 774710/16
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CLOVIS GENESIO LEDUR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 847/20

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 304811/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 849/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA, solicitando cópia dos autos nº 731138/15 e 429420/17, ambos de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 336314/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI TERESINHA MACHADO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 689/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.°551/20 - CGE (peça 12).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Ato de Inativação n.º 723539/19.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 19 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 276850/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 620/20

Tratam os autos da tomada de contas extraordinária, apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em virtude do monitoramento (peça 6), realizado no período de 1º/4/2019 a 14/4/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Jacarezinho (peça 4), de acordo com o Plano anual de Fiscalização – PAF do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta os seguintes achados e responsáveis, conforme a proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3):

Achado	Responsável
Achado 4 - Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para os cargos em comissão e funções de confiança	Sérgio Eduardo Emygdio de Faria – Prefeito
Achado 5 - Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento	Sérgio Eduardo Emygdio de Faria – Prefeito
Achado 8 – Pagamento indevido de verbas	Sérgio Eduardo Emygdio de Faria – Prefeito Gláucio Cícero da Silva – Secretário Municipal de Administração Joel Quintino de Campos – Diretor Geral do Departamento de Recursos Humanos
Achado 10 - Irregularidade no pagamento de horas extras	Gláucio Cícero da Silva – Secretário Municipal de Administração Fábio Junior Soares – Secretário Municipal de Assistência Social Sílvia Scarpelini – Secretária Municipal de Assistência Social Danielle Cristine Silvano Cruz – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes Carlos Alberto Lopes – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Homero Pavan Filho – Secretário Municipal de Comércio, Indústria, Turismo e Serviços Américo Alves Pereira Neto – Secretário Municipal de Gabinete José Antônio Costa – Secretário Municipal de Conservação Urbana Wagner Rodeli Bergamaschi – Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Vicente Estanislau Ribeiro – Secretário Municipal de Planejamento Marcelo Nascimento e Silva – Secretário Municipal de Saúde Hélio D'Andrea Gentil Neto – Procurador Geral do Município
Achado 10.1 – Omissão no encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas do Tribunal	Sérgio Eduardo Emygdio de Faria – Prefeito Municipal Aristides Santana Stela Neto – Controlador Interno Vinícius Pimenta de Lima – Contador

Considerando os indícios de irregularidades, conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Além das eventuais responsabilidades apontadas pela unidade técnica, entendo pela inclusão do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito, entre os responsáveis pelo Achado 10 – Irregularidade no pagamento de horas extras.

Na qualidade de controlador interno, o senhor Aristides Santana Stela Neto deve ser citado para manifestação e eventuais providências na rotina e na fixação de escopos de trabalhos em relação aos Achados 4, 5, 8 e 10.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados listados abaixo para que apresentem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

i) Sérgio Eduardo Emygdio de Faria;
ii) Gláucio Cícero da Silva;
iii) Joel Quintino de Campos;
iv) Fábio Junior Soares;
v) Sílvia Scarpelini;
vi) Danielle Cristine Silvano Cruz;
vii) Carlos Alberto Lopes;
viii) Homero Pavan Filho;
ix) Américo Alves Pereira Neto;
x) José Antônio Costa;
xi) Wagner Rodeli Bergamaschi;
xii) Vicente Estanislau Ribeiro;
xiii) Marcelo Nascimento e Silva;
xiv) Hélio D'Andrea Gentil Neto;
xv) Aristides Santana Stela Neto;
xvi) Vinícius Pimenta de Lima.

Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 338317/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 622/20

Tratam os autos da tomada de contas extraordinária, apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em virtude do monitoramento (peça 6) realizado no período de 1º/4/2019 a 19/2/2020, para avaliar a regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na auditoria na área da folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Cambará (peça 4), de acordo com o Plano anual de Fiscalização – PAF do exercício de 2017.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções aponta os seguintes achados e responsáveis, conforme a proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3):

Achado	Responsável
Achado 1 - Pagamento indevido de verbas	José Salim Haggi Neto – Prefeito Municipal Francisco Hideo Kuribayashi Junior – Secretário Municipal de Administração Fábio Augusto de Oliveira Morais – Controlador Interno
Achado 3 - Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança	José Salim Haggi Neto – Prefeito Municipal Francisco Hideo Kuribayashi Junior – Secretário Municipal de Administração Fábio Augusto de Oliveira Morais – Controlador Interno
Achado 5 - Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento	José Salim Haggi Neto – Prefeito Municipal
Achado 7 - Falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento das verbas transitórias	José Salim Haggi Neto – Prefeito Municipal Francisco Hideo Kuribayashi Junior – Secretário Municipal de Administração Fábio Augusto de Oliveira Morais – Controlador Interno

Considerando os indícios de irregularidades, conforme indicado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar e citar, por ofício, os interessados listados abaixo para que apresentem manifestações no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

xvii) José Salim Haggi Neto;
xviii)Francisco Hideo Kuribayashi Junior;
xix) Fábio Augusto de Oliveira Morais;

Publique-se.
Curitiba, 22 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 589720/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 687/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, mediante protocolo n.º 379994/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 301414/11
ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 697/20
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, para deliberação acerca da manifestação da Sra. Michelle Nocera Fadel, contida nas peças 212/213, em que suscitou nulidade por vício de citação da decisão proferida pelo Acórdão nº 606/2011.
Aduziu a requerente, que ocorreu vício em sua citação, por ter sido realizada pelo correio, mediante aviso de recebimento firmado por terceiro, o que teria prejudicado seu exercício constitucional de ampla defesa e de contraditório.
É o sucinto relato.
2. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atualmente em fase de execução da decisão contida no Acórdão no 1879/12 - Tribunal Pleno (peça 75), confirmado pelo Acórdão no 3323/14 - Pleno, que, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária dos convênios n° 021/2007 e 02/2008, celebrados entre o Município de Castro e o Provopar do Município, referente ao exercício financeiro de 2008, e atribuiu responsabilidade solidária ao gestor municipal responsável pelo repasse dos recursos, Sr. Moacir Elias Fadel Junior, e à Sra. Michelle Nocera Fadel, ex-presidente do Provopar, pela devolução parcial de recursos, corrigidos monetariamente.
A decisão questionada transitou em julgado em 10/06/2014 (peça 116), não sendo mais cabível, portanto, pedido de rescisão.
A par disso, como se trata de matéria de ordem pública, passo a analisar as razões declinadas pela requerente.
Primeiramente, ao contrário do aventado pela parte interessada, como motivo de vício em sua citação, não há necessidade de que o aviso de recebimento seja firmado pela própria interessada, desde que seja remetido no endereço declinado pela parte no cadastro deste Tribunal, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas[1], e, em conformidade com o art. 323-E, e § 4º, do art. 380, ambos do Regimento Interno, o que efetivamente ocorreu no curso dos autos.
Tanto é assim que, em sede recursal, a requerente foi intimada também por correio, com aviso de recebimento firmado por terceiro (peça 59) e ofereceu contrarrazões recursais (peça 62), na qual sequer suscitou qualquer prejuízo à defesa decorrente de suposto vício anterior de citação.
Nesse contexto, com fulcro no § 1º, do art. 377, do Regimento Interno, rejeito o pedido de nulidade da decisão vergastada, pois se verifica que a citação, bem como as intimações posteriores observaram os dispositivos regimentais, inexistindo qualquer prejuízo fático ao regular exercício do direito de defesa da requerente, que, inclusive, ofereceu contrarrazões recursais.
3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade da execução da decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Cite-se o Acórdão nº 411/2013 – Pleno.

PROCESSO Nº: 194048/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 698/20
1. Acolho em parte o Parecer Ministerial no 428/20, para o fim de determinar a nova intimação do responsável pelas contas Sr. Bento Antônio Vidal e do atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos e apresentem os documentos solicitados no parecer retro.
Deixo, no entanto, de acolher o pedido de inclusão de novos interessados, conforme a diretriz seguida nos demais processos dessa natureza, pois a responsabilidade pelas contas é do Presidente da Câmara do exercício em exame, sem olvidar também da responsabilidade do atual gestor e Presidente daquela Casa Legislativa, de apresentar os documentos requeridos para sanear o processo, ou mesmo justificar sua ausência, sob pena de aplicação das sanções descritas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento supra.
3. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 757620/19
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR: ADRIANA SORIANO BRADFIELD, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE SALVADOR, GILSON ANTONIO DE SOUZA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG, SIMONE COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 699/20
1. Em atenção ao Despacho nº 378/20 (peça 105) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de possibilitar o acompanhamento quanto ao atendimento da determinação imposta, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta decisão, para que os responsáveis comprovem o cumprimento do item II, do Acórdão nº 763/20 – Tribunal Pleno[1] (peça 101).
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 19 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. II – determinar à UNICENTRO para que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., bem como de todos o subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento da análise das propostas.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 716830/18
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR LUIZ MACIEL, ROMUALDO BATISTA E VICTOR CELSO MARTINI.
DESPACHO 472/20
Trata-se de pedido de parcelamento do pagamento das multas impostas pelos itens III e IV do Acórdão nº 792/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 038) e mantidas pelo Acórdão nº 4.017/19 - Pleno (peça processual nº 050), aplicadas ao Sr. Victor Celso Martini (petição intermediária nº 372744/20 - peças processuais nº 062 e 063).
Conforme a Informação nº 2.916/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça processual nº 064), o interessado não atendeu aos requisitos constantes no art. 90 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], e art. 502, § 5º, do Regimento Interno[2], de modo que indefiro o pedido.
Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

_____
1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.
§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.
§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.
§ 3º O não recolhimento da parcela subsequente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recolhimento anterior, implica na rescisão do parcelamento e autoriza a adoção dos atos executivos correspondentes.
§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.
2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
(...)
§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 121180/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: EDINA MARIENE ROCHA, MARCO ANTONIO BACARIN
DESPACHO N.º: 118/20
Trata-se de revisão de proventos da senhora Edina Mariane Rocha, concedida anteriormente por intermédio do Decreto nº 67/2020 (peça 5).

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n º 7/20-GATAP (peça 13), a referida revisão teve julgamento pelo registro do ato.
Contudo, a entidade previdenciária apresentou novo ato de revisão dos proventos, o Decreto nº 444/20, que retificou o antigo decreto objeto dos autos (peça 16). Exercendo o juízo de retratação, revoguei a decisão contida no processo e determinei nova instrução dos autos, com base no novo decreto.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 839/20-CGM, observou que a entidade recalculou os proventos da interessada, fixando-os em R$ 3.589,87, sem esclarecer o motivo da nova revisão. Assim, opinou por diligência à origem para que a entidade informe o embasamento para a nova retificação dos proventos (peça 16), juntando eventuais documentos que se façam necessários.
Diante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina-Filial e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões acima apontadas.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de junho de 2020.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 758545/19 - TC
ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS
DESPACHO Nº.: 22/20
1. Retornam os autos de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Auditorias - CAUD, em cumprimento ao exarado no Acórdão nº 455/20 – Tribunal Pleno, para os fins de monitoramento, conforme art. 23[1] da Resolução nº 63, de 2018. A decisão colegiada determinou à CAUD que, a cada três meses, informasse o estado de desenvolvimento e implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Comunicação e recomendou a remessa de informações sobre a compatibilidade dos relatórios de auditoria com a normativa das NBASP´s.
2. Por meio da Informação nº 09/20 – CAUD (peça 16), a Coordenadoria de Auditorias relatou as ações realizadas nos últimos 3 meses com relação ao andamento do sistema INTEGRA, dentre as quais se destacam: i) o ingresso de 5 analistas e 5 estagiários para auxílio no desenvolvimento do projeto; ii) realização de testes e entrega de ambiente de homologação em 27/03/2020; e iii) desenvolvimento final do módulo de planejamento, realização de testes e reporte de sugestões de melhoria e demais aprimoramentos. Afirmou, ainda, que o sistema em desenvolvimento se mostrou intuitivo e de fácil manejo e que o módulo de execução não foi iniciado, muito embora tenha tido o ingresso na etapa marcado para 14 de maio do corrente, em razão de atrasos das fases anteriores.
Quanto ao projeto Canal de Relacionamento a CAUD informou que tem contribuído com informações e sugestões, quando instada pelos responsáveis pelo desenvolvimento do sistema, sendo que o último posicionamento data de 06/01/20, ocasião na qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou sobre a proposta de Solução e a Especificação de Requisitos.
Com referência à compatibilidade dos relatórios de auditoria de 2020 com a nova normativa da NBASP, salientou que os relatórios elaborados pela Coordenadoria de Auditorias estão alinhados com o Manual de Padrões da Fiscalização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, cujo documento que dispõe sobre a estrutura padrão dos relatórios está em consonância com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público.
Relacionou, ainda, 5 relatórios de fiscalização elaborados pela CAUD em 2020 visando subsidiar eventual verificação por esta Corregedoria-Geral.
Finalmente, juntou plano de ação elaborado pela unidade, que contempla ações voltadas à apresentação de informações periódicas à Corregedoria-Geral sobre a evolução do desenvolvimento e a implantação dos sistemas INTEGRA e Canal de Relacionamento, bem como sobre os relatórios de fiscalização concluídos pela CAUD.
3. Verifico que a Coordenadoria de Auditorias vem adotando providências para o cumprimento das determinações e recomendação contidas no Acórdão nº 455/20 – Tribunal Pleno e o plano de ação apresentado contempla as medidas implementadas pela unidade e o nível de desenvolvimento de cada iniciativa.
4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria-Geral para, em cumprimento ao item I, ii, do Acórdão nº 455/20, do Tribunal Pleno, para ciência sobre o risco identificado na matriz de correição[2], para fins de planejamento futuro, posto que as ações de distanciamento social, deflagradas em razão da pandemia COVID-19, poderão influenciar na execução do Plano Anual de Fiscalização, especialmente, nos trabalhos de campo.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para dar continuidade ao monitoramento.
Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de junho de 2020.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Corregedor-Geral

_____
1. Art. 23. O monitoramento caberá ao Corregedor-Geral e terá por objeto o controle do cumprimento das recomendações, determinações e outras medidas constantes do relatório de correição, e, nos casos determinados, o acompanhamento da execução do plano de ação.
2. Risco de descumprimento do cronograma de auditoria em face do acúmulo de funções, deficiência de planejamento, limitações do sistema e insuficiência de servidores (peça 10, item 6).

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 148/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Califórnia, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 22 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019
2. Referências indicadas:
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 149/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Campo Bonito, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 22 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
2. *Referências indicadas:*
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 150/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Campo Largo, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
a. Em consulta ao portal de transparência verificou-se que o acesso aos Editais de Licitação depende de cadastro de informações pessoais. Ocorre que tal situação fere o disposto no Art. 8º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, motivo pelo qual recomendamos que o download dos editais seja livre, sem estar condicionado à vinculação de dados pessoais.
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 22 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
2. *Referências indicadas:*
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 151/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Campo Magro, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) INSTITUTA uma Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 22 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019
2. Referências indicadas:
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 152/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Cascavel, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 22 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
2. *Referências indicadas:*
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 153/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Centenário do Sul, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 22 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

1. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
2. *Referências indicadas:*
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2627/2020
Processo Nº: 389906/20
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 13:23:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2628/2020
Processo Nº: 385927/20
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 13:34:27
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2629/2020
Processo Nº: 387914/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 13:52:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADRIANA ELI ALVES FAVARO, ADRIANA GENTILIN CAVALARO, AILTON SUZINI FILHO, ALVARO JOSE GONCALVES NETO, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA MARIA MACEIRA MAURICIO, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA SHINAIDE, ANDREIA MARTINS, ANDREIA MAXIMO CARVALHO, ANISIO AUGUSTO DE SOUZAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2020
Processo Nº: 713749/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:02:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIANO ROBERTO DA SILVA, ADRYELLE DE MATOS MORAES, ALAN DAVI DOMINGOS, ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO LEANDRO BUSNELLO SANTOS, BRUNO SILVA VIEIRA, CAROLINA DE FAZIO HOLTZ, CRISTIANO RODRIGUES SAMPAIO, DANILO SILVA DANIELEWSKI, ENIO INOCENCIO DA SILVAE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2020
Processo Nº: 763517/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:03:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADELIR SILVA, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA MELO WOSS, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA MOREIRA MEIRELES DE SOUZA, ALICE ROSA DE ARAUJO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA PAULA DESPLANCHES MASSANEIROE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2020
Processo Nº: 679357/15
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:03:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: JOSE TOMAZ DA SILVA NETO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2020
Processo Nº: 743927/18
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:03:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO NUNES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCIO ROBERTO SOARES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2020
Processo Nº: 1361/19
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:03:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: ANA CARLA ROCHA, CASSIA CAMILA DA SILVA CANOLLA, CASSIANE LOPES DOS REIS PEREIRA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIANA DA SILVA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, JHONNY MAIKEL DE OLIVEIRA, JULIANO DIEGO ALVES, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, NELSIBELI TEIXEIRA BUSQUIM ROSAE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1013651/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2020
Processo Nº: 620732/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:04:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ADRIELI KURPEL, ANA CLAUDIA CASTANHA, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ANDRE SANTOS MICHELON, ANGELA RUOSO, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, CESAR DANTE BISINELLA, CEZAR DINIZ ANDRADE, CLEIA MARIA GIORDANI, DARIELI DE SOUZA BORGESE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2020
Processo Nº: 664381/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:04:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ADILSON JAIRO ARGENTA, AIRTO CARLOS BATISTELA, ALCIR ADAO SMIDERLE, ALONSO DECARLI, ANDREIA DE FATIMA PEDROSO, CLAUDEMIR STANQUEVISKI, DENISE CRISTINA AZILIERO, DIEGO ALCANTARA PAGLIOSA, EVERSON HECKLER GOULARTE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2020
Processo Nº: 500741/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:04:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, JUSSARA PEREIRA VEBER STEINERT, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2020
Processo Nº: 721890/17
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:04:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DARCI PRUSCH, ISAIAS TRAMBULAK, JOÃO PEDRO VEIGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2020
Processo Nº: 180302/18
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:04:49
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: AGNALDO LUIS DONADELI, ALCIONE DZIVIELEVSKI, ALISON VERGANI PEREIRA, CASSIANO SOUZA DE OLIVEIRA, FABIO LOPES, GERALDO GOMES, JHONY MICHEL ARAUJO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CONTATO, LEANDRO AUGUSTO DO PRADOE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2020
Processo Nº: 390190/20
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:15:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

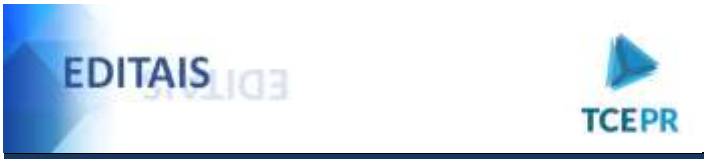
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2641/2020
Processo Nº: 354443/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:23:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LENITA MARIA PIAZERA NASCIMENTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2020
Processo Nº: 353889/16
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:23:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, TERESA CRISTINA RIBAS TAQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2020
Processo Nº: 385897/20
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 14:28:21
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2020
Processo Nº: 392125/20
Data e hora da distribuição: 22/06/2020 18:27:52
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ANTONIO PEDRO PASSARINI, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2020
Processo Nº: 385951/20
Data e hora da distribuição: 23/06/2020 00:00:04
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: FABIANO JACY SEBEN
Interessado: FABIANO JACY SEBEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.



EDITAIS

PROCESSO Nº: 324931/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)
EDITAL Nº 47/20
Em cumprimento ao Despacho nº 679/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 22 de junho de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
***1**. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*



DESPACHOS

PROCESSO N ° 67253/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO PEREIRA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2697/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7147/20 - CAGE (peça nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 885833/17
ORIGEM REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO JALMIR BRUSAMOLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, TEREZA CARDOSO DE PAULA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2698/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7148/20 - CAGE (peça nº 21):
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 890012/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSICLEIA NEVES BASSANESI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2699/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7151/20 - CAGE (peça nº 26):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 792983/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA LOPES DO NASCIMENTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2700/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7164/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 327684/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NESTOR BAPTISTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2702/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7168/20 - CAGE (peça nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 773969/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2705/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7178/20 - CAGE (peça nº 32):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 251700/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO CÉLIO MARCOS BARRANCO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2707/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7177/20 - CAGE (peça nº 29):
- MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 215193/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO AILTON CAEIRO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2708/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7187/20 - CAGE (peça nº 39):
- MUNICÍPIO DE TUPÃSSI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 822602/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO EDNA MARA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2709/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7194/20 - CAGE (peça nº 25):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 902169/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, MARIA LEONILDA PEREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2710/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7212/20 - CAGE (peça nº 23):
- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 897955/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETH TEREZINHA ESTEGGES PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2712/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7213/20 - CAGE (peça nº 28):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 678315/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FERNANDO ANTONIO DE LIMA TORRES, JULIANO TERUYA MAEKAWA, MIGUEL SANCHES NETO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2716/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7207/20 - CAGE (peça nº 60):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 756723/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JACIRA SILVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2724/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7227/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 755417/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GERALDO SANTOS CERQUEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2726/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7239/20 - CAGE (peça nº 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 805686/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE REGINA DE MORAIS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2727/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7243/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 666895/16
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, LOURDES SEVERINO KARAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2743/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7234/20 - CAGE (peça nº 28):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 154674/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO ADRIANA FAUSTINO FIGUEIREDO, ADRIANA ZANONI BRANCO, ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA, ALMIR FERNANDO DE SOUSA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2744/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7247/20 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 473489/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA MALTA DE LIMA SANTOS, ALDILENE FONTANELA, ALESSANDRO TANSINI DA SILVA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2745/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7063/20 - CAGE (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 702330/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO AMANDA MASSANEIRA DE SOUZA SCHUNTZEMBERGER, ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, ANDRE DEMAMBRE BACCHI, ANDREA HADDAD BARBOSA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2746/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7214/20 - CAGE (peça nº 61):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 10251/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCE SOARES FAUSTINO SALDANHA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2747/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7275/20 - CAGE (peça nº 22):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 17418/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO FERNANDO BRAMBILLA, LEONILDA APARECIDA DE PAULA BRIZOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2749/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7287/20 - CAGE (peça nº 22):
- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 28452/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSE MARIE LUIZ PEREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2750/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7290/20 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 628911/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DULCINEIDE RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2756/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7319/20 - CAGE (peça nº 25):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 832420/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO AUGUSTA MARIA RAMALHO BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2757/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7308/20 - CAGE (peça nº 24):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 597362/16
ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA TONETTE BUENO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2758/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7293/20 - CAGE (peça nº 35):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 803071/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SHIRLEY MIJOLARO GORLA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2759/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7298/20 - CAGE (peça nº 26):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 892372/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRCERENE DOS SANTOS RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 147/20 - CGE
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO originário da(o) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual – Reinhold Stephanes, CPF 002.070.981-15, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Informação nº 203/20 - CGE (peça 17).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 22 de junho de 2020.
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador
Matrícula 51.835-2

_____

__1__. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

INFORMAÇÕES

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Junho de 2020.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 350/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 380810/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 15 a 21 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de junho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 351/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 382561/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 02 de junho a 28 de novembro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de junho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 352/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 384270/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 18 de junho a 1º de agosto de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de junho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 353/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 384890/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
EXONERAR
a pedido, JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de julho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 354/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 384890/20, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, matrícula nº 51.749-6, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 355/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
02/2020	860536/19	SEARA INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 358/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 384874/20, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 359/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 384874/20, do Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2020

OBJETO: Serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
PREÇO MÁXIMO: R$ 327.432,98
DATA DE ABERTURA: 08 de julho de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do TCE/PR, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

PROCESSO Nº: 204078/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA-EPP, A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAMARGO E CAMARGO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA INFRATECO LTDA, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGFER FERROVIAS LTDA, FORTALLEZA ENGCLIN LTDA, INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA, JCR CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, KSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PROECO PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VARPEC ENGENHARIA LTDA, WAM LICITACOES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

AVISO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2020

OBJETO: fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização.
AVISO: As licitantes ficam intimadas dos recursos apresentados em face do julgamento das propostas, os quais estão disponíveis no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteConsultarLicitacao.aspx. As contrarrazões devem ser apresentadas na forma do item 15 do Edital.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski